



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 35/2017 – São Paulo, segunda-feira, 20 de fevereiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6774

MONITORIA

0018410-47.2005.403.6100 (2005.61.00.018410-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ANTONIO BERMUDO NETO X ELENICE GONZAGA BERMUDO(SP154640 - PENELOPE ALESSANDRA MARTINS E SP361857 - PEDRO FREIRE SOARES DE CAMARGO E SP172510 - JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de ANTONIO BERMUDO NETO e ELENICE GONZAGA BERMUDO, objetivando provimento que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 53.239,52, atualizado para 06.06.2005 (fl. 17), referente ao contrato n.º 1230.160.0000052-94 (fls. 10/12). A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 77/81). Iniciada a execução, estando o processo em regular tramitação, às fls. 85/98 foi noticiada realização de acordo entre as partes. Decorrido o prazo de suspensão do feito para cumprimento do acordo (fl. 100), as partes requereram a extinção do feito (fls. 109/110 e 125). Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0010330-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEATRIZ MORAES MONTEIRO ALVES(SP196302 - LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de BEATRIZ DE MORAES MONTEIRO ALVES, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 22.580,79, atualizado para 14.04.2010 (fl.39), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 3020.160.0000028-92. Os embargos monitorios opostos pela requerida foram julgados improcedentes (fls. 108/113), sendo também negado seguimento ao recurso de apelação interposto em face da sentença (fls. 148/155). Estando o processo em regular tramitação, à fl. 83 a autora requereu a desistência da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0013568-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TONI RAMES ABDO

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de TONI RAMES ABDO, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 13.491,07, atualizado para 27.05.2010 (fl. 28), referente ao contrato n.º 0400.4053.00000066331 (fls. 09/18). Estando o processo em regular tramitação, à fl. 114 a autora requereu a desistência da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0018212-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIUSCIA SILVA CARDOSO

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de KATIUSCIA SILVA CARDOSO, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 34.930,85, atualizado para 16.07.2010 (fl. 26), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 3059.160.0000090-83. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 162 a autora requereu a desistência da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0006352-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER AMARAL DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de WAGNER AMARAL DE OLIVEIRA, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 34.527,13, atualizado para 17.03.2011 (fl.23), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 2995.160.0000042-15. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 8125 a autora requereu a desistência da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0006483-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR MAGALHAES(SP260841 - ANGELES MARQUES DUARTE SANCHES)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de GILMAR MAGALHÃES, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 19.519,40, atualizado para 19.03.2013 (fl.22), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 4009.160.0000426-84. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 95 o requerido informou a realização de acordo entre as partes, o que foi confirmado à fl. 99 pela autora, que requereu a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação das partes, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento dos bloqueios realizados às fls. 74/75 e fls. 90/91. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002375-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON BARROS

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de NILSON BARROS, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 36.292,02, atualizado para 30.12.2013 (fl.15), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 0907.160.0000801-10. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 83 a autora informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento dos bloqueios realizados às fls. 64/66 e fls. 80/81. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0006006-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE BUENO ELIAS RICETO(SP267811 - HELTON VITOR VILELA URBANO)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de CRISTIANE BUENO ELIAS RICETO, objetivando provimento que determine ao requerida o pagamento da importância de R\$ 60.245,07, atualizado para 02.03.2015 (fls. 33/36), referente a contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção (fls. 13/27). Estando o processo em regular tramitação, às fls. 73/76 foi homologado acordo firmado entre as partes, em audiência realizada na Central de Conciliação. À fl. 82 a autora requer a extinção da ação. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013880-19.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0008950-21.2014.403.6100 - MARIA DA PAIXAO DE SOUZA MATOS X UBALDINA DE SOUZA MATOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Vistos em sentença. MARIA DA PAIXÃO DE SOUZA MATOS E OUTRO ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA com pedido de antecipação de tutela, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine ao réu a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos da Lei nº 3.373/58, decorrente do falecimento de seu genitor, Sr. Carolino de Matos Pereira, ocorrido em 18 de junho de 1969, o qual era servidor público, agente de saúde pública vinculado à FUNASA, Fundação Nacional de Saúde. Sustentam que em 2012 descobriram que tinham direito à pensão por morte de seu falecido pai nos termos da legislação aplicável e que, efetuado o pedido administrativo, restou este indeferido, sob o fundamento de ausência de amparo legal para o pedido. Sustentam que lhes assiste o direito ao recebimento do benefício, visto serem maiores de 21 anos, solteiras e não ocupantes de cargo público. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/32. Citada, manifestou-se a UNIÃO FEDERAL às fls. 38/52, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a FUNASA é uma fundação pública federal criada pelo 100/1991, regulamentada pelo Decreto nº 7.355/2010, possuindo personalidade jurídica própria e procuradoria especializada encarregada de atuar nos processos de interesse da fundação. Em preliminar de mérito, sustentou a prescrição do direito ao benefício ou, ao menos, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, sustentou que as autoras não comprovaram a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício na data do óbito deste, não fazendo jus ao pagamento do benefício. Às fls. 53/101 foram juntados documentos. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 103), as autoras requereram a produção de prova testemunhal com vistas a demonstrar a miserabilidade (fl. 107). A audiência foi realizada em 09 de junho de 2015, sendo ouvidas as testemunhas arroladas. Convertido o feito em diligência, à fl. 137, determinou-se a emenda da inicial para citação da FUNASA, havendo referida fundação apresentado contestação às fls. 146/159, por meio da qual sustentou ter havido a prescrição do suposto fundo de direito nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial. Afasto a preliminar de prescrição do fundo de direito, visto que, tratando-se de benefício de trato sucessivo, prescrevem, apenas, as prestações anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL É A DATA DA NEGATIVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários envolvem relações de trato sucessivo e atendem necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível. 2. As prestações previdenciárias tem características de direitos indisponíveis, daí porque o benefício previdenciário, em si, não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário, nos exatos termos do art. 3o. do Decreto 20.910/32. 3. É firme a orientação desta Corte Superior de que não ocorre a prescrição do fundo de direito enquanto não existir manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp. 395.373/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.5.2014; AgRg no AREsp. 463.663/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.3.2014). 4. Uma vez negado formalmente pela Administração o direito pleiteado, flui o prazo prescricional cujo termo inicial é a data do conhecimento pelo administrado do indeferimento do pedido. Precedente: AgRg no AREsp. 749.479/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.9.2015. 5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (STJ - AGRESP 201201179160 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1327454 - RELATOR: MIN. NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA - FONTE: DJE 19/04/2016). Superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda. Destaco que a legislação a ser aplicada para a concessão do benefício de pensão por morte, ou para a revisão do ato de concessão, é aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, conforme entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A orientação desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que deve ser aplicada ao benefício previdenciário a legislação vigente à época da aquisição do direito à benesse. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STF - RE-AgR 560673 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATORA: Min ELLEN GRACIE - 2ª turma - 10/03/2009). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE-ED 606449 RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA - 1ª Turma - 01/02/2011). Portanto, para a demonstração do direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos, quais sejam: a prova da morte do segurado; a existência da qualidade de segurado ou a comprovação do direito ao recebimento de qualquer benefício por ocasião do óbito, e; a dependência econômica. A legislação vigente ao tempo do óbito do segurado era a Lei nº 3.373/58, que em seu artigo 5º estabelecia o rol de dependentes para fins de concessão de pensão por morte, nos termos seguintes: Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: I - Para percepção de pensão vitalícia: a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos; b) o marido inválido; c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo; II - Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. O parágrafo único aduz que no caso de filha pensionista, o benefício não cessaria após os vinte e um anos desde que demonstrada o preenchimento das condições legais, quais sejam, comprovação da dependência econômica, da condição de solteira e de não ser ocupante de cargo público permanente. Os autos do processo administrativo juntado às fls. 93/101 demonstram que o falecido era servidor da FUNASA, sendo negado o benefício às requerentes por

ausência da comprovação da dependência econômica na data do requerimento administrativo, não havendo dúvidas acerca destes dois requisitos. Assim, o ponto controverso nestes autos diz respeito à manutenção da dependência econômica das requerentes em relação ao segurado falecido. As certidões de nascimento de fls. 09, 10 e 15 demonstram que na data do falecimento do servidor (18/06/1969 - doc. fl. 24), a coautora Maria da Paixão Souza Matos tinha pouco mais de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de idade, ao passo que a coautora Ubaldina de Souza Matos contava com 11 (onze) anos de idade, fato que demonstra o preenchimento da condição de pensionistas temporárias em relação ao de cujus. As cópias das carteiras de Identidade de fls. 11 e 16 demonstram que referidos documentos foram expedidos com base em certidões de nascimento, o que conduz à presunção de que até a data de expedição dos mesmos as autoras detinham a condição de solteiras. Ocorre, entretanto, que esta última condição deveria ter sido comprovada por ocasião da propositura da ação. E para este fim não se prestam os documentos acima mencionados, visto que eventual manutenção do estado civil das autoras deveria ter sido demonstrada na data da propositura da ação. Destaco que as eventuais alterações no estado civil das pessoas naturais são averbadas em seu assento de nascimento, e as autoras não se desincumbiram do ônus de juntar aos autos documentos que comprovassem a manutenção da condição de solteiras até a data da propositura da ação, visto que entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo deu-se o decurso de pouco mais de 40 (quarenta anos) de completo silêncio das requerentes. Neste ponto, destaco que os depoimentos prestados em juízo, isolados, não se prestam à comprovação da mencionada condição de solteiras das requerentes. Note-se que os depoimentos prestados em Juízo buscaram demonstrar a condição de miserabilidade das autoras, mas nada elucidaram acerca da manutenção do estado civil de solteiras até a data da propositura da ação. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicie da análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar as autoras ao pagamento de honorários advocatícios em face do deferimento do pedido de Gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024564-32.2015.403.6100 - ESTER ALVES DA SILVA NUNES(SP317105 - FERNANDA BONIZZONI DE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Baixo os autos em diligência. Fls. 121/127: Manifeste-se a parte autora, devendo trazer aos autos relatório médico que indique a necessidade da continuação do tratamento e, também, receituário atualizado contendo os medicamentos prescritos. Após, dê-se vista à União Federal.

0001660-81.2016.403.6100 - ADRIANO LOTTI X ALDO ANDRADE DE LIMA X ANA PAULA LOPES SAMAAN X APARECIDO ALVES DA LUZ X DEBORA ANTUNES DA SILVA X FERNANDA LEMOS FERNANDES X MARCIA MARIA HAUY NETTO DE ARAUJO X PATRICIA SILVA MARTINS X PATRICIA VANESSA KISHI COSTA SILVA X RICARDO ODAKURA COSTA SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ADRIANO LOTTI E OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação de Procedimento Comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à parte ré o pagamento do reajuste de remuneração correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão da vantagem Pecuniária Individual a partir de maio de 2003. Estando o processo em regular tramitação, sobreveio pedido de desistência à fl. 126, formulado pelo coautor ADRIANO LOTTI. Diante do exposto, acolho o pedido de desistência e EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a ação em relação aos demais autores. P. R. I.

0008738-29.2016.403.6100 - ADRIANA CANDIDO MOREIRA(SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos, etc. ADRIANA CANDIDO MOREIRA, qualificada nos autos, promove a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais, relativos a valores sacados de conta bancária, no valor de R\$ 58.873,91 (cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e um centavos), e danos morais no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), correspondente a cinquenta salários mínimos. Alega possuir conta de poupança, deste 2013, junta a agência da ré, no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) que tinha origem em herança deixada por falecimento de seu genitor; que, entre 05/08/2013 e 05/08/2015, foram feitos saques, no total de R\$ 42.426,94 que, corrigidos, chegam a R\$ 58.873,91, que não foram realizados pela autora; que é a única que detém o cartão e não realizou nenhum saque durante o período constante de relação anexa; que a requerida não se mostrou interessada em solucionar o problema; que os valores devem ser restituídos; que elaborou Boletim de Ocorrência; que a instituição bancária é responsável pela qualidade dos serviços; que está claro que os saques foram feitos por outra pessoa; que a conta seria apenas para ficar rendendo juros; que os saques são típicos de quem usa conta clonada; que resta evidente o dano moral provocado. Argumenta com a Constituição Federal, a legislação, a doutrina e a jurisprudência. Acostaram-se, à inicial, os documentos de fls. 13/45. Indeferiu-se o pedido de tutela de urgência (fls. 50/51). Citada (fl. 55v.), a ré apresentou contestação (fls. 60/64), com os documentos de fls. 65/84. Preliminarmente, alega-se inépcia da inicial. No mérito, afirmou ter havido mau uso do cartão magnético; que houve, no mínimo, descuido por parte da autora. Afirma-se não se haver de falar em indenização por danos morais. Discorda-se do cálculo apresentado pela parte autora. Alega-se não se poder afirmar que meros dissabores sejam considerados danos morais; bem como que, eventualmente, caso haja condenação, os valores devem ser fixados atendendo-se aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Alega-se não se aplicar o CDC. Houve réplica (fls. 87/94). Determinada a especificação de provas (fl. 95), a ré afirmou entender não ser necessária a produção de provas (fl. 96); a autora requereu o depoimento de representante da ré, a oitiva de testemunhas, a juntada de vídeos pela requerida e a juntada de novos documentos, além de perícia (fl. 97). Deferiu-se a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento de representante da ré; determinando-se, de ofício, o depoimento da autora. Determinou-se à ré que informasse se possuía as gravações de vídeo e, em caso positivo, que as juntasse. Deferiu-se a juntada de novos documentos até a data da audiência (fl. 98). A ré

informou não dispor de gravações da imagem (fl. 99). Em audiência (fls. 100/106), tomou-se o depoimento pessoal da autora e, encerrada a instrução, pela parte autora se reiteraram a inicial e a réplica, pela parte ré, os termos da contestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação ordinária, pela qual se pede indenização por danos materiais e morais em razão da alegação de saques indevidos em conta de poupança. A preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada por terem sido atendidos os requisitos necessários à petição inicial. No mérito, o pedido constante da inicial é parcialmente procedente. É incontroverso que a autora possui a conta de poupança referida na inicial. Pelos documentos, verifica-se que, em 28/09/2015, emitiu-se Boletim de Ocorrência (fls. 18/19), no qual constou que a autora possui a referida conta desde 2013, sendo certo que desde meados do ano de 2014, percebeu que constantemente estão sendo realizadas transações de pequenos valores em sua conta, as quais desconhece... (...) não sabe informar os valores corretos. Juntaram-se extratos com os respectivos lançamentos (fls. 20/33 e 65/80). À fl. 34, está a certidão de óbito de Anezio Candido Moreira, que é pai da autora (fls. 14 e 15). Às fls. 35/40, está o Instrumento particular de contrato de compromisso de compra e venda, no qual a autora consta entre os compromitentes vendedores (fls. 35 e 39). Às fls. 41/44, está o demonstrativo de atualização monetária. A ré, em sua contestação (fls. 60/64), alega que é o cliente que deve ter responsabilidade pelo uso e pela guarda do cartão e da senha eletrônica; que as operações foram realizadas dentro de aparente normalidade; que não é crível que a autora tenha passado longos anos sem consultar nenhuma vez o extrato de poupança. Alega, ainda, que vários saques ocorreram em dois endereços específicos, muito próximos da residência da autora. Alega que houve, no mínimo, descuido por parte da autora; que houve fato exclusivo da parte autora ou, ao menos, culpa concorrente. Às fls. 82/84, juntou-se mapa, para se comprovar a proximidade de endereços. Em audiência (fls. 100/106), houve o depoimento da autora. Ela confirmou a existência da conta de poupança. Afirma que os valores, que havia, decorriam de herança de seu pai. Afirma que são três irmãs e que tinha a intenção de comprar uma casa. Afirma que o dinheiro estava lá, que retirou um valor, que precisou comprar um medicamento para sua mãe; que, nessa oportunidade, acusou que o cartão estava bloqueado. Perguntada se foi verificar o porquê do bloqueio, afirma que obteve a informação de que o cartão foi bloqueado pela própria agência por suspeita de fraude. Perguntada sobre quem usava o cartão, afirma que era ela própria que o usava. Perguntada se estava na posse do mesmo, quando o mesmo foi bloqueado, afirma que sim. Perguntada se havia alguma outra pessoa que usasse o cartão, afirma que não. Perguntada se mais alguém sabia da senha, afirma que não. Perguntada sobre quem mora com ela, disse que é sua mãe, sua irmã, a filha de sua irmã e seu filho. Confirmou que usou algumas vezes e que, na última vez, constatou que havia bloqueio. Perguntada se o local, onde mora ou morava, fica perto da Avenida Sapopemba, afirma que sim. Perguntada se chegou a usar o cartão no terminal da Caixa que fica na Avenida Sapopemba, afirma que sim. Confirma que sacou algumas vezes. Perguntada se a Rua General Porfírio da Paz também fica próxima, confirmou. Perguntada se usou o terminal que existe em tal rua, confirmou; embora não se lembrasse de quantas vezes. Perguntada se houve alguma coisa que chamasse a atenção antes do bloqueio, afirma que nem mexia muito nessa conta e que tinham a intenção de comprar uma casa. Perguntada se recebia aquele tipo de extrato que vai para casa, afirma que não. Perguntada sobre a retirada do cartão, afirma que acha que foi para sua casa, mas não para essa onde mora agora. Perguntada sobre a senha, afirma que foi sempre a mesma. Perguntada sobre se não mudava a senha, mesmo sendo cartão novo, afirma que, quanto à poupança, só teve o mesmo cartão. Perguntada sobre o atendimento de quando foi verificar o ocorrido, afirma que retiraram um extrato e que a autora deveria verificar o que ela própria sacou e o que desconhecia; que a depoente fez isso e voltou; que foi atendida por outra pessoa, um senhor, que lhe disse isso aí não vai dar em nada... porque faz muito tempo... e foram muitos valores pequenos. Perguntada se chegou a preencher um formulário, chamado contestação, afirma não se recordar. Afirma que só chegou a falar com as pessoas, que foi quando lhe disseram que tinha que fazer o BO; que fez o BO na delegacia; que lhe disseram que tinha que procurar um advogado; que um amigo de sua irmã indicou o Douro Clóvis. Perguntada se imagina o que pode ter acontecido, afirma que não. Perguntada se já havia acontecido alguma vez, afirma que não. Observa-se que há sinceridade no depoimento da autora. A mesma admite a realização de alguns dos saques, tanto nos terminais da Avenida Sapopemba quanto naqueles da Rua General Porfírio da Paz. Conta a história sem omitir detalhes, inclusive quanto aos extratos. Assim, embora seja responsabilidade do cliente guardar o cartão magnético e a senha, isso não é suficiente para proteger a conta bancária. A existência da clonagem de cartões bancários é fato notório, tal como noticiado às fls. 91/94. Tenho, pois, como verossímil a narrativa da autora. Além disso, a narrativa está em consonância com as demais provas (documentais) produzidas nestes autos. Consigno que cabe a aplicação da inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), pois há verossimilhança nas alegações da autora. O fato de os saques, considerados indevidos, terem sido realizados nas proximidades da residência da autora, são indícios, mas não são provas de que fosse a mesma que os tivesse realizado. Da mesma forma, saques em pequeno valor, realizados em um tempo relativamente longo, também são apenas indícios, mas não são prova de que tivessem sido realizados pela própria autora. Não há qualquer prova que corrobore referidos indícios. Deste modo, tenho como havido o prejuízo material, bem como o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e o mesmo. Quanto aos danos morais, observa-se que os mesmos não restaram comprovados. Pelo conjunto probatório, o que se verifica é que teria havido meros aborrecimentos, ou seja, não se comprovou a ocorrência do dano moral. É de se mencionar aqui o ensinamento de José Osório de Azevedo Júnior (O Dano Moral e sua Avaliação, AASP nº 40/11), segundo o qual somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial e condeno a ré a pagar à autora a importância de R\$ 58.873,91 (cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e um centavos), devidamente atualizada, desde a data de 22/02/2016 (fls. 41/44), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação (26/04/2016 - fl. 55v.). Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seus procuradores. P.R.I.

0025546-12.2016.403.6100 - ADMINISTRADORA DE JOGOS BEIJA FLOR LTDA - ME(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - REGIONAL NORTE X DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA 4 SECCIONAL DE SAO PAULO X DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA 28 DELEGACIA DE SAO PAULO - DPDE X CORONEL DO 18 BATALHAO DA POLICIA MILITAR - 18 BPM

Vistos em Sentença. ADMINISTRADORA DE JOGOS BEIJA FLOR LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de Notificação Judicial, em face de SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-REGIONAL NORTE, DELEGADO SECCIONAL DA 4ª SECCIONAL DE SÃO PAULO, DELEGADO DO 28º DP DE SÃO PAULO e CORONEL DO 18º BPM/M DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a notificação dos requeridos acerca do teor da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Caxias do Sul/RS, nos autos do processo n.º 0174841-12.2005.8.21.0010, que afirma garantir-lhe o direito à exploração do jogo de bingo em qualquer local em que pretenda exercer a atividade. É o relatório. Passo a decidir. O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito. Dispõe o artigo 726 do Código de Processo Civil: Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. No presente caso, pretende o autor dar conhecimento aos requeridos do teor de sentença proferida nos autos da ação que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Cível de Caxias do Sul/RS, que julgou improcedente o pedido de liquidação judicial de sociedade formulado pelo Ministério Público. Verifico que pretende o autor, na verdade, acautelar-se de eventual oposição por parte dos requeridos, por ocasião de sua manifestação sobre o interesse na abertura de filiais de estabelecimentos de jogos de bingo. Inexiste até o momento qualquer relação jurídica formalizada entre as partes. Assim, a notificação judicial não se revela adequada a atender à pretensão do autor. Todos os argumentos trazidos na petição inicial podem ser apresentados na via administrativa, sem a necessidade de intervenção judicial. Dessa forma, deve-se considerar que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação (...), o que não ocorreu no presente caso. Portanto, considerando-se que o pedido formulado nestes autos não se revela compatível com a via eleita, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015941-23.2008.403.6100 (2008.61.00.015941-4) - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS (SP082591 - LOURDES VALERIA GOMES CATALAN E SP106342 - CARLOS JOSE CATALAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN)

Vistos, etc. CHUBB DO BRASIL CIA. DE SEGUROS, CNPJ nº 33.170.085/0001-05, qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Reparação de Danos, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO PORTUÁRIA - INFRAERO, empresa pública federal, também qualificada na inicial, objetivando a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 44.077,00 (quarenta e quatro mil, e setenta e sete reais). Alega que a empresa Zigma Serviços Aduaneiros Ltda. é segurada da autora e foi contratada pela Biolabor Laboratório de Análises Clínicas S/C Ltda., para efetuar a importação de um ecógrafo com análise doppler, com acessórios e computadores; que, no dia 23 de maio de 2007, foi contratado o transporte aéreo da Absa Cargo Airlines, para o trecho Miami-Belo Horizonte, tendo a mercadoria desembarcado em 28 de maio de 2007 no aeroporto de Belo Horizonte; que, por ocasião do desembarque, não foi apontada avaria; que, no dia seguinte, quando a mercadoria estava sob a guarda da ré, na zona primária, foi efetuada vistoria preliminar com inspeção visual da mercadoria em regime aduaneiro, ocasião em que foi verificado amassamento e acionamento dos sensores de posicionamento; que, em sequência, a mercadoria foi transportada ao destinatário final, que a usaria no Hospital Modelo. Alega que a mercadoria foi entregue no dia 03 de julho de 2007 e, três dias depois, quando da abertura do volume para instalação, foram constatados danos na parte estrutural, tais como carenagem desalinhada na parte de sustentação do monitor, do teclado e da lateral inferior esquerda, estando esta com as travas quebradas e amassamentos leves na embalagem; que as avarias danificaram o equipamento por completo, considerando-se sua destinação; que a autora cumpriu o contrato de seguros e efetuou o pagamento da indenização; que, indenizado, o segurado sub-rogou à autora os seus direitos; que a autora promoveu reclamação quanto ao prejuízo, mas não houve pronunciamento. Alega ser parte legítima para figurar no pólo ativo; que a parte agiu com culpa quando a carga estava sob sua responsabilidade, devendo responder pelos danos; que, por ocasião do desembarque, não se apontou qualquer avaria; que, no dia seguinte, na vistoria preliminar, constatou-se a avaria mencionada em laudo; que o evento ocorreu nas dependências da requerida, quando o equipamento estava sob sua guarda e custódia. Alega que a ré se submete à legislação consumerista; que a mesma não garantiu a entrega do bem incólume; que se impõe a inversão do ônus da prova. Argumenta com normas legais, incluindo o Regulamento Aduaneiro, bem como com a doutrina e a jurisprudência. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 11/137. Tendo sido a ação distribuída inicialmente pelo rito sumário, designou-se audiência (fl. 142). A requerida foi citada (fl. 147). Em audiência (fls. 158/209), converteu-se o rito da ação para o ordinário, juntando-se a contestação e deferindo-se prazo para a réplica. Em contestação (fls. 161/177), a ré alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, afirmando que a carga não se destinava a armazenamento, não tendo havido qualquer ingerência de sua parte e que a responsabilidade pela carga é única e exclusiva do transportador. Alega não haver participado da dinâmica dos fatos. Alega ser imprescindível a verificação prévia da extensão dos danos e que não teve acesso aos questionados equipamentos. Alega não se aplicar o Código de Defesa do Consumidor, bem como estarem ausentes os permissivos legais que autorizariam a inversão do ônus da prova. Juntaram-se os documentos de fls. 178/209. Apresentou-se réplica (fls. 211/215). Nesta, sem se tratar da questão preliminar, adentou-se no mérito, rebatendo-se os argumentos da parte ré. Determinada a especificação de provas (fl. 216), houve, por parte da ré, o requerimento da realização de perícia (fl. 218). Determinou-se esclarecimento quanto ao tipo de profissional para a perícia (fl. 219). Manifestou-se a ré (fls. 220/227 e 229/235). Manifestou-se a autora (fl. 243). Às fls. 244/260, requereu a juntada de documentos. Juntou-se decisão proferida nos autos de exceção de incompetência, nos quais se julgou improcedente o pedido (fls. 261/266). Deferiu-se a realização de prova pericial (fl. 267). A autora indicou assistente técnico (fls. 268/269). O perito requereu o arbitramento de honorários e seu levantamento (fls. 273/274). Fixaram-se os honorários tal como requeridos, determinando-se o pagamento (fl. 279). Juntou-se o comprovante de depósito (fls. 280/283). O perito juntou o laudo e requereu o levantamento dos

honorários (fls. 289/312). Determinou-se a manifestação das partes (fl. 313). A autora se manifestou às fls. 315/316, juntando os documentos de fls. 317/320. O perito requereu a juntada de resposta à manifestação ao laudo pericial e o levantamento dos honorários (fls. 322/329). Determinada vista às partes da petição de fls. 322/329 do perito (fl. 330), houve manifestação da parte ré (fls. 334/337). Levantaram-se os honorários (fls. 333 e 338). Encerrada a instrução, determinou-se a apresentação de alegações finais (fl. 339). Intimadas as partes (fl. 339), a autora apresentou memoriais (fls. 340/343); a ré não se manifestou (fl. 344). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação que segue o rito ordinário (fl. 158), proposta por Chubb do Brasil Cia. de Seguros em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, objetivando-se a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$. 44.077,00 (quarenta e quatro mil, e setenta e sete reais). Preliminarmente: Da legitimidade da parte autora: No presente caso, observa-se ter havido a alegada sub-rogação. A autora, tendo pago o valor relativo ao seguro, sub-rogou-se em seus direitos. A cópia da apólice demonstra ter havido a contração do alegado seguro (fls. 22/25). A Biolabor Laboratório de Análises Clínicas S/C Ltda. adquiriu, mediante importação, um ecógrafo com análise espectral doppler, modelo HD3, configurado com softwares, acompanhado de acessórios (fls. 110/114). Há uma ordem de serviço de nº 3050217, com data de 06/07/2007, emitida por Philips Medical Systems Ltda., na qual constam as avarias do equipamento e a observação de que o cliente solicita a troca do equipamento. Às fls. 119/132, estão os documentos relativos à vistoria realizada 29/05/2007. À fl. 132, está o recibo de pagamento de sinistro, no valor de R\$ 44.077,00 (quarenta e quatro mil e setenta e sete reais), constando, como segurada, a empresa Zigma Serviços Aduaneiros Ltda. e, como seguradora, a autora. À fl. 133, está o comprovante de pagamento. A autora é, portanto, parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação. Da ilegitimidade da parte ré: A ré, em sua contestação (fls. 161/177), alega sua ilegitimidade passiva ad causam, afirmando haver divergências fáticas na exposição da autora, em sua inicial, bem como que a responsabilidade cabe integralmente ao transportador. A autora, em réplica (fl. 211/215), nada diz sobre as questões preliminares. A ré alega que diferentemente do que destacou a Requerente, o equipamento em comento encontrava-se em trânsito pelo Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Confins/MG, e não no Aeroporto de Belo Horizonte.... De fato, os documentos demonstram que se tratava do aeroporto localizado em Confins-MG (fls. 115 e 184). Alega ainda que o procedimento de desembarque se realizou em entreposto fiscal diverso de seu local de desembarque e que, por essa razão, a carga não ficou sob sua responsabilidade. O documento de fl. 183 (Nº da Declaração: 07/0203737-0; Tipo: DTA - Entrada Comum) contém o seguinte recinto alfandegado: EADI - USIFAST LOG. INDUSTRIAL S/A - BETIM-MG, o que comprova tal alegação. Comprova-se também que a carga aérea foi transportada por meio rodoviário: Via de Transporte: RODOVIÁRIA (fl. 183). Consta, do mesmo documento (fl. 183), a descrição da rota: AEROPORTO DE CONFINS / RODOVIA MG 010 / AV. CRISTIANO MACHADO / ANEL RODOVIÁRIO / AV. AMAZONAS / BR 0381 / EADI GRANBEL. Observa-se que, em nenhum momento, a INFRAERO foi depositária do questionado equipamento. A ré é, portanto, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda; devendo o processo sem extinto sem julgamento do mérito. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, reconhecendo a ilegitimidade de parte passiva da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO; fazendo-o com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Remetam-se os autos ao SEDI para se fazer constar a classe correta: procedimento ordinário, conforme decisão de fl. 158. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007748-09.2014.403.6100 - BELA INOX AÇO LTDA X LEDA DE JESUS MATIAS X FATIMA MASSAE SATORU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. BELA INOX AÇO LTDA., LEDA DE JESUS MATIAS e FATIMA MASSAE SATORU, qualificadas na inicial, opuseram os presentes embargos à execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, a inexistência de título certo, líquido e exigível. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 80/81 dos autos da execução em apenso (processo n.º 0003251-49.2014.403.6100) as advogadas das embargantes notificaram a renúncia aos poderes que lhes foram conferidos. Determinada a intimação pessoal para a regularização da representação processual, a tentativa de intimação restou infrutífera, conforme certificado à fl. 139. Conforme disposto no parágrafo único do artigo 274, do Código de Processo Civil: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Por ter a ré apresentado defesa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez) por cento do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo código. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007045-44.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012479-73.1999.403.6100 (1999.61.00.012479-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PL PARTICIPACOES S/C LTDA X YOUNG & RUBICAM INSTITUCIONAL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X IL TAVORO TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO)

Vistos em sentença. JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 45/46, sustentando que desde o momento em que a UNIÃO FEDERAL fora citada nos termos do artigo 730 do CPC na ação principal, todas as intimações posteriores nos presentes embargos à execução não foram publicadas em nome do patrono do requerente, fato que enseja o decreto de nulidade de todos os atos praticados nos presentes Embargos à Execução. A petição de fls. 48/53 foi recebida como embargos de declaração, nos termos do despacho de fl. 54, devolvendo-se ao requerente os prazos para manifestação. Às fls. 55/66 foi juntada impugnação aos embargos à execução. A UNIÃO FEDERAL manifestou-se nos termos da petição de fls. 70/72, requerendo o decreto de improcedência da impugnação. Aduziu que a subscritora do Instrumento de Mandato de fl. 870 dos autos principais, Sra. PRESCILA LUZIA BELLUCIO, não detinha legitimidade para representar o espólio, visto que outra pessoa havia sido nomeada como inventariante dativa. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios destinam-se ao aperfeiçoamento da atividade jurisdicional em caso de omissão, obscuridade ou contradição na decisão, podendo, inclusive levar o juiz a alterar o decidido, conforme o disposto nos seguintes artigos do Código de Processo Civil: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração..... Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no

prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. 1o Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. Com efeito, iniciada a execução e interpostos os presentes Embargos, restou demonstrado que o embargado não tomou ciência de nenhum dos atos praticados até a data da prolação da sentença. Facultada a manifestação da embargada e impugnados os embargos da UNIÃO FEDERAL, veio esta aos autos por meio da petição de fls. 70/71 e demonstrou que a signatária da procuração de fl. 870 dos autos principais não detinha legitimidade para representar o espólio e conferir poderes aos causídicos signatários das petições de fls. 48/53 e fls. 55/66. Com efeito, a execução dos honorários advocatícios foi proposta em janeiro de 2015 (fls. 864/906 dos autos principais) pelo espólio de Jose Roberto Marcondes, representado pela inventariante Prescila Luzia Bellucio. Ocorre que antes da data da propositura da execução ora embargada já havia sido proposta, no ano de 2013, a ação de remoção da inventariante signatária da procuração e contratos de fls. 864/906 dos autos principais, conforme demonstram o documento de fl. 71 destes embargos à execução. Com efeito, a sentença ainda não transitada em julgado removeu a Sra. Prescila Luzia Bellucio da inventariança, nomeando, em substituição, a inventariante dativa Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe, conforme documento de fl. 71, verso. Desta forma, enquanto não transitar em julgado a sentença a ser proferida nos autos 0028019-56.2013.826.0100, não pode a Sra. Prescila Luzia Bellucio ser tida como inventariante do espólio de José Roberto Marcondes. Feitas estas considerações, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes para, diante da documentação acostada pela embargante após a impugnação, reconhecer a existência de vício insanável desde a data do protocolo da petição de fls. 864/906 dos autos principais. Assim, ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, modificando a sentença proferida, para fazer constar: A execução dos honorários advocatícios fixados na ação principal foi proposta em janeiro de 2015 (fls. 864/906 dos autos principais) pelo espólio de Jose Roberto Marcondes, representado pela inventariante Prescila Luzia Bellucio. Ocorre que antes da data da propositura da execução ora embargada já havia sido proposta, no ano de 2013, a ação de remoção da inventariante signatária da procuração e contratos de fls. 864/906 dos autos principais, conforme demonstram o documento de fl. 71 destes embargos à execução. Com efeito, a sentença ainda não transitada em julgado removeu a Sra. Prescila Luzia Bellucio da inventariança, nomeando, em substituição, a inventariante dativa Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe, conforme documento de fl. 71, verso. Desta forma, enquanto não transitar em julgado a sentença a ser proferida nos autos 0028019-56.2013.826.0100, não pode a Sra. Prescila Luzia Bellucio ser tida como inventariante do espólio de José Roberto Marcondes. Por estas razões, reconheço a existência de vício de representação desde a data da citação da UNIÃO FEDERAL nos termos do artigo 730 do CPC nos autos da ação principal e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485 c/c artigo 76, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, o qual, consoante jurisprudência pacífica, corresponde à diferença entre o valor executado e o efetivamente devido, ou seja, R\$ 4.056,74, sobre os quais deverão incidir os termos do art. 85, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados por ocasião do pagamento. Esta decisão não importará na perda do direito ao crédito reconhecido na sentença proferida nos autos do processo principal, uma vez que, dentro do prazo prescricional, será possível dar seguimento à execução. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, nº 0012479-73.1999.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014897-85.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013494-18.2015.403.6100) JAMES PONTES DA SILVA (SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. JAMES PONTES DA SILVA, devidamente qualificados, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo provimento judicial que declare a nulidade do contrato entabulado em face da existência de cláusulas abusivas, da excessiva onerosidade, dificuldade de compreensão das cláusulas, tamanho da fonte utilizada na redação do contrato que, por ser muito pequena, dificulta a sua leitura. Aduz, ainda, a aplicação ao caso do código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova e o afastamento das cláusulas abusivas que impõe excessiva onerosidade do contrato entabulado entre as partes, com a consequente declaração de nulidade do contrato e a imposição ao réu da obrigatoriedade da devolução em dobro dos valores já pagos pela autora. Houve impugnação (fl. 59/81). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide ao passo que o embargante nada requereu (fl. 84). É o relatório. Fundamento e decido. Destaco, de início, que o contrato de crédito consignado firmado entre as partes e por duas testemunhas é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, do Código de Processo Civil. DA CAUSA DA INADIMPLÊNCIA. Sustenta o embargante que a inadimplência se deu por conta de suposta cassação de sua aposentadoria, ocorrida em 08 de março de 2013 e que, tratando-se de empréstimo concedido na modalidade consignada, resta evidenciada a impossibilidade de continuidade dos pagamentos, visto não auferir o embargante qualquer tipo de rendimento desde a data da cassação. Descuidou-se, entretanto, de comprovar essas alegações mediante a juntada aos autos qualquer elemento comprobatório da referida cassação, da ausência de rendimentos ou de que efetivamente esteja sobrevivendo por conta do auxílio financeiro de terceiros, descumprindo, assim, o disposto no artigo 373, verbis: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu,

quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Convém ressaltar, por fim, que o embargante, intimado a se manifestar quanto às provas que eventualmente se interessasse em produzir, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 84 destes autos.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 46 DO CDC. Aduz o embargante que o contrato foi redigido com letra muito pequena, o que dificulta em muito sua leitura. Tal alegação não prospera, na medida em que do simples exame do instrumento de fls. 12/17 deduz-se que a embargada quis evitar qualquer argumentação neste sentido, redigindo os contratos com letras de tamanho muito superior às comumente utilizadas no mercado financeiro. CDC Entendo aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor., consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A embargante se amolda perfeitamente ao conceito de consumidora, uma vez que foi a destinatária final do empréstimo concedido. Entretanto, ainda que se amolde ao conceito de consumidor, à parte ré não assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) Assevero que a inversão do ônus da prova se dá por determinação judicial sempre que o juiz verificar a necessidade no caso concreto e não a pedido da parte, cumprindo aos litigantes a observância da distribuição do ônus da prova elencada nos artigos 373 e seguintes do Código de Processo Civil. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE Não se pode falar em qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, prevista nos contratos bancários, eis que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Aliás, o entendimento jurisprudencial do TRF 3ª Região é firme no sentido que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitoria não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de

Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros.

8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas.

9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder.

10- Agravo legal desprovido.(TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1819351 - 0016709-41.2011.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. IOF. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente.

2- O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.

3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

4- In casu, não restou demonstrada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais.

5- Nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros.

6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros.

7- Impertinente a insurgência do requerido quanto à previsão contratual da verba honorária e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo do débito ora em cobro.

8- Diante do previsto contratualmente, o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado.

9- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu.

10- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscase de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres.

11- Matéria preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878990 - 0006734-58.2012.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013) CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS A partir da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23.08.2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11.09.2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato objeto do inconformismo da parte foi firmado em data posterior à citada medida provisória, sendo, portanto, permitida aludida capitalização. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, Segunda Seção, RESP nº 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 22/09/2004, DJ. 21/03/2005, p. 212)

(grifos nossos) Assim, deve ser mantida a capitalização mensal de juros. OBSERVANCIA DOS CONTRATOS E NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS. Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade, o que não é o caso da execução embargada. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual que determino o prosseguimento da execução, em conformidade com os valores inicialmente executados. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados até a data do pagamento. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0013494-18.2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022447-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X JOSE PAULO MENARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO MENARA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de JOSÉ PAULO MENARA, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 13.213,19, atualizado para 30.11.2012 (fl. 20), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção nº 2928.160.0000462-22. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 87 a autora requereu a desistência da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0015921-51.2016.403.6100 - JOAO ROCCA FILHO(SP367019 - SIMONE ALVARADO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Concedo ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça. Trata-se de pedido de Alvará Judicial requerido por JOÃO ROCCA FILHO, qualificado na inicial, objetivando ordem judicial que autorize o levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS e PIS de sua titularidade. Aduz, em síntese, que é portador de doença grave e rara, denominada púrpura trombocitopênica idiopática severa (CID 10 D69-3), submetendo-se a constante acompanhamento médico. Afirma que necessita dos valores depositados em sua conta vinculada para arcar com suas despesas pessoais e para dar prosseguimento ao tratamento da doença, pois faz uso de medicamentos de alto custo. Junta documentos às fls. 13/20. Intimada, às fls. 34/39 a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva em relação ao PIS, afirmando ser mero agente arrecadador e repassador da contribuição. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/58. Determinada a especificação de provas (fl. 59), à fl. 60 a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado do feito e o requerente manifestou-se às fls. 61/70 e fls. 71/74. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. Esta, na qualidade de gestora do PIS, é responsável pela sua liberação. Nesse sentido: ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES REFERENTES AO PIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE ACTIO. LIBERAÇÃO DA QUANTIA. POSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. PRECEDENTES DO COL. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. Trata-se de apelação interposta contra julgado proferido pelo MM. Juízo da 10ª Vara Federal/CE, que nos autos de pedido de Alvará Judicial formulado por ALEXANDRA COSMA DA SILVA em face da CEF, julgou procedente o pleito autoral, determinando a liberação, pela instituição financeira ora apelante, dos valores referentes aos abonos salariais devidos à demandante, relativos ao PIS, concernentes aos exercícios financeiros de 2008 e 2009. 2. Irresignada, a CEF apresentou seu apelo às fls. 70/76 dos presentes autos, pugnando, inicialmente, pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva na presente demanda, requerendo, quanto ao mérito, a reforma do julgado ora vergastado, sob o argumento de que a promovente não faz jus ao levantamento dos valores reconhecidos como devidos pela sentença do juízo monocrático. 3. Já se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de ser a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar em demandas relativas à liberação de valores constantes de conta vinculada do PIS. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. (STJ, 2ª T., RESP n.º 760593/RS, Rel. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, P. 231). 4. In casu, como restou explicitado na sentença, a autora teve o vínculo empregatício no período de 12.10.2008 a 23/03/2009, reconhecido por sentença trabalhista, na qual foi imposta a devida anotação na CTPS da trabalhadora, pelo que se verifica que esteve empregada por período mínimo de 30 dias nos anos base de 2008 e 2009, percebendo quantia inferior a dois salários mínimos (fls. 11). Outrossim, a requerente está vinculada ao PIS desde 12.04.2001, portanto, há mais de 5 (cinco) anos (fls. 25). 5. Apelo improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 519849-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do TRF da 5ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. (AC 00044077120104058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/01/2012 - Página: 52). No

mérito, o pedido é procedente. Os alvarás judiciais, que são procedimentos de jurisdição graciosa, ainda que interpostos em face das entidades relacionadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, são, via de regra, processados e decididos no âmbito da Justiça Estadual. Porém, havendo conflito de interesses, devidamente comprovado, será justificável a tramitação do mesmo perante a Justiça Federal (STJ, CC 61612, Rel. Min. Castro Meira, pub. 11.09.2006, p. 217). O artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 apresenta as hipóteses legais em que pode haver o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dentre os quais, o disposto no seu inciso XIV, que dispõe: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001 (...)). (Grifos nossos) Analisando a documentação carreada aos autos (fls. 16, 58, 67), observo que o requerente possui enfermidade considerada grave (púrpura trombocitopênica idiopática - CID 10 D693). Afirma que, no tratamento da doença, tem a imunidade reduzida, necessitando de internações e fazendo uso de medicamentos de alto custo e máscara de proteção individual. A condição precária de saúde do demandante ainda pode ser corroborada pelo fato de o INSS ter prorrogado a concessão do auxílio-doença, em razão da constatação da incapacidade laborativa (fl. 73). Embora o requerente não se encontre em estágio terminal, uma vez que inexistente alegação nesse sentido, a doença em questão é grave. Assim, diante do princípio da razoabilidade, vislumbro na hipótese às condições descritas no inciso acima colacionado, o qual entendo ser aplicável por analogia ao caso dos autos. Cito os seguintes precedentes: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE SALDO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. I - A competência para apreciar questão relativa à concessão de alvará judicial para levantamento de valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço é da Justiça Estadual, a teor do verbete n. 161 da Súmula da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta), entretanto, no momento em que é instaurado o conflito de interesses entre o Requerente e a Caixa Econômica Federal, afasta-se a aplicação da Súmula 161/STJ, em face do art. 109, I, CF, e se aplica o verbete n. 82, também da Súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. II - Orienta a jurisprudência pátria seja dada interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/90, firmado o entendimento de que o rol do art. 20 não é taxativo, bem como de que, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei n. 8.036/1990. III - A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90). (AC 0014362-92.2003.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Rel. Conv. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho, Quinta Turma, E-DJF1 P.125 de 30/07/2010). IV - Correta a sentença de deferimento do pedido, considerado o caso presente, de Distopia Genital, como incluído nas hipóteses de autorização para levantamento dos depósitos do FGTS. V - Apelação da CEF a que se nega provimento. (AC 00169005320144019199, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1, DATA: 25/09/2014 PG: 185). (Grifo nosso) FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. HIPÓTESES LEGAIS. EXTENSÃO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. 1. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. Os saldos da conta vinculada constituem uma espécie de pecúlio, cujo resgate só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna. 3. Foi afastada do ordenamento jurídico a isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010, e publicada no DJE/DOU de 17/09/2010, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória - MP nº 2164/01. Devidos honorários advocatícios. Posicionamento da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 0010622-51.2002.4.03.0000/SP, em sessão realizada na data de 07.10.2010. 4. Estando a matéria sedimentada no C. Superior Tribunal de Justiça, perfeitamente cabível e indicado o julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como sem justificativa o manuseio do presente recurso, impondo-se a aplicação de multa ao agravante nos moldes do 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 5. Agravo interno improvido, com aplicação de multa. (AC 00017971520064036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 06/05/2011, PÁGINA: 163). O mesmo entendimento se aplica relativamente ao pedido de levantamento do PIS. Deve-se atribuir interpretação extensiva às hipóteses legais que autorizam o levantamento, desde que comprovada a necessidade. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DAS HIPÓTESES LEGAIS - LEI COMPLEMENTAR 26/75. 1. O art. 4º, 1º da Lei Complementar nº 26/75, embora não elenca a pretensão do autor dentre aquelas que autorizam o levantamento, o referido dispositivo deve ser interpretado extensivamente, inclusive porque, conquanto haja uma gestora para o PIS, o dinheiro é do trabalhador. Precedentes. 2. Sendo a jurisprudência pátria pacífica no sentido da concessão da pretensão deduzida e as provas a corroborar os fatos alegados na exordial, fica mantida a sentença. 3. Apelação improvida. (AC 00006759220054036005, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 09/08/2010 PÁGINA: 284). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. LEVANTAMENTO. LC Nº 26/75. SITUAÇÃO FINANCEIRA GRAVE E FRAGILIDADE DA SAÚDE DO DEPENDENTE. POSSIBILIDADE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. O julgador não está limitado à observância da letra fria da lei, mas deve aplicar a norma de maneira que melhor atenda aos anseios da sociedade, o que foi feito no acórdão recorrido, ao permitir o levantamento do PIS por motivo de situação financeira grave e fragilidade da saúde do dependente. 2. Não se verifica que houve negativa de vigência à lei, mas, tão-somente, interpretação conforme os fins sociais que ela visa a atender. 3. Recurso especial improvido. (STJ. RESP 572153. Primeira Turma. Rel. Denise Arruda. DJ 25/10/2004, p. 227). (Grifos nossos) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e defiro a liberação do saldo da conta do requerente referente ao FGTS e PIS; julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento

no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo código. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6800

DESAPROPRIACAO

0902123-48.1986.403.6100 (00.0902123-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Intime-se pessoalmente a expropriada para cumprimento da decisão anterior.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0907830-94.1986.403.6100 (00.0907830-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

Anote-se a nova intimação. Defiro o prazo requerido. Cabe à parte verificar se há créditos a receber conforme determinado em sentença. Int.

USUCAPIAO

0036728-30.1995.403.6100 (95.0036728-9) - SALVADOR LOPES SPLUGUES X FRANCISCA DOMICIANO DE JESUS X JOSE SPLUGUES LOPES(SP015798 - ALVIZE OZZETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CONCEICAO T.MARANHAO SA)

Ciência à parte autora sobre a determinação anterior. Apresente a parte autora as cópias para instrução do ofício ao Cartório requerido à fl.464 no prazo de 5 dias.

MONITORIA

0008853-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO AMIM DAMASCENO CHALHOUB

Regularize-se a intimação da autora. Manifeste-se a mesma sobre o despacho anterior no prazo de 5 dias.

0020089-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES MEDI PEL LTDA - EPP X JOAO ROBERTO GONCALVES

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0554197-52.1983.403.6100 (00.0554197-2) - LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA(SP006249 - PEDRO IVAN REZENDE E SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO) X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Ciência ao exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 5 dias.

0089563-97.1992.403.6100 (92.0089563-8) - COML/ ASTRO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face dos pagamentos já realizados esclareça a parte autora o requerimento de fls.341/342, no prazo de 5 dias.

0057884-35.1999.403.6100 (1999.61.00.057884-5) - PENINA ALIMENTOS LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0009765-72.2001.403.6100 (2001.61.00.009765-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024512-03.1996.403.6100 (96.0024512-6)) RICARDO SIMARRO ROSELLO X MARIA ROSELI DANELUZ SIMARRO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

0000434-32.2002.403.6100 (2002.61.00.000434-9) - FIT SERVICE SERVICOS GERAIS E COM/ LTDA(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Anote-se o novo advogado. Cabe ao requerente a certeza se há créditos a receber nos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo requerido.

0006440-16.2006.403.6100 (2006.61.00.006440-6) - TEREZINHA SOUZA SANTOS(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Manifeste-se o novo procurador sobre o prosseguimento do feito.

0016369-29.2013.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCP. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0001867-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEL FARRAMPA DEUCLIDES

Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

0009819-13.2016.403.6100 - WALTER NELSON RUBBA MONTGOMERY X ELISIA MARIA DA SILVA X GISELE APARECIDA RUBBA(SP227450 - ELIANE GARCIA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a reserva requerida pela CEF à fl.289/290, no prazo de 5 dias.

0010419-34.2016.403.6100 - GILBERTO AVELINO DE OLIVEIRA(SP350946 - CESAR MACEDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que apresente os documentos solicitados à fl.140, no prazo de 5 dias.

0011823-23.2016.403.6100 - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifeste-se o autor no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção.

0012899-82.2016.403.6100 - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP308223A - FELIPE HERMANNY) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Manifeste-se a parte autora sobre produção de provas no prazo de 48 (quarenta e oito) sob pena de preclusão.

0020466-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Ciência à parte autora sobre a certidão negativa de fl.58. Determino a busca de endereços em todos os sistemas disponíveis.

0022783-38.2016.403.6100 - CONTAX-MOBITEL S.A.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Comprove a parte autora a recusa da CEF de Fls.295/301. Em se confirmando a integralidade do depósito fica desde logo intimada a, no mesmo prazo, adequar suas anotações à existência de depósito integral, o que suspenderá a exigibilidade. Prazo: 10 dias.

0023719-63.2016.403.6100 - FAEC - FITILHO ABERTURA DE EMBALAGENS COTIENSE EIRELI - EPP(SP321478 - MARIA ESTELA CAPELETTI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

0000101-55.2017.403.6100 - JASIE BARTOLOMEU DA SILVA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação declaratória em que a parte autora pleiteia inexibibilidade e inexistência de débito com indenização por danos morais, alegando que o Instituto Nacional do Seguro Social realiza cobrança indevida para devolução dos valores recebidos através do benefício NB/31519745137-4 que foi concedido judicialmente em ação n.0001060-26.2009.403.6126. Alega que os valores foram pagos em razão da decisão judicial, assim, nada resta a devolver. É o relatório. Decido. O objeto da ação integra a competência das Varas Previdenciárias. A competência fixada em razão da matéria é absoluta e não admite derrogação por vontade das partes. Senão vejamos:CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 16402/SP 0006862-74.2014.403.0000 - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - Órgão Julgador - Primeira Seção - Julgamento em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 Data:12/03/2015 Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA. INCIDENTE PROCEDENTE. I. A ação anulatória tem por premissa ato administrativo do INSS que cancelou a concessão de auxílio-doença e autorizou a cobrança dos valores recebidos. II. A causa integra a competência das Varas Previdenciárias, porquanto o conflito de interesses se formou no âmbito da relação de prestação da Previdência Social. III. O pedido feito pela Defensoria Pública de remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital não exerce influência. A competência fixada em razão da matéria é absoluta e não admite derrogação por vontade das partes (artigo 111, caput, do CPC). IV. Conflito procedente. Competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo. Por todo exposto, declino a competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias com as homenagens de estilo.

0000529-37.2017.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X FLORENTINA HEERDT MACHADO

Cite-se a ré.

0000725-07.2017.403.6100 - SWELL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO S.A.(SP373444A - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

0000849-87.2017.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA PRUDENTE(SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X 14358919 X NIVALDO APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a Caixa Econômica Federal. Ao SEDI para exclusão dos condôminos Vera Lúcia de Souza e Nivaldo Aparecido de Souza em face da decisão de fl.118, a qual ratifico.

0001181-54.2017.403.6100 - CTA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cite-se o réu.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0944434-20.1987.403.6100 (00.0944434-3) - BANCO EXTERIOR DE ESPANA S/A(SP165981 - JOSIVALDO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

0014428-83.2009.403.6100 (2009.61.00.014428-2) - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento da CEF. Providencie a retirada do ofício no prazo de 5 dias.

0019776-72.2015.403.6100 - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência à parte autora sobre a carta precatória.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030864-54.2008.403.6100 (2008.61.00.030864-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024634-93.2008.403.6100 (2008.61.00.024634-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CARMEM SILVIA RODRIGUES DA CUNHA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Reitere-se o ofício para resposta do Banco do Brasil em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao MPF por descumprimento de ordem judicial. A remessa da contadoria para atualização se faz desnecessária pois quando do pagamento o próprio Tribunal realiza o pagamento com atualização. Ciência à União Federal sobre o pedido de expedição do valor incontroverso.

0011455-14.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011155-28.2011.403.6100) ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS(SP142057 - LUCIANA RODRIGUES CANELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face da informação retro, solicite-se à ré Caixa Econômica ou que for o requerente para que promova a juntada de cópia da petição de 7/11/2016 de n.201661890082952-1, no prazo de 5 dias.

0000621-15.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024593-48.2016.403.6100) KAREN BERTOLINI(SP163038 - KAREN BERTOLINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Distribua-se por dependência de acordo com o art. 914, parágrafo 1º. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias como apresenta o artigo 920, I do NCPC.

0000659-27.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024431-53.2016.403.6100) MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO(SP084045 - MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Distribua-se por dependência de acordo com o art. 914, parágrafo 1º. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias como apresenta o artigo 920, I do NCPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010551-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R.S. INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES) X MARCO AURELIO CALIMAN X WILSON LUCAS DOS REIS

Regularize-se a intimação de fls.64/65 à CEF. Republique-se o despacho dos autos em apenso para a empresa embargada.

CAUTELAR INOMINADA

0006694-48.1990.403.6100 (90.0006694-8) - ORNIEX S/A(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO E SP052204 - CLAUDIO LOPES E RS013263 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068197 - CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Manifeste-se o credor sobre a execução em face do silêncio nos autos.

0021531-64.1997.403.6100 (97.0021531-8) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025647-89.1992.403.6100 (92.0025647-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014393-22.1992.403.6100 (92.0014393-8)) CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP132617 - MILTON FONTES) X CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Defiro a penhora requerida. Informe-se ao Juízo penhorante que os autos estão aguardando pagamento do precatório expedido.

0033027-66.1992.403.6100 (92.0033027-4) - GURGEL MOTORES S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X GURGEL MOTORES S/A X UNIAO FEDERAL

Expeça-se novo ofício à CEF para que a mesma proceda a transferência dos valores depositados nos autos à massa falida da empresa autora tal como requerido às fls.384/385 no prazo de 10 dias.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0003970-96.2014.403.6143 - ART SUL LIMEIRA METAIS LTDA EPP(SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Em face do silêncio certificado nos autos, dou prosseguimento ao feito. Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contábil que deverá ser intimado da presente nomeação e também para estimativa de honorários e laudo em 30 dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0695953-68.1991.403.6100 (91.0695953-9) - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X JOAO NICEU PAULINOS PETERNELA FORATO(SP081610 - ABEL GONCALVES NETO) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X JOAO NICEU PAULINOS PETERNELA FORATO

Regularize-se a intimação. A condenação depositada não foi levantada pelo expropriado por resistência do mesmo em ser intimado e dar prosseguimento ao feito. Assim, indefiro o requerimento. Aguarde-se manifestação do expropriado para recebimento dos valores com autos baixados no arquivo. Intime-se o mesmo por carta.

0050065-81.1998.403.6100 (98.0050065-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017780-69.1997.403.6100 (97.0017780-7)) JOAO VENANCIO PINTO X JOAQUIM DOMINGOS SILVEIRA X JANETE URSULINA DOS SANTOS DE SOUZA X JOSE BERNARDINO FILHO X JOSE DORNELES RODRIGUES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOAO VENANCIO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora à fl.278.

0017832-21.2004.403.6100 (2004.61.00.017832-4) - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

Manifeste-se o exequente sobre o requerimento do devedor, no prazo legal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0014177-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X BRUNO PAVANI

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

Expediente N° 6810

PROCEDIMENTO COMUM

0022930-12.1989.403.6100 (89.0022930-3) - ANTONIO RASQUINHO ALVES X DORIS RIBEIRO TORRES PRINA X JOSE CARLOS RUAS X IVAN FREDDI X LUIS CARLOS MORO X MARIA ELIZA PASSOS SILVEIRA FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA ROSALY BERNARDI ALARCAO X ORLANDO APUENE BERTAO X TEREZA CRISTINA TONELLI RACY X WILSON PRINA(SP012284 - ARGEMIRO GOMES E SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RASQUINHO ALVES X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao alegado pela União Federal às fls. 1822/1828. Int.

0021381-59.1992.403.6100 (92.0021381-2) - JOAO CAVALHERI(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0085908-20.1992.403.6100 (92.0085908-9) - MARIA CRUZ LIMA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003498-55.1999.403.6100 (1999.61.00.003498-5) - CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0008805-19.2001.403.6100 (2001.61.00.008805-0) - JOSE JORGE ALVES CORREIA X JOSE JORGE DOS SANTOS X JOSE JOSIMAR FERREIRA MESQUITA X JOSE JOVELINO PEREIRA X JOSE JULIAO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019099-28.2004.403.6100 (2004.61.00.019099-3) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS SOUZA BAPTISTA X BRASILIA THEREZA BAPTISTA X DOUGLAS SOUZA BAPTISTA JUNIOR X HELEIETE BAPTISTA COSTA(SP111130 - JOAO CARLOS ALVES DA ROCHA)

Intime a Caixa Econômica Federal a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra. Sem prejuízo, ciência aos réus Douglas Souza Baptista e Brasília Thereza Baptista quanto ao depósito efetuado às fls. 397/402 no prazo legal. Int.

0004561-08.2005.403.6100 (2005.61.00.004561-4) - ERIKA IRENE ORTENBURGER HAHN(SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0079789-94.2007.403.6301 - MAZETO FALAVIGNA DESIGN & MOLDURAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Expeça-se mandado de intimação no endereço indicado pela CEF às fls. 231. Int.

0004582-76.2008.403.6100 (2008.61.00.004582-2) - SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Expeça-se ofício de conversão em renda conforme requerido às fls. 865/869 pela União Federal. Int.

0010082-89.2009.403.6100 (2009.61.00.010082-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO E Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X SANTANA PUBLICIDADE LTDA ME(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0003553-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003553-7) - KATIA ANTUNES MARQUES(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X EDUARDO BRONZELLE(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010304-52.2012.403.6100 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012031-12.2013.403.6100 - PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA.(SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0021094-90.2015.403.6100 - AUTO POSTO CARAVELI LTDA - EPP(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X A. S. SAMPAIO & FERNANDES COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Observe que, até o presente momento, a parte autora não realizou o pagamento das custas processuais. Assim, recolha a autora, no prazo de 05(cinco) dias, as custas iniciais para o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0024843-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GALPE COMERCIO ATACADISTA DE CALCADOS LTDA - EPP

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 91. Após, tornem os autos conclusos para análise dos requerimentos constantes às fls. 94. Int.

0026131-98.2015.403.6100 - SOLIDI-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP107953 - FABIO KADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Em face do alegado pela autora às fls. 323/324, dou por encerrada a fase instrutória. Assim, apresentem as partes, no prazo legal, suas alegações finais, na forma de memoriais, de forma sucessiva, primeiramente a parte autora e sucessivamente a ré, nos termos do art. 364, parágrafo 2º do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0026358-88.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X SULVIAS S.A. CONCESSIONARIA DE RODOVIAS

Defiro o requerimento de conversão em renda a favor do réu(DNIT-PRF), conforme determinado às fls. 291 e solicitado às fls. 299/300. Assim, expeça-se ofício. Após, cumpra-se o disposto na decisão de fls. 291, remetendo-se os autos à Justiça Estadual de Porto Alegre. Int.

0005556-14.2015.403.6183 - MANOEL JOSE DE ARRUDA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO ITAU BMG(SP223861 - ROBERTO LULIA ALVES LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo réu Banco Itaú BMG Consignado constante às fls. 109/173. Int.

0002498-24.2016.403.6100 - JOSE VESCOVI JUNIOR(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pelo autor às fls. 221. Int.

0018793-39.2016.403.6100 - CONTAX-MOBITEL S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019697-59.2016.403.6100 - RENATA CRISTIANE DA SILVA MOLINA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial médica requerida pelas partes às fls. 364/365 e 366. Para tanto, nomeio perita deste Juízo, a senhora BARBARA CRISTINA SAMPAIO UTIMI ALVES GUIA, perita médica ortopedista, para estimativa de honorários e também da presente nomeação, conforme art. 465 do CPC. Determino que os honorários periciais deverão ser suportados pela parte autora, a quem incumbe o ônus da prova.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Determino ainda que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30(trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Após a conclusão da prova pericial, tornem os autos conclusos para análise da prova oral requerida às fls. 364/365. Int.

0020135-85.2016.403.6100 - NILTON ONOFRE EVANGELISTA(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Vistos em decisão. NILTON ONOFRE EVANGELISTA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine às rés a suspensão da incidência, e o respectivo desconto, do Imposto de Renda sobre os seus proventos de aposentadoria, sob pena de aplicação de multa cominatória. Alega o autor, em síntese, que em meados de 2008 foi diagnosticado, por meio de avaliação médica, como portador de Linfoma Não Hodgkin, ou seja, acometido de Neoplasia Maligna, patologia classificada sob o CID C82. Enarra que, em face de tal fato, requereu perante a Previdência Social a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria por ele auferidos, o que foi indeferido pelo INSS. Argumenta que, a decisão de indeferimento de isenção fere frontalmente o disposto na lei de isenção do imposto de renda (...) haja vista ser portador de doença maligna e, portanto, está sim, devidamente enquadrado no que dispõe a legislação competente acerca do assunto, ao contrário do parecer médico recursal emitido pelo perito do INSS. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 15/123. Em cumprimento à decisão de fl. 127, o autor apresentou comprovantes de rendimentos (fls. 120/130) sendo indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 131). Às fls. 132/133 o autor apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 134). Citado (fl. 141), o INSS apresentou contestação (fls. 144/146), por meio da qual suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou que o autor não preenche as condições para a isenção postulada tendo, ao final, pugnado pela improcedência da ação. Devidamente citada (fl. 142), a União Federal ratificou os termos da contestação apresentada pelo INSS (fl. 184). É o relatório. Fundamento e decido. Postula o autor a concessão de provimento jurisdicional que determine às rés a suspensão da incidência, e o respectivo desconto, do Imposto de Renda sobre os seus proventos de aposentadoria, sob o argumento de que, portador de doença maligna, está devidamente enquadrado na legislação de isenção do Imposto de Renda. Pois bem, do exame dos autos observo que a situação de saúde do autor foi diagnosticada em 30/09/2008 (fls. 81/84) sendo que a presente ação somente veio a ser proposta em 14/09/2016 (fl. 02). Assim, a postura da própria parte autora atenta contra a alegada urgência na concessão do provimento que aqui se pleiteia. No que concerne ao pedido de isenção ao Imposto de Renda, o autor à fl. 03 afirma que o indeferimento da isenção ao imposto de renda, mostra-se injusta (sic), mas não traz qualquer decisão administrativa a permitir avaliação pelo Juízo. Portanto, para haver o preenchimento das condições da ação, faz-se mister a comprovação da existência da necessidade de tutela jurisdicional, o que não se verifica quando da ausência de prova de pretensão resistida, sob pena de se transformar o Judiciário em repartição administrativa. Por fim, a suspensão no recolhimento do tributo leva ao perigo de irreversibilidade, caso se entenda em sentido contrário em cognição exauriente. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Vista ao autor para manifestação acerca da presente decisão, réplica e especificação de provas. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos. P.R.I.

0021150-89.2016.403.6100 - WEMK ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - EPP(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022431-80.2016.403.6100 - ISAQUE FERREIRA BARBOSA X DEBORA DE FREITAS LOPES BARBOSA(SP364465 - DENISE APARECIDA SILVA DONETTS DINIZ E SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X EMMERIN INCORPORADORA LTDA. (SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da ré Emmerin Incorporadora LTDA constante às fls. 170/271 no prazo legal. Int.

0023974-21.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022930-12.1989.403.6100 (89.0022930-3)) ANTONIO RIBAS FILHO X ANTONIO TADEU EMERENCIANO GRILLO X APARECIDO CARLOS CESARIO X APARECIDO JANUARIO DA SILVA X APARECIDO POLLON X ARANI LOTUFO LENTE X ARI NEVES X ARIALDO DOS SANTOS LIMA X ARIONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA X ARISTOTELES FERREIRA LIMA(SP248634 - SERGIO LUIS GREGOLINI E SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001133-95.2017.403.6100 - APARECIDO PAULA DE MORAIS(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Vistos em decisão. APARECIDO PAULA DE MORAIS, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, objetivando provimento que determine a suspensão da cobrança da multa decorrente do Auto de Infração nº 1135-2013. Alega o autor, em síntese, que é empregado da empresa Orsa Internacional Paper Embalagens S/A e exerce o cargo de Preparador de Massa II, cujo requisito para o desempenho de suas funções é a conclusão do ensino médio, que já foi comprovado. Afirma que, em novembro de 2011, a empresa na qual é empregado, sofreu fiscalização realizada pelo réu, objetivando a apuração da existência de cargos cujo exercício seria privativo de químico. Expõe que, após encerrada a fiscalização, recebeu em 24 de maio de 2013 a intimação nº 19750-2013, expedida pelo réu, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar sua situação perante a Autarquia ré, diante da constatação do exercício ilegal da profissão de químico. Aduz que, apresentada defesa e recurso administrativo perante o Conselho réu, foi mantido o Auto de Infração anteriormente lavrado, com a imposição de multa no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Argumenta que as atividades da empresa Orsa não estão sujeitas à fiscalização da Autarquia ré e pelas mesmas razões, os profissionais a ela vinculados, como no caso do autor, também não se sujeitam à fiscalização do Conselho Regional de Química no desempenho de suas funções, restando patente a ilegalidade tanto do ato fiscalizatório empreendido, quanto a lavratura do auto de infração em face do autor. Sustenta que as suas atribuições não estão inseridas no rol do artigo 2º do Decreto nº 85.877/1981. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/127. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Pretende o autor a suspensão da cobrança da multa decorrente do Auto de Infração nº 1135-2013, aplicada em razão de ter sido apurado pelo réu que as atividades desempenhadas pelo autor implicam exercício ilegal da profissão de químico. Toda a linha argumentativa da parte autora gira em torno do objeto social de sua empregadora, todavia, não trouxe aos autos cópias de seu contrato social com descrição completa, conforme se nota à fl. 59. Caso não bastasse, sendo a função do autor de preparador de massa II, há descrição expressa, à fl. 79, de aplicação e monitoração de produtos químicos, o que enfraquece, em cognição sumária, a probabilidade do direito, observando este magistrado que as sentenças trazidas pela parte autora referem-se a operadoras de utilidades, não a preparadores de massa. Por fim, considerando que o ato impugnado é de 2013 e que o autor não traz o teor, tampouco a data do julgamento do recurso de fl. 96, não é possível verificar urgência. Isto posto, indefiro o pedido em caráter de tutela de urgência. P.R.I. Cite-se, dispensada a audiência de conciliação, por não se vislumbrar possibilidade de transação pela parte ré.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006542-23.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes quanto à audiência por videoconferência designada para o dia 28/03/17 às 15:00 horas no juízo deprecado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010604-53.2008.403.6100 (2008.61.00.010604-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004035-6)) BRUNO MARINO(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela CEF às fls. 265. Int.

0006337-96.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016630-43.2003.403.6100 (2003.61.00.016630-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X GIL ROBERTO CORDEIRO X HISAYOSHI SATO X MARIA ANGELA FUSTAQUIA TANNUS X MARIA ELIANA PERASOLO X MARIA INES COSTA FERREIRA TORRES X MARIA JOSE DEVECHI BROCA MANTUANELI X MAURICIO FERNANDES X ORLANDA TONOLI LEME X PEDRO RIBEIRO DA COSTA X ZELMA BALDACCI NUNES(SP092654 - SANDRA BARBARA CAMILO LANDI E SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013429-23.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-05.2015.403.6100) TARCISIO HENRIQUE TEIXEIRA - ME X TARCISIO HENRIQUE TEIXEIRA(SP227731 - THIAGO DE FREITAS LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0017187-10.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015975-90.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CLEA VOLPATO BASSAN(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0034655-51.1996.403.6100 (96.0034655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039945-86.1992.403.6100 (92.0039945-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X OREMA COML/ LTDA(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0004528-62.1998.403.6100 (98.0004528-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021381-59.1992.403.6100 (92.0021381-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X JOAO CAVALHERI(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020575-77.1999.403.6100 (1999.61.00.020575-5) - LUIZ ROBERTO DOS REIS CARDOSO X SONIA SPEICYS CARDOSO(Proc. EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X LUIZ ROBERTO DOS REIS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003503-62.2008.403.6100 (2008.61.00.003503-8) - ANTONIO BOMBO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BOMBO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007580-80.2009.403.6100 (2009.61.00.007580-6) - CELSO PEREIRA SALGADO X IGNEZ PUPIN MACHADO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CELSO PEREIRA SALGADO X HSBC BAMERINDUS S/A

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6814

MONITORIA

0013628-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013628-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA X GISLEIDE OLIVEIRA

Defiro o prazo requerido pela CEF.

0015205-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE APARECIDA DE CARVALHO FREITAS(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA E SP243567 - OTACILIO LOURENCO DE SOUZA JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pela CEF à fl.139.

0018520-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILO DAMASCENO CARDOSO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024488-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALMOR LUIZ DA SILVA(SP359783 - ALBERTO VICENTE GOMES TELES)

Vista à ré sobre a petição de fls.68/78.

0014754-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACIOLI ARY CARDOSO(SP304074 - MARILIA MONTEIRO DE SOUZA)

Defiro o prazo requerido pela CEF.

0008840-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA DOS SANTOS LOSINNO

Defiro a perícia contábil. Para tanto, nomeio o contador o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira para laudo em 30 dias. Apresente a CEF quesitos e assistente técnico, caso queira, no prazo de 5 dias. Por ser o embargante assistido pela Defensoria, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em 3 vezes o valor máximo da tabela atual do AJG, nos termos da Resolução 232 de 13/07/2016 do CNJ e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0658246-13.1984.403.6100 (00.0658246-0) - D W ALBANEZE S A IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

0021890-63.1987.403.6100 (87.0021890-1) - ALCIDES PENHA X ELISIA ROGERIO FELIX X EDILA PAIXAO ROBERTO X DOROTHY ALVES BAPTISTA X MARIA DAS GRACAS ALVES GONDIM X MARIA LEONICE LEMOS X MIGUEL SEPULVEDA X MIKIKO ISIOKA PINA X NAZARE FUMIKO NAKAMURAKARE X RUBENS MARTINS BRAGA X RUY DE MELLO X MARIA DO CARMO CURTI DE MELLO X AUREA MARIA CURTI DE MELLO X CYNTHIA MARIA CURTI DE MELLO X SANDRA SPERDUTTI X ANTONIO DE AZEVEDO X CARLOS GAGOSSIAN X CECILIA RODRIGUES CARDOSO X MARIA DO CARMO JUSTO CONDE X CONCEICAO ALICE ALVES GALATI X IEDA VIEIRA DO NASCIMENTO X CELIA REGINA ALSCHFESKY POGGI X VERA BONDESAN PAULINO X MARIA APARECIDA ANDRADE VIEIRA X TANIA MARIA VIEIRA SCHUJMANN X MIDORE KUNO X MARIA CECILIA DA SILVEIRA LOBO JABUR X ANTONIETA CHIOVITTI DE LIMA X THEREZINHA DE JESUS JOAO VERNALHA X WANDA GOMES GODOY X ELIZETE DOURADO DE CASTRO X TEREZINHA DE JESUS MELLO X MITUYO SATO X ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELO X HELZA DE CASTRO GOMES FREGOLENTE X JAYME SCHIESARI X GENY AUGUSTO SILVA X MARIA DA LUZ GUEDES DE SOUZA X LAERCIO CARLOS BOAVENTURA X VANDA MARRA X ANTONIETA PARDINI X ANDUME ABUJAMRA NEGME X NILDA CELESTINA DE LIMA X RITA MARIA ALVES FERREIRA X TITO MOREIRA CANCELLA X MATHILDE DENIGUES FRANCA RIBEIRO X VALDEREIS MORAES ALBERTON X CELIZA DAS GRACAS OLEGARIO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA KALAJIAN MELO X LEILA MAGALHAES CORREA CARRASCOSA X FUMIA AISSUM IOSSI X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELO X MARLENE MUTSCHELE CANCELLA X SUELLY APARECIDA MOREIRA CANCELLA X ROMEU PINA X SERGIO LUIZ PINA X RICARDO BATISTA PINA X WANDA MARIA GOMES GODOY SIMON X PAULO IVO GOMES GODOY X FLAVIO LUIZ GOMES GODOY X CRISTIANE PINA(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON E SP314947 - ALEXANDRE SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Vista à parte autora sobre a petição de fls.1617/1633, no prazo de 5 dias. Após, nova conclusão para todos os requerimentos.

0021552-45.1994.403.6100 (94.0021552-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017093-97.1994.403.6100 (94.0017093-9)) LUMIPLAST INDUSTRIA DE ACESSORIOS DE METAIS LTDA X FABIO LUIZ BASILE X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face do alvará ainda estar válido, intime-se pessoalmente a parte autora para que promova a retirada dos valores.

0032144-17.1995.403.6100 (95.0032144-0) - ANTONIO NATALE X EURIDES CARNESECCA NATALE X CLAUDIA MARIA NATALE(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLAVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZOHN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO BRASIL SA(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP209817 - ADRIANA ZALEWSKI GARCIA E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Ciência às partes sobre o ofício de fls.620/626.

0022874-27.1999.403.6100 (1999.61.00.022874-3) - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP125717 - MARIA IZABEL LOURENCO E SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0002883-39.2001.403.6183 (2001.61.83.002883-8) - MITIO KUNIHIRO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VALALA - OAB/SP 125844)

Defiro o prazo requerido pela União Federal à fl.163.

0010572-58.2002.403.6100 (2002.61.00.010572-5) - OLIMPIO BATISTA DE CARVALHO NETO(SP050961 - LEVI BATISTA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO ECONOMICO EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os requerimentos de fls.512/518, no prazo de 5 dias.

0019054-24.2004.403.6100 (2004.61.00.019054-3) - JOSE CARLOS ARRUDA ALVES(SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento da sentença no prazo legal.

0010476-62.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA RIVIERA LTDA X PAES E DOCES NOVA FANTASTICA LTDA X IND/DE PANIFICACAO PEROLA DA BEIRA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Manifestem-se as Centrais Elétricas sobre a petição de fls.299/300, no prazo legal.

0002950-10.2011.403.6100 - SOSECAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(ES021028 - GISELE DE LAIA ALVES FERRARI) X UNIAO FEDERAL(ES005462 - SERGIO CARLOS DE SOUZA)

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito de fls.548/550, no prazo legal.

0008326-74.2011.403.6100 - ANA MARIA GOMES(SP147445 - RUBENS JOSE GAMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

0013004-35.2011.403.6100 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA(SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0021214-70.2014.403.6100 - GERSON ESCUDEIRO(SP325745A - DENISE PIRES BERR CERVO E SP294669A - ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES COSTA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS)

Em face da renúncia, manifestem-se os advogados se permanece o requerimento de fls.299/300.

0020432-29.2015.403.6100 - LOTERICA CAIEIRAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (ANTIGO) e artigo 534 do Novo CPC. À fl.277, manifesta concordância com os cálculos apresentados pelo autor, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0026053-07.2015.403.6100 - EDILENE BARBOSA DOS SANTOS(SP321282 - JUNIOR BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007339-62.2016.403.6100 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA(SP213488 - VERIDIANA PIRES FRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Aguarde-se por 30 dias manifestação da parte autora.

0012409-60.2016.403.6100 - ILSON FERNANDES RIBEIRO - ESPOLIO X INGRID REBECCA PINHO FONSECA(SP196917 - RICARDO AUGUSTO YAMASAKI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

0014546-15.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP164944A - CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE)

Defiro a vista à ré pelo prazo de 5 dias.

0017742-90.2016.403.6100 - SUELI DOS SANTOS MANFRIN(SP324118 - DIOGO MANFRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0024767-57.2016.403.6100 - ELPIDIO PEREIRA LEITE FILHO X REGINA CELIA DE OLIVEIRA LEITE(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010319-16.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-79.2015.403.6100) CONTROLLER EQUIPAMENTOS PARA DESENVOLVIMENTO EM ELETRONICA LTDA. - ME X JEANNE GHISLAINE DECLERCQ X IDA DECLERCQ(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls.183/201, no prazo de 5 dias.

0015303-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005670-08.2015.403.6100) MALAKY COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Em face da ausência de manifestação da embargante certificada nos autos, fixo os honorários em definitivo no valor requerido pela perito, que poderá ser pago de forma parcelada. Intimem-se após, comprove-se o pagamento no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão de realização da prova.

0007901-71.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008326-74.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANA MARIA GOMES(SP147445 - RUBENS JOSE GAMA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

0015125-60.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-62.2016.403.6100) CORTE FINO CASAS DE CARNE VALINHOS LTDA - EPP X KARINA GODOI DE ABREU X BRUNA CRISTINA FRANCISCO(SP087264 - MELCHISEDECH AFFONSO KELLER CESAR DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017822-54.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013072-09.2016.403.6100) WENDEL ALVES ARAUJO - ME X WENDEL ALVES ARAUJO(SP185780 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se pessoalmente o embargante para que constitua novo advogado no prazo de 10 dias, em face da renúncia de fls.115/117.

0018885-17.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015161-05.2016.403.6100) GERID - YMAGEM CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA - ME X PAULO ADRIANO GARCIA JUNIOR X VANESSA YARA GARCIA X VINICIUS FELIX GARCIA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a CEF se tem interesse na conciliação.

0020143-62.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010933-84.2016.403.6100) MARIA DA GRACA GONCALVES(SP299843 - CLEBER SANTOS DE OLIVEIRA MONEIM DEIAB ALY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a prova pericial requerida pela embargante. Para tanto, nomeio o contador Carlos Jader Dias Junqueira para estimativa de honorários e laudo em 30 dias. Apresentem as partes, caso queiram, quesitos no prazo de 5 dias. Int.

0022669-02.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010390-57.2011.403.6100) SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025267-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023381-65.2011.403.6100) A J ALVES FERRAMENTAS - ME X ARTHUR JOBIM BRITO X ADHEMAR JESUINO ALVES(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025269-93.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010790-13.2007.403.6100 (2007.61.00.010790-2)) RELE ELETROTECNICA LTDA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025270-78.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-36.2013.403.6100) AA DD COM/ DE CALCADOS LTDA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO PINHEIRO DA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025494-16.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021579-95.2012.403.6100) LAERCIO FIM(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025758-33.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022655-86.2014.403.6100) M & P SERVICOS GASTRONOMICOS LTDA - ME X PEDRO FERMUS MENDES X MATEUS FERMUS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001271-62.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013699-47.2015.403.6100) INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS A N F LTDA - ME X ADOLPHO NORONHA FILHO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Distribua-se por dependência de acordo com o art. 914, parágrafo 1º. A. em apenso. Vista à CEF dentro do prazo de 15 (quinze) dias como apresenta o artigo 920, I do CPC.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000117-24.2008.403.6100 (2008.61.00.000117-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMI ROCHA LIMA X MARIA NEUMA CLENE PADUA PEREIRA LIMA

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027611-78.1996.403.6100 (96.0027611-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054541-70.1995.403.6100 (95.0054541-1)) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR X CIA/ UNIAO DOS REFINADORES - ACUCAR E CAFE(SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Ciência à parte autora sobre a cota de fl.413 e ofício de fls.414/415.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000297-25.2017.403.6100 - MANUELA MAX FERREIRA FONTOURA GUEDES(RJ011221 - ADOLPHO GOMEZ TEJEIRA) X NAO CONSTA

Manifeste-se a parte autora sobre os requerimentos dos Entes Públicos no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006455-92.2000.403.6100 (2000.61.00.006455-6) - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP269990B - ARTUR PRATES DE REZENDE) X INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER(Proc. MARCELO FERNANDES POLAK E SP125253 - JOSENIR TELXEIRA E SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre o ofício de fls.1594/1595.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-11.2017.4.03.6100

AUTOR: MARCIO AUGUSTO LASSANCE CUNHA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: NINA ROSA GIL REIS - SP112253

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-07.2017.4.03.6100

AUTOR: SIRLEI CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-36.2017.4.03.6100

AUTOR: JUNIO DOS SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-72.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE CUENCA ALARCON

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MACHADO BORGES - SP236004

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-04.2016.4.03.6100

AUTOR: VANILDO VILANOVA LUNA

Advogados do(a) AUTOR: RAILDA REIS MURAMOTO - SP370595, JULIANA REIS MURAMOTO - SP360290

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar no assunto :FGTS; Expurgos Inflacionários.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-33.2016.4.03.6100
AUTOR: JURACY MARQUES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2017.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5192

PROCEDIMENTO COMUM

0634964-77.1983.403.6100 (00.0634964-1) - ROBERTO NAMI JAFET - ESPOLIO X ROBERTO EUGENIO MARKEVICIUS DE MENEZES X EVELYN ELIZABETH KHOURY - ESPOLIO X CARLOS NAMI JAFET - ESPOLIO X CARLOS JAFET JUNIOR X RICARDO JAFET SOBRINHO X IARA JAFET X VIRGINIA JAFET X DOUGLAS JAFET X MARILYN JAFET X CHEDID NAMI JAFET - ESPOLIO X VIOLETA BASILIO JAFET X BASILIO JAFET NETTO - ESPOLIO X BASILIO CHEDID JAFET X BEATRIZ JAFET CHOFFI X DENISE JAFET HADDAD X IRENE MATILDE JAFET X GLADSTON NAMI JAFET - ESPOLIO X LYGIA JAFET X OCTAVIO JAFET - ESPOLIO X MARIA LUCIA PARELLO JAFET X IVETTE JACOB JAFET - ESPOLIO X LYGIA JAFET X NAGIB NAMI JAFET - ESPOLIO X RONALDO JAFET X ASTRID JAFET OURIVES X ALBERTO OURIVES X IMIL DAUD X MARCOS JAFET DAUD X RENATO JAFET DAUD X EUNICE JAFET DAVID X MARCIA DAUD JAFET X FERNANDO EMILIO JAFET X FREDERICO JAFET - ESPOLIO X ALEXANDRA HADDAD JAFET - ESPOLIO X FLAVIO FREDERICO JAFET X MARLENE DE PAULA SOARES JAFET X NAMI FREDERICO JAFET X MOEMA CHAMMA JAFET X SANDRA JAFET X FREDERICO JAFET FILHO - ESPOLIO X ALEXANDRA ASSAF JAFET X NELLY MALUF JAFET(Proc. GENOVAITE MARKEVICIUTE JAFET E SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI E SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP130466 - MARCO ANTONIO BASILE E SP009056 - ANSELMO FARABULINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO)

Ciência às partes dos v. acórdãos proferidos nos autos das ações rescisórias nºs 0027477-42.2001.403.0000 (IVC nº 0056009-84.2005.403.0000) e 0073028-74.2003.403.0000, conforme cópias de fls. 1436/1474. Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001206-73.1994.403.6100 (94.0001206-3) - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP022697 - MANOEL LUIZ ZUANELLA E SP221479 - SADI ANTONIO SEHN E SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP084005 - MARILENE BARBOSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 4073 da União (Fazenda Nacional), cumpra-se a decisão de fls. 4070/4071, oficiando-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0265 PAB Justiça Federal, consignando-lhe que o valor a ser transferido deverá ser atualizado monetariamente, a partir do valor histórico depositado pela empresa Alexandre Quaggio Transportes Ltda., adotando-se os termos da Tabela das Ações Condenatórias em Geral para Cálculos na Justiça Federal. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 4071, penúltimo e último parágrafos. Intimem-se.

0005803-85.1994.403.6100 (94.0005803-9) - VICUNHA TEXTIL S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se em Secretaria pela notícia de disponibilização da próxima parcela do precatório expedido. Int.

0024089-33.2002.403.6100 (2002.61.00.024089-6) - ROMILDO PAZATTO(SP115249 - LUIZ ARTHUR DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Fls. 190: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0018590-34.2003.403.6100 (2003.61.00.018590-7) - BRASILMAXI LOGISTICA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Por ora, intime-se o executado (Autor) para o pagamento do valor de R\$ 872,84, com data de 02/12/2016, como requerido às fls. 705/707, como requerido pela CEF, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0015359-76.2015.403.6100 - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0015605-72.2015.403.6100 - EVERTON ALVES DE OLIVEIRA(SP314989 - EDGAR BIGOLIM FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0023922-59.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Razão assiste ao DNIT. Assim, intime-se o autor para que requeira o que de direito no que tange a oitiva da testemunha arrolada, nos termos do despacho de fls. 162.Int.

0026588-33.2015.403.6100 - PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA X PORTO SEGURO SERVICOS DE GERENCIAMENTO DE INFORMACOES LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0026589-18.2015.403.6100 - PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0026590-03.2015.403.6100 - PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A X PORTOMED - PORTO SEGURO SERVICOS DE SAUDE LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0026592-70.2015.403.6100 - PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA. X BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0026594-40.2015.403.6100 - CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0000080-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HUNTER RESULTS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP345233 - CLARA PACCE PINTO SERVA E SP343122 - FILIPE HIROSHI KAMOEI)

Vistos em saneador. Partes legítimas e bem representadas. Deixo de apreciar a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que se confunde com o mérito e com esse será apreciada. Fixo como ponto controvertido da ação de cobrança a comprovação ou não acerca da relação contratual alegada, bem como a ocorrência do inadimplemento indicado na inicial. Da reconvenção o ponto controvertido a repetição do valor pleiteado, bem como o pagamento de dano moral. Por ora, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a requerente apenas insiste na possibilidade da referida tese, sem requer a produção de qualquer prova pericial contábil. Indefiro o pedido de reunião das ações, desta com a ação que tramita na 7ª. Vara Cível Federal, uma vez que aquele Juízo já proferiu decisão reconhecendo que não há litispendência entre as ações, pois os contratos são distintos, bem como o requerente não comprovou a existência de conexão. Indefiro a assistência judiciária gratuita, uma vez que o requerente não comprovou a insuficiência alegada. De início, para deslinde da questão, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que traga aos autos a comprovação dos créditos e dos débitos, bem como dos valores não adimplidos em conta corrente, em decorrência do referido Contrato de Cédula Bancária, detalhando-os, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Com a juntada, dê-se vista a parte ré, pelo mesmo prazo, após, tomem-me conclusos.

0002704-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO SOMOLANJI TREVISANI

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012827-95.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X MARIA APPARECIDA LEROZA CARMONA(SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA)

Defiro o prazo de dez dias para que a subscritora da petição de fls. 157 traga aos autos cópia autenticada da certidão de óbito da ré. Após, dê-se vista ao INSS para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0014633-68.2016.403.6100 - MOEMA COMERCIO DE ELETRO & ELETRONICOS EIRELI - ME(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0015050-21.2016.403.6100 - STEFANIE DE FELICE FERREIRA(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Fls. 428/437: mantenho o indeferimento da decisão proferida em sede de tutela. Aguarde-se o decurso do prazo para o cumprimento da determinação de fl. 424, pela corrê ISCP. Após, manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Intimem-se.

0015903-30.2016.403.6100 - LEDA LUCIA DE SOUZA GONCALVES X MARIA DO SOCORRO LIMEIRA DA SILVA X JULIANA ARAUJO DA SILVA PEREIRA X ANTONIO DE SOUZA PEREIRA X PRISCILA ROSA RIBEIRO X SERGIO BONFIM MENEZES X GERSON ABREU PIRES JUNIOR X JULIETH IZQUIERDO X RONALDO GOMES MOREIRA X SUELI SILVA MATOS SANTANA(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0016356-25.2016.403.6100 - LIS CAPITAL - ADMINISTRADORA E GESTORA DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA(RJ136270 - LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0017772-28.2016.403.6100 - ALFA SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0020110-72.2016.403.6100 - TRANSPLANALTO TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0020156-61.2016.403.6100 - FEDERACAO TRAB EM TRANSPORTES RODOV ESTADO DE SAO PAULO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E RJ103458 - ALEXANDRE FERREIRA KINGSTON E RJ051575 - ELIANA DA COSTA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Primeiramente, intime-se a ABRATOX para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas dos seus estatutos sociais, ata de assembleia em vigor, bem como original da procuração ad judicium. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0023933-54.2016.403.6100 - QUIMICA AMPARO LTDA(SP121404 - ELIANA APARECIDA SILVA DE MORAES E SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

0001191-98.2017.403.6100 - MARCELO MENDES DOS SANTOS(SP138780 - REGINA KERRY PICANCO E SP215772 - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA GARCIA) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor da redistribuição do feito. Ratifico os autos anteriormente praticados. Por ora, intime-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o original de procuração ad judicium, bem como promova o recolhimento das custas processuais e as peças necessárias de contrafé(s), à citação da parte contrária, sob pena de indeferimento da petição inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, e fazer constar nos presentes autos: procedimento comum. Se em termos, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015504-84.2005.403.6100 (2005.61.00.015504-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030464-26.1997.403.6100 (97.0030464-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X ANTONIO ARNALDO SOARES DE LIMA X CELSO LUIZ BORGES X IREVAL NASCIMENTO DE CARVALHO X JOSUE SILVERIO X JEREMIAS ISALTINO MESSIAS X LUCIANO LEMES X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS X MARIZA ROSA CARLOS ANASTACIO X MAURILHO LUIZ QUITERIO X VANILDE MACIEL PINTO DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Expeça-se Ofício requisitório referente aos honorários sucubenciais no valor de R\$ 1.901,68(hum mil novecentos e um reais)atualizados para outubro de 2010(fl.s.370/371.)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019909-13.1998.403.6100 (98.0019909-8) - UBF GARANTIAS & SEGUROS S/A(SP128516 - EDUARDO SAMPAIO DORIA E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X UBF GARANTIAS & SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 10 (dez) dias, promova a alteração do contribuinte da conta bancária nº 0265.635.00002069-1, passando para: Alcoa Alumínio S/A, CNPJ 23.637.697/0001-01, bem como deverá estar à disposição deste Juízo, em virtude da redistribuição do processo. Noticiada a alteração supra, expeça-se o alvará de levantamento, como requerido às fls. 341/342. Dou por prejudicada a solicitação de fls. 343/344, tendo em vista a decisão de fls. 337, primeiro parágrafo. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0022152-46.2006.403.6100 (2006.61.00.022152-4) - GELSEL COIMBRA X BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X GELSEL COIMBRA X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 428. Cumpra a sociedade de advogados, Benício Advogados Associados, em 05 (cinco) dias, a segunda parte do despacho de fls. 428, juntando aos autos procuração ad judicium outorgada ao Advogado, Dr. Alan Apolidorio, OAB/SP 200.053, contendo cláusula com poderes para receber e dar quitação. Cumprido supra, expeça-se o alvará de levantamento do valor a título de honorários contratuais (fls. 405) Sem prejuízo, tendo em vista a informação de fls. 426/427, expeçam-se os alvarás de levantamento do valor principal (fls. 405), em favor dos cessionários, como requerido às fls. 429/430. Oportunamente, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0022547-33.2009.403.6100 (2009.61.00.022547-6) - ADAIL ALVES MOURA(SP316677 - CAROLINE MARIA TEIXEIRA DA SILVA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X ADAIL ALVES MOURA X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a exequente para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos a memória de cálculos de fls. 139/140, discriminando o valor da correção monetária e dos juros, por disposição do art. 8º, inc. VI, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, retifiquem-se os dados financeiros da minuta do ofício requisitório de fls. 150. Após, tomem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0044856-44.1992.403.6100 (92.0044856-9) - MONDELEZ BRASIL LTDA(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X MONDELEZ BRASIL LTDA

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0035322-66.1998.403.6100 (98.0035322-4) - MARCELO ALVARENGA ITANHAEM - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARCELO ALVARENGA ITANHAEM - ME(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência à patrona do réu da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009703-61.2003.403.6100 (2003.61.00.009703-4) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP112360 - ROSELI ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a r. decisão de fls. 178/179, expedindo-se os alvarás de levantamento do depósito judicial de fls. 143, como requeridos às fls. 180/181. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento integral pela Caixa Econômica Federal-CEF do depósito judicial de fls. 161. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0018955-88.2003.403.6100 (2003.61.00.018955-0) - ELIZABETE ALVES SOUZA(SP182839 - MARIO ANTONIO STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X ELIZABETE ALVES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0005606-66.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ075588 - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO E SP338937 - RAFAEL ALENCAR JORDÃO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios sucumbenciais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026004-78.2006.403.6100 (2006.61.00.026004-9) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP334641 - MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a retirada do alvará de levantamento, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 523, expedindo-se a minuta do ofício requisitório. Int.

Expediente Nº 5194

PROCEDIMENTO COMUM

0023864-91.1994.403.6100 (94.0023864-9) - TELEXPTEL INDL/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do pagamento de precatório (PRC), conforme extrato de fls. 1718, e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001769-33.1995.403.6100 (95.0001769-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-09.1994.403.6100 (94.0007858-7)) CLIMAX PARTICIPACOES S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, dê-se prosseguimento nestes, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05(cinco)dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0001768-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001768-7) - HENKEL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

Intime-se o Recorrido (Autor) para a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012090-05.2010.403.6100 - DANIEL MEDEIROS E SILVA(SP141699 - JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA E SP338473 - NIVALDO DE SANTANA PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 92, como requerido às fls. 107. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0007917-93.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROA GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência à parte autora da informação de fls. 510, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da produção da prova requerida.Se em termos tomem conclusos, silente, tomem conclusos para prolação de sentença.Int.

0008454-89.2014.403.6100 - FELIPE PAZZINI SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

0013342-04.2014.403.6100 - RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 253/257: Por ora, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 221/230, no prazo legal. Intime-se.

0022868-92.2014.403.6100 - KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Determino a baixa na conclusão. Compulsando os autos, verifico que os subscritores das petições de fls. 182-183 e 185 não se encontram regularmente constituídos nos autos. Assim, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Se em termos, abra-se vista à União Federal para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 186-220, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0014846-11.2015.403.6100 - ADVOCACIA HEROI VICENTE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076991-12.1992.403.6100 (92.0076991-8) - DANIELLE PRINCIER COML/ LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP097598 - PEDRO FRANCISCO ALBONETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DANIELLE PRINCIER COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a efetivação do montante de penhora no rosto dos autos, conforme r. decisão e termo de fls. 279 e 334, respectivamente, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF a transferência dos valores de fls. 414-vº, 417, 418 e 420, à disposição do Juízo do Serviço de Anexo Fiscal do Foro e Comarca de Cotia/SP, como solicitado às fls. 393. Comunique-se, por mensagem eletrônica, a presente decisão ao supramencionado Juízo fiscal, bem como, que o precatório encontra-se liquidado, não mais restando valores a transferir. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0046582-77.1997.403.6100 (97.0046582-9) - 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SAO BERNARDO DO CAMPO X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: 2 Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Bernardo do Campo. Após, expeça-se a minuta do ofício requisitório, mediante precatório, do crédito de R\$ 86.860,67, com data de março/2013, a título de valor principal, tendo em vista a concordância de fls. 530-vº da União (Fazenda Nacional). Se em termos, ciência às partes e nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para a renúncia eletrônica da requisição ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Por fim, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do pagamento. Intimem-se.

0009842-83.1999.403.0399 (1999.03.99.009842-9) - ANTONIO CURY X JEANNETTE CHOHI CURY X ANTONIO CHOHI CURY X SHIRLEY CHOHI CURY ZARZUR X SUELY CHOHI CURY ZARZUR X FLAVIA CHOHI CURY ZOGBI X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ANTONIO CURY X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE CHOHI CURY X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE CHOHI CURY X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CHOHI CURY X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY CHOHI CURY ZARZUR X UNIAO FEDERAL X SUELY CHOHI CURY ZARZUR X UNIAO FEDERAL X FLAVIA CHOHI CURY ZOGBI X UNIAO FEDERAL X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos pagamentos de precatório, conforme extratos de fls. 472/473, e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Indefiro o pedido de fls. 474, por incumbir à parte promover as diligências requeridas. Intimem-se.

0013489-79.2004.403.6100 (2004.61.00.013489-8) - RAWPLASTIC PLASTICOS LTDA(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP170898 - ANDREA VELLUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RAWPLASTIC PLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, intimem-se as partes para que requeiram o que direito. Silente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0052497-39.1999.403.6100 (1999.61.00.052497-6) - LUIS GIACON - ESPOLIO X SIMONE APARECIDA GIACON(SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X LUIS GIACON - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9718

PROCEDIMENTO COMUM

0075505-89.1992.403.6100 (92.0075505-4) - CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP097268 - NICOLE MARIANNE DE P F HOEDEMAKER E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. ELZA MARQUES PHILLIPP)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 141/145, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0039033-50.1996.403.6100 (96.0039033-9) - JOSE LARA RESENDE X JOSE ORACIO X LUIZ ANTONIO DI ANGELI X PEDRO LAUREANO X YOSHIKI HIGI(Proc. WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem estes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001455-82.1998.403.6100 (98.0001455-1) - AGENOR DOS SANTOS SOARES X ANTONIO DE SOUSA X EDISON SILVA DE SOUZA X JOAO MOREIRA FILHO X JOSE BARBOSA DA SILVA X MARINALVA BARBOSA DE SOUSA X NELSON MAGALHAES DE MORAIS X OSCALINA DE ALMEIDA GLORIA X ROSANA DE CAMARGO DA CRUZ X SEVERINO JOSE DE SANTANA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem estes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0022160-67.1999.403.6100 (1999.61.00.022160-8) - ISILDA ROSANA BRUSCHINI(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E Proc. CRISTIANE DE BRUM NUNES MARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. ROBERTO SANTANNA LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 328/335, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0020290-40.2006.403.6100 (2006.61.00.020290-6) - MARCOS WILTON ALEXANDRINO DA SILVA X JULIANA INGRID ALEXANDRINO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 275/280, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007214-12.2007.403.6100 (2007.61.00.007214-6) - WARNES GONCALVES X IOLANDA MOLINARI GONCALVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 649/657, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008525-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047385-31.1995.403.6100 (95.0047385-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X TRANSPORTADORA AJOFER LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retomem estes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019527-39.2006.403.6100 (2006.61.00.019527-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X DALVA NUNES KEHDI X ISAIAS ALVES TEIXEIRA X LUIZA HELENA DANGELO X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X VERA LUCIA BRAGA DE FREITAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115140 - WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 176/188, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0674257-73.1991.403.6100 (91.0674257-2) - DAFER LANCHONETE LTDA. CAMPINAS, GOIANIA, BRASILIA(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 115/129, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PETICAO

0005944-84.2006.403.6100 (2006.61.00.005944-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041899-94.1997.403.6100 (97.0041899-5)) PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP221862 - LEONARDO DE LARA E SILVA E SP199303 - ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI E SP165425E - EDUARDO SOLANO SPIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte Autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059226-24.1975.403.6100 (00.0059226-9) - PEDRO JOSE CORREA(SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP206153 - KLEBER CORREA DA COSTA TEVES) X PEDRO JOSE CORREA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como das peças trasladadas dos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.023974-5, às fls. 890/971, conforme determinado na Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0026921-54.1993.403.6100 (93.0026921-6) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOCANTAR LTDA X ONDA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OURO VERDE LTDA X DIBEJOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JOSE GOMES LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HEIDER CURY LTDA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP021487 - ANIBAL JOAO E SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOCANTAR LTDA X UNIAO FEDERAL X ONDA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OURO VERDE LTDA X UNIAO FEDERAL X DIBEJOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JOSE GOMES LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HEIDER CURY LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência ao Exequente ONDA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0013929-51.1999.403.6100 (1999.61.00.013929-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004787-23.1999.403.6100 (1999.61.00.004787-6)) MOINHO JUNDIAI S/A(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X MOINHO JUNDIAI S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 371/381, referente à Ação Rescisória nº 0040870-24.2007.403.0000. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012517-08.1987.403.6100 (87.0012517-2) - ANTONIO ZORZER X HELENA DA SILVA ZORZER X ANTONIO SOARES DE ALMEIDA X REGINA SOARES DE ALMEIDA X ANTONIA ZORZER X ANTONIO ZORZER FILHO X THEREZA DE OLIVEIRA ZORZER X PEDRO ZORZER X MARIA GOMES ZORZER X CATARINA ZORZER ROSALINO X ORLANDO ROSALINO X MESSIAS ZORZER X MARIA APARECIDA ZORZER DE OLIVEIRA X PEDRO DE OLIVEIRA X REGINA ZORZER X JOSE ANTONIO ZANGIROLAMO X FERNANDO ZORZER X TEREZINHA DE JESUS NUNES ZORZER X ANGELO ZORZER X ANTONIA GERALDA DE SOUZA ZORZER(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP030554 - BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E Proc. JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JR. E SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA) X ANTONIO SOARES DE ALMEIDA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X REGINA SOARES DE ALMEIDA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANTONIA ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANTONIO ZORZER FILHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X THEREZA DE OLIVEIRA ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X PEDRO ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA GOMES ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X CATARINA ZORZER ROSALINO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ORLANDO ROSALINO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MESSIAS ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA ZORZER DE OLIVEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X PEDRO DE OLIVEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X REGINA ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JOSE ANTONIO ZANGIROLAMO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FERNANDO ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X TEREZINHA DE JESUS NUNES ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANGELO ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANTONIA GERALDA DE SOUZA ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte Autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059234-29.1997.403.6100 (97.0059234-0) - DALVA NUNES KEHDI X ISAIAS ALVES TEIXEIRA X LUIZA HELENA DANGELO X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X VERA LUCIA BRAGA DE FREITAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115140 - WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X DALVA NUNES KEHDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA HELENA DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA BRAGA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. I - Ciência às partes do desarquivamento dos autos. II - Aguarde-se o desfecho dos autos dos Embargos à Execução nº 0019527-39.2006.403.6100 em apenso. Int.

Expediente Nº 9766

PROCEDIMENTO COMUM

0003661-98.2000.403.6100 (2000.61.00.003661-5) - VALDIR MARIO FRANZIN X MARIA GILDA FAE FRANZIN(SP184688 - FERNANDO JORGE NEVES FIGUEIREDO E SP213643 - DANIELLE ROSSIN ORISAKA BARROS DA CONCEIÇÃO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 940/944, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010339-90.2004.403.6100 (2004.61.00.010339-7) - ESPER & CIA/ LTDA(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X DEPIILLARTE DEPILACAO ESTETICA E EMBELEZAMENTO LTDA - ME(SP057150 - ANTONIO MENDES DO NASCIMENTO E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (INTERVENIENTE)(SP202306 - ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 540/543, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0041182-77.2000.403.6100 (2000.61.00.041182-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte Embargada intimada para ciência do desarquivamento dos autos.

0020323-30.2006.403.6100 (2006.61.00.020323-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ANTONIO CANDIDO FIGUEIRA X CARLOS TEIXEIRA PINTO X ABILIO FERREIRA DE SANTANA X IZABEL DE GODOY X RENATO FERNANDES VIEIRA X VITORINO HENRIQUES RIBEIRO X MIGUEL LOPES DOS SANTOS X JOSE CUPERTINO DA COSTA CONCEICAO X ROSA DO ROSARIO NAZARIO X MILTON DE CARVALHO(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte Embargada intimada para ciência do desarquivamento dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0041899-94.1997.403.6100 (97.0041899-5) - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP221862 - LEONARDO DE LARA E SILVA E SP199303 - ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI E SP319229 - DENILSON OLIVEIRA BISCAINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte Autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000416-31.1990.403.6100 (90.0000416-0) - ENZO PICCOLI X SONIA MARIA DE CASTRO PICCOLI GOMES X ADELIA PARAVICINI TORRES X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X ANA BATISTA MUNHOZ X ARIEL ROSSLER DURAM X DJALMA RANALLI FABRI X FRANCISCO MANZANO MINGORANCE X JOSE APARECIDO MANZANO FERNANDES X ROSA HELENA MANZANO RIBEIRO X MARIA PILAR DOS SANTOS X MARIA CECILIA DE NEGRAES BRISOLLA X MAURA TUMULO FREITAS X MEIGA APARECIDA COIMBRA LELLIS X URSULA MARIA LELLIS DE VITTO X CRISTINA APARECIDA COIMBRA LELLIS X VERA LIGIA LELLIS JACOB X CELSO GARCIA LELLIS JUNIOR X ODETE MANCINI GARCIA X MARISA NOGUEIRA GREEB X MARIANA GONCALVES NOGUEIRA X LEONOR MARQUES X SANDRA DE NEGRAES BRISOLLA X CARLOS AFONSO DE NEGRAES BRISOLLA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(SP084372 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X ENZO PICCOLI X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Dê-se à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Petição de fls. 1.101/1.114: Nada a deferir, em vista das decisões de fls. 967 e 975, bem como o Alvará liquidado, às fls. 1.032/1.034. Intime-se e oportunamente, retornem estes ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0031246-09.1992.403.6100 (92.0031246-2) - AMERICANA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP059891 - ALTINA ALVES) X AMERICANA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X INSS/FAZENDA

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como das peças trasladadas dos autos do Agravo de Instrumento nº 0011055-69.2013.403.0000, às fls. 387/409, conforme determinado na Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003715-74.1994.403.6100 (94.0003715-5) - MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA - EPP(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte Autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos.

0005406-84.1998.403.6100 (98.0005406-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041899-94.1997.403.6100 (97.0041899-5)) PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP221862 - LEONARDO DE LARA E SILVA E SP199303 - ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI E SP319229 - DENILSON OLIVEIRA BISCAINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte Autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008905-52.1993.403.6100 (93.0008905-6) - LEA REGINA ESPOSTO CURTI X LINA ROSA FERNANDES DE SOUZA X MARIA DE LURDES LOPES TRENCH SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES DALLAVA BISAN X MARILIA PINHEIRO X MARCIA SUSETTE CARNEIRO CORSATO X MANOEL CANDIDO LEPE X MARCO AURELIO NICACIO X MIGUEL MITSUAKI FUJIKAWA X MARIA DO CARMO BATISTA ROSA DE CARVALHO(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHIMDT E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X LEA REGINA ESPOSTO CURTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEA REGINA ESPOSTO CURTI

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como das peças trasladadas dos autos do Agravo de Instrumento nº 0016438-91.2014.403.0000, às fls. 374/375, conforme determinado na Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0601230-18.1995.403.6100 (95.0601230-0) - EUNICE REGINA GIANEZE GONCALVES X ALFREDO LIMA VAZ X MARIA TEREZA PROVENZA BLATTNER X PATROCINIA ROBLES PROVENZA X CLOVIS ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SINGER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP196756 - BIANCA ABRUNHOSA CEZAR) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP108918 - CORRADO BARALE E SP200532 - ELIZABETH FAGUNDES) X BANCO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X BANCO ITAU S/A(SP111127 - EDUARDO SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP037583 - NELSON PRIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EUNICE REGINA GIANEZE GONCALVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALFREDO LIMA VAZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA TEREZA PROVENZA BLATTNER X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PATROCINIA ROBLES PROVENZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLOVIS ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Indefiro o pedido de fls. 1.401/1.404, visto que J BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS não faz parte da lide. Intime-se e decorrido o prazo legal sem manifestação, retornem estes autos ao arquivo.

0027867-21.1996.403.6100 (96.0027867-9) - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X BRF - BRASIL FOODS S/A(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X INSS/FAZENDA X BRF - BRASIL FOODS S/A

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. II - Manifeste-se ainda, a União Federal, acerca do requerido pela Exequente às fls. 318 e 319/327, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 9785

PROCEDIMENTO COMUM

0017600-09.2004.403.6100 (2004.61.00.017600-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014448-50.2004.403.6100 (2004.61.00.014448-0)) RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRAFICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s): Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 1436/1479, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0024092-07.2010.403.6100 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à desconstituição das obrigações tributárias (principal, juros e multa), apuradas nos autos do procedimento administrativo n.º 36216.000049/2006-88 (DEBCAD 35.903.604-0). A Autora informa que contratou a empresa prestadora de serviços BOTELHO MARKETING E PROMOÇÕES LTDA., com o fito de promover eventuais serviços de promoção e marketing. Informa que a União Federal entendeu que houve prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra na situação apresentada, tendo efetuado a notificação fiscal de lançamento de débito n.º DEBCAD n.º 35.903.604-0, relacionada ao Processo Administrativo n.º 36216.000049/2006-88, pela não retenção de 11% sobre o valor total das notas fiscais emitidas pela BOTELHO MARKETING E PROMOÇÕES LTDA., no período de 04/1999 a 04/2005, cujo valor à época perfazia R\$270.026,75 (duzentos e setenta mil, vinte e seis reais e setenta e cinco centavos). Afirma a parte autora que o supracitado auto de infração é nulo, pois afrontou o artigo 142 do Código Tributário Nacional, pois a fiscalização não se utilizou de contratos vigentes à época dos fatos, tendo fundamentado suas conclusões com base nas notas fiscais emitidas de forma periódica, não comprovando que os serviços foram prestados mediante cessão de mão-de-obra. Alega, ainda, que a obrigação tipificada no artigo 31 da Lei n.º 8.212/91 é ilegal, pois escolhe base de cálculo diversa da prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, afrontando também o artigo 128 do Código Tributário Nacional, elegendo como substituto tributário pessoa totalmente alheia ao fato impositivo. Declara que os serviços de transporte de carga prestados pela empresa BOTELHO MARKETING E PROMOÇÕES LTDA não foram efetivados mediante cessão de mão-de-obra, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, ou seja, não houve configuração do fato escolhido pela norma para se criar a obrigação, pois não havia disponibilização de segurados de forma contínua e sem interrupção, bem como o serviço prestado não consta da lista do Decreto n.º 3.048/99. Aduz que a empresa prestadora de serviços certamente quitou integralmente a obrigação prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, configurando, então, esta exigência um bis in idem. Requereu a produção de prova pericial contábil bem como depoimento pessoal de representantes da Empresa BOTELHO MARKETING E PROMOÇÕES LTDA e BASF S/A. Juntou documentos (fls. 46/186). Efetuou depósito judicial no valor de R\$273.394,63 (duzentos e setenta e três mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos) junto à Caixa Econômica Federal na conta do Juízo da 4ª VARA CÍVEL, em 03/12/2010 (fls. 211/213 e 219). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, e quanto ao pedido subsidiário para suspensão da exigibilidade pelo depósito judicial do valor integral do débito, o juízo entendeu que não haveria interesse processual (fls. 215/217). Inconformada a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 231/244), restando prejudicado o recurso e negando-lhe seguimento (fls. 249/250). Foi reconsiderada a decisão de fls. 215/217 (fls. 225/225v.º), sendo reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora questionado (DEBCAD 35903604-0), em face do depósito integral de fls. 219. Devidamente intimada, a parte ré apresentou contestação às fls. 256/278, pugnando pela legitimidade do ato administrativo de lançamento fiscal (DEBCAD n.º 35.903.604-0 - Processo Administrativo n.º 36216.000049/2006-88), requerendo seja a ação julgada totalmente improcedente. Juntou documentos às fls. 279/296. A parte autora apresentou replica e requereu pericia contábil nos livros das empresas envolvidas para verificar o bis in idem no recolhimento da exação, pericia para que se verificar se a operação das empresas para os serviços contratados se configura como cessão de mão de obra, e testemunhal, consubstanciada na oitiva de representantes das empresas envolvidas, mormente da prestadora de serviços, para se aferir se o serviço era prestado mediante cessão de mão de obra (fls. 313/315). Às fls. 317, o Juízo indeferiu a produção de provas a ser aferida em relação à empresa prestadora de serviços, vez que não fez parte do polo passivo da presente ação. Deferida a prova pericial contábil a ser realizada somente nos livros da autora. Sendo nomeado o perito contador Sr. Waldir Luiz Bugarrelí. Inconformada a parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 325/341), ao qual foi negado seguimento (fls. 431/434). Laudo pericial apresentado às fls. 464/487. Laudo pericial complementar às fls. 502/512. A parte autora requereu a declaração de nulidade e realização de nova perícia, o que foi indeferido (fl. 522). Inconformada, a Autora interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, obtendo declaração da nulidade da prova pericial produzida e determinando a realização de nova prova pericial, com ciência prévia das partes acerca do local, data e hora que seria realizada (fls. 557/558). Laudo Pericial apresentado às fls. 636/666 dos autos. Esclarecimentos prestados às fls. 700/703. Manifestação da parte autora do laudo pericial da parte autora as fls. 707/710. A parte ré reiterou manifestação de fls. 682/697 (fls. 712). Audiência para oitiva de testemunhas apresentadas pela parte autora, sendo requerida a desistência da oitiva da testemunha Sra. Solange Costa (fls. 721/725). Às fls. 726/732, a parte autora reitera todos os termos da inicial, requerendo a total procedência da ação. Por sua vez, a União Federal às fls. 736/744, pugnou pela improcedência do feito, pelas razões expendidas nos autos. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A questão posta nos autos diz respeito à caracterização ou não da cessão de mão-de-obra, para fins de aplicação do disposto no art. 31, da lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.711/98. Dispõe o referido dispositivo: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura

de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). 1º. O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º. Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). Tendo em vista que as hipóteses contidas no parágrafo 4 do art. 31 da Lei nº 8.212/91 são exemplificativas e não exaustivas, é possível a ampliação do rol de atividades, desde que estejam inseridas no conceito geral de cessão de mão-de-obra do parágrafo 3 do mesmo dispositivo legal. Assim, o art. 219, do Decreto nº. 3.048/99 ampliou o rol de serviços que, quando prestados mediante cessão de mão-de-obra, se submetem à sistemática de retenção: Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros. 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - construção civil; IV - serviços rurais; V - digitação e preparação de dados para processamento; VI - acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos; VII - cobrança; VIII - coleta e reciclagem de lixo e resíduos; IX - copa e hotelaria; X - corte e ligação de serviços públicos; XI - distribuição; XII - treinamento e ensino; XIII - entrega de contas e documentos; XIV - ligação e leitura de medidores; XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos; XVI - montagem; XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos; XVIII - operação de pedágio e de terminais de transporte; XIX - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) No entanto, para que a empresa se sujeite à sistemática da retenção de 11% ora debatida não basta simplesmente que o serviço prestado se enquadre em uma das hipóteses citadas acima, pois é imprescindível que haja a efetiva cessão de mão-de-obra. Para que se analise o alcance da norma do art. 31 da Lei nº 8.212/91, ou seja, sobre quais situações ela incide, é necessário delimitar o conceito de cessão de mão-de-obra. A prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra ocorre quando a empresa prestadora de serviços cede seus trabalhadores à empresa contratante. O objeto do contrato é o fornecimento da força de trabalho. Do conceito legal constante no parágrafo 3 do art. 31 da Lei nº 8.212/91 extrai-se as seguintes conclusões: (1) a mera prestação de serviços não caracteriza, por si só, cessão de mão-de-obra; (2) a cessão de mão-de-obra envolve uma transferência de subordinação do cedente para o cessionário, conclusão essa que se pode extrair da expressão colocar à disposição do contratante. Nesse sentido, leciona a doutrina que colocação à disposição do contratante significa que o tomador é quem dirigirá a prestação de serviços, porquanto, se o trabalhador estivesse à disposição do prestador de serviço este é que comandaria o desenvolvimento do trabalho (in Cessão de Mão-de-obra, Aspectos Trabalhistas e Previdenciários, Ana Paula Ferreira, Mariza de Abreu de Oliveira Machado e Milena Sanches Tayano dos Santos, São Paulo, Editora IOB, 2002, p. 170). Assim, as relações envolvidas no contrato de cessão de mão-de-obra envolvem três figuras: o cedente, que é a empresa (contratada), cuja finalidade é recrutar trabalhadores para colocar à disposição do contratante, a tomadora de serviços (contratante), que exerce o poder de subordinação sobre aqueles que vão executar a atividade objeto do contrato, e os trabalhadores, que vão prestar serviços sob o comando da contratante. A referida prestação dá-se, necessariamente, nas instalações da tomadora ou na de terceiros, nunca nas da contratada, sob pena de restar descaracterizada a cessão de mão-de-obra (3º da atual redação do art. 31 da Lei 8.212/91, antigo teor do 2º desse mesmo dispositivo). É justamente em razão da natureza da cessão de mão-de-obra, cuja relação triangular implica em uma relativa transferência de subordinação, que a Lei 8.212/91 atribuiu, num primeiro momento, responsabilidade solidária ao tomador de serviços e, posteriormente (a partir da Lei 9.711/98), o dever de retenção de 11% sobre as faturas ou notas fiscais. Nem todo contrato de prestação de serviços se vale da cessão de mão-de-obra. A redação do art. 31 não deixa dúvida de que o suporte fático alcançado pela norma é a prestação de serviços executada mediante cessão de mão-de-obra, ou seja, se não há a colocação de empregados à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiro, não se concretiza a hipótese de incidência. No caso em questão, entendo que não restou configurado a cessão de mão-de-obra no contrato firmado entre a Autora e a empresa BOTELHO MARKETING E PROMOÇÕES LTDA. A empresa BOTELHO foi contratada pela Autora para prestar serviços de administração dos materiais promocionais de apoio para o Departamento Agroquímico da parte autora, conforme contrato de fls. 163/175. Pela análise dos documentos juntados aos autos e diante das testemunhas ouvidas em audiência, ficou claro que a empresa BOTELHO prestava serviços de administração de materiais promocionais para a parte autora. Os serviços eram solicitados pela Autora à empresa, que se incumbia de gerenciar seus empregados para a realização dos trabalhos. Não havia disponibilização de funcionários da empresa BOTELHO para atendimento exclusivo à Autora. Ademais, os funcionários da empresa BOTELHO não atuavam nas dependências da Autora e sim nas dependências da própria empresa BOTELHO, atendendo não só a Autora como também a outros clientes. Por fim, não havia submissão direta dos empregados da empresa contratada à Autora. Desta forma, não houve colocação de empregados à disposição da Autora para a realização de serviços mediante cessão de mão-de-obra. Houve relação bilateral, entre a Autora e a empresa contratada, através de mero contrato de prestação de serviços. A propósito do tema, vale conferir os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESTADORA DE SERVIÇOS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não há ilegitimidade ativa ad causam, porquanto a empresa prestadora de serviço é parte legítima para

discutir a retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitidas, em razão de ser a efetiva contribuinte da exação em testilha.3. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido que, para efeitos do art. 31, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98, considera-se cessão de mão-de-obra a colocação de empregados à disposição do contratante, sendo aqueles submetidos ao poder de comando deste, para a execução das atividades seja no estabelecimento do tomador de serviços ou de terceiros.4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 646711 - 0004200-64.2000.4.03.6100, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS (LEI 9.711/98). CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA NÃO CARACTERIZAÇÃO.- Para efeitos do art. 31 da Lei 8.212/91, considera-se cessão de mão-de-obra a colocação de empregados à disposição do contratante (submetidos ao poder de comando desse), para execução das atividades no estabelecimento do tomador de serviços ou de terceiros. (STJ, Resp. 488.027/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 01.06.2004).- In casu, verifica-se que os médicos contratados pela apelante não ficam à disposição do DETRAN-CE, impondo-se ressaltar que o objeto do contrato não reside na colocação de médicos à disposição deste último, mas sim na realização de exames médicos de conteúdo e finalidade pré-determinados no contrato. O que se contrata, portanto, é o resultado, e não a disponibilização de uma mão de obra para a realização de um trabalho a ser efetuado.- Restou também demonstrado que à empresa recorrente incumbe, por previsão contratual, arcar com as despesas inerentes à prestação do serviço, tendo de adquirir e manter os materiais e os equipamentos médicos necessários à realização dos exames.- Apelação provida.(TRF 5ª Região, Apelação Cível AC 477291/CE, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, Julgado em 17 de maio de 2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE 1% SOBRE FATURAS (LEI 9.71/8). EMPRESA PRESTADORAS DE SERVIÇO. NATUREZA DAS ATIVIDADES. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. A ausência debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 28 do STF. 2. Para efeitos do art. 31 da Lei 8.21/91, considera-se cessão de mão-de-obra a colocação de empregados à disposição do contratante (submetidos ao poder de comando desse), para execução das atividades no estabelecimento do tomador de serviços ou de terceiros.3. Não há, assim, cessão de mão-de-obra ao Município na atividade de limpeza e coleta de lixo em via pública, realizada pela própria empresa contratada, que, inclusive, fornece os equipamentos para tanto necessários.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 488.027 -SC (2002/0176120-3), RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI)Sendo assim, não configurada a cessão de mão-de-obra mediante a colocação de trabalhadores à disposição de um tomador de serviços, mas havendo mera prestadora de serviços, revela-se inaplicável a retenção de 11% do valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para reconhecer a inexigibilidade dos débitos constantes na inicial relativos ao DEBCAD n.º 35.903.604-0 e Processo Administrativo n.º 36216.000049/2006-88, pela não retenção 11% sobre o valor total das notas fiscais emitidas pela BOTELHO MARKETING E PROMOÇÕES LTDA., no período de 04/1999 a 04/2005. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000285-16.2014.403.6100 - INTERVALES MINERIOS LTDA(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO E SP334798 - DANILO RODRIGUES BUENO) X UNIAO FEDERAL X VILA DO RODEIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Manifeste-se a ré Vila do Rodeio Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. acerca da desistência da autora da realização da prova técnica, uma vez que houve expresso requerimento também da ré para a realização de prova pericial. Após, tomem os autos conclusos para deliberação

0085063-92.2014.403.6301 - TASK LOGISTICA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA(SP085107 - ELIZEU PEREIRA RIVI E SP218493 - SILVIO CHRISTIAN DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, em que a parte autora requer sejam anulados os débitos fiscais relativos aos autos de infração e imposição de multa nºs 0817800/05939-14 (Processo Administrativo n.º PAF 11128-728.823/2014-97) e 0817800/5925/14 (Processo Administrativo PAF n.º 11128-728.583/2014-21), em razão de suposta não prestação de informação sobre veículo ou carga, na forma e prazo estabelecidos pela Recita Federal. Entende a Autora que cumpriu a obrigação acessória, prestando todas as informações necessárias para a Receita Federal acerca das cargas transportadas, bem como que não deveria ser aplicada qualquer penalidade tendo em vista que o intervalo de tempo entre a atracação da embarcação e a inclusão das informações não trouxe prejuízo ao erário. Alega, ainda, subsidiariamente, que as penalidades deveriam ser excluídas em razão da denúncia espontânea, ou ainda, reconhecidas como desproporcionais e não razoáveis. Argumenta a parte autora, também, que os processos administrativos não respeitaram a legalidade estrita, estando eivados de nulidade e irrazoabilidade. Requer, ainda, que a ré se abstenha de inscrever a autora em cadastro de inadimplentes e autorize a emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa em nome da Requerente. Foi admitido o depósito judicial do crédito tributário controvertido, com a suspensão da exigibilidade (fl. 98/99). Citada, a União Federal apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 179/188). Processo redistribuído do Juizado Especial Federal da 3ª Região para esta 4ª Vara Cível Federal (fls.252/254) Réplica às fls. 225/261. É o breve relatório. Passo a decidir. O Decreto-Lei nº 37/66 dispõe que: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Assim, o artigo 107, IV, e do Decreto-Lei n.º 37/66 expressamente determina a aplicação de multa caso as informações sobre o veículo ou carga nele transportada não sejam prestadas ou sejam prestadas fora dos prazos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/02/2017 43/199

estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. A interpretação que se dá do referido artigo é que somente a informação prestada de forma integral e tempestiva exime o transportador da multa. Por outro lado, a denúncia espontânea, no direito aduaneiro, encontra-se disciplinada no art. 102 do Decreto-lei 37/66: Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) Assim, é possível a aplicação do instituto da denúncia espontânea no caso de infração de natureza administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento, em face da incidência do 2º do art. 102 do Decreto n. 37/1966, cuja alteração foi introduzida pela Lei n. 12.350/2010. Todavia, a lei não considera espontânea a denúncia quando apresentada no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço aduaneiro da mercadoria, ou quando realizada após o início de qualquer outro procedimento fiscal. Neste sentido: 1. Sentença que denega segurança contra a aplicação de multa por conta do descumprimento da obrigação de informar às autoridades alfandegárias as cargas submetidas ao procedimento de Trânsito Aduaneiro, no dia útil seguinte à finalização do procedimento. 2. Os operadores portuários estão obrigados a prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sob pena de multa (Decreto-lei nº 37/66, art. 37, parágrafo 1º, c/c art. 107, inc. IV, alínea f). 3. Em regra, a denúncia espontânea exclui apenas a responsabilidade por infração tributária, não assim a decorrente do descumprimento de obrigações acessórias autônomas, desvinculadas do fato gerador do tributo (CTN, art. 138). No âmbito aduaneiro, porém, A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento (Decreto-lei nº 37/66, art. 102, parágrafo 2º). Norma especial passível de aplicação retroativa, porquanto mais benigna para o sujeito passivo da obrigação (CTN, art. 106, inc. II, alínea a). 4. Apelação provida, para conceder a segurança e, assim, afastar a multa aplicada à impetrante. (TRF5, AC 08000716520134058300, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, Primeira Turma, Data da Decisão 04/12/2014) No caso em questão, a União entende que não deve ser reconhecida a denúncia espontânea, tendo em vista que as informações foram fornecidas pela Autora após a atracação da embarcação, o que encontraria óbice no art. 683 do Regulamento Aduaneiro: Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º; e Lei nº 5.172, de 1966, art. 138, caput). 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º): I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou II - após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de multas de natureza tributária ou administrativa, com exceção das aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) 3º Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. No entanto, entendo que a disposição do 3º é ilegal, pois cria hipótese de exclusão da denúncia espontânea não prevista em Lei, razão pela qual devem ser afastadas as multas impostas à Autora, já que as informações foram prestadas antes do despacho aduaneiro ou do início de qualquer outro procedimento fiscal. Tanto é assim que o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, segunda instância de julgamento administrativo, tem se manifestado no sentido de excluir as penalidades nestes casos, com os seguintes fundamentos: MULTA ISOLADA. TRANSPORTADOR. INFORMAÇÕES RELATIVAS À ATRACAÇÃO DA EMBARCAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Com a nova redação do art. 102, 2º do Decreto-Lei nº 37/66, é aplicável o instituto da denúncia espontânea também aos casos de multa de natureza administrativa aduaneira. Realizado o registro de informações no SISCOMEX após o prazo legal (atracação da embarcação), mas antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório, configura-se a denúncia espontânea. (Acórdão nº 3101-001.193, Rel. Cons. Luiz Roberto Domingo, Sessão de 18/07/2012) MULTA ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO RELATIVA A VEÍCULO OU CARGA NELE TRANSPORTADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. ART. 102, 2º, DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.350/2010. Uma vez satisfeitos os requisitos ensejadores da denúncia espontânea deve a penalidade ser excluída, considerando que a natureza da penalidade é administrativa, aplicada no exercício do poder de polícia no âmbito aduaneiro, em face da incidência do art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 37/66, cuja alteração trazida pela Lei nº 12.350/2010, passou a contemplar o instituto da denúncia espontânea para as obrigações administrativas. (Acórdão nº 3201-001.222, Rel. Cons. Designado Daniel Mariz Gudio, Sessão de 23/02/2013) DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA ISOLADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Por força do dispositivo legal, a denúncia espontânea passou a beneficiar a multa administrativa aduaneira aplicada isoladamente por descumprimento de obrigação acessória denunciada antes de quaisquer procedimento de fiscalização. (Acórdão nº 3301-001.691, Rel. Cons. José Adão Vitorino de Moraes, Sessão de 30/01/2013) MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APLICAÇÃO - ART. 102, 2º DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.350, DE 20/12/2010. O instituto da denúncia espontânea também é aplicável às multas administrativas aduaneiras por força de disposição legal. Neste sentido, preenchidos os requisitos necessários à denúncia espontânea, consubstanciados na denúncia da conduta delitiva antes de qualquer procedimento de fiscalização, deve a penalidade ser excluída, nos termos do art. 102, 2º do Decreto-Lei nº 37/66, alterada pela Lei nº 13.350/2010. (Acórdão nº 3302-001.879, Rel. Cons. Fabíola Cassiano Keramidias, Sessão de 27/11/2012) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para que sejam anulados os débitos fiscais relativos aos autos de infração e imposição de multa nºs Auto de Infração nº 0817800/05939-14 (Processo Administrativo nº PAF 11128-728.823/2014-97) e Auto de Infração nº 0817800/5925/14 (Processo Administrativo PAF nº 11128-728.583/2014-21), diante de denúncia espontânea. Condene a União Federal ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário impugnado, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0013684-78.2015.403.6100 - JAMIL TREVIZANUTO X MARIA DE FATIMA TREVIZANUTO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU/UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea a, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s): Fls. 161/165: Nos termos do art. 1023, 2, do CPC, tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos opostos, dê-se vista à parte contrária. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0023294-70.2015.403.6100 - NELLY DE SAN JUAN PASCHOAL(SP213412 - FREDERICO FRANCESCHINI E SP169574 - INES CECILIA M F C V DE A P FRANCESCHINI) X PROGRAMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL - PASBC

Dê-se vista ao autor acerca da petição da ré às fls. 178/179. Após, venham os autos conclusos para sentença conforme determinado à fl. 164.

0005091-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024966-16.2015.403.6100) GABRIEL PARRA GUIZE X SILVIA REGINA MORALES GUIZE(SP229939 - DEBORA CANAL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X FRANCISCO MARQUES BENEVIDES JUNIOR

Aceito a conclusão nesta data. Acolho a preliminar de denunciação à lide de Francisco Marques Benevides. Ao Sedi para anotação. Após, cite-se. Int.

0007177-67.2016.403.6100 - LEANDRO BITENCOURT FELIPE X DEBORA TOLEDO BITENCOURT FELIPE(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO E SP154036 - CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 140/142: Manifeste-se a CEF acerca da complementação do depósito realizado pelos autores

0014587-79.2016.403.6100 - JOSE EDUARDO TORREZ ALIAGA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença, ocasião que será reapreciada o pedido de tutela. Intimem-se.

0024827-30.2016.403.6100 - ANDERSON MORENO NEVES X CAMILA TRUGILIO FERNANDES NEVES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 93/94: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 99/102: Tendo em vista que a CEF não tem interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhe-se mensagem eletrônica à Central de Conciliação cancelando a audiência designada para o dia 08.03.2017, bem como intime-se as partes acerca do cancelamento. Após, aguarde-se a vinda da contestação.

0000971-03.2017.403.6100 - ALTACOPPO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA X ALTACOPPO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea a, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s): Regularize a parte autora a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: 1) promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; 2) juntando procuração original assinado por dois administradores, nos termos do contrato social, cláusula sétima. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0001136-50.2017.403.6100 - ALUIZIO SILVEIRA DE PAULA X FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP - UNIDADE SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea a, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s): Regularize a parte autora a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: a) promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; b) juntando procuração original ou cópia autenticada; c) juntando documentos que comprovem o alegado; d) apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001035-25.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PIATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBERGLASS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA SILENE LONGO MARTINS - SP141222, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para:

a) regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração (documento nº 618099) foi outorgada para propositura de ação contra a **FAZENDA NACIONAL** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**;

b) informar quais filiais compõem o polo ativo da ação;

c) juntar aos autos cópias dos comprovantes de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica das filiais, indicando seus endereços;

d) comprovar o recolhimento, pelas filiais, da contribuição discutida nos presentes autos.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a parte impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MATIAS PEREIRA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE – I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o impetrante de protocolar mais de um benefício por atendimento, realizar quaisquer outros atos inerentes ao exercício profissional e condicionar o protocolo de documentos ao agendamento prévio.

O impetrante relata que é advogado especializado em Direito Previdenciário e possui como atividade o requerimento de benefícios, certidões e outros documentos de seus clientes junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Afirma que a autoridade impetrada o impede de protocolar mais de um pedido de benefício ou exigências por atendimento e condiciona o atendimento ao prévio agendamento.

Alega que o “atendimento por hora marcada” demora meses, acarretando prejuízos irreparáveis aos segurados e a limitação de um protocolo de entrada ou de cumprimento de exigência por atendimento, limita o exercício profissional do impetrante.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada viola o direito de petição (artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal) e impede o trabalho do advogado, contrariando o artigo 133 da Constituição Federal e o artigo 7º, incisos VI e VIII da Lei nº 8.906/94.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em 15 de dezembro de 2016 foi proferida decisão na qual o Juízo da 3ª Vara Federal Cível de São Bernardo do Campo declinou da competência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de o impedir de protocolar mais de um benefício por atendimento, realizar quaisquer outros atos inerentes ao exercício profissional e condicionar o protocolo de documentos ao agendamento prévio.

É certo que os advogados, no exercício de sua função, possuem prerrogativas constantes do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), dentre as quais destaco:

"Art. 7º São direitos do advogado:

VI - ingressar livremente:

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais”.

Evidente que esses direitos não podem ser exercidos para concessão de tratamento privilegiado em detrimento dos demais segurados que não têm condições financeiras de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Considere-se que os cidadãos que necessitam do INSS, na sua esmagadora grande maioria, são idosos, acidentados, portadores de alguma deficiência e carentes de recursos financeiros.

Nesse sentido, a não submissão à organização do atendimento em filas e senhas, invocando direito a pronto atendimento, viola o princípio da isonomia, devendo a Autarquia prestar o serviço público de modo igualitário para todos que dele necessitem.

De outro lado, não se pode inviabilizar o trabalho do advogado que representa mais de um segurado, impedindo um atendimento único para os inúmeros requerimentos que formula perante a Autarquia Previdenciária.

Na verdade, é um contra-senso, pois o advogado, ao representar diversos segurados, diante de seu conhecimento jurídico e técnico da legislação e documentação a ser juntada, acaba por economizar tempo e tornar mais eficiente o atendimento, se comparada com a hipótese em que todos os representados tivessem que agendar um horário individual de atendimento.

Assim, a exigência para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício revela-se desarrazoada e, por certo, constitui-se em obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. Se em seu atuar o advogado representa diversos beneficiários, deve ter os seus pedidos encaminhados ou protocolizados mediante a apresentação de uma única senha, em cada setor de atendimento, sem que isso se constitua, como visto, em violação ao princípio da igualdade. Nessa linha:

“ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS”. (TRF4, REO - 1999.04.01.011515-4 UF: PR, DJU 20/09/2000, p. 237).

Dessa forma, alinho-me aos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastam a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados (TRF-3, 3ª Turma, AMS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309; TRF-3, 3ª Turma, AMS 300445, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, p. 394), mas, por outro lado, refutam pedido de pronto atendimento, não sujeição a filas de triagem e a protocolo de petições entregues pelo impetrante, considerando a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados (TRF-6ª Turma, AMS 200761260019910, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA DJF3 CJ1 DATA:27/04/2009).

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar à autoridade impetrada que protocolize todos os requerimentos administrativos subscritos pelo impetrante na qualidade de advogado a cada atendimento previamente agendado ou após a submissão ao sistema de filas e senhas, independentemente do número de requerimentos.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para:

a) juntar aos autos declaração de hipossuficiência financeira devidamente assinada ou comprovar o recolhimento das custas iniciais;

b) trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial.

Cumpridas as determinações acima:

a) notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001011-94.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GLAUBER ELIAS FACCHIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUBER ELIAS FACCHIN - SP318625
IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte impetrante:

- a) junte aos autos cópia integral do contrato celebrado com o SESC, demonstrando as partes contratantes e a assinatura do instrumento;
- b) retifique o polo passivo do feito, indicando corretamente a autoridade coatora e;
- c) adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

Tiago Bitencourt de David

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001783-91.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: BMD - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 616127:

Não vislumbro no artigo 1018 do Código de Processo Civil obrigação ao magistrado de reanalisar as questões já decididas, em especial por já ter a parte submetido a questão à instância superior.

Prossiga-se nos termos da r. determinação de ID 540221.

Dê-se ciência às partes.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000297-37.2017.4.03.6100

REQUERENTE: ANDREIA CARNEIRO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBSON LIMA DA COSTA - SP303630

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 624504: Recebo o aditamento.

Tendo em vista que a parte requerente apresentou o seu pedido principal, determino que se proceda a alteração da classe do presente feito para **procedimento comum**.

Tratando-se de direito disponível, promova a parte autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Após, cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o réu não manifeste interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data de audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-82.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SIEMENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) fornecendo a cópia do CNPJ da empresa impetrante;

a.2) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (*in casu*, o valor total dos créditos que lhe impedem de obter CND e estão sendo pela autora discutidos na demanda), recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor;

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

c) Providencie a Secretaria a alteração do assunto conforme sugerido pelo SEDI (ID 627.293).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.^a Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5746

HABEAS DATA

0025221-37.2016.403.6100 - SIDE SERVICOS ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 54/62: Manifeste-se a parte impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte constantes nas informações da indicada autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável, observando-se o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte impetrante, dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000718-61.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ARMANDO GOMES FILHO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000991-06.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: TARCIO PAULO DIAS PAPA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN TOPAL - SP183263
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, considerando o disposto no art. 99, §3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Proceda-se à inclusão na aba “associados” dos autos principais nº. 5000539-30.2016.403.6100 para integral cumprimento do disposto no art. 914, §1º, NCPC.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Cumpra-se e, após, publique-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000539-30.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TARCIO PAULO DIAS PAPA
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Ante a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000266-51.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COLUMBUS COMERCIAL DE MATERIAL PARA LIMPEZA E HIGIENE LTDA. - ME, PAULO GARCIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Despacho em conjunto com os autos dos Embargos à Execução nº. 5000981-59.2017.403.6100.

Diante da comprovação pelos executados nos autos dos Embargos à Execução de que o contrato de renegociação de dívida nº. 21.3050.690.0000064-94 objeto do presente feito é discutido nos autos da ação declaratória nº. 0011859-65.2016.4.03.6100 em trâmite perante a 5ª Vara do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária, e que, em consulta ao sistema processual eletrônico, não houve prolação de sentença naqueles autos, reputo conexas as duas ações, nos termos do art. 55, §2º, I, NCPC.

Remetam-se os autos àquele Juízo.

Intime-se, após cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000981-59.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: COLUMBUS COMERCIAL DE MATERIAL PARA LIMPEZA E HIGIENE LTDA. - ME, PAULO GARCIA DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632

Advogados do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Considerando que os Embargos opostos foram distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº. 5000266-51.2016.403.6100 aventando questões discutidas nos autos da ação declaratória nº. 0011859-65.2016.4.03.6100 em trâmite perante a 5ª Vara do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária, bem como que há ordem de redistribuição por prevenção da Execução nos termos do art. 55, §2º, I, NCPC, conforme despacho proferido naqueles autos, remetam-se estes juntamente àqueles, para julgamento conjunto, nos termos do art. 55, §3º, NCPC.

Intime-se, após cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001022-60.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LEILA CESARINA LACERDA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC. Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-45.2016.4.03.6100
AUTOR: PRISCILLA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DE ALMEIDA - SP284859

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos que as instruem.

Publique-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

DESPACHO

1. Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8842

PROCEDIMENTO COMUM

0651336-67.1984.403.6100 (00.0651336-0) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Ficam as partes científicas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 5 dias para requerimentos. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0049792-49.1991.403.6100 (91.0049792-4) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP029326 - PAULO GUSTAVO BARACCHINI CENTOLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ficam as partes científicas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 5 dias para requerimentos. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0739263-27.1991.403.6100 (91.0739263-0) - JOAO DE MORAES SILVA X JOAO CARLOS PAULINO DE MORAES SILVA X CARMEM LUCIA PAULINO DE MORAES SILVA X CORALY JULIA GONCALVES CARNEIRO X LOUDOMIRO CARNEIRO X TELMA GONCALVES CARNEIRO SPERA ANDRADE X JUDIMARI GONCALVES CARNEIRO BERNINI(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do Ofício da Caixa Econômica Federal, às fls. 363/366.2. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0004913-49.1994.403.6100 (94.0004913-7) - COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ficam as partes científicas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 5 dias para requerimentos. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0019573-62.2005.403.6100 (2005.61.00.019573-9) - SELMA ALVES PEREIRA X LUIZ ALBERTO DA SILVA X SANDRA ALVES PEREIRA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Certifico as partes do trânsito em julgado da decisão do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial. Fixo o prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. São Paulo, 7 de fevereiro de 2017. HONG KOU HENJUIZ FEDERAL

0004182-33.2006.403.6100 (2006.61.00.004182-0) - FRANCISCO ARNALDO SANCHES X NIVIA APARECIDA PISSAIA SANCHES (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

0024009-88.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes científicas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 5 dias para requerimentos. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023779-51.2007.403.6100 (2007.61.00.023779-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007975-43.2007.403.6100 (2007.61.00.007975-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PAULO ROBERTO PLACIDO DE OLIVEIRA (SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA)

Ficam as partes científicas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 5 dias para requerimentos. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0020971-39.2008.403.6100 (2008.61.00.020971-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008808-61.2007.403.6100 (2007.61.00.008808-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TERUYUKI HAKOZAKI (SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI)

Ficam as partes científicas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 5 dias para requerimentos. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650078-22.1984.403.6100 (00.0650078-1) - HOFFMAN PANCOSTURA MAQUINAS LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X HOFFMAN PANCOSTURA MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

0038539-98.1990.403.6100 (90.0038539-3) - CITIBANK N A (SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E RJ165953 - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO E SP357753 - ALINE BRAZIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CITIBANK N A X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

Expediente N° 8858

PROCEDIMENTO COMUM

0001094-16.2008.403.6100 (2008.61.00.001094-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS JOSE PEREIRA

Determino à Secretaria que junte aos autos o resultado da pesquisa de endereço atualizada, por meio do sistema da Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. Expeça a Secretaria carta de citação do réu com aviso de recebimento, no endereço pesquisado. Publique-se.

0006078-38.2011.403.6100 - NELSON APARECIDO FERNANDES X DIVA MARCONDES FERNANDES X ZULEIKA MARCONDES CALDAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

1. Não obstante o pedido formulado pelo perito à fl. 821, verifico que, sendo os autores beneficiários da justiça gratuita, sua nomeação ocorreu com fundamento na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, conforme decisão de fl. 461. Dessa forma, ante a complexidade das informações e a exaustiva análise da documentação apresentada pelas partes, o que ocasionou, inclusive, a elaboração de laudo com 36 folhas contendo descrição detalhada dos quesitos elaborados pelas partes, arbitro os honorários do perito nomeado no máximo da tabela vigente, com elevação dos honorários periciais em duas vezes, na forma do artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do CJF. 2. Proceda a Secretaria à requisição à Diretoria do Foro de pagamento dos honorários periciais ao perito que atuou nestes autos. 3. Ficam as partes intimadas do laudo pericial apresentado, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros aos autores. Publique-se.

0022559-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JCS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 110/2016, não cumprida pelo juízo deprecante por ausência de recolhimento das custas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao prosseguimento do feito. Publique-se.

0022656-37.2015.403.6100 - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 227/230, cumpra a Secretaria o disposto na parte final daquela decisão (fl. 230, última parte). Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que seja determinada a conversão em renda, diretamente ao Tesouro Nacional, dos valores integrais relativos às guias de fls. 204 e 243, que dizem respeito, respectivamente, ao depósito judicial do débito discutido (R\$ 95.178,11) e honorários advocatícios (R\$ 9.942,62), nos moldes requeridos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em sua manifestação à fl. 244. Instrua-se referida comunicação com cópia das guias, requisitando-se, ainda, seja remetido a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes das transações realizadas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0025723-10.2015.403.6100 - NADIA FERNANDA DE MORAES SPINELI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação na qual a autora pleiteia a anulação do Processo Administrativo Disciplinar nº 35.460.000044/2002-77 para que seja reintegrada ao cargo de origem, com o pagamento de todos os vencimentos retroativos. Em breve síntese, a autora narra que era analista do INSS e sofreu a penalidade de demissão por ter praticado a infração administrativa de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, vez que a servidora responsável pela habilitação dos benefícios não efetuou as pesquisas para confirmação das informações prestadas quando do requerimento. Além disso, alega a autora o impedimento do presidente da comissão processante, pois este é técnico do seguro social e não há comprovação de que possui nível superior. No mais, a autora foi absolvida em dois processos criminais perante a 5ª e a 9ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 113/114. A autora interpôs Agravo de Instrumento contra a r. decisão (fls. 130/174), o qual foi deferido apenas para concessão das benesses da justiça gratuita (fls. 177/188). O réu contestou às fls. 181/192. A autora apresentou réplica às fls. 197/208. É o essencial. Decido. Cabe o julgamento antecipado do mérito por não ser necessária a produção de outras provas além da documental produzida pelas partes. Em que pese a autora mencionar em sede de réplica o interesse em arrolar testemunhas, o despacho de fls. 195 expressamente determinou a especificação das provas, o que não foi feito pela autora, estando precluso o requerimento. Não obstante, não haverá prejuízo algum à parte autora, vez que os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. A autora, demitida do cargo de Analista do Seguro Social, pretende a reintegração ao cargo ocupado em função do impedimento do presidente da comissão processante e da sua absolvição na esfera criminal. O Processo Administrativo Disciplinar nº 35.460.000044/2002-77 foi instaurado para se apurar a responsabilidade de servidores em concessões irregulares de benefícios assistenciais. Da análise do referido processo, ressalto que não houve qualquer irregularidade, sendo assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo qualquer ilegalidade praticada pela Administração. Além disso, o processo transcorreu de acordo com os dispositivos da Lei nº 8.112/90, que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Primeiramente, o processo foi conduzido por uma comissão processante, composta por um presidente que possui nível superior, ao contrário da autora, sendo irrelevante o cargo ocupado pelo presidente neste caso, conforme dispõe o artigo 149 da Lei nº 8.112/90: Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado - destaquei. A autora, apesar de alegar o impedimento do presidente da comissão, sequer comprovou nos autos a graduação do servidor, sendo legítima a atuação da comissão. Referido diploma legal ainda estabelece que: Art. 127. São penalidades disciplinares: III - demissão; Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. Concluiu-se do processo administrativo que a autora incorreu nas seguintes tipificações: Art. 116. São deveres do servidor: III - observar as normas legais e regulamentares; Art. 117. Ao servidor é proibido: IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; Não obstante a já mencionada regularidade processual, que aplicou apenas penalidades previstas na lei após intensa instrução probatória, a autora confunde as esferas administrativa e criminal. Denunciada por estelionato na esfera criminal, a autora foi absolvida em duas ações penais, em razão de inexistir prova suficiente para a condenação (artigo 386, VII, do Código de Processo Penal - fls. 50/55) e por não haver prova da existência do fato (artigo 386, II, do Código de Processo Penal - fls. 91/vº). A absolvição criminal por estes fundamentos não repercute na esfera administrativa, o que inviabiliza a pretensão da parte autora. O Estatuto dos Servidores Públicos é expresso, em seus artigos 125 e 126, ao mencionar que a responsabilidade administrativa do servidor público somente será afastada em caso de absolvição fundada na inexistência do fato ou da autoria, o que não ocorreu no presente caso. Aqui vigora a autonomia das responsabilidades administrativa e penal, que apenas conta com a exceção de uma sentença penal absolutória resultante do reconhecimento da inexistência de autoria do fato ou da incorrência material do próprio evento, nos termos do artigo 386, incisos I e IV, do CPP, situações que não se enquadram no caso em tela. Vale ressaltar que a punição administrativa decorreu de uma falta funcional da autora, não havendo qualquer ligação com o crime de estelionato. Os depoimentos das testemunhas nos processos criminais corroboraram para a absolvição da autora quanto ao crime de estelionato, em nada interferindo no descumprimento do dever funcional na prestação do serviço público, sendo descabida a alegação de desproporcionalidade da pena de demissão, a qual foi corretamente aplicada ao se subsumir a infração à penalidade prevista. Por fim, a autora não apresentou nenhum elemento probatório capaz de desconstituir o ato administrativo praticado pelo réu, devendo, portanto, prevalecer a presunção de legalidade dos atos administrativos. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Comunique a Secretaria a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0000601-25.2016.4.03.0000). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026561-50.2015.403.6100 - COMERCIAL PACO DE PNEUS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP309007A - JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1. Fls. 565/566: Indefiro, a interferência do órgão judicial somente se justifica quando comprovada a absoluta impossibilidade da parte em obter a prova/documento pretendido. 2. Concedo, portanto, prazo adicional de 20 dias para que o autor providencie os documentos pertinentes. Publique-se. Intime-se.

0004109-12.2016.403.6100 - WILSON FORTUNATO TRISTAO(SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação declaratória e anulatória na qual o autor pleiteia a reinclusão no REFIS, com a consequente anulação definitiva da exclusão. Em breve síntese, o autor narra que figurou como sócio da empresa Litoplástica Comercial Ltda, a qual se encontra inativa e possui débitos perante a Fazenda Nacional. Para efetuar a quitação dos débitos, o autor alega que requereu a inclusão no REFIS, o que foi indeferido pela Receita Federal em razão de o CNPJ da empresa estar baixado/inativo. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 67/68. O autor requereu que a ré traga aos autos cópia do processo administrativo (fls. 74), o que foi indeferido às fls. 82. A ré contestou às fls. 77/79. O autor apresentou réplica às fls. 84/87. É o essencial. Decido. Cabe o julgamento antecipado do mérito por não ser necessária a produção de outras provas além da documental produzida pelas partes. Parcelamento tributário é benesse legal que favorece o contribuinte inadimplente, portanto, deve ser interpretado com estrita observância ao texto legal que regulamenta o benefício. O artigo 155-A, do Código Tributário Nacional, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, no caso vertente, a Lei n.º 11.941/09, que instituiu o parcelamento como uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais, atribuindo o artigo 12, da referida Lei, a competência para editar os atos necessários à execução dos parcelamentos à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Estabelece a Lei n.º 11.941/2009, em seu artigo 54, que Terão sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal Brasil, as pessoas jurídicas que tenham sido declaradas inaptas até a data da publicação desta Lei. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, em seu artigo 28, 6º, dispõe que A pessoa jurídica que possua débitos parcelados por pessoa física na forma deste artigo não poderá ter sua inscrição baixada no CNPJ enquanto não quitado o parcelamento. Foi comprovado que o autor ingressou junto ao Comitê Gestor do REFIS em 20/08/2014, pleiteando a inclusão dos débitos inscritos na dívida ativa em nome da empresa Litoplástica Comercial Ltda, na qual figurou como sócio até 20/03/1989, em sua consolidação de débitos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (fls. 25). Como se percebe, referida Portaria foi editada antes do pedido de parcelamento formulado pelo autor, tendo total incidência em seu requerimento. Assim, o CNPJ válido e ativo constitui requisito indispensável para a efetivação do parcelamento especial - REFIS, o que não se deu no caso em tela. Como o CNPJ da empresa Litoplástica Comercial Ltda se encontra baixado desde 31/12/2008 (fls. 58), oportunidade na qual, ressalte-se, não havia qualquer pedido de consolidação de débitos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, não há que se falar em qualquer ilegalidade na exclusão do autor do REFIS. A norma é clara ao prever que o CNPJ somente não poderá ser baixado enquanto não quitado o parcelamento, o qual sequer existia em 2008, quando a empresa se tornou inativa. Estando a empresa em 2014 com o CNPJ baixado, foi correta a decisão que excluiu o autor do parcelamento pretendido, não tendo o Fisco praticado nenhum ato ilegal. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008073-13.2016.403.6100 - ROBERIO CAFFAGNI (SP184815 - PERSIO MORENO VILLALVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA, (tipo AO) autor postula a restituição da contribuição social (PSS) descontada no período de 2003 até 2011, ano de sua aposentadoria. A União contestou o feito sustentando a ocorrência da prescrição, e no mérito pugnou pela improcedência da ação. O INSS, por sua vez, alegou ilegitimidade passiva, prescrição quinquenal, e no mérito sustentou a improcedência da ação. Réplica às fls. Relatei. Decido. O feito comporta julgamento antecipado. A prescrição quinquenal merece parcial reconhecimento, com a extinção do direito de ação em relação às contribuições que foram recolhidas em data anterior aos cinco anos do ajuizamento da ação. Assim, restam prescritas as contribuições anteriores à abril de 2011. Em relação a alegação de interrupção do prazo prescricional pelo requerimento administrativo, é cediço que não existe previsão legal para a tese defendida pelo autor. Ademais, não há qualquer indicativo de manobra protelatória ou morosidade excessiva da administração pública, pois formulado o pedido em 07/10/2014, a resposta da administração foi emitida em 04/12/2014. Ilegítimo o Instituto Nacional do Seguro Social para figurar no pólo passivo, pois como bem ressaltou a autarquia, a obrigação tributária em discussão envolve somente o autor e a União Federal, esta sim a única responsável pela retenção, recolhimento e, eventualmente, cobrança das contribuições ora questionadas. No mérito improcede o pleito do autor. A art. 40, 19º da Constituição Federal, com redação da EC 41/2003 é claro e não deixa dúvidas, o servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória... A natureza do abono de permanência em serviço é o de compensar o valor da contribuição social devida pelo servidor que apesar de preencher os requisitos para a aposentadoria voluntária, opta em permanecer na ativa. A vantagem patrimonial resume-se, portanto, no não recolhimento da contribuição social. Ademais, conforme demonstram os demonstrativos de pagamento apresentados pelo próprio autor, o abono em questão foi corretamente pago no mesmo valor da contribuição social devida, portanto, não existe nenhuma diferença ou crédito que o autor tenha direito. No mais, vale reforçar que a contribuição social dos servidores ativo, ativo com direito a aposentadoria, e inativo estão expressamente previstos em lei, cuja constitucionalidade foi reiteradamente reconhecida pela jurisprudência. Ante o exposto, sem maiores delongas, pois o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais do Judiciário em demasia, em relação ao INSS julgo a ação extinta SEM o exame do mérito, pois a ilegitimidade passiva é flagrante, e em relação à União Federal, extinguindo a ação COM exame do mérito, JULGO A AÇÃO IMPROCEDENTE. Condeno o autor no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, para cada um dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009799-22.2016.403.6100 - TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA (SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Fls. 399/400 e 401: Considerando a notícia apresentada pela autora quanto à declaração de nulidade da notificação de débito nº. 200.015.877, do auto de infração nº. 02133880-9 e do auto de infração nº. 02133881-7, em sentença proferida pelo Juízo da 60ª Vara do Trabalho de São Paulo, relativa aos débitos fiscais objetos desta ação (fls. 149/155), intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de certidão de objeto e pé dos autos nº. 1000221-54.2016.5.02.0056, informando, ainda, o seu interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo, diligencie a Secretaria quanto ao cumprimento da carta precatória nº. 89/2016, referente à constatação e avaliação do bem (fl. 133). Cumpridas as determinações, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0010276-45.2016.403.6100 - SKINTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP272619 - CLAUDIA SIMONE FERRAZ) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com anulatória de débito fiscal na qual a autora pleiteia que não seja obrigada a recolher retroativamente a TFVS, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da RDC nº 07/2015, bem como de sua aplicação futura. Em breve síntese, a autora narra que é uma empresa importadora e exportadora de produtos para estética, medicina estética e spa. Em determinadas hipóteses legais, é dispensada do registro de alguns produtos, devendo apenas notificar a ré. No entanto, aduz a autora que a ré alterou seus procedimentos internos, tendo cobrado R\$ 104.595,48 em dezembro/2015, através da Notificação Fiscal nº 01-359/2015, relativamente a supostas Taxas de Fiscalização relativas aos produtos que eram dispensados de qualquer formalidade e pagamento de taxas. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da resposta (fls. 69). A ré contestou às fls. 74/78, alegando que a RDC nº 343/2005, que tratava da notificação de produtos de higiene pessoal foi revogada pela RDC nº 07/2015, passando a prever que a isenção de registro é fato gerador em que há recolhimento de TFVS, que não poderia ter isenção através de instrução normativa, podendo ser cobrada retroativamente, dentro do prazo prescricional de 5 anos. No mais, aduziu que a natureza da notificação é uma mera isenção de registro, e não uma isenção tributária. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 94/96. A autora interpôs Agravo de Instrumento contra a r. decisão (fls. 99/100), o qual deferiu o pedido liminar para suspender os efeitos da notificação fiscal nº 01-359/2015 até decisão definitiva (fls. 113/117). A autora apresentou réplica às fls. 107/112. É o essencial. Decido. Cabe o julgamento antecipado do mérito por não ser necessária a produção de outras provas além da documental produzida pelas partes. A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS), instituída pela Lei nº 9.782/99, tem como fato gerador o poder de polícia legalmente atribuído à ANVISA para promover a proteção da saúde pública, por meio do controle da fabricação e comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, conforme artigo 23: Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. 1º Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária a prática dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária constantes do Anexo II. 2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere o caput deste artigo as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no art. 8º desta Lei. 3º A taxa será devida em conformidade com o respectivo fato gerador, valor e prazo a que refere a tabela que constitui o Anexo II desta Lei. O anexo II, por sua vez, prevê como fato gerador da TFVS o registro de cosméticos, exatamente o objeto social da autora, conforme fls. 24. Posteriormente à lei, foram editadas diversas resoluções visando à regularização de produtos da área de higiene pessoal e cosméticos. A Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 335/1999 reorganizou o sistema de controle sanitário e estabeleceu o registro para produtos que se enquadram no grau de risco 2 (produto com risco potencial), o que já era previsto na Lei nº 9.782/99, e a notificação para produtos que se enquadram no grau de risco 1 (produto com risco mínimo). O artigo 46, VII, da RCD nº 222/2006, em complementação, previu a não incidência de quaisquer taxas para o procedimento de notificação de produtos de grau de risco 1. A chamada isenção de registro, na verdade, não é nada além de outra nomenclatura para o procedimento simplificado de notificação para produtos de grau de risco mínimo, instituído pela RDC nº 335/1999, e que previa a dispensa da aplicação de regras mais rígidas de verificação de segurança e eficácia exigidas para medicamentos ou outros produtos para saúde. Este procedimento foi alterado pela RDC nº 07/2015, passando a ser substituído pela chamada comunicação prévia de isenção de registro descrita no artigo 25 desta nova resolução. Atualmente, a comunicação prévia está enquadrada no fato gerador Isenção de Registro previsto no item 2.2.3 do Anexo I da Resolução RDC nº 222/2006, ensejando o pagamento da TFVS. A ré, no entanto, como explanado em sede de contestação, entende que o instrumento normativo que concedeu a isenção do pagamento da taxa foi equivocado, devendo prever apenas a isenção de registro e não a isenção tributária, a qual só poderia ser concedida por lei. Assim, passou a cobrar as taxas por notificações de cosméticos de grau de risco 1 ocorridas há anos, observando-se a eventual ocorrência da prescrição. No caso da autora, sustenta a ré que se aplica a RCD nº 07/2015 e a consequente cobrança da TFVS retroativa em razão de notificações realizadas sob a égide da RCD nº 343/2005, que previa a notificação de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes de grau 1. De fato, analisando a Notificação Administrativa de fls. 31, o detalhamento da notificação às fls. 32/33 e a notificação fiscal de fls. 34/36, fica nítido que a autora está sendo cobrada por 52 petições de solicitação de notificação de produtos cosméticos que correspondem à Isenção de Registro nos períodos entre 2010 e 2014. Sem razão a ré. A RCD nº 07/2015, de 10 de fevereiro de 2015, que dispôs sobre os requisitos técnicos para a regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, revogou a Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa RDC nº 211, de 14 de julho de 2005 e Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa RDC nº 343, de 13 de dezembro de 2005 e Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa RDC nº 04, de 30 de janeiro de 2014. Tendo em vista que a revogação é uma modalidade de extinção de ato administrativo que ocorre por razões de oportunidade e conveniência, o ato revogatório não pode retroagir para atingir efeitos passados do ato revogado, apenas impedindo que este continue a surtir efeitos (efeito ex nunc). Como a revogação pretende fazer cessar as consequências do ato revogado, a isenção do pagamento de TFVS prevista até então pela RDC nº 343/2005 continuou a vigor até a edição da RDC nº 07/2015, em 10 de fevereiro de 2015, sendo válidas todas as situações atingidas antes da revogação. Sendo a cobrança de TFVS referente ao período de 2010 a 2014, ou seja, anterior à aludida revogação e à vigência da RDC nº 07/2015, incabível a atitude da ré. Não pode a Administração, por um erro comprovado e assumido acerca de concessão de isenções, onerar o contribuinte que apenas seguia suas determinações. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO. ANVISA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. LEI N. 9.782/99. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PARA PRODUTOS GRAU I. TAXA SEM VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA. REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Inicialmente, resulta prejudicado o agravo interno de fls. 259/261 interposto contra a decisão singular que

examinou o pedido de antecipação da tutela recursal, por força do julgamento deste recurso, vez que as questões apontadas pela agravante também são objeto deste acórdão.- A controvérsia dos autos versa sobre as alterações perpetradas pela Resolução da Diretoria Colegiada n. 07/2015, que ensejaram a cobrança de valores relativos à taxa de vigilância sanitária, observada a prescrição quinquenal.- Com efeito, a resolução é ato administrativo normativo que complementa e explicita norma legal.- Nesse sentido as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello extraídas da obra Curso de Direito Administrativo (30ª Edição, pág. 374): Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções. Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, menos ainda poderão fazê-lo atos de estirpe inferior, quais instruções, portarias ou resoluções. Se o Chefe do Poder Executivo não pode assenhorar-se de funções legislativas nem recebe-las para isso por complacência irregular do Poder Legislativo, menos ainda poderão outros órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta.- No caso em tela, a Lei n. 9.782/99 instituiu a taxa de fiscalização de vigilância sanitária (TFVS) conforme a dicção do art. 23: Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. 1º Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária a prática dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária constantes do Anexo II. 2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere o caput deste artigo as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no art. 8º desta Lei. 3º A taxa será devida em conformidade com o respectivo fato gerador, valor e prazo a que refere a tabela que constitui o Anexo II desta Lei.- O Anexo II da lei, por sua vez, nada indica acerca de produtos classificados como grau de risco I, de modo que a Resolução da Diretoria Colegiada n. 335/1999 reorganizou o sistema de controle sanitário de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e estabeleceu a necessidade de notificação para produtos classificados como grau de risco I.- Tal resolução foi revogada sucessivas vezes, originando a RDC n. 07/2015 que ocasionou a presente demanda. Neste ato administrativo a agravante alterou a nomenclatura de Notificação de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes de Grau 1 para Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes Grau 1 Isentos de Registro os quais estão sujeitos ao pagamento da taxa de fiscalização da vigilância sanitária.- Em que pese as alegações da agravante, o presente recurso não comporta provimento.- Por primeiro, a Lei n. 9.782/1999 nada mencionava sobre os produtos de higiene, cosméticos e perfumes grau 1, de modo que não se pode falar em obrigatoriedade de cobrança do tributo (taxa de vigilância sanitária), para tais itens. A vinculação da taxa a estas espécies depende da demonstração de que elas estavam inseridas em algum dos tipos previstos pelo Anexo II da aludida lei, o que não foi demonstrado nestes autos (fls. 111/119).- Além disso, o caso trata de revogação de ato administrativo anterior (Resolução n. 335/1999 e posteriores) pelas disposições da Resolução n. 07/2015, no que não há compatibilidade entre elas. Até mesmo porque, a anulação possui prazo decadencial de cinco anos para ocorrer.- A revogação de ato administrativo, diferentemente da anulação, não possui efeito retroativo, de modo que as novas determinações passam a ensejar obrigações futuras e não pretéritas. Precedentes.- A corroborar esse entendimento as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello: A revogação tem lugar quando uma autoridade, no exercício de competência administrativa, conclui que um dado ato ou relação jurídica não atendem ao interesse público e por isso resolve eliminá-los a fim de prover de maneira mais satisfatória às conveniências administrativas. Pode-se conceitua-la do seguinte modo: revogação é a extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes. (...) A revogação suprime um ato ou seus efeitos, mas respeita os efeitos que já transcorreram; portanto, o ato revogador tem sempre eficácia ex nunc, ou seja, desde agora, diversamente da invalidação, que, embora em certas hipóteses também esteja restrita a estes efeitos (como além se dirá), nas demais opera extunc, isto é, desde então, retroativamente. (Curso de Direito Administrativo, 30ª Edição, pág. 457/463)- Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada, até que nos autos da ação ordinária originária o tema seja abordado de forma ampla e irrestrita, permitindo ao julgador melhor juízo se for o caso.- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577902 - 0004570-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016)No mais, a cobrança de TFVS para produtos isentos de registro pode ser realizada a partir da entrada em vigor da RDC nº 07/2015, a qual não padece de vício de inconstitucionalidade, como alega a autora, vez que regula um procedimento já previsto na Lei nº 9.782/99. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento de TFVS retroativamente à edição da RDC nº 07/2015, suspendendo-se os efeitos da Notificação Fiscal nº 01.359/2015, abstendo-se a ré de efetuar cobranças relacionadas à notificação e/ou impor penalidades adicionais em razão da ausência de pagamento. CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Comunique a Secretaria a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravamento de Instrumento nº 0015719-41.2016.4.03.0000). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012707-52.2016.403.6100 - JOAO PAULO RENTROIA IANNONE(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0013146-63.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X CELIA CATARINA DA SILVA

1. Fls. 83/86: defiro o pedido da exequente de substituição do polo passivo para que conste como executada Célia Catarina da Silva, indicada como companheira de Leonídio Moreno Ribeiro, falecido em 14/06/2016.. 2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão de Leonídio Moreno Ribeiro e inclusão, em seu lugar, da sucessora acima mencionada.3. Expeça a Secretaria mandado de citação da executada, por carta, nos termos da decisão de fl. 74, para cumprimento no endereço indicado pela exequente, situado no município de Guarulhos. Do mandado deverá constar a ressalva de que a executada responderá pelo pagamento do valor da execução até o limite do valor que recebeu em herança do executado original, nos termos dos artigos 1.792 e 1.997, do Código Civil. No caso de o valor da execução ultrapassar o valor correspondente ao recebido em herança de Leonídio Moreno Ribeiro, não responderá CÉLIA CATARINA DA SILVA com seu patrimônio pessoal.Publique-se. Intime-se.

0024252-22.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Resta prejudicado o pedido formulado pelo autor para reconsideração da decisão à fl. 71, tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela pela superior instância (fl. 95).Aguarde-se o prazo legal para apresentação de contestação.Publique-se.

0025196-24.2016.403.6100 - PARRILLA JARDIM EUROPA BAR E RESTAURANTE LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de fls. 139/148 opostos pela autora sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 135/136 contém erro de premissa na medida em que não adentrou na presença de perigo de dano ou no risco ao resultado útil do processo, bem como deixou de aplicar atual entendimento do STJ. É o relatório. Passo a decidir.Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 135/136, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Fica evidente que a decisão ponderou todo o pleito da embargante, e INDEFERIU a antecipação dos efeitos da tutela solicitada em razão de elementos que NÃO evidenciam a probabilidade do direito, conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil.Além disso, esse juízo não está vinculado ao julgado colacionado pela embargante, vez que se trata de um caso particular e não é dotado de repercussão geral. Inexiste, assim, qualquer erro alegado em sede de Embargos. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 139/148. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023316-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018121-22.2002.403.6100 (2002.61.00.018121-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ALBERTO SAMPAIO LAFFRANCHI X CARLOS ALBERTO JULIANO(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI)

Visto em SENTENÇA, Embargos fundados em discordância quanto à forma de apuração e cálculo dos valores devidos.Os embargados não concordaram com os argumentos da embargante.Encaminhados os autos à contadoria foram apresentados valores inferiores aos apontados pelas partes.Os autos foram novamente encaminhados à contadoria, em razão do inconformismo dos embargados, ratificando-se os valores iniciais.Decido.A apuração do IRPF incidente sobre as parcelas mensais de suplementação de aposentadoria, contrariamente ao defendido pelos embargados, exige sim a reconstituição das declarações de ajustes anuais, pois necessária a exclusão de eventuais benefícios, antecipações ou resgates realizados em benefício do contribuinte, bem como a verificação das eventuais repercussões pela modificação posterior da base de cálculo do tributo.Assim, as ponderações apresentadas pela embargante, integralmente ratificadas pela contadoria, merecem total acolhimento.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para afastar os cálculos apresentados pelos embargados, e DETERMINAR que a execução prossiga conforme os valores apurados pela contadoria judicial, nos termos das informações e planilha de fls. 61/70.Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos. Sem custas.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, e das informações e planilha de fls. para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020556-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-73.2004.403.6100 (2004.61.00.001248-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X WALTER BERNARDES NORY(SP069954 - GRAZIA SANTANGELO E SP166224 - JUDITH ANNE MARQUES DE SOUZA FREITAS)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A embargante afirma que há excesso na execução que lhe move o embargado e pede redução de seu valor de R\$ 197.673,91 para R\$ 64.819,48, para agosto/2015. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 09), o embargado os impugnou, postulando sua rejeição (fls. 12/16). Remetidos os autos à contadoria (fls. 46/49), ambas as partes concordaram com o valor apurado (R\$ 219.585,26 atualizado até agosto de 2016) - fls. 52 e 54/55. É o essencial. Decido. O título executivo judicial determinou que a União deverá restituir ao autor as contribuições que ele recolheu ao Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC acrescidas de correção monetária pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos de poupança. A União, ao apresentar os embargos, alegou excesso de execução por parte do exequente ante a não aplicação dos índices de atualização monetária estabelecidos pela Resolução nº. 134/2010 do CJF. A contadoria judicial, quando da elaboração dos cálculos, deixou claro que o índice aplicado pela União contrariou o r. julgado que determinou os índices da Caderneta de Poupança. Desse modo, o montante apurado para agosto de 2015 foi R\$ 202.661,28, o qual se aproxima do indicado pelo exequente (R\$ 197.673,91). Com o retorno dos autos, ambas as partes, sobretudo a União, que questionou o índice aplicado, concordaram com os cálculos, o que demonstra que a presente ação apenas se prestou a protelar o cumprimento do julgado, visto que o argumento utilizado pela embargante, em relação ao índice de correção aplicado, não encontrava amparo no título judicial. Dessa forma, uma vez aplicado o índice correto, bem como considerando a concordância das partes, o acolhimento dos cálculos apresentados pela Contadoria, no montante de R\$ 219.585,26 para agosto de 2016, é medida que se impõe. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido e fixar o valor da execução em R\$ 219.585,26 (duzentos e dezenove mil quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos) para agosto de 2016. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Em razão da expressiva diferença entre os cálculos da embargante e o valor fixado para a execução, condeno a parte embargante a pagar os honorários advocatícios à embargada em 10% sobre o valor da causa. Traslade a Secretaria cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 46/49 para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013629-93.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666752-31.1991.403.6100 (91.0666752-0))
ALEXSSANDER WHITAKER DOS SANTOS (SP222838 - DANIELA BARROS ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de Embargos de Terceiro em que o embargante pede o levantamento da penhora realizada sobre os bens de sua propriedade, qual seja, uma vaga indeterminada de garagem no térreo do Edifício Casabela, à Rua General Nestor Passos, 170, Santana - São Paulo/SP, descrito e caracterizado na matrícula nº 66.166 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Alega o embargante que, nos autos da Execução nº 0666752-31.1991.403.6100, houve pedido de penhora de R\$ 4.584,57, referente aos honorários advocatícios que o autor Paulo Roberto Milano foi condenado. Em face da não penhora via sistema Bacen Jud, foi determinada a penhora da vaga de garagem, a qual já pertencia ao embargante desde junho de 1999. Provada a posse do imóvel, foi determinada a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso, bem como a manutenção do embargante na posse do imóvel. Foi concedida a gratuidade da justiça (fls. 53). A embargada contestou às fls. 61/65, alegando legalidade do pedido de penhora do imóvel, pois a vaga de garagem continua registrada em nome de Paulo Roberto Milano. No entanto, pela farta documentação acostada, o Banco Central não se opôs ao levantamento da penhora do imóvel, pugnano pela não condenação em honorários advocatícios. A embargante apresentou réplica às fls. 68/70. É o essencial. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Plenamente cabível a oposição de embargos de terceiro com fundamento em compromisso de compra e venda não registrado no Ofício de Registro de Imóveis. Nos termos da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovidos de registro. No mérito, procede o pedido. O embargante ALEXSANDER WHITAKER DOS SANTOS adquiriu o imóvel em questão em 06/05/1999 e ingressou na sua posse ainda em junho de 1999, por força de Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos, Obrigações com Subrogação de dívida hipotecária e outras avenças, celebrado com Celina de Carvalho, conforme documento de fls. 32/37, a qual, por sua vez, já havia adquirido o imóvel de Paulo Roberto Milano, conforme fls. 25/31. Referido imóvel, no entanto, continha cláusula de hipoteca perante a Caixa Econômica Federal, que somente anuiu com a transferência da propriedade após a quitação integral da hipoteca, que ocorreu apenas em 06/01/2012, como se vê na Autorização para Cancelamento de Hipoteca de fls. 40. Após essa regularização, o embargante e Paulo Roberto Milano lavraram a Escritura de Compra e Venda em 10/08/2012, acostada às fls. 18/21. Assim, o imóvel foi adquirido pelo embargante antes de determinada a penhora nos autos de execução nº 0666752-31.1991.403.6100, cuja decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 14/03/2014, e a citação do embargante ocorreu em 19/05/2016 (fls. 41/42). Não há nenhum indício de fraude à execução tampouco de fraude contra credores, afastados ante a ausência de registro da penhora antes da celebração do compromisso particular de compra e venda. Apesar da ausência de registro do compromisso particular de compra e venda, a mera existência deste impede a constrição judicial sobre o imóvel, em execução movida em face do promitente vendedor, e não do embargante, terceiro cujo patrimônio não responde por débitos daquele. Ademais, a declaração de ajuste anual do imposto de renda prestada à Receita Federal do Brasil no exercício de 2016 (fls. 45/50) por ALEXSANDER WHITAKER DOS SANTOS, que contém a descrição do imóvel em questão, na declaração de bens e direitos, além da informação prestada pela Administradora de Condomínios de que ALEXSANDER WHITAKER DOS SANTOS é morador do condomínio de 2000 e síndico desde 2002 (fls. 43) comprovam a veracidade da aquisição do imóvel. Quanto aos ônus da sucumbência, deve o embargante ser condenado nas custas e nos honorários advocatícios, pois deu causa à constrição ante a omissão em registrar o compromisso de compra e venda no Ofício de Registro de Imóveis, o que impediu a publicidade do ato e levou à constrição indevida sobre o bem. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 303: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Eventuais despesas com o cancelamento da averbação da penhora também correrão por conta do embargante, presente sua sucumbência. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido a fim de desconstituir a penhora realizada nos autos da execução nº 0666752-31.1991.403.6100 sobre o seguinte imóvel: vaga indeterminada de garagem no térreo do Edifício Casabela, com endereço na Rua General Nestor Passos, 170, Santana - São Paulo/SP, descrito e caracterizado na matrícula nº 66.166 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Fica ratificada a decisão em que deferida a liminar. Transitada em julgado esta sentença, será expedido pela Secretaria deste juízo o mandado de cancelamento da averbação da penhora. Eventuais custas e emolumentos para o cancelamento da averbação da penhora na matrícula do imóvel deverão ser recolhidos pelo embargante, diretamente ao Ofício de Registro de Imóveis. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos nº 0666752-31.1991.403.6100. Registre-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007530-25.2007.403.6100 (2007.61.00.007530-5) - JOSE PUCHETTI FILHO X ANA MIRTES BLANCO PUCHETTI (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA E SP148494 - ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ANA MIRTES BLANCO PUCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Embargos de Declaração, (Tipo M)Fls. 283/286: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente, nos quais sustentou, em síntese, a existência de erro material, consistente na ausência de determinação de expedição de alvará de levantamento em relação à quantia considerada incontroversa. Sustenta a embargante que ante a concordância da CEF com os cálculos da Contadoria, parte dos valores apurados teriam se tornado incontroversos, quais sejam, R\$ 5.958,45 (depósito de fl. 87) e R\$ 138.956,52 (parte do depósito de fl. 224). Desse modo, a determinação do Juízo de expedição de alvará de levantamento apenas em relação ao primeiro montante mencionado consiste em erro material. A CEF se manifestou a fls. 289/290 pugnando pelo não acolhimento dos embargos. É o relato do essencial. Decido. Não há nenhum erro material na decisão atacada. Com efeito, tal como restou consignado a fls. 281, não houve, em nenhum momento, concordância da CEF quanto ao fato da quantia de R\$ 138.956,52 ter se tornado incontroversa, sobretudo, porque a concordância da embargada incidiu sobre todo o cálculo apresentado pela Contadoria a fls. 236/238 e 265, o qual não condiz com os mesmos valores apontados pela embargante (fls. 250/251 e 277). Ademais, equivoca-se a embargante quanto ao montante apurado em seu favor, o qual teria se tornado incontroverso. Isso porque, de acordo com os cálculos da Contadoria, a quantia remanescente corresponde a R\$ 45.343,19 (deduzido o depósito de fl. 87, já levantado a fls. 282, no montante de R\$ 5.958,45) - fl. 265. Dessa forma, a concordância da CEF deu-se quanto à quantia mencionada, bem como em relação ao saldo remanescente em favor do banco (R\$ 153.648,85). Portanto, considerando a inexistência de qualquer erro material na decisão atacada, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 283/286. P. R. I. Após, cumpra-se o item 4 a fls. 281, remetendo-se os autos novamente à Contadoria.

Expediente Nº 8860

PROCEDIMENTO COMUM

0017964-83.2001.403.6100 (2001.61.00.017964-9) - COMPANHIA METALURGICA PRADA X OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS - EPP(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Antia de R\$ 13.348,30, a título 2. Ante a expressa concordância da União quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente (fl. 506), expeça a Secretaria: s fls. 450/452 e 455/457; norá(i) ofício requisitório de pequeno valor, na quantia de R\$ 13.348,30, a título de honorários de sucumbência, conforme cálculo apresentado às fls. 450/452; u(ii) ofício requisitório para pagamento de precatório, com referência a honorários contratuais, em favor da parte exequente, referente ao valor principal, no total de R\$ 873.345,28, incluindo a quantia relativa às custas processuais (R\$ 4.402,15), conforme cálculo apresentado às fls. 455/457; ls. 455/457; orários(iii) ofício requisitório para pagamento de precatório, a título de honorários contratuais, no valor de 12% (cf. contrato de prestação de serviços, item 5.1, às fls. 490/496), equivalente a R\$ 119.092,54, em favor da sociedade de advogados, conforme cálculo apresentado às fls. 450/457. de Distribuição - SEDI, pa3. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para a inclusão da sociedade de advogados OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS (CNPJ nº 01.286.751/0001-89) como exequente. da juntada aos autos desses ofícios, com praz4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios, com prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação. Publique-se. Intime-se.

0006188-18.2003.403.6100 (2003.61.00.006188-0) - ANTONIO BOCCIA X ROSANGELA APARECIDA LIMA BOCCIA(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X TRANSCONTINENTAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Chamo o feito à ordem. Fls. 607 e 610: Compulsando os autos, constato que a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região em sede de apelação (fls. 559/560) não julgou extinto o processo, mas tão somente o recurso, haja vista irregularidade de representação processual perante a instância superior. A decisão transitou em julgado conforme fl. 562. Desse modo, restituídos os autos à instância originária e considerando a procedência parcial do pedido formulado pelos autores, nos termos da r. sentença a fls. 404/417, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se.

0013003-50.2011.403.6100 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA(SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027429-68.1991.403.6100 (91.0027429-1) - VITALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP193031 - MARCIA REGINA NIGRO CORREA E Proc. DARIO ABRAHAO RABAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VITALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a petição de fl. 615, que noticia a devolução do Alvará NCJF 2119685 (nº 205/2016) por expiração do prazo de sua validade, determino à Secretaria que proceda ao cancelamento, físico e eletronicamente, deste documento. Após, expeça-se novo alvará nos mesmos termos daquele, a ser retirado pelo advogado Michel Cassola, já constituído e com poderes suficientes para o ato (procuração à fl. 244).2. Fica a parte intimada da expedição e disponibilidade do alvará para retirada.3. Liquidado o alvará, arquivem-se (baixa-findo)Publique-se. Intime-se.

0036834-94.1992.403.6100 (92.0036834-4) - ANISIO PAES DE PROENCA X JOSEFA ALVES CORREIA X ANTONIO LOZANO FERNANDES X ELSA GOMES MATHIAS X ANTONIO EGIDIO MATHIAS X FABIANO MATHIAS X EDEGAR MUNHOZ X LAURO BRAVO LOZANO X MIGUEL CAPELOTI X SEBASTIAO CANDIDO BASTOS X EDMUNDO FERREIRA X MARIO CAPELOTTI(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATENCIA TAVEIRA E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ELSA GOMES MATHIAS X UNIAO FEDERAL(SP330414 - CESAR CRISTIANO BRUSARROSCO)

Vistos em Sentença(Tipo B)Fls. 540/542 e 544/544v: O exequente EDEGAR MUNHOZ argui a ocorrência de nulidade de intimação efetuada por meio do Diário Oficial, pois endereçada a advogado diverso do atualmente constituído. Relativamente à suposta ocorrência de prescrição avertada pelo Juízo a fls. 539, sustenta o requerente que ela não teria ocorrido, haja vista que sua inércia constituiu tão somente concordância tácita acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria, de maneira que há muito teria se iniciado a execução forçada. Afirma, ainda, que a inércia judicante em determinar a expedição de RPV estaria a configurar error in iudicando, não podendo prevalecer como causa direta a amparar a fundamentação da alegada prescrição intercorrente. A União manifestou-se pela decretação da prescrição intercorrente em desfavor do exequente (fl. 544/544v).É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de nulidade de intimação efetuada pelo Diário Oficial, ante a ausência de comprovação pelo exequente de que tenha sido feita em nome do advogado que anteriormente o representava. Nada obstante, verifico ausência de qualquer prejuízo, razão pela qual recebo a manifestação. Sem razão o exequente quanto à inoportunidade da prescrição intercorrente. O artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse contexto, conforme se depreende dos autos, o exequente EDEGAR MUNHOZ foi devidamente intimado em 06/04/2009 (fls. 346v) para constituir novo advogado, ante o falecimento do profissional que anteriormente o representava. Na data de 25/07/2012 o exequente requereu a juntada de nova procuração e vista dos autos (fls. 483/484), contudo, permaneceu inerte (fl. 486). Em 14/02/2014 requereu o desarquivamento dos autos, todavia não formulou pedido de expedição de ofício requisitório (fl. 506). Não houve manifestação da parte (fl. 512). Em 20/05/2016 o exequente apresenta petição com nova procuração outorgada a outro advogado, ocasião em que requereu o desarquivamento dos autos e formulou pedido de atualização da conta de liquidação por intermédio da contadoria judicial (fls. 534/537). Verifica-se, desse modo, que desde a sua intimação para constituir novo advogado no ano de 2009, até o ano de 2016, o exequente não formulou qualquer pedido em termos de prosseguimento da execução, sobretudo, a expedição do respectivo ofício requisitório. Ademais, não prospera a alegação do exequente de que sua inércia não impediria o prosseguimento do feito, pois promover o andamento da execução é ônus da parte exequente. Destaque-se, ainda, que se o exequente realmente tivesse concordado tacitamente com os cálculos efetuados pela contadoria em momento anterior, não teria requerido a atualização da conta de liquidação - fl. 535. Portanto, a execução não é mais possível ante a prescrição da pretensão executiva, visto que decorridos mais de cinco anos sem a adoção de qualquer providência pelo exequente. Fls. 346v: Ante a notícia de falecimento da exequente JOSEFA ALVES CORREIA no ano de 1997, bem como a ausência de manifestação, até o presente momento, de eventuais herdeiros, DECLARO PREJUDICADA E EXTINTA A EXECUÇÃO em relação àquela, ante a ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução em relação ao exequente EDEGAR MUNHOZ, nos termos do artigo 924, V c/c o artigo 925, ambos do CPC/2015. P.R.I. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

0050720-58.1995.403.6100 (95.0050720-0) - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA, representada pela advogada indicada na petição de fl. 569, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 406).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0033438-70.1996.403.6100 (96.0033438-2) - IMPORTADORA E COMERCIAL SAO MATHEUS LTDA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X IMPORTADORA E COMERCIAL SAO MATHEUS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)

Expeça a Secretaria Certidão para levantamento do crédito da exequente IMPORTADORA E COMERCIAL SÃO MATHEUS LTDA. Intime-se a parte interessada a retirar a certidão diretamente na secretaria deste juízo. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0011316-92.1998.403.6100 (98.0011316-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017377-03.1997.403.6100 (97.0017377-1)) JOSE ANTONIO FERRAZ DA ROCHA PAES X JOSE PEDRO DE ARAUJO BIRINDELLI X JOSE PEDRO PEREIRA DE AGUIAR X JOSE RUBENS ARNONI JUNIOR X JUSSARA DE MORAES SILVA X LAERCIO MILLAN X LASARO JOSE BARBOSA X LUCINEIDE DA SILVA BARBOSA FURLAN X LUIZ AUGUSTO DE LIMA E SILVA X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO FERRE E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE ANTONIO FERRAZ DA ROCHA PAES X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO PEREIRA DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS ARNONI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LAERCIO MILLAN X UNIAO FEDERAL

Ficam os exequentes intimados para cumprir integralmente o item 2 da decisão de fl. 594. Publique-se. Intime-se.

0047514-94.1999.403.6100 (1999.61.00.047514-0) - TUMKUS E TUNCKUS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X TUMKUS E TUNCKUS LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Fls. 566/567: defiro o pedido formulado pela exequente para expedição de dois ofícios requisitórios que indiquem especificamente o valor da verba honorária e as custas processuais, esta última em benefício da empresa exequente. Ficam as partes intimadas da expedição das minutas, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055955-64.1999.403.6100 (1999.61.00.055955-3) - ELISABETE MARIA AMARAL DE OLIVEIRA X SANDRA HELENA BARBOSA DE ANDRADE X CLEMILDA MARTINS DE ASSIS X MINEKA SATAKE X CELIA REGINA PEREIRA DO NASCIMENTO X PAULA BARBOSA RIGON DE ANDRADE X FERNANDO PIRES ANASTACIO X EFRAIM PAES DE GODOY BENEDITO X NEIDE DOS SANTOS MATOS MARREIROS X LAURA HIKUCO SUZUKY KAJATANI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X INSS/FAZENDA X ELISABETE MARIA AMARAL DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA X SANDRA HELENA BARBOSA DE ANDRADE X INSS/FAZENDA X CLEMILDA MARTINS DE ASSIS X INSS/FAZENDA X MINEKA SATAKE X INSS/FAZENDA X CELIA REGINA PEREIRA DO NASCIMENTO X INSS/FAZENDA X PAULA BARBOSA RIGON DE ANDRADE X INSS/FAZENDA X FERNANDO PIRES ANASTACIO X INSS/FAZENDA X EFRAIM PAES DE GODOY BENEDITO X INSS/FAZENDA X NEIDE DOS SANTOS MATOS MARREIROS X INSS/FAZENDA X LAURA HIKUCO SUZUKY KAJATANI

1. Em conformidade com o resultado obtido com a ordem de bloqueio de valores - BANCEJUD (fls. 89/94), verifica-se que a quantia de R\$ 66,74 para cada executado (totalizando R\$ 667,36) foi bloqueada nas contas de (I) Mineka Satake - CEF, (II) Elisabete Maria Amaral de Oliveira - CEF, (III) Efraim Paes de Godoy Benedicto - CEF, (IV) Célia Regina Pereira do Nascimento - Banco do Brasil e Banco Santander, (V) Clemilda Martins de Assis - CEF, (VI) Paula Barbosa Rigon de Andrade - CEF, (VII) Neide dos Santos Matos Marreiros - CEF, (VIII) Sandra Helena Barbosa de Andrade Lacuna - CEF, (IX) Laura Hikuco Suzuki Kajitani - CEF e (X) Fernando Pires Anastácio - CEF. 2. Considerando a comunicação da ordem aos executados, mediante a disponibilização da decisão em diário oficial ao advogado constituído (fl. 94/v.), realizo a transferência dos valores bloqueados para conta a ser aberta e vinculada a este processo, assim como o desbloqueio do valor superior à cota devida por cada executado na conta de Célia Regina Pereira do Nascimento. 3. Concretizada a transferência, adote a Secretaria as medidas necessárias para conversão em renda da União, na forma requerida à fl. 95. Publique-se. Intime-se.

0029816-65.2005.403.6100 (2005.61.00.029816-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X EVARISTO FERREIRA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVARISTO FERREIRA

1. Fls. 136/137: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Ausentes requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0020189-56.2013.403.6100 - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS DA MATTA MACHADO E SP302948 - THIAGO LEITE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X RANTHER COMERCIO DE VIDRO LTDA -ME(SP223510 - PAULO HENRIQUE GLERIA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X RANTHER COMERCIO DE VIDRO LTDA -ME

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0059426-60.1977.403.6100 (00.0059426-1) - MUNICIPIO DE CAIABU X MUNICIPIO DE IACANGA X MUNICIPIO DE IACRI X MUNICIPIO DE MAIRINQUE X MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO SUL X MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO SUL X MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP227431 - ANA PAULA ORLANDO JOLO) X MUNICIPIO DE CAIABU X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE IACANGA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE IACRI X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MAIRINQUE X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO SUL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO SUL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

1. Ante a certidão acima, e considerando a impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios e precatórios nos mesmos moldes de sua expedição, retifique a Secretaria os ofícios de fls. 575/582, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Fls. 592/595: em relação ao requerimento da parte exequente, de destaque dos honorários contratuais dos ofícios expedidos às fls. 576/582, defiro. Retifique a Secretaria os ofícios referidos, excluindo-se os honorários sucumbenciais do valor das requisições, bem como expeça novos ofícios, referentes à separação dos honorários contratuais (fls. 596/609).3. Julgo prejudicado o pedido de transmissão do ofício expedido à fl. 575, ante o decidido no item 1 supra.4. Ficam as partes intimadas da retificação desses ofícios, com prazo de 5 dias para eventuais manifestações.Publique-se.

Expediente Nº 8872

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019582-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019582-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODINHA IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA MOVIMENTACAO LTDA X NEVALDO DE CARVALHO(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X OSMAR DE OLIVEIRA

Fl. 372, defiro o requerimento formulado pela exequente de citação por edital dos executados RODINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA MOVIMENTAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 02.789.566/0001-70) e OSMAR DE OLIVEIRA (CPF nº 805.925.898-20). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º do artigo 256 do CPC O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Os executados foram procurados para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foram encontrados, nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça. Determino à Secretaria que publique o edital de citação dos executados RODINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA MOVIMENTAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 02.789.566/0001-70) e OSMAR DE OLIVEIRA (CPF nº 805.925.898-20), na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.Publique-se.

0018925-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APSO LINE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - ME X PAULO SOUZA DE CARVALHO

Fl. 372, defiro o requerimento formulado pela parte exequente de citação por edital do executado PAULO SOUZA DE CARVALHO, CPF nº 790.321.927-87. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º do artigo 256 do CPC O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. O executado foi procurado para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foi encontrado, nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça. Determino à Secretaria que publique o edital de citação do executado PAULO SOUZA DE CARVALHO, CPF nº 790.321.927-87, na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.Publique-se.

0004742-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA X ESTER LIMA DE ALCANTARA DELGADO

Fl. 132, defiro o requerimento formulado pela exequente de citação por edital das executadas NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA. ME (CNPJ nº 08.570.589/0001-75) e ESTER LIMA DE ALCANTARA DELGADO (CPF nº 007.208.701-35). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. As executadas foram procuradas para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foram encontradas, nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça. Determino à Secretaria que publique o edital de citação das executadas NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA. ME (CNPJ nº 08.570.589/0001-75) e ESTER LIMA DE ALCANTARA DELGADO (CPF nº 007.208.701-35) na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Publique-se.

0011843-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PEDRO CHAVES MACIEL DA SILVA

Fl. 95, defiro o requerimento formulado pela exequente de citação por edital do executado PEDRO CHAVES MACIEL DA SILVA (CPF nº 918.589.764-72). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º do artigo 256 do CPC O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. O executado foi procurado para citação, por meio de oficial de justiça e por carta registrada, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud, RENAJUD e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foi encontrado, nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça e avisos de recebimento devolvidos. Determino à Secretaria que publique o edital de citação do executado PEDRO CHAVES MACIEL DA SILVA (CPF nº 918.589.764-72), na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Publique-se.

0014150-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VALERIA ROCHA CORREA PRODUTOS PARA FETAS E EVENTOS - ME X VALERIA FILIPPI

Fl. 183/184, defiro o requerimento formulado pela exequente de citação por edital das executadas VALERIA ROCHA CORREA PRODUTOS PARA FESTAS E EVENTOS - ME (CNPJ nº 08.323.744/0001-59) e VALERIA FILIPPI (CPF nº 105.061.748-75). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º do artigo 256 do CPC O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. As executadas foram procuradas para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foram encontradas, nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça. Determino à Secretaria que publique o edital de citação das executadas VALERIA ROCHA CORREA PRODUTOS PARA FESTAS E EVENTOS - ME (CNPJ nº 08.323.744/0001-59) e VALERIA FILIPPI (CPF nº 105.061.748-75), na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17243

PROCEDIMENTO COMUM

0935836-77.1987.403.6100 (00.0935836-6) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do pagamento da 10ª parcela do precatório.No mais, aguarde-se o julgamento dos Agravos de Instrumento nº 0017797-81.2011.403.0000 e nº 0007230-88.2011.403.0000.Int.

0654085-13.1991.403.6100 (91.0654085-6) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do pagamento da 10ª parcela do precatório, para que requeiram o que de direito.Int.

0680820-83.1991.403.6100 (91.0680820-4) - BENEDITO TELES DE ALMEIDA X MIGUEL TELES - ESPOLIO X SANDRA TELES MORAIS X VERA LUCIA PIUNTI TELES(SP052469 - NEUSA RODRIGUES DE MIRANDA E SP112247 - LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0003107-71.2016.4.03.0000/SP (fls. 242/246).Após, tomem conclusos.Int.

0736623-51.1991.403.6100 (91.0736623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0722234-61.1991.403.6100 (91.0722234-3)) REAL SEGURADORA S/A(SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X BRASILEIRA SEGURADORA S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria n.º 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

0739807-15.1991.403.6100 (91.0739807-7) - ROBERTO QUARTIM BARBOSA(SP168814 - CHRISTIAN GARCIA VIEIRA E SP305322 - HELOISA DE ALMEIDA VASCONCELLOS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 136 - MAURO GRINBERG)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria n.º 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

0017098-90.1992.403.6100 (92.0017098-6) - JOSE ROBERTO FAGAN X NEGE JACOB X VALTENNO CARRIJO X PAULO AFONSO DO LAGO X IVANY RODRIGUES DE ANDRADE(SP051333 - MARIA FAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE ROBERTO FAGAN X UNIAO FEDERAL X NEGE JACOB X UNIAO FEDERAL X VALTENNO CARRIJO X UNIAO FEDERAL X PAULO AFONSO DO LAGO X UNIAO FEDERAL X IVANY RODRIGUES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria n.º 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

0037723-04.1999.403.6100 (1999.61.00.037723-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037719-64.1999.403.6100 (1999.61.00.037719-0)) ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria n.º 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

0040042-42.1999.403.6100 (1999.61.00.040042-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019087-87.1999.403.6100 (1999.61.00.019087-9)) CAP SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS X SCAFURO,PANTALEONI E LUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 637/639: Providencie a Secretaria a anotação da penhora no rosto dos autos.Após, comunique-se ao juízo solicitante e dê-se ciência às partes.Cumpra-se e intemem-se.

0023548-34.2001.403.6100 (2001.61.00.023548-3) - SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS S.A. X PINHEIRO BITTENCOURT ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nada a prover quanto ao requerido às fls. 554/555, uma vez que o ofício requisitório já foi expedido, transmitido e encontra-se inscrito em proposta, conforme extrato juntado à fl. 556.Não obstante, considerando o teor da r. decisão encaminhada às fls. 551/553, expeça-se ofício ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a retirada da anotação de bloqueio no PRC nº 20140209903 (Ofício Requisitório nº 20140000207R).Cumpra-se e intemem-se.

0031437-39.2001.403.6100 (2001.61.00.031437-1) - ANTONIO ROMAO MINETTI X CLAIRY MILHOMEM DIAS CARNEIRO ROMAO MINETTI X ANA MARIA ROMAO MINETTI(Proc. JOAO BOSTO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do julgamento do Agravo em Recurso Especial conforme peças juntadas às fls. 487/491, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014281-04.2002.403.6100 (2002.61.00.014281-3) - SOCIEDADE AGRICOLA SANTA CAMILA LTDA X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ E SP104421 - JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096520 - CARIM JOSE FERES E SP122618 - PATRICIA ULSON PIZARRO WERNER)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0022645-91.2004.403.6100 (2004.61.00.022645-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019788-72.2004.403.6100 (2004.61.00.019788-4)) JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA X GESPART COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP176358 - RUY MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP131524 - FABIO ROSAS E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E SP213367 - ANDREA ALMEIDA SOARES)

Fls. 696/698: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

0025430-26.2004.403.6100 (2004.61.00.025430-2) - GERALDO JOSE DE CAMPOS X CRISTINA KEICO WATANABE MELETI X DENYSE BONAS SASSO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0031132-50.2004.403.6100 (2004.61.00.031132-2) - FINANCITY FACTORING E REPRESENTACOES LTDA(SP180779A - GUILHERME VIEIRA ASSUMPCÃO E SP185107A - ALBERTO LOPES RANGEL MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0027210-64.2005.403.6100 (2005.61.00.027210-2) - CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0901670-86.2005.403.6100 (2005.61.00.901670-2) - CLEIDE MIYUKI HANATE LARA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X ALEJANDRO HENRIQUE LARA PALMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do julgamento do Agravo em Recurso Especial conforme peças juntadas às fls. 320/327, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0030201-42.2007.403.6100 (2007.61.00.030201-2) - JULIANO APARECIDO MACEDO PAIVA X FABIANA SGARBI PAIVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do julgamento do Agravo em Recurso Especial conforme peças juntadas às fls. 303/310, para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003830-07.2008.403.6100 (2008.61.00.003830-1) - SILMARA DA COSTA PEREIRA CESTARI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte ré para manifestar-se sobre o requerimento da parte adversa.

0002905-22.2009.403.6182 (2009.61.82.002905-5) - GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO E RJ109530 - MARCELO PAAR SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0010503-45.2010.403.6100 - MERCIA MARIA ROSA SALGADO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da planilha de evolução do financiamento e demonstrativo de débito apresentados pela CEF às fls. 573/593.Int.

0014456-17.2010.403.6100 - COPACABANA GESTAO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA(SP356923 - FERNANDA ROSE LOEBEL E SP258450 - DANIELA FEHER MERLO E SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA)

Manifeste-se o réu quanto ao depósito de fl. 159, requerendo o que de direito.Int.

0007617-68.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X ALUSA ENGENHARIA S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0014266-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO PIO BERNARDES(SP046653 - ANTONIO CARLOS HUFNAGEL E SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, 2º, do CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de junho de 2017, às 15 horas.Intimem-se as partes pelo diário oficial, advertindo-as que seus Procuradores deverão comparecer à audiência munidos de poderes especiais para conciliar/transigir.Publique-se.

0002534-66.2016.403.6100 - LABORAMEDI ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO) X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO(SP168435 - RENATA DE CARVALHO MACEDO ISSA LEAO E SP025295 - JOSE ANTONIO ISSA E SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA SANDRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca das contestações de fls. 136/177 e fls. 178/185, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007076-30.2016.403.6100 - ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP256923 - FERNANDA DEPARI ESTELLES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por ACBZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o afastamento da aplicação do artigo 9º da Lei nº. 13.241/2015 para o caso concreto, restabelecendo-se a alíquota zero do PIS e da COFINS, para os produtos beneficiados pelo Programa de Inclusão Digital, conforme redação original dos arts. 28 a 30 da Lei nº. 11.196/2005, até o prazo final da vigência do benefício, que corresponde a 31 de dezembro de 2018, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, V, do CTN, até o julgamento final da ação.Alega a parte autora, em síntese, que é detentora da renomada marca ASUS, e comercializa equipamentos e outros produtos de informática e aparelhos de telefonia celular sujeitos à isenção prevista nos arts. 28 e 30 da Lei nº. 11.196/2005 e alterações posteriores, com vigência até 31 de dezembro de 2018, conforme previsto pela Lei nº. 13.097/15.Aduz que, no entanto, foi editada a Medida Provisória nº. 690/2015, convertida posteriormente na Lei nº. 13.241/2015, a qual revoga a isenção a partir do

dia 1º de dezembro de 2015, de forma ilegal e inconstitucional, uma vez que se trata de isenção conferida por prazo certo e mediante condições, não podendo, destarte, ser revogada, sob pena de ofensa à segurança jurídica, ao direito adquirido e violação ao disposto no art. 178 do CTN. Sustenta que precisou fazer investimentos de grande monta, que superam a casa dos R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões), para que fosse enquadrada na Lei nº 11.196/05, e assim recebesse o incentivo da alíquota zero de PIS/COFINS. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 29/500. Foi determinado que a autora emendasse a inicial, adequando o valor da causa ao seu conteúdo econômico, e recolhesse a diferença das custas (fl. 504), tendo a parte autora emendado a inicial a fls. 505/507, atribuindo valor à causa no importe de R\$ 1.259.998,20. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 509/511). Citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 518/522, pugnando pela improcedência do pedido. A União Federal comunicou a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 0012205-80.2016.403.0000 (fls. 523/529). Este Juízo manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos, determinando às partes que especificassem as provas que pretendem produzir (fl. 530). Réplica (fls. 532/536). A fl. 537 foi juntada comunicação de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.012205-6, ao qual foi dado provimento. Ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 536 e 538). É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Insurge-se a parte autora contra a revogação da exoneração do PIS e da COFINS sobre a venda de produtos eletrônicos imposta pela Lei nº. 13.241/2015, fruto da conversão da Medida Provisória nº. 690/2015. Dispõe o art. 9º da Lei nº. 13.241/2015: Art. 9º A: A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 28. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, serão aplicadas na forma do art. 28-A desta Lei as alíquotas da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo dos seguintes produtos: I - unidades de processamento digital classificados no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI; II - máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a três quilos e meio, com tela (écran) de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados, classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi; III - máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente uma unidade de processamento digital, uma unidade de saída por vídeo (monitor), um teclado (unidade de entrada), um mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi; IV - teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi; V - modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi; VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados e inferior a seiscentos centímetros quadrados e que não possuem função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi; VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da Tipi; VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da Tipi. 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas. (NR) Art. 28-A. As alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, em relação aos produtos previstos no art. 28 desta Lei, serão aplicadas da seguinte maneira: I - integralmente, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016; II - (VETADO); III - (VETADO). Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma dos arts. 28 e 28-A desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (NR) Verifica-se que a Lei nº. 11.196/2005 adotando o Programa de Inclusão Digital reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre a receita bruta de venda a varejo de diversos produtos digitais, dentre eles os smartphones e os tablets comercializados pela autora. O benefício foi prorrogado pela Lei nº. 13.097/2015 para ser aplicado às vendas efetuadas até 31.12.2018 (inciso II, art. 30, Lei nº. 11.196/2015). Contudo, o art. 9º da Medida Provisória nº. 690, de 31 de agosto de 2015, revogou os referidos dispositivos, sendo substituído pelo art. 9º da Lei nº. 13.241/2015 acima transcrito. A parte autora alega que a revogação do benefício viola o disposto no art. 178 do CTN, o qual estabelece que a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Conquanto a redução de alíquota a zero não se confunda tecnicamente com a isenção, tem o mesmo efeito de benefício fiscal e, por força do princípio da segurança jurídica, a sua revogação antes do prazo de duração fixado por lei, vale dizer, 31.12.2018, afeta a estabilidade das relações jurídicas, uma vez que, por confiar no prazo fixado pela lei, a parte autora realizou investimentos de grande monta para se enquadrar na Lei nº. 11.196/2005 e receber o incentivo da alíquota zero. Destaque-se que a última prorrogação ocorreu em janeiro de 2015, de sorte que o contribuinte não poderia supor que houvesse a revogação do benefício em tão pouco tempo. Com efeito, o contribuinte foi induzido a continuar investindo no setor de informática, acreditando que tinha assegurado o benefício fiscal para as vendas dos seus produtos, de sorte que a revogação em questão provoca, inofismavelmente, prejuízos financeiros de grande monta e insegurança jurídica. Portanto, a revogação promovida pelos art. 9º da Lei nº. 13.241/2015 viola o disposto no art. 178 do CTN. Sabe-se que, em regra, a legislação tributária é editada para vigorar por tempo indeterminado, produzindo efeito até que outra norma legal, regularmente produzida, a substitua, uma vez cumprida a anterioridade constitucionalmente exigida. Enquanto vigente uma lei tributária (de vigência indeterminada), a única segurança do contribuinte é que, quando ela vier a ser alterada para majorar a tributação - sempre a critério exclusivo do Poder Público - será necessariamente observada a anterioridade constitucionalmente prevista. Excepcionalmente, porém, o Poder Público edita lei tributária com prazo certo de vigência. Nesse caso há um inegável compromisso do Estado de respeitar o prazo por ele estabelecido, conferindo ao contribuinte, além da segurança jurídica advinda da anterioridade tributária, também uma previsibilidade para gerir seus negócios, segundo planejamento elaborado levando em conta o prazo de vigência da lei tributária excepcionalmente editada. Concorrem aqui, então, duas garantias ao contribuinte: a segurança jurídica, conferida pelo princípio da anterioridade tributária, e a previsibilidade negocial, baseada na confiança e na boa-fé, conferida pela justa expectativa de permanência da vigência da lei tributária até o termo nela fixado. No âmbito privado, isso decorreria do primado da boa-fé que deve presidir as relações entre particulares. O mesmo princípio, com muito mais razão, deve nortear as relações do Estado com os particulares. Somente por esse elementar princípio de direito não se justificaria o Estado editar uma lei incentivadora para vigorar até 2018 e, sem mais nem menos, afastar sua eficácia antes do prazo estabelecido, rompendo, com base em seu poder de império, com o compromisso antes assumido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do

artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das contribuições para o PIS e COFINS sobre a receita bruta da venda a varejo, dos produtos da autora, descritos no artigo 28 da Lei 11.196/05, beneficiados pelo Programa de Inclusão Digital, os quais continuarão sob o regime de alíquota zero até o prazo estabelecido no artigo 30 da referida Lei, ou seja, até 30.12.2018. Em face da sucumbência, nos termos do 3º c/c 4º, inciso III, do artigo 85. do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor da causa (fl.505), observado o escalonamento por faixa, previsto no 5º, do referido artigo em questão, além do pagamento de custas e despesas processuais. Deverá a ré reembolsar a autora, ainda, no pagamento de custas e despesas processuais. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via mensagem eletrônica, ao Relator do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.012205-6 (fl.537), no E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0013934-77.2016.403.6100 - EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 296/302, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011907-88.1997.403.6100 (97.0011907-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017098-90.1992.403.6100 (92.0017098-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE ROBERTO FAGAN X NEGE JACOB X VALTENO CARRIJO X PAULO AFONSO DO LAGO X IVANY RODRIGUES DE ANDRADE(SP051333 - MARIA FAGAN E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria n.º 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a parte embargada intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0026131-50.2005.403.6100 (2005.61.00.026131-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021939-45.2003.403.6100 (2003.61.00.021939-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X EDWARD DE MATTOS VAZ(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria n.º 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a parte embargante intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0018598-25.2014.403.6100 - CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E ACO LTDA.(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

MANDADO DE SEGURANCA

0059400-32.1995.403.6100 (95.0059400-5) - CIA/ BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0056672-47.1997.403.6100 (97.0056672-2) - BANCO CITIBANK S/A X CITIBANK N A X CITIBANK CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte impetrante a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

CAUTELAR INOMINADA

0040357-56.1988.403.6100 (88.0040357-3) - MACISA METAIS S/A X MACISA PLASTICOS S/A X PEELS FIBERGLASS IND/ E COM/ LTDA X MACISA S/A COM/ E IND/(SP155437 - JOSE RENATO SANTOS E SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Em face da consulta retro, verifica-se pela documentação acostada aos autos que a empresa SAMBERCAMP INDÚSTRIA DE METAL E PLÁSTICO S/A é sucessora da empresa MACISA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, e que a mesma encontra-se ativa em razão do CNPJ n.º 61.076.899/0021-64, CNPJ este incluído posteriormente, conforme comprova o relatório JUCESP indicado na informação. Deste modo, e considerando as penhoras efetuadas no rosto dos autos às fls. 1100/1101 e 1102/1104, já anotadas, nos termos do despacho de fls. 1106, resta possível, em momento futuro, o atendimento do pedido de transferência formulado em ambas as Execuções Fiscais. A questão da transferência dos valores penhorados no rosto dos autos deve ser tratada à luz do artigo 797, parágrafo único, do CPC que, ao abordar a questão da cumulação de penhoras, prevê a necessidade de que seja respeitada a respectiva anterioridade. Havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora. Nos presentes autos, foram efetivadas 02 (duas) penhoras no rosto dos autos referentes à empresa MACISA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, atual SAMBERCAMP INDÚSTRIA DE METAL E PLÁSTICO. A primeira penhora foi solicitada pelo Juízo da 2.ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, referente à Execução Fiscal n.º 0005675-27.2011.403.6114, no valor de R\$ 627.963,93 (atualizado para outubro de 2013), termo de penhora lavrado em 22/11/2013, e comunicação eletrônica enviada a esta Secretaria em 26/11/2013 às 10:07h, tudo conforme fls. 1100/1101. A segunda penhora foi solicitada também pelo Juízo da 2.ª Vara Federal São Bernardo do Campo, referente à Execução Fiscal n.º 0006989-42.2010.403.6114, no valor de R\$ 44.619,85 (atualizado para outubro de 2013), termo de penhora lavrado em 25/11/2013, e comunicação eletrônica enviada a esta Secretaria em 26/11/2013 às 10:09h, tudo conforme fls. 1102/1104. Assim, observada a regra acima, e considerando que a preferência no concurso de credores é feita em função da anterioridade da penhora, e considerando o saldo atualizado trazido pela CEF às fls. 1203/1205, bem como o fato de a empresa executada nos autos daquelas Execuções Fiscais ser a sucessora da empresa cadastrada nestes autos (SAMBERCAMP é sucessora de MACISA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA), conforme comprovado nos autos às fls. 1189, 1192 e 1192vº, verifico não existir óbice à transferência de valores às Execuções Fiscais em trâmite perante a 2.ª Vara de São Bernardo do Campo. A transferência, todavia, quando ocorrer, deve ser dirigida, primeiro, aos autos da penhora no rosto dos autos, recebida conforme fls. 1100/1101 (Execução Fiscal n.º 0005675-27.2011.403.6114); efetivada a transferência e confirmada a existência de saldo apto a satisfazer a segunda penhora no rosto dos autos, conforme fls. 1102/1104 (Execução Fiscal n.º 0006989-42.2010.403.6114), a transferência para o Juízo Fiscal relativo a segunda penhora deve ser concretizada. Comunique-se, por correio eletrônico, ao Juízo da 2.ª Vara de São Bernardo do Campo, os termos da presente decisão, referente às Execuções Fiscais n.º 0005675-27.2011.403.6114 e n.º 0006989-42.2010.403.6114. Outrossim, indefiro o pedido de reserva de valores para posterior levantamento a título de honorários contratuais (fls. 1157/1182), por tratar-se de matéria estranha à lide, de modo que o patrono das autoras deverá adotar as medidas cabíveis perante o juízo competente, com vistas à satisfação de seu crédito. Intimem-se.

0019593-09.2012.403.6100 - MARCOS GHIO(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP361371 - TIAGO MARIANO DA SILVA)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria n.º 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica o advogado Tiago Mariano da Silva, OAB/SP n.º 361.371, intimado acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029740-12.2003.403.6100 (2003.61.00.029740-0) - ANNICK FLORENCE RYSER SERRA - ESPOLIO X PAULA RYSER SERRA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANNICK FLORENCE RYSER SERRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP073269 - MARCELO SERZEDELLO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente a regularizar, no prazo de 10 dias, a grafia do nome no Cadastro das Pessoas Físicas - CPF/MF, a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório, sob pena de arquivamento dos autos.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0018599-10.2014.403.6100 - CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E ACO LTDA. X DENNIS D ARAUJO MONIZ RAMOS JUNIOR X SILVIA DE BUENO VIDIGAL MONIZ RAMOS(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 (Art. 2º, II, K) deste Juízo, intimo a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 1003, parágrafo 5º, do CPC). Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF/3º Região, com as homenagens deste juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0700328-15.1991.403.6100 (91.0700328-5) - FATIMA APARECIDA FERREIRA X GILBERTO CAVACANA X MARIA ANTONIA GOMES CAVACANA X MARIA LACY GOMES X WALTER ROSA X LOURDES MARIA DA COSTA ROSA(SP043172 - REGINALDO DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1719 - JULIO MASSAO KIDA) X FATIMA APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO CAVACANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA GOMES CAVACANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LACY GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES MARIA DA COSTA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU)

Reconsidero o despacho de fl. 356. Tendo em vista que no documento de fl. 230 não consta o nome do advogado substabelecente, e considerando a divergência da assinatura do referido documento com a assinatura do advogado constituído pelos autores, que subscreve a inicial, providencie os exequentes a regularização da representação processual, mediante juntada de procuração outorgada à advogada MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU, OAB/SP 27.564. Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos exequentes, observando-se os valores apontados à fl. 355.Int.

0024935-50.2002.403.6100 (2002.61.00.024935-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJARIAN) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA) X TELECOMUNICACOES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ(SP181502A - LUIZ PIAUHYLINO DE MELLO MONTEIRO FILHO) X RUY DE CAMPOS FILHO(SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO E SP163612 - JOSE FRANCISCO CIMINO MANSSUR) X PAULO FREDERICO MEIRA DE OLIVEIRA PERIQUITO(SP249190 - MARCEL FRACAROLLI NUNES) X HUGO MIGUEL ETCHENIQUE(SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO E SP163612 - JOSE FRANCISCO CIMINO MANSSUR) X HAROLDO DE ALMEIDA REGO FILHO(SP084209 - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X LUIS TARQUINIO SARDINHA FERRO(SP223079 - GISLAINE CAMPASSI DA SILVEIRA STAHL E SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP157711 - PRISCILA BERTOLDI CESARIO DA SILVA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X WANDERLEI REZENDE DE SOUZA X LUIS FELIPE DA FONSECA MARINHO X MARCO ANTONIO HORTA(SP165525 - MATHEUS CORREDATO ROSSI E SP063899 - EDISON MAGNANI) X BCP S/A(Proc. STELLA MARIS NELSON DE MELLO MANIER E SP183633 - MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO) X VIVO S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X RUY DE CAMPOS FILHO X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X PAULO FREDERICO MEIRA DE OLIVEIRA PERIQUITO X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X HUGO MIGUEL ETCHENIQUE X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X HAROLDO DE ALMEIDA REGO FILHO X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X LUIS TARQUINIO SARDINHA FERRO X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X WANDERLEI REZENDE DE SOUZA X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X LUIS FELIPE DA FONSECA MARINHO X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X MARCO ANTONIO HORTA

Trata-se de cumprimento de julgado que condenou os requeridos RUY DE CAMPOS FILHO, PAULO FREDERICO MEIRA DE OLIVEIRA PERIQUITO, HUGO MIGUEL ETCHENIQUE, HAROLDO DE ALMEIDA REGO FILHO, LUIS TARQUINIO SARDINHA FERRO, WANDERLEI REZENDE DE SOUZA, LUIS FELIPE DA FONSECA MARINHO e MARCO ANTONIO HORTA ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor da requerente COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Nos termos da manifestação de fl. 1690, a exequente requereu a desistência da execução, tendo em vista o disposto na Portaria n.º 377 da Advocacia-Geral da União e na Portaria n.º 916 da Procuradoria-Geral Federal. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela exequente e JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0000708-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000708-4) - FAUSTO FONSECA LADEIRA(SP019376 - PLINIO JOSE DOS SANTOS LOPES E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FAUSTO FONSECA LADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0024069-57.2012.4.03.0000 (fls. 205/217), requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000436-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO XAVIER DOS SANTOS(SP116627 - IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO E SP268583 - ANDRE RENATO MIRANDA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO XAVIER DOS SANTOS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria n.º 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial, inicialmente proposto na Justiça Estadual por RAPHAEL NASWATY PAWLK, visando à autorização do levantamento dos valores constantes de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de titularidade de seu pai. Alega o requerente ter recebido, quando era menor, verba alimentícia de seu genitor. entretanto, após seu genitor ter rescindido contrato com a empresa em que trabalhava, restou ao autor, após atingir a maioridade civil, depósito junto a Caixa Econômica Federal, referente ao FGTS no valor de R\$ 13.993,42 (treze mil novecentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos). A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 10, sobreveio decisão declarando a incompetência da Justiça Estadual, sendo os autos remetidos a este Juízo. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 25/27, alegando incompetência absoluta da Justiça Federal. Ao final, requereu a extinção do feito por carência da ação, ou, alternativamente, que seja a demanda julgada totalmente improcedente. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito às fls. 30/31. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que regulamenta o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dispõe em seu artigo 20: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional (...) 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim (negritei) Conforme informações trazidas pela CEF em sua contestação, fls. 25/27, verificou-se que a conta pleiteada pelo requerente, de titularidade de seu genitor Rolf Henri Pawlik foi bloqueada por retenção, em 03/02/2015, para garantir o pagamento de pensão de alimentos, conforme informação incluída pelo próprio empregador no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) apresentado pelo trabalhador, visto que a referida conta foi objeto de saque em 09/02/2015, por dispensa do trabalhador sem justa causa. Afirma a CEF que é responsabilidade do empregador comunicar o percentual devido de pensão alimentícia, não possuindo a CEF informações relacionadas ao juízo e processo, nem indicação de quem são os beneficiários desse valor, podendo, inclusive, tratar-se de beneficiários diversos da presente ação. Acrescenta a CEF que para o requerente pleitear a liberação dos valores do FGTS da conta de seu genitor, deverá primeiro provar ser o beneficiário do saque, bem como o alvará de liberação deverá ser emitido pelo mesmo juízo/processo que determinou o seu bloqueio. O artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Face ao exposto, e considerando que o requerente não tem legitimidade para requerer o levantamento do montante depositado na conta de FGTS de seu genitor, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, face à ausência de interesse processual, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, archive-se. P.R.I.

10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001410-60.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JULIO TAVARES DE AQUINO - ME, JULIO TAVARES DE AQUINO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Afasto a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo id n. 509208, visto que as demandas indicadas tratam de objetos distintos.

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 15 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Sem prejuízo, considerando a necessidade de expedição de carta precatória para a citação do(s) executado(s), eis que o(s) endereço(s) indicado(s) na inicial pertence(m) a outro Município, intime-se a exequente, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-52.2016.4.03.6100

AUTOR: VALTER MUNIZ DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **VALTER MUNIZ DE JESUS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que condene à Ré ao pagamento de valor correspondente à diferença apurada em razão da substituição da Taxa Referencial – TR pelo INPC, ou IPCA, ou, ainda, outro índice que melhor reponha as perdas inflacionárias havidas sobre os valores dos depósitos efetuados em sua conta vinculada de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de janeiro de 1999.

O Autor sustenta que a aplicação da Taxa Referencial – TR aos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS não atende ao comando legal que determina a correção monetária se seu saldo, em razão do que ajuíza a presente demanda de rito comum, a fim de obter a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de atualização decorrentes da aplicação de índice que melhor reflita as perdas inflacionárias havidas no período.

A inicial foi instruída com documentos.

De início, foram concedidos ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça (id n. 407374). No mesmo ato, foi determinada a regularização da inicial, a fim de que o Autor promovesse a retificação do valor da causa, para que refletisse o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, o Autor foi devidamente intimado para cumprir a determinação deste Juízo, no sentido de emendar a petição inicial, retificando o valor atribuído à causa, a fim de que esse refletisse o benefício econômico pretendido na demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Contudo, o prazo assinalado para cumprimento da medida decorreu sem que houvesse o devido atendimento.

Observa-se da inicial que o Autor, ao atribuir o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) à causa, ressalvando que “*o mesmo não guarda relação com futura liquidação de sentença*”.

Destarte, não se revela claro o critério utilizado pelo Autor na indicação de tal montante, sendo possível concluir que o referido valor não guarda relação com o benefício econômico pretendido.

Nesse sentido, a regra contida no artigo 292, inciso I, do Código de Processo Civil, é expressa ao estabelecer que, na cobrança de dívida, o valor da causa será a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades.

Igualmente, nos termos do inciso V, do artigo 319, do Código de Processo Civil, a indicação do valor da causa é requisito essencial da petição inicial, cuja inobservância enseja a oportunidade de sua emenda, nos termos do artigo 321, caput, do CPC. Contudo, descumprida a diligência assinalada, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-29.2016.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO ADEMIR LARENA MURILLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 624534: Considerando que pedido de reconsideração não tem previsão legal, a parte autora deverá manifestar sua irrisignação por intermédio do recurso cabível.

Int.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-70.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação das custas processuais devidas, haja vista a discrepância apontada pela certidão ID 617700.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o acima determinado, CITE-SE o réu para que em 20 dias se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação, incluindo-se os assuntos apontados pela Certidão de Pesquisa de Prevenção (ID 617571).

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001819-36.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CASA DO OLEO FRANCOCENTER LTDA - ME, MARCELO PEREIRA LEITE, CLAUDIA CRISTINA MIRANDA LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 15 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Sem prejuízo, considerando a necessidade de expedição de carta precatória para a citação do(s) executado(s), eis que o(s) endereço(s) indicado(s) na inicial pertence(m) a outro Município, intime-se a exequente, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-58.2016.4.03.6100

AUTOR: FACAR LOG TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI ME

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013

RÉU: CNPJ CORREIOS

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2017.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6782

PROCEDIMENTO COMUM

0033202-21.1996.403.6100 (96.0033202-9) - ELZA LOPES GOUVEIA X FABIO FERNANDO LOPES CARNEIRO X LUIZ FERNANDO LOPES CARNEIRO X PAULO HENRIQUE LOPES X LOURDES DA CRUZ VIEIRA ROSA X LUIZ GONZAGA LOPES JUNIOR X JULIO FLAVIO LOPES (SP124863 - EDUARDO JANOVIK E SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a UNIÃO quanto ao pedido de habilitação dos sucessores de ELZA LOPES GOUVEIA. Prazo: 30 (trinta) dias. Não havendo objeção, admito a habilitação de FABIO FERNANDO LOPES CARNEIRO CPF n. 121.984.778-07, LUIZ FERNANDO LOPES CARNEIRO CPF n. 144.658.138-13, PAULO HENRIQUE LOPES CPF n. 081.225.968-86, LOURDES DA CRUZ VIEIRA ROSA CPF n. 214.723.738-80, LUIZ GONZAGA LOPES JUNIOR CPF n. 000.509.668-55 e JULIO FLAVIO LOPES, CPF n. 831.536.408-15, nos termos do artigo 1060, inciso I, do CPC. À SUDI para retificar a autuação substituindo a autora falecida ELZA LOPES GOUVEIA pelos sucessores supramencionados. Após, intime-se a autora. Prazo: 10 (dez) dias. Sem manifestação que dê prosseguimento ao feito, arquivam-se. Int.

0006284-33.2003.403.6100 (2003.61.00.006284-6) - ARISTIDES MAKRAKIS X CARLOS ALBERTO CESCATO THEODORO X CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA X JOSE HENRIQUE DOMINGUES DE OLIVEIRA X MARCI YOSHIKAWA X MARIA AUXILIADORA COLOMBO X MARIA CRISTINA DE ATHAYDE REYMUNDI BOTARELLI X MARILENE MENDES MARINO SANTOS X PEDRO LUIZ COSTA VAJANI X SILVIA SALLES TURRI (SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Os autores, inicialmente, outorgaram procuração apenas ao advogado Luiz Antonio Bernardes. Referido advogado substabeleceu os poderes, com reserva, ao advogado Francisco Eurico Nogueira de Castro Parente (fl. 557) e, sem reserva, ao advogado Zenobio Simões de Melo (fl. 618). Esse último advogado acompanhou o feito desde antes da prolação da sentença até o retorno dos autos do TRF3, quando foi intimado e deixou transcorrer o prazo para manifestação. Os autos foram arquivados. Em 20/10/2016, referido advogado (Doutor Zenobio Simões de Melo) requereu o desarquivamento do feito, a fim de dar prosseguimento ao processo, iniciando com a fase de cumprimento de sentença. Em 03/11/2016, os advogados Luiz Antonio Bernardes e Francisco Eurico Nogueira Castro Parente subscreveram petição requerendo, também, o desarquivamento do processo. Apresentaram substabelecimento em que o advogado Francisco Eurico Nogueira de Castro Parente substabeleceu os poderes a Luiz Antonio Bernardes. Cientes os três advogados do desarquivamento, estes últimos requereram a concessão de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 30 dias. O advogado Zenobio Simões de Melo, em nome dos autores, apresentou cálculos e requereu a intimação da União para, querendo, oferecer impugnação. É o relatório. Procedo ao julgamento. Quando o advogado Luiz Antonio Bernardes apresentou substabelecimento, sem reserva de poderes, ao advogado Zenóbio Simões de Melo, não era o único representante judicial da parte autora, pois havia, anteriormente, substabelecido ao advogado Francisco Eurico Nogueira de Castro Parente. As publicações foram realizadas em nome do advogado Zenóbio, que acompanhou o feito até o trânsito em julgado. O substabelecimento apresentado à fl. 829 reconduz o advogado Luiz Antonio Bernardes à condição de representante judicial da parte autora. No entanto, é de se ver que não estão atuando em comum acordo com o advogado Zenóbio Simões de Melo. Tanto que este apresentou os cálculos de liquidação e aqueles requerem prazo para o mesmo fim. Não obstante a regularidade da representação processual da parte autora pelos três representantes judiciais e sem me adentrar à análise das questões eventualmente relacionadas à Ética Profissional, tenho como necessário o esclarecimento da atuação em paralelo dos advogados mencionados. Decisão Pelo exposto, suspendo o despacho de fl. 832 e determino aos advogados Luiz Antonio Bernardes, Francisco Eurico Nogueira de Castro Parente e Zenóbio Simões de Melo, que esclareçam se estão atuando em conjunto. Em caso positivo, desde já os oriento a não se manifestarem nos autos de forma conflitante. Em caso negativo, determino que tomem as medidas cabíveis para regularizar a situação entre si, bem como nos autos. Prazo: 10 dias. Int.

0001479-03.2004.403.6100 (2004.61.00.001479-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015812-91.2003.403.6100 (2003.61.00.015812-6)) JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 203), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0008679-17.2011.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA (SP129898 - AILTON CAPELLOZZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 597), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0007461-80.2013.403.6100 - HOVEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

O Acórdão transitado em julgado confirmou a sentença que determinou a procedência do pedido da autora, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da condenação, limitados a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A Autora requereu a liquidação da sentença por arbitramento e nomeação de perito. O art. 509 item I do CPC preconiza que a liquidação da sentença de quantia líquida proceder-se-á a requerimento do credor ou do devedor, por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação. Na sentença à fl. 2152 observo que a base de cálculo foi definida, restando a autora proceder ao cálculo. Se a intenção da autora é fazer pedido de restituição /compensação administrativa precisa a apuração judicial; basta seguir as regras administrativas correspondentes. Para execução dos honorários advocatícios, o advogado pode trazer a apuração, que pode ser feita na própria empresa não sendo necessária a nomeação de perito se não houver discordância da executada. Vale lembrar que a perícia pode custar quase o valor de 20 mil reais. DECIDO 1. Indefero liquidação por arbitramento para restituição/compensação administrativa, bem como para apuração do valor dos honorários advocatícios. Intime-se a autora para se manifestar quanto ao prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016994-83.2001.403.6100 (2001.61.00.016994-2) - DEPOSITO DE MEIAS SAO JORGE LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, dê-se ciência ao impetrante da conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal, efetuado pela CEF às fls. 251-253.

0029492-70.2008.403.6100 (2008.61.00.029492-5) - MILTON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, dê-se ciência ao impetrante da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, noticiado pela CEF às fls. 186-188.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013253-78.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-89.1998.403.6100 (98.0001364-4)) ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

1)Fls. 495-497: A união interpõe embargos de declaração da decisão de fl.214.Não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração. Recebo como pedido de reconsideração.2) A União concordou com o levantamento dos valores originários dos depósitos indicados na fl. 498.3) Será expedido alvará para levantamento desta parte incontroversa e, depois, o feito terá prosseguimento para definição da conversão em renda.Decido.a) Expeça-se alvará para levantamento dos valores indicados pela União na fl. 498, com dados indicados na fl. 508.b) Intime-se a exequente a se manifestar sobre o despacho da RFB de fls. 496-497, de forma comparativa, isto é, não é para repetir simplesmente o que já consta nos autos, é para (se for o caso) rebater item por item, de forma que seja possível comparar e analisar cada argumento. Em outras palavras, seguir o padrão de fls. 496-497, para ser possível o confronto e conclusão. Prazo: 30 dias.c) Com a manifestação acima, vista à União. Prazo: 30 dias. d) Após, façam-se os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032975-45.2007.403.6100 (2007.61.00.032975-3) - FREIXIEL PAES E DOCES LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FREIXIEL PAES E DOCES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

O ACÓRDÃO transitado em julgado determinou que o total devido será apurado em liquidação de sentença, quando haverá necessidade de se apresentar documentos relativos aos pagamentos do empréstimo compulsório, fixou índices de correção monetária e condenou cada co-ré ao pagamento dos honorários fixados em R\$ 500,00. A AUTORA requer a execução dos honorários, bem como a execução do julgado, apresentando cálculos que entende devidos.Decido 1. Proceda a Secretária a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 2. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se as CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação dos honorários advocatícios (fl. 1094), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. EXECUÇÃO DO PRINCIPAL 4. Cumpra a autora o determinado no Acórdão, preferencialmente em mídia, juntando os documentos relativos aos pagamentos do empréstimo compulsório. Prazo: 30 (trinta) dias. 5. Após, intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.6. Não impugnada a execução, expeça-se ofício requisitório dos honorários advocatícios em favor do exequente.7. Informe o exequente, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF, o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. 8. Satisfeita a determinação elaborar-se a minuta do ofício requisitório e dê-se ciência às partes. 9. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0085435-34.1992.403.6100 (92.0085435-4) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

1. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados. 2. Não impugnada a execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) complementar(res) em favor do exequente. 3. Para tanto, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF, informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, data de nascimento do advogado e se é portador de doença grave, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Dê-se vista à executada. 5. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) Complementar(res) e dê-se vista às partes. 6. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0012245-04.1993.403.6100 (93.0012245-2) - CRIS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CRIS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

A União interpõe embargos de declaração da decisão de fl. 225. Não há, na decisão, obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decido. 1. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 2. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 225. Int.

0003456-79.1994.403.6100 (94.0003456-3) - ENGLER E ENGLER ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

A união interpõe embargos de declaração da decisão de fl. 214. Não há, na decisão, obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.

0029755-93.1994.403.6100 (94.0029755-6) - DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora à fl. 239. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0046833-95.1997.403.6100 (97.0046833-0) - SERGIO MUTE FERRER(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP026371 - EDSON COSAC BORTOLAI E SP090083 - ORLANDO BORTOLAI JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, dê-se ciência ao credor do depósito efetuado à fl. 229.

0019563-28.1999.403.6100 (1999.61.00.019563-4) - ACH - ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela autora à fl. 466. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0004434-75.2002.403.6100 (2002.61.00.004434-7) - ALEKSANDRA DE VICENTE FINAGEIV PEIXOTO X ALICE HELENA GALVAO NOGUEIRA DE CASTRO CARVALHO X ARY AYRES LEITE JUNIOR X JORGE LUIZ FONSECA DE AGUIAR - ESPOLIO (CATARINA FONSECA DE AGUIAR) X CELIA IKEDA X DALTON ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS X DARIA NEGREL MARCONDES CABRAL X ELIO MACEDO X OTAVIO DE OLIVEIRA X WAGNER DA SILVA(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora à fl. 964. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0026355-56.2003.403.6100 (2003.61.00.026355-4) - CYBELE CHAVES BARBOSA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0019439-59.2010.403.6100 - FRANCISCO SOARES DOS SANTOS(SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 198-199: Indefiro o pedido de remessa à Contadoria, compete ao autor a apresentação dos cálculos para execução do julgado, nos termos do art. 534 do CPC/2015.Prazo: 30 dias.Decorridos sem manifestação que dê prosseguimento ao feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

0020474-54.2010.403.6100 - FAST PAPER SERVICE LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, dê-se ciência ao credor do depósito efetuado à fl. 548.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015575-81.2008.403.6100 (2008.61.00.015575-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DOMINGOS JOAO BERNARDI(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES)

1. Trasladem-se cópias das decisões e trânsito em julgado para os autos da ação ordinária n. 0015322-55.1992.403.6100, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos.2. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte EMBARGADA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 195), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021615-06.2013.403.6100 - LYON CORRETORA DE SEGUROS LTDA EPP(SP327979 - FERNANDA FERRAROLI NOBREGA DE ALMEIDA E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Às fls. 164-165 a impetrante requereu a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos depósitos efetuados nos autos.Intimada a se manifestar sobre as informações apresentadas pela União à fl. 178, a impetrante ficou-se inerte.Decido.Informe a União o código da Receita a fim de que seja expedido ofício à CEF para a correta transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados na conta n. 0265.635.00705849-0.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União.Após, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0071832-88.1992.403.6100 (92.0071832-9) - DOMINGOS BRANDINI X NORBERT RITZINGER X REINALDO ZANIN X FRANCISCO GIL X JOSE TEODORO DA SILVA X APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA X ALDO DE JESUS RAMOS DA SILVA X ANTONIO SANTANNA GALLETTI X LUPERCIO BONIN X JOSE CARLOS DA SILVA BREDAS X JOAO RONDON CAMARGO JUNIOR X VERGILIO BORDUCHI X JOAO APARECIDO MEDEIRO X VERA FATIMA DE AGUIAR MEDEIRO X ARCIDIO MEDEIROS X CHARLES RECCO X NEUSA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X VALDEMAR RAIMUNDO X AMELIA MIGUEL RODRIGUES X JOSE PAGIOTO X JOSE ESTEVAM SALVATIERRA X VALTER STUK X BENEDITO LOPES DE SOUZA FILHO X PAULO HENRIQUE MAGRI X DIMAS GOMES DE OLIVEIRA X OZUALDO FERRARI X CLAUDNEY FREIRE FILHO X REYNALDO BIZELLI X GILBERTO RODRIGUES DA SILVA X OLEGARIO DAROZ X EDSON APARECIDO FERRO X CLEIDE APARECIDA SALVATIERRA X RENATO AUGUSTO COSTA NEVES X MARIA TELLINI X JORGE DE SOUSA X VALENTIN MIATTELLO X VERA LUCIA MARRETO X ANTONIO PENA X ROSALINO ALVES DA SILVA X JOAO VICENTE ALVES PEREIRA X SANTOS GIL JUNIOR X LEONILDO RAIMUNDO X JURACI MOREIRA X ANTONIO MELOTTI X OSWALDO CLEMENCIO DA SILVA X ALAIR THOME X DIVA THOME X WILSON ITTAVO X PAULO ROBERTO MENESPOLO X JOSE LUIZ FERREIRA FILHO X NELSON ANTONIO COSTA X LUCINDO COSTA X ETORE COSTA X JOSE ADILSON COSTA X ANTONIO AUGUSTO ZANOLA X MIGUEL MALUFI X JOAQUIM LOPES DA SILVA FILHO X ANA MARIA MARQUES PINTO X ANTONIO APARECIDO GAETAN X ELOY DOMINGOS GIANOTO X DOMINGOS MONTAGNANI X ANTONIO STORTO X ANTENOR MINARE JUNIOR X ANTENOR MINARE X PAULO ROBERTO MINARE (SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR E SP140958 - EDSON PALHARES E SP005640 - HENRI COURI AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DOMINGOS BRANDINI X UNIAO FEDERAL X NORBERT RITZINGER X UNIAO FEDERAL X REINALDO ZANIN X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GIL X UNIAO FEDERAL X JOSE TEODORO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALDO DE JESUS RAMOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SANTANNA GALLETTI X UNIAO FEDERAL X LUPERCIO BONIN X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA BREDAS X UNIAO FEDERAL X JOAO RONDON CAMARGO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X VERGILIO BORDUCHI X UNIAO FEDERAL X JOAO APARECIDO MEDEIRO X UNIAO FEDERAL X VERA FATIMA DE AGUIAR MEDEIRO X UNIAO FEDERAL X ARCIDIO MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X CHARLES RECCO X UNIAO FEDERAL X NEUSA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR RAIMUNDO X UNIAO FEDERAL X AMELIA MIGUEL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE PAGIOTO X UNIAO FEDERAL X JOSE ESTEVAM SALVATIERRA X UNIAO FEDERAL X VALTER STUK X UNIAO FEDERAL X BENEDITO LOPES DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE MAGRI X UNIAO FEDERAL X DIMAS GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OZUALDO FERRARI X UNIAO FEDERAL X CLAUDNEY FREIRE FILHO X UNIAO FEDERAL X REYNALDO BIZELLI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OLEGARIO DAROZ X UNIAO FEDERAL X EDSON APARECIDO FERRO X UNIAO FEDERAL X CLEIDE APARECIDA SALVATIERRA X UNIAO FEDERAL X RENATO AUGUSTO COSTA NEVES X UNIAO FEDERAL X MARIA TELLINI X UNIAO FEDERAL X JORGE DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X VALENTIN MIATTELLO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MARRETO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PENA X UNIAO FEDERAL X ROSALINO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO VICENTE ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X NELSON ANTONIO COSTA X UNIAO FEDERAL X ANTENOR MINARE X UNIAO FEDERAL X ANTENOR MINARE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO STORTO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS MONTAGNANI X UNIAO FEDERAL X ELOY DOMINGOS GIANOTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO GAETAN X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA MARQUES PINTO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM LOPES DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MALUFI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO ZANOLA X UNIAO FEDERAL X JOSE ADILSON COSTA X UNIAO FEDERAL X ETORE COSTA X UNIAO FEDERAL X LUCINDO COSTA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO MINARE X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS BRANDINI X UNIAO FEDERAL X WILSON ITTAVO X UNIAO FEDERAL X DIVA THOME X UNIAO FEDERAL X ALAIR THOME X UNIAO FEDERAL

A União opõe embargos de declaração da decisão de fl. 512. Não há, na decisão, obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que a União foi intimada da decisão que determinou a compensação dos valores por ela devidos com os honorários devidos pelos exequentes e não apresentou nenhum recurso em face da referida decisão, apenas impugando os cálculos (fls. 504-505). Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000242-07.1999.403.6100 (1999.61.00.000242-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046715-85.1998.403.6100 (98.0046715-7)) SOLPLAS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP149484 - CELSO GUSUKUMA E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SOLPLAS IND/ DE PLASTICOS LTDA X INSS/FAZENDA

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados. 3. Não impugnada a execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do exequente. 4. Informe a parte autora, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF, o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 5. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 6. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0031506-03.2003.403.6100 (2003.61.00.031506-2) - RICARDO AUGUSTO AZEVEDO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X RICARDO AUGUSTO AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.3. Não impugnada a execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do exequente.4. Informe a parte autora, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF, o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 5. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 6. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0018969-62.2009.403.6100 (2009.61.00.018969-1) - ALEXANDRE PAVAN(SP167897 - PEDRO ALFONSO MOLINA MORAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ALEXANDRE PAVAN X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.3. Não impugnada a execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do exequente.4. Informe a parte autora, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF, o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 5. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 6. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

ACOES DIVERSAS

0408386-32.1981.403.6100 (00.0408386-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE PACHECO LANDRE(SP095988 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 440), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-44.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LUCIVANO MENDES DA SILVA LANCHONETE - ME

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **03 DE MAIO DE 2017, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5597

CARTA PRECATORIA

0023460-68.2016.403.6100 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X ADRIAN DE MELO(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE ECOLOGIA E PESCA ESPORTIVA - ANEPE.(SP166990 - GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO E SP133431 - MARCIO TERUO MATSUMOTO) X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista a comunicação eletrônica recebida do Juízo da 5ª Vara de Presidente Prudente às fls. 112/113, dê-se ciência às partes acerca do cancelamento da audiência, agendada por videoconferência, para o dia 02/03/2017 às 14h30. Comuniquem-se os setores responsáveis para o fim de liberação da pauta. Intime-se a União Federal (AGU). Após, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9649

MONITORIA

0008196-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X VIVIANE DE FATIMA VIEIRA FOGOAGA

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004054-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY MOURA DO ROSARIO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018461-10.1995.403.6100 (95.0018461-3) - LUIZ ANTONIO MACIEL(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL E Proc. MARTA VALERIA CARDOSO TARTI E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

0052062-65.1999.403.6100 (1999.61.00.052062-4) - QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Nesta data, despachei nos autos dos Embargos em apenso.

0029866-91.2005.403.6100 (2005.61.00.029866-8) - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo da parte autora, dê-se vistas à parte ré. Int.

0021539-21.2009.403.6100 (2009.61.00.021539-2) - ARI PINHEIRO DE MENEZES X CLAUDIO REN - ESPOLIO X MARION PETER REN X LILI LUCAS DE SOUZA PINTO - ESPOLIO X MARIA ANTONIETA DA CRUZ PINTO X NERY ANDRADE TROIS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo da parte autora, dê-se vistas à parte ré. Int.

0008953-44.2012.403.6100 - GILSON LIMA FELIZOLA(SP102700 - VANDER JOSE DE MELO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo da parte autora, dê-se vistas à parte ré. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0131876-30.1979.403.6100 (00.0131876-4) - MARIA MARGARIDA DUARTE(SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE) X INST/ NAC/ DE ASSIST/ MEDICA E PREVIDENCIA SOCIAL INAMPS(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012208-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052062-65.1999.403.6100 (1999.61.00.052062-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Dê-se ciência às partes da manifestação do setor de Contadoria, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se pela parte embargada. Decorrido o prazo da parte embargada, dê-se vistas à parte embargante. Int.

0019432-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037819-63.1992.403.6100 (92.0037819-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MAURO PACHECO DA SILVA FILHO X OCELIA BUCK X STELLA MARIA FREITAS PRANZETTI VIEIRA X FREDERICO GUILHERME CRUANES DE MELO X MARIA ISABEL CRUANES DE MELO CYRINO X JOSE MAURICIO CRUANES DE MELO(SP301979 - THIAGO GUARATO DE CARVALHO E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP316066 - ANA BEATRIZ DE MELO CYRINO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se pela parte embargada. Decorrido o prazo da parte embargada, dê-se vistas à parte embargante. Int.

0014377-96.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008888-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008888-6)) UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se pela parte embargada. Decorrido o prazo da parte embargada, dê-se vistas à parte embargante. Int.

0000372-98.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024083-23.2003.403.0399 (2003.03.99.024083-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X RADIADORES VISCONDE LTDA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se pela parte embargada. Decorrido o prazo da parte embargada, dê-se vistas à parte embargante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035059-19.2007.403.6100 (2007.61.00.035059-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DORICA GLOBAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X JOSE MATIAS DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Dê-se vista dos autos, conforme requerido, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013523-59.2001.403.6100 (2001.61.00.013523-3) - JOAO LADEIRA CARDOSO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DIVITO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037819-63.1992.403.6100 (92.0037819-6) - CARLOS ALBERTO ESCALEIRA X CARLOS AUGUSTO DELLA TORRE X DAVES BARBOSA X FABIO JOSE DELLA PIAZZA X FRANCISCO RONALDO GORGA X GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO X INACIO ROBERTO ZULETA X IRANI FRANCISCA GIORDANO TALPO X JOAO ROBERTO ELIAS X JOVENIL BASTOS X LAUDICEA GONCALVES X LAURO FRACALOSSO JUNIOR X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BRANDAO SANTOS X MARIA CRISTINA BELLON X MAURO PACHECO DA SILVA FILHO X OCELIA BUCK X SONIA MARIUDA TEIXEIRA X SEVERINO JOSE DE MELLO X STELLA MARIA FREITAS PRANZETTI VIEIRA X FREDERICO GUILHERME CRUANES DE MELO X MARIA ISABEL CRUANES DE MELO CYRINO X JOSE MAURICIO CRUANES DE MELO(SP301979 - THIAGO GUARATO DE CARVALHO E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CARLOS ALBERTO ESCALEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DELLA TORRE X UNIAO FEDERAL X DAVES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X FABIO JOSE DELLA PIAZZA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RONALDO GORGA X UNIAO FEDERAL X GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO X UNIAO FEDERAL X INACIO ROBERTO ZULETA X UNIAO FEDERAL X IRANI FRANCISCA GIORDANO TALPO X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO ELIAS X UNIAO FEDERAL X JOVENIL BASTOS X UNIAO FEDERAL X LAUDICEA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X LAURO FRACALOSSO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA BRANDAO SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA BELLON X UNIAO FEDERAL X MAURO PACHECO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X OCELIA BUCK X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIUDA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X SEVERINO JOSE DE MELLO X UNIAO FEDERAL X STELLA MARIA FREITAS PRANZETTI VIEIRA X UNIAO FEDERAL(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP316066 - ANA BEATRIZ DE MELO CYRINO)

Nesta data, despachei nos autos dos Embargos em apenso.

0024083-23.2003.403.0399 (2003.03.99.024083-5) - RADIADORES VISCONDE LTDA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E Proc. OZIAS PAESE NEVES E PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X RADIADORES VISCONDE LTDA X RADIADORES VISCONDE LTDA X INSS/FAZENDA

Nesta data, despachei nos autos dos Embargos em apenso.

0008888-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008888-6) - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nesta data, despachei nos autos dos Embargos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019000-92.2003.403.6100 (2003.61.00.019000-9) - PEDRO SARAFIAN X RITA DE CASSIA DELGADO SARAFIAN(SP167408 - FABIO MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X PEDRO SARAFIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA DELGADO SARAFIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo da parte autora, dê-se vistas à parte ré. Int.

0031701-85.2003.403.6100 (2003.61.00.031701-0) - LR IND/ METALURGICA LTDA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X LR IND/ METALURGICA LTDA

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9653

MONITORIA

0009479-50.2008.403.6100 (2008.61.00.009479-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PREST SERVICE RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA X ADILIO JOAO FERREIRA X SILVANA HELENA SANTANA

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016160-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO FERREIRA

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0675202-70.1985.403.6100 (00.0675202-0) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP063416 - MARIA CARMEN DE OLIVEIRA E Proc. ZENY SANTOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0017811-31.1993.403.6100 (93.0017811-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014895-24.1993.403.6100 (93.0014895-8)) OPP PETROQUIMICA S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E SP028859 - TANIA MARA FERREIRA E SP095824 - MARIA STELA BANZATTO YAMAZATO E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025076-45.1997.403.6100 (97.0025076-8) - WILSON PEREIRA DE SOUZA X AUGUSTO CESAR PATRICIO DE AZAMBUJA X KAZUMI YANO X JAYME TETNER X OLINDA MELLETTI X SEVERINA DA COSTA X MARIA ZELIA MATOS X REMO ANTONIO DE MENEZES X NORMA FERREIRA DA COSTA X NAIR PELLACANI JORGE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0046590-49.2000.403.6100 (2000.61.00.046590-3) - GERALDO ALCINO DE CARVALHO X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X GERALDO CELIO COSTA X GERALDO DANIEL ROSA X GERALDO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0017514-43.2001.403.6100 (2001.61.00.017514-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012104-04.2001.403.6100 (2001.61.00.012104-0)) JOSE PAULO BARRETO(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0026674-53.2005.403.6100 (2005.61.00.026674-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP137677E - ELISANGELA RIBEIRO DIAS RASQUEL) X HELIOS CARBEX S/A IND/ E COM/ LTDA

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0034570-79.2007.403.6100 (2007.61.00.034570-9) - CENTRO DE INTERCAMBIO CULTURAL LTDA - CIC(SP227735 - VANESSA RAIMONDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013501-59.2005.403.6100 (2005.61.00.013501-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025076-45.1997.403.6100 (97.0025076-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X WILSON PEREIRA DE SOUZA X AUGUSTO CESAR PATRICIO DE AZAMBUJA X KAZUMI YANO X JAYME TETNER X OLINDA MELLETTI X SEVERINA DA COSTA X MARIA ZELIA MATOS X REMO ANTONIO DE MENEZES X NORMA FERREIRA DA COSTA X NAIR PELLACANI JORGE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021221-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X CARLOS AUGUSTO OEIRAS CARDOSO ME X CARLOS AUGUSTO OEIRAS CARDOSO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008800-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X K I CAMARGO CONTABILIDADE ME X KLEBER IVO CAMARGO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004665-48.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X YARA TEIXEIRA DA SILVA

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração e da guia de custas, mediante substituição por cópia e certificação nos autos. Intime-se a requerente para retirada dos documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011412-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007412-73.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X MARIA DA LUZ BRAZ TENREIRO MOREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027004-55.2002.403.6100 (2002.61.00.027004-9) - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL MEDIO - COOPERMED(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP128128 - MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se vista dos autos, conforme requerido, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

0020613-69.2011.403.6100 - JEFFERSON RIBEIRO DE LIMA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

0007465-49.2015.403.6100 - JUSTINO DE OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP205809 - HELENA LETICIA AYALA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008927-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012261-31.1988.403.6100 (88.0012261-2))
PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X
PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0021582-45.2015.403.6100 - MACROSEEDS SEMENTES S.A.(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP247103 - LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER E SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000836-25.2016.403.6100 - KNOW-HOW SERVICOS TEMPORARIOS TERCEIRIZADOS E SELECAO DE PESSOAL LTDA - EPP(SP320355 - TIARA KYE SATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003302-31.2012.403.6100 - CLEAN MALL SERVICOS S/C LTDA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001241-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR AUGUSTO AFFONSO BISSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO AFFONSO BISSON

Fica o deferimento de vistas condicionado ao comparecimento a esta Secretaria do subscritor da petição de fls. 99 para a necessária assinatura.Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista, conforme requerido, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-20.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA PAULA PACHI MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda sua "inscrição cadastral própria e específica junto à Receita Federal do Brasil (CNPJ), pelos relevantes fundamentos de fato e de direitos trazidos com a presente ação mandamental".

Aduz a impetrante, em síntese, que em 18 de janeiro de 2017 recebeu do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a outorga da delegação do Serviço Público respeitante ao 10º Tabelião de Notas de São Paulo/SP. Contudo, não obteve êxito ao promover a abertura de sua própria e específica inscrição cadastral (CNPJ) para iniciar o exercício Serviço Público de forma regular, alegando que autoridade coatora negou o pedido de abertura de inscrição cadastral deduzido sob o fundamento de que "o(s) evento(s) informado(s) não conferem com o deliberado no ato constitutivo/alterador" (doc. n.592.442), razão pela qual ajuizou o presente feito.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.

No caso, a autoridade impetrada ao apreciar o requerimento da impetrante, negou o pedido de CNPJ para titular de serviço de registro das pessoas naturais do 10º Tabelião de Notas de São Paulo/SP, sob o fundamento de que "o(s) evento(s) informado(s) não conferem com o deliberado no ato constitutivo/alterador".

Os oficiais de registros em seus cartórios não são dotados de personalidade jurídica, para o exercício das atividades delegadas às pessoas físicas titulares desta delegação, nos termos dos artigos 236, 1º, da Constituição e 21 e 22 da Lei n. 8.935/94, contudo, necessitam de registro perante o CNPJ que é obrigatório.

Trata-se, na verdade, de serviço notarial e de registro prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. Diante disso, não há como exigir documentos vinculados ao CNPJ anterior, como ato de alteração, pois sem pessoa jurídica não há que se falar em sucessão de gestão ou societária, sendo o registro vinculado ao novo titular originária.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. 2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade. 4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00134861220134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que efetue o registro original da impetrante na condição de titular de serviços notariais e registrais perante o CNPJ, independentemente da apresentação de qualquer ato societário ou de vinculação como o CNPJ anterior, relativo ao 10º Tabelião de Notas de São Paulo/SP.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-77.2017.4.03.6100

AUTOR: ROSECLER SAMARTIN VICENSIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

2. Ante o requerido pela parte autora na inicial em 09/02/2017 (Id 599302), bem como o teor da certidão datada de 10/02/2017 (Id 601206), remetam-se os autos à SEDI para que seja incluso no assunto destes autos "10945 Expurgos Inflacionários/Planos Econômicos".

3. Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-98.2017.4.03.6100

AUTOR: WELLINGTON RODRIGO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ante a certidão datada de 13/02/2017 (Id 608008), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover:

- a) a regularização da representação processual, juntado-se o respectivo instrumento procuratório;
- b) o devido recolhimento das custas iniciais ou a juntada das respectivas declarações de pobreza;
- c) a indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código).

2. Com o integral cumprimento do item "1" desta decisão, remetam-se os autos à SEDI para que seja incluso o assunto "10945 Expurgos inflacionários/Planos econômicos".

3. Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-55.2017.4.03.6100
AUTOR: WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA, com pedido de tutela, objetivando provimento no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal de n.º 10909.722088/2016-10.

Anoto que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: "O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...)" (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189).

No mesmo sentido, aliás, dispõe o at. 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região – Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005:

Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

§ 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. (grifos do subscritor).

Assim sendo, o autor prescinde de autorização judicial, podendo realizar o depósito do montante integral do tributo para o fito de suspender a exigibilidade do crédito se assim o desejar.

Observo que eventual depósito dever ser efetivado em dinheiro e no valor integral, condicionado à verificação pela ré quanto a suficiência dos valores.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora apresentar o depósito pretendido.

I.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000963-38.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EPACOM TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES - RS13223
IMPETRADO: PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

No prazo de 15 dias deverá a impetrante esclarecer a impetração do presente feito, em termos de competência, tendo em vista que trata de pregão eletrônico para contratação de empresa para prestação de serviços para o Banco do Brasil.

Deverá, outrossim, esclarecer a presença do Gerente da Área E.E do BANCO DO BRASIL no polo passivo da ação.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000992-88.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FABRICIO GOULART

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP290736

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por FABRICIO GOULART em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO DO ESTADO SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a liberação de seu seguro desemprego, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório.

Decido.

Trata-se o presente feito do benefício de seguro desemprego que tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, competente para apreciação do feito, uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com os seguintes destaques:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. SEGURO-DESEMPREGO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SEGURANÇA DENEGADA.

I. O Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional reconheceu a competência da Terceira Seção para o exame dos fatos relativos ao benefício do seguro-desemprego, consoante o disposto no artigo 10, § 3º, do Regimento Interno, considerando a natureza previdenciária do benefício. II. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. III. O desemprego involuntário constitui-se em requisito indispensável a assegurar o direito ao seguro-desemprego, o que não se verifica quando a dispensa se deu mediante adesão ao Plano de Demissão Voluntária, quando há, expressa manifestação de vontade do trabalhador, em contrapartida aos incentivos contidos na oferta do empregador. O trabalhador que adere ao Plano de Desemprego Voluntário ofertado pela empresa não faz jus ao seguro-desemprego previsto no artigo 7º, II, da Constituição da República, por faltar-lhe um dos pressupostos indispensáveis à concessão do benefício, qual seja o desemprego involuntário. IV. Remessa necessária a que se dá provimento. Sentença reformada, para denegar a segurança pretendida.

(TRF 3ª Região, 8.ª Turma, REOMS 00059648820014036120, e-DJF3: 28/06/2013, Rel. Juiz Conv. Nilson Lopes).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA.

I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego. III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C.Órgão Especial esta E.Corte. V - Agravo do impetrante a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AMS 00095646520104036100, 7.ª Turma, e-DJF3: 15/04/2013, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales).

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10587

PROCEDIMENTO COMUM

0053653-09.1992.403.6100 (92.0053653-0) - GREENSOLUTIONS SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME(SP156587 - ITAMAR RULO LOPES FERREIRA E SP157004 - VANESSA LOPES FERREIRA LIMA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP106136 - ANA MARIA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Ciência às partes dos extratos constantes às fls. 396/400, comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício precatório (PRC), bem como do levantamento da penhora no rosto dos autos (fls. 176/183), requerida às fls. 402/405.2. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar a(s) guia(s) de depósito(s), bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0076299-13.1992.403.6100 (92.0076299-9) - SANTA ROSA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP158198 - TANIA RODRIGUES MOREIRA PANNOCCHIA E SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 425/427: Anote-se no sistema processual.Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC), referente ao exercício de 2014 - complementar (fls. 439), ainda não levantada.Fls. 426: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento em favor de SANTA ROSA COM E IND DE METAIS LTDA do saldo remanescente dos valores depositados às fls. 327, 333, 384 e 396.Após, nova conclusão.Intime-se.

0013572-37.2000.403.6100 (2000.61.00.013572-1) - DINPLAL PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a denominação da autora de Dinplal Plásticos Indústria e Comércio Ltda para DINPLAL PLASTICOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP conforme cadastro de fls. 422 junto a Junta Comercial do Estado de São Paulo.Após, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 405, expedindo-se o ofício requisitório, em favor do patrono indicado pela exequente às fls. 399, intimando-se as partes do teor da requisição, em conformidade com a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011.Intime-se.

0011054-15.2016.403.6100 - I.P.E. - INFORPRINT PRICE EDITORA LTDA. - EPP(SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA FRANCO DE GODOY) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 73/75.Intime-se.

0014903-92.2016.403.6100 - RAUL OLIVEIRA CORREA - INCAPAZ X MARIANA OLIVEIRA SILVA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 179/187: Tendo em vista a decisão exarada pela Instância Superior nos autos do agravo de instrumento sob nº 0016514-47.2016.403.0000 interposto pela União Federal (fls. 188/206), na qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo e, por conseguinte, manteve a decisão proferida às fls. 128/131, dê-se prosseguimento ao presente feito, devendo as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005895-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LATSUL COM/ E REPRESENTACOES DE LATICINIOS EIRELI - EPP X ROBERTO JOSE BARCELOS

Fls. 105: Tendo em vista o acúmulo de processos nesta justiça federal, bem como considerando os princípios processuais da celeridade e da prestação jurisdicional efetiva, esclareça a exequente a fonte dos endereços indicados, com o fim de evitar sejam tomadas providências desnecessárias à solução da lide.No silêncio, a diligência será indeferida e os autos, remetidos ao arquivo.Int.

0022554-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JCS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI ME X EDSON VANDER CAIRES DOS SANTOS X JESULSON CAIRES DOS SANTOS

Fl. 51 - Melhor observando, verifíco que o comprovante de inscrição e situação cadastral de fl. 08 comprova o arquivamento do ato de transformação de registro de sociedade empresária limitada em EIRELI, encontrando-se sanada a dívida até então reinante. Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

0016513-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X INCORPORADORA TATSUMI LTDA - ME X CLAUDIO SHOTARO TATSUMI

Recebo as fls. 92/93 como emenda à inicial. Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

0017110-64.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO RIBEIRO SIQUEIRA

Cite-se o executado para, querendo, responder ao recurso de apelação interposto pela parte exequente às fls. 24/37, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005948-05.1998.403.6100 (98.0005948-2) - FAUSTINA TELXEIRA DO PRADO(SP056586 - DALVA JORGE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X FAUSTINA TELXEIRA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 815/819: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0045377-08.2000.403.6100 (2000.61.00.045377-9) - MARISETE DA SILVA SCHACHT X OSVALBERTO JOAO SCHACHT(SP290146 - ANTONIA DONIZETE DA SILVA SEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X MARISETE DA SILVA SCHACHT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISETE DA SILVA SCHACHT X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

O réu Banco Nossa Caixa S/A (CNPJ nº 43.073.394/0001-10) atual denominação da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A foi incorporada pelo BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ nº 00.000.000/0001-91), conforme fls. 507/520. Ao Sedi para as devidas alterações. Fls. 539/541: Ao Sedi para cadastrar no sistema processual a Advogada Marisete da Silva Schacht OAB/RS 50628, no polo ativo da ação. Fls. 537/540: Intime-se o devedor Banco do Brasil S/A, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, nova conclusão. Fls. 544/545: Indefiro o desentranhamento das certidões de matrículas de fls. 531/536, que podem ser solicitadas no Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se .

0011535-32.2003.403.6100 (2003.61.00.011535-8) - KATUN BRASIL LTDA(SP262935 - ANA PAULA GIARDINA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X KATUN BRASIL LTDA

Fls. 285/288: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021441-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X MIRIAM POLTRONIERI(SP192525 - KARLA CRISTINA WARLET EMILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM POLTRONIERI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 593: Preliminarmente, providencie a exequente a juntada de planilha atualizada de cálculos. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de pesquisas. No silêncio, encaminhem-se ao arquivo. Int.

0013432-51.2010.403.6100 - PANIFICADORA JOAQUINA RAMALHO LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA JOAQUINA RAMALHO LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PANIFICADORA JOAQUINA RAMALHO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 321/322: Intime-se o devedor Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Fls. 323/324: Intime-se a União Federal, por meio da AGU e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC. Intime-se.

0000484-43.2011.403.6100 - CARMEM SILVA SIMOES CORREA X OSWALDO PEREIRA COELHO X LUIZ FRANCISCO QUEIROZ TELLES X MILTON RECHE RODRIGUES X CELAVORO SHIGEMORO YABIKU(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL X CARMEM SILVA SIMOES CORREA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO PEREIRA COELHO X UNIAO FEDERAL X LUIZ FRANCISCO QUEIROZ TELLES X UNIAO FEDERAL X MILTON RECHE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CELAVORO SHIGEMORO YABIKU X UNIAO FEDERAL

Fls. 494/516: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010257-15.2011.403.6100 - EMANUEL PIRES DE ALMEIDA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMANUEL PIRES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 155/160: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 10588

PROCEDIMENTO COMUM

0699602-41.1991.403.6100 (91.0699602-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687345-81.1991.403.6100 (91.0687345-6)) MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA. X SOLDIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA X ROCHESTER AUTO IMPORTADORA LTDA(SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP084245 - FABIO VILCHES E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE E SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Cumpra a Secretaria o determinado na primeira parte da decisão de fls. 1297 oficiando-se a CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal com o código fornecido às fls. 1347 pela União Federal. Intime-se.

0005496-09.2009.403.6100 (2009.61.00.005496-7) - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA E SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0022171-03.2016.403.6100 - LETYCIA LUNARDELLO BARBOSA DOS SANTOS(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se novo mandado de citação, instruindo-o com cópias de fls. 02/108 e 136/138. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024422-91.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE FREIRE DE ANDRADE

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal. Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida. A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas. Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003477-11.2001.403.6100 (2001.61.00.003477-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007467-44.2000.403.6100 (2000.61.00.007467-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X STEFANINI NETWORKING COM/ E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA X S.G.E GESTAO EMPRESARIAL S/C LTDA X W.B.M CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/C LTDA(SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010743-30.1993.403.6100 (93.0010743-7) - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP256923 - FERNANDA DEPARI ESTELLES MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE 8. REGIAO FISCAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Fls. 377/378: ciência às partes. Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007173-60.1998.403.6100 (98.0007173-3) - CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 622/623: defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pela União Federal. Dê-se ciência à referida Procuradoria acerca do prazo acima assinalado, encaminhando-se os autos. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos de acordo com o determinado fl. 620. Int.

0007467-44.2000.403.6100 (2000.61.00.007467-7) - STEFANINI NETWORKING COM/ E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA X S.G.E GESTAO EMPRESARIAL S/C LTDA X W.B.M CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/C LTDA(SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA S. MOREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018238-90.2014.403.6100 - SOUZA & FERREIRA SERVICOS AUXILIARES DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 288 e 302: manifeste-se a impetrante. Int.

0026144-97.2015.403.6100 - JAIR GUSTAVO DE MELLO TORRES(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(SP203752B - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(SP203752B - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA)

Fls. 208/220: vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0022502-82.2016.403.6100 - GSS SEGURANCA LTDA(SP355982 - JOSE CARLOS DA SILVA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Fls. 66: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, se em termos, à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013687-58.2000.403.6100 (2000.61.00.013687-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007467-44.2000.403.6100 (2000.61.00.007467-7)) STEFANINI NETWORKING COM/ E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA X S.G.E GESTAO EMPRESARIAL S/C LTDA X W.B.M CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/C LTDA(SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013047-06.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP145131 - RENATA FRAGA BRISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL X CLARO S/A

Fls.440/442: ciência à União Federal acerca do recolhimento efetuado. Int.

0024894-92.2016.403.6100 - CORIOLANO CESAR DE ALMEIDA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X MARIALUCI OLIVEIRA FRANGIPANI

Intime-se a parte exequente para que apresente a contrafé necessária, bem como esclareça a contradição existente quando da eleição do rito processual, porquanto não se deflui da inicial se a execução dar-se-á nos termos do artigo 528 ou artigo 911 do CPC, pois distintos. Int.

Expediente Nº 10642

PROCEDIMENTO COMUM

0043991-03.2002.403.0399 (2002.03.99.043991-0) - JEOVA BARROS DA SILVA X JOAQUIM RODRIGUES LOUZADA X JORGE LACERDA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X JOSE ALVIM X JOSE CARLOS SOBRINHO - ESPOLIO X IDA MARIA DE JESUS X DOROTI DE JESUS SOBRINHO FREDERICO X JAIME LUIZ FREDERICO X ANTONIO CARLOS SOBRINHO X IRENE WEGH SOBRINHO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos, etc.1. Trata-se de procedimento comum que se encontrava arquivado, desde 25/04/2013, em cumprimento a sentença de extinção exarada à fl. 730, cujo trânsito em julgado ocorreu em 25/04/2013 (fl. 734). 2. Tendo em vista a solicitação constante do ofício às fls. 739/740 e 742, enviada pelo Juízo da Terceira Vara de Família e Sucessões, do Foro Regional I de Santana, desta Comarca de São Paulo, referente aos autos do processo de Arrolamento Comum - Inventário e Partilha autuado sob nº 0147327-83.1999.8.26.0001, determino a expedição de ofício àquele Juízo, informando acerca da existência de valores depositados a ordem deste Juízo, pertencentes ao espólio de Joaquim Rodrigues Louzada, provenientes do pagamento do ofício precatório sob nº 20070081223. Informe, outrossim que o importe encontra-se depositado junto à conta nº 1181.005.503154996, mantida na Caixa Econômica Federal, equivalente a R\$ 78.829,40 (até 16/01/2008), bem como que referido valor será oportunamente transferido à ordem e disposição daquele Juízo de Família e Sucessões. Friso, ainda, que o referido ofício, em resposta a solicitação contida às fls. 739/740 e 742, deve ser encaminhado, via comunicação eletrônica (santana3fam@tjsp.jus.br) e instruído com cópias das fls. 601, 674 e da presente decisão.3. Ato contínuo, providencie a Secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (Agência nº 1181 - PAB/TRF3) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a transferência do valor total depositado na conta nº 1181.005.503154996, equivalente a R\$ 78.829,40 (até 16/01/2008), conforme extrato de pagamento do precatório nº 20070081223 (fl. 601), a ordem e à disposição do Juízo da Terceira Vara de Família e Sucessões, do Foro Regional I de Santana, desta Comarca de São Paulo, vinculado-o aos autos do processo de Arrolamento Comum - Inventário e Partilha autuado sob nº 0147327-83.1999.8.26.0001. 4. Após o integral cumprimento dos itens 2 e 3, desta decisão e nada sendo requerido pelas partes, tomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0021190-18.2009.403.6100 (2009.61.00.021190-8) - INTERVET DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL

À perita nomeada à fl. 621 para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 60(sessenta) dias. Intime-se.

0022588-53.2016.403.6100 - GREEN PAPER COMERCIO LTDA - EPP(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autora: GREEN PAPER COMÉRCIO LTDA - EPPRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃO Trata-se de ação de procedimento comum aforada por GREEN PAPER COMÉRCIO LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido liminar, visando a liberação dos veículos alienados fiduciariamente, manutenção na posse dos bens imóveis dados em garantia, abstenção da inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a autorização para depósito judicial das parcelas incontroversas. A parte autora esclarece estar passando por dificuldades financeiras, que aumentaram no decorrer do financiamento, bem como a existência de irregularidades existentes no contrato, a exemplo dos juros compostos e cláusulas abusivas, o que vem lhe causando prejuízos e dificuldades para pagamento do financiamento, razão pela qual ajuizou o presente feito. É o relatório. Decido. No presente caso, em juízo de cognição sumária, não é possível aferir a legitimidade e exatidão dos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 83/88), considerando as disposições contratuais firmadas. Trata-se, com efeito, de matéria complexa cujo esclarecimento depende de perícia contábil. Conforme precedentes tirados de casos análogos ao presente: (...) 2. Acertada a decisão que indefere, em sede de antecipação da tutela, pretendida suspensão do pagamento das prestações mensais, enquanto se discute a legalidade dos critérios adotados para a correção do saldo devedor, por não se configurarem, no caso, os requisitos legais à concessão da medida, mormente à vista da ausência de prova inequívoca do fato título do pedido. A memória de cálculos carreada aos autos com a inicial, por ter sido realizada com base nos argumentos da parte autora e consubstanciar conta efetivada de forma unilateral, não é suficiente para caracterizar a prova inequívoca, sendo imprescindível, pois, a realização de prova técnica conclusiva, caso acolhida a tese autoral, incompatível com o deferimento de medida antecipatória da tutela. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-1ª Região, 5ª Turma, AG 200001000146745, DJ 11/11/2004, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. QUITAÇÃO. PERMANÊNCIA DOS AGRAVANTES NA POSSE DO IMÓVEL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE DIREITO. 1. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela para obstar o pagamento diretamente ao agente financeiro a título de prestação do contrato de financiamento habitacional, bem como autorizar a permanência dos autores na posse do imóvel, convencido o Juízo de que os requisitos para a concessão de tutela antecipada não estariam presentes, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justificaria o inadimplemento contratual. 2. No caso, não há prova inequívoca do direito do autor, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justifica o inadimplemento contratual. Ademais, os agravantes, confessadamente inadimplentes há mais de três anos, sempre souberam que a execução da dívida é consequência da falta de pagamento. 3. Não há como considerar a verossimilhança das alegações da Agravante, uma vez que esta pretende o pagamento de prestações mensais inferiores à primeira prestação pactuada em 2007. Outrossim, os fatos alegados envolvem a análise de cálculos em perícia contábil, incompatíveis com a cognição sumária. 4. Agravo de Instrumento desprovido. (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, DJ 14/08/2013, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard). Desse modo, diante da ausência de evidências do descumprimento do contrato por parte da ré, ao menos por ora permanece hígido o princípio do pacta sunt servanda. Anoto, por oportuno, prejudicada a apreciação do pedido de depósito judicial dos valores incontroversos das prestações do contrato objeto da lide, que deverão continuar sendo pagas regularmente ao credor, nos termos do art. 50, 1º, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar. Sem embargo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora, para as providências cabíveis (fls. 143 e 149/151). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, esclarecendo a indicação do pólo passivo, tendo em vista que a parte ré tem legitimidade de representação regional, ditada por razões puramente pragmáticas. Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7633

PROCEDIMENTO COMUM

0035670-36.1988.403.6100 (88.0035670-2) - VERBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ALIPIO JOSE GUSMAO DOS SANTOS X FRANCISCO CASSIANI FILHO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado os pagamentos dos Ofícios Precatórios de fls. 234 e 254/255. Int.

0015257-31.1990.403.6100 (90.0015257-7) - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida na Ação Rescisória nº 2007.03.00.015255-2. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados. Int.

0069001-67.1992.403.6100 (92.0069001-7) - PANAMERICANA TINTAS LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 423/424: Aguarde-se no arquivo sobrestado a comprovação pela União (PFN) da efetição da penhora noticiada às fls. 418/419.Int.

0036946-24.1996.403.6100 (96.0036946-1) - ITEFAL INDUSTRIA TECNICA DE ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMINIO LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA E SP301159 - MARIA CORDEIRO DE ARAUJO SILVA E SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Precatório de fl. 345.Int.

0040156-83.1996.403.6100 (96.0040156-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011857-96.1996.403.6100 (96.0011857-4)) SNA MINERIOS E METAIS LTDA X SNA MINERIOS E METAIS LTDA - FILIAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0012827-62.2016.403.0000.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013905-47.2004.403.6100 (2004.61.00.013905-7) - ALVARO BERNARDES GARCIA X BERENICE MARIA VELHO GARCIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Vistos,Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, uma vez que o subscritor da petição de fls. 283 não está constituído nos autos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009199-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007195-30.2012.403.6100) TRAPZOL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Desde o dia 30/08/2012, o sistema CNPJ passou a agregar, automaticamente, a partícula ME ou a partícula EPP ao nome empresarial, de acordo com o porte constante da base CNPJ, conforme determinado pela Receita Federal na Versão 3.5 do CNPJ - Pré-Integrador da Redesim, requisito para a implementação da futura comunicação entre o Sistema Integrador Nacional e os Sistemas Integradores Estaduais, conforme estabelece a Resolução nº 25 do Comitê Gestor da Redesim, de 18 de outubro de 2011. Considerando que nos presentes autos a grafia da razão social da autora é TRAPZOL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e na Receita Federal é TRAPZOL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA - EPP, remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração da razão social do autor, devendo constar TRAPZOL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA - EPP.Após, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos valores devidos a título de honorários advocatícios.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011.Em seguida, publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora.Por fim, expeça-se a requisição definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.Int

0003678-46.2014.403.6100 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP305583 - GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante da concordância da União (fl. 159) com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 155/157, expeçam-se Ofícios Requisitórios (espelhos) à parte autora e dos honorários de sucumbência.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios definitivos, encaminhando-os ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0024936-44.2016.403.6100 - JOSE AIRTON DE ALMEIDA X MARIA FABIANA DOS REIS MOTA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fls. 123/124: Mantenho a decisão de fls. 113-116 por seus próprios fundamentos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0683754-14.1991.403.6100 (91.0683754-9) - TAPECARIA DONATELLI S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP138988 - PATRICIA FREITAS FUOCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X TAPECARIA DONATELLI S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 345: indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, haja vista a instituição financeira ser mera depositária dos valores disponibilizados para o pagamento de Ofício Precatório. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, órgão responsável pelo pagamento de ofícios precatórios, verifico que ocorreu o pagamento total dos valores devidos à parte autora, conforme extrato de fl. 347, não havendo, portanto, parcelas pendentes para levantamento. Diante do exposto, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0059861-33.1997.403.6100 (97.0059861-6) - JOSE ELOI MARTINS X MIGUEL CEZAR X RODOLPHO LENCIONE JUNIOR (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TSURUYO MIYAHARA X VERA LUCIA MARIANO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOSE ELOI MARTINS X UNIAO FEDERAL X MIGUEL CEZAR X UNIAO FEDERAL X RODOLPHO LENCIONE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X TSURUYO MIYAHARA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MARIANO X UNIAO FEDERAL (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado os pagamentos dos Ofícios Precatórios de fls. 617/618. Int.

0008082-48.2011.403.6100 - EDSON BERNARDES ROMUALDO (SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA E SP252710 - ADRIANA GONCALVES SALINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X EDSON BERNARDES ROMUALDO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento pelo autor da parte final da r. decisão de fl. 830. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017684-44.2003.403.6100 (2003.61.00.017684-0) - J.R. MACEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP (SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X J.R. MACEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSS/FAZENDA (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Desde o dia 30/08/2012, o sistema CNPJ passou a agregar, automaticamente, a partícula ME ou a partícula EPP ao nome empresarial, de acordo com o porte constante da base CNPJ, conforme determinado pela Receita Federal na Versão 3.5 do CNPJ - Pré-Integrador da Redesim, requisito para a implementação da futura comunicação entre o Sistema Integrador Nacional e os Sistemas Integradores Estaduais, conforme estabelece a Resolução nº 25 do Comitê Gestor da Redesim, de 18 de outubro de 2011. Considerando que nos presentes autos a grafia da razão social da autora é FEDER E MACEDO SOARES ADVOGADOS S/C - EPP, tendo alterado sua razão social para J R MACEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (fls. 234/246) e na Receita Federal é J R MACEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP, remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração da razão social do autor, devendo constar J R MACEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP. Após, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos valores devidos. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguida, publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora. Por fim, expeça-se a requisição definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016446-87.2003.403.6100 (2003.61.00.016446-1) - USS SOLUCOES GERENCIADAS LTDA X EMSENHUBER E ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP314802 - FABIO RIBEIRO MENARDI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA (SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X USS SOLUCOES GERENCIADAS LTDA X INSS/FAZENDA

À SEDI para retificação do polo ativo do presente feito, devendo constar USS SOLUÇÕES GERENCIADAS LTDA no lugar de MEDLAR INTERNAÇÕES DOMICILIARES LTDA, nos termos dos documentos de fls. 719/736. Após, diante da manifestação de desinteresse da União em impugnar a execução (fl. 750), no tocante aos cálculos apresentados pelo autor às fls. 743/746, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Int.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-36.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056, JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: FRANCIELLE CRISTINA AZEVEDO LOPES

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Emende a autora a inicial, no prazo de quinze (15) dias, para o fim de adequá-la à ré Francielle, uma vez que a que consta nos autos traz fatos relacionados ao Sr. Renildo, que não é parte no processo.

Intime-se.

SãO PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-06.2017.4.03.6100

AUTOR: ARTE IMPRESSA EDITORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ANDREOLI MARTINS - SP356884, LILIAN RUIZ GARCIA - SP356962

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, determino que a autora emende a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, recolhendo a diferença das respectivas custas iniciais.

No silêncio, ou mantido o valor da causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2017.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10620

EMBARGOS A EXECUCAO

0006223-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023605-03.2011.403.6100) MARIANA COM/ DE CEREAIS LTDA -ME X DENISE PERES BAPTISTA DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se as peças necessárias para os autos principais. No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado. Int.

0023584-56.2013.403.6100 - MARCOS ADRIANI RIBEIRO SANTOS NOVAES(SP323233 - MOHAMAD ISMAT SOUEID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Diante do comprovante de depósito judicial relativo ao pagamento dos honorários sucumbenciais, requeira a parte embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se as peças necessárias para os autos da ação principal, desapensando-se estes autos. Int.

0013288-04.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007282-78.2015.403.6100) MMGEMEOS INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E CLICHES LTDA - EPP(SP315518 - ANTONIO RONYERISON MOURA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Ante a inércia da embargante, julgo precluso o pedido de prova pericial. Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0020631-17.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006761-02.2016.403.6100) R.S. INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0021002-78.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009508-56.2015.403.6100) MASTER NURSING GERENCIAMENTO E SERVICOS DE SAUDE E ASSISTENCIA DOMICILIAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA X LUCIENE FASSA X IVETE FUKUI(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP221484 - SILMARA MARY VIOTTO HALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 00095085620154036100. Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019296-42.1988.403.6100 (88.0019296-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009121-23.1987.403.6100 (87.0009121-9)) DANTON SALVADOR GIGLIO(SP047987 - DANTON SALVADOR GIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as peças principais para os autos da ação Execução de Título Extrajudicial, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009121-23.1987.403.6100 (87.0009121-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANTON SALVADOR GIGLIO(SP047987 - DANTON SALVADOR GIGLIO) X FRANCISCO SANCHES

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0011774-90.1990.403.6100 (90.0011774-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X YARA BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X NEUSA MARIA DOS SANTOS DUARTE

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da executada, devendo constar Espólio de Yara Barbosa dos Santos, representado por Neusa Maria dos Santos Duarte. Considerando que o leilão foi designado nos autos de nº 0053867-18.2000.8.26.0224, não compete à este Juízo a intimação da hasta pública a ser realizada pela 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000874-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000874-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FULL TIME CONSULTORIA LTDA X TAKESHI HARAGUCHI X NAIR MIKIE HARAGUCHI

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0033712-48.2007.403.6100 (2007.61.00.033712-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIOGO WAGNER(SP217480 - EDEMEIA GOMES DE MORAIS)

Fls. 283/284: Indefiro, por ora, o pedido, tendo em vista que a patrona do executado já informou o endereço do seu cliente constante em seus registros (Fl. 245). Proceda a Secretaria à pesquisa de endereços em nome do executado, via sistemas, obedecendo à ordem, BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL. Restando positiva a diligência intime-o da penhora, nomeando-lhe depositário do bem, qual seja, 50% do imóvel localizado na Rua Pio XI, 2251 - apto22, matrícula 8885, no Livro 2 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos da decisão de fl. 238. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 284, último parágrafo. Cumpra-se e intime-se.

0013578-63.2008.403.6100 (2008.61.00.013578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA ME - MASSA FALIDA X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS(SP253930 - MARCELE QUINTAS) X REINALDO GUERRERO(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X RICARDO LUIZ GIGLIO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de substituição de penhora formulado às fls. 529 e 544. Int.

0007852-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAVA RAPIDO E ESTACIONAMENTO SANTA CRUZ LTDA-ME X BEATRIZ DE ALENCAR ALMEIDA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005417-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZUCCHINO E MELANZANA LANCHONETE LTDA X CARLOS ANDRE PUTTI X VIVIANE PINHEIRO BAHIA PUTTI(SP046663 - ANDRES VERA GARCIA)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo o exequente requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000648-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELCIO LUIZ EMILIANO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001442-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRISAN CONTABILIDADE E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X MANOEL DA PAIXAO SILVA SANTANA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória de cálculos atualizada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 204. Int.

0006224-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUNICE DE SOUZA BOTELHO - ESPOLIO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo o exequente requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020303-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIMENTEL IND/ E COM/ DE VELAS LTDA ME X MARCIO ANTONIO SILVA X VANIR DA SILVA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001417-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BMJ PRO CONSULT ASSOCIADOS LTDA. - ME X JOSE VALTER SIMOES SANTOS X MICHEL RODRIGUES DE SOUSA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.Requeira o que de direito no tocante aos executados BMJ PRO CONSUL ASSOCIADOS LTDA - ME e JOSÉ VALTER SIMÕES SANTOS. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 165.Int.

0001754-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTER SUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X SEBASTIAO CALIGIURI X CARMEN DEMETRIO CALIGIURI

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002409-35.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVANILSON GONCALVES DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data.Considerando que o executado ainda não foi citado e a exequente juntou as guias de custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo, expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço fornecido na petição inicial.Após, publique-se o presente despacho, dando ciência à parte interessada da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0005351-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X WILLIAM MARTINS RICARDO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

0006328-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JAME EMPORIO DAS EMBALAGENS LTDA - ME X MEIRE PEREIRA GAMA BONIFACIO BORGES X EDGARD BONIFACIO BORGES

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

0007282-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MIMGEMEOS INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E CLICHES LTDA - EPP(SP360129 - CAIO VINICIUS DE SOUZA SILVEIRA) X MARCOS APARECIDO FERNANDES X MARCIO APARECIDO FERNANDES

Fl. 138 - Defiro o leilão/praça, conforme requerido. Considerando-se a realização da 175ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/02/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 20/02/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, inciso I e do artigo 889 do Código de Processo Civil.

0009508-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MASTER NURSING GERENCIAMENTO E SERVICOS DE SAUDE E ASSISTENCIA DOMICILIAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP221484 - SILMARA MARY VIOTTO HALLA) X LUIS CLAUDIO FERNANDES GUEDES X LUCIENE FASSA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP221484 - SILMARA MARY VIOTTO HALLA) X IVETE FUKUI(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP221484 - SILMARA MARY VIOTTO HALLA)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 150/151.Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeira a exequente o que de direito, com relação aos executados Master Nursing Gerenciamento e Serviços de Saúde e Assistência Domiciliar Sociedade Simples Ltda, Luciene Fassa e Ivete Fukui.Int.

0015093-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA INEZ FLORES - ME X MARIA INEZ FLORES DOS SANTOS

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

0016867-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIRGINIA BEZERRA DE OLIVEIRA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

0019238-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNA LUDOVICO

Fl. 66 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022714-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVELYN FILETTI JARDINAGEM E PAISAGISMO X EVELYN FILETTI

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a exequente requerer o que de direito no mesmo prazo. Defiro a pesquisa de endereços em nome dos executados através dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e TRE-Siel. Caso localizado endereço ainda não diligenciado, citem-se os executados, expedindo carta precatória, se necessário. Int.

0024134-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J. C. DA CRUZ ADEGA - ME X JOSE CICERO DA CRUZ

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0006761-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R.S. INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES) X WILSON LUCAS DOS REIS X MARCO AURELIO CALIMAN

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 65. Int.

0016473-16.2016.403.6100 - SUBCONDOMINIO VIVERDE(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ciência à parte exequente do pagamento do débito juntado à fl. 83. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se ainda, no mesmo prazo, sobre o pedido de extinção formulado pela executada. Int.

Expediente Nº 10636

EMBARGOS A EXECUCAO

0003321-95.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020936-35.2015.403.6100) ANDRE DE ALMEIDA PRADO CHUSYD - ME X ANDRE DE ALMEIDA PRADO CHUSYD(SP196845 - MARCELA FREITAS FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência para providências no apenso. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0008112-10.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002543-28.2016.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X RUBENS CARLOS DE ALVARENGA(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029805-51.1996.403.6100 (96.0029805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ADJEN ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES E Proc. DIVA G.Z.M. DE OLIVEIRA) X RENALDO DE ALMEIDA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X DOUGLAS DOS SANTOS(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO VICENTE TIBURCIO(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO NONATO DE OLIVEIRA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X ELZA DE FATIMA PARENTE(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013917-22.2008.403.6100 (2008.61.00.013917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ESTETICA ANAMAYA LTDA EPP X CARLOS JOSE ANDRE(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES E SP170219 - TATYANA BOTELHO ANDRE)

Fl. 359 - Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando cópias das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda em nome do executado Carlos José Andre, CPF nº 289.276.138-72. Requeira a parte exequente o que de direito no tocante ao executado Estética Anamaya Ltda EPP. Int.

0016641-96.2008.403.6100 (2008.61.00.016641-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 273. Int.

0016958-94.2008.403.6100 (2008.61.00.016958-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Defiro a concessão do prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Int.

0024045-04.2008.403.6100 (2008.61.00.024045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X LOPAME COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES X ELISANGELA ARRAIS DE AZEVEDO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a exequente requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0024919-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S.O.S. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS BELARMINO X ANDREA FERREIRA DA SILVA BELARMINO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a exequente requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0014802-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE JANDIRA PERES BERSI TAKEUCHI

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0004401-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIANS ROBSON BARBOSA ME X WILLIANS ROBSON BARBOSA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a exequente requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0022401-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZEU PEREIRA LIMA JUNIOR ROUPAS - ME X ELIZEU PEREIRA LIMA JUNIOR

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo o exequente requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0011095-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DI SCOLA E DALLOUL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA - ME X DANI YOUSSEF DALLOUL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0011096-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PANIFICADORA LINDO LAR LTDA EPP X IVONE NICACIA DA SILVEIRA LAURETTE

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo o exequente requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0012151-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEBI - JAPAN ELETRONIC BALLASTS ILUMINATION LTDA X MARIA CLAUDIA SILVA LIMA(SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculos atualizada. Requeira o que de direito no tocante ao executado JEBI - JAPAN ELETRONICA BALLASTS ILUMINATION LTDA. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 111. Int.

0000107-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS RAMALHOSO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a exequente requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0000352-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO BELFORT MATTOS COMERCIO - ME X MARCO BELFORT MATTOS

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo o exequente requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0001773-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBICOM PRODUTOS ELETRO-MECANICOS METROFERROVIARIOS LTDA - ME(SP192453 - KARINA PORPHIRIO ALEXANDRE COLLADO) X EDSON APARECIDO VICENTE X JULIO CESAR EGETO GERHARDT

Oficie-se ao Detran autorizando o licenciamento do veículo Peugeot/206 SW14 Pres FX, placa EBL0316, mantendo a restrição cadastrada. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o documento de fl. 251. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 232/241. Int.

0011870-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIES & FRIENDS COMERCIO DO VESTUARIO MASCULINO LTDA - EPP X INES FASANELLA DOS SANTOS X SELMA MEI BELEM

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculos atualizada. Requeira o que de direito no tocante à executada SELMA MEI BELEM. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 160. Int.

0012290-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUROPEAN LANGUAGE SERVICES LTDA - ME X SIMONE ELISA MENDES DA COSTA X GABRIEL RODRIGO GARAVITO BOTERO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a exequente requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0013082-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDITORA VIVA O SEU TEMPO LTDA. - EPP(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS KYRIAKOU) X ROMOLO CIUFFO X VERA MARIA TEIXEIRA DE MATTOS CIUFFO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a exequente requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0016861-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BERNARDO GRACIANO DE LIMA FILHO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculos atualizada. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 35. Int.

0020936-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE DE ALMEIDA PRADO CHUSYD - ME X ANDRE DE ALMEIDA PRADO CHUSYD

Fl. 81: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de dez dias. Int.

0025493-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP114129 - RENATA REIS) X ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA(SP338424 - JONAS ALVES DOS SANTOS ARRAIS) X PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO(SP163050 - LUCIANA SALGADO PAULINO DA COSTA KAWAGOE) X ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os bens oferecidos à penhora. Manifeste-se ainda, se há interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

0009381-84.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA ELISA(SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Diante da manifestação de fl. 50 informando que houve o pagamento das cotas condominiais diretamente ao exequente e do pedido de extinção, informe a parte executada os dados do seu patrono para a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (fl. 41/42). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002543-28.2016.403.6100 - RUBENS CARLOS DE ALVARENGA(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020736-04.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-82.1997.403.6100 (97.0007329-7)) BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI ZYAHANA NORONHA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial às fls. 486/487. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 10668

PROCEDIMENTO COMUM

0029480-71.1999.403.6100 (1999.61.00.029480-6) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado pelo sr. perito às fls. 1985/2086, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pela autora. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento dos depósitos referentes aos honorários, ao sr. perito Carlos Jader Dias Junqueira, como requerido à fl. 1984. Int.

0018364-77.2013.403.6100 - ANESIA MORAES DOS SANTOS X SEBASTIAO MORAES DOS SANTOS X BENEDITO AUGUSTO DOS SANTOS X RENATA MARIA SANTOS FREIRE X JOSE MORAES DOS SANTOS X REGINA MORAES DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista às partes, da juntada às fls. 298/348, do laudo pericial, para que se manifestem no prazo de 15 dias. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento ao Senhor Perito João Carlos Dias da Costa, das guias de fls. 279/285 referentes aos seus honorários. Int.

0020142-82.2013.403.6100 - ITAU CORRETORA DA VALORES S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 601/676, no prazo de 15 dias. Int.

0023534-30.2013.403.6100 - MARINA BEATRIZ AGOSTINI VASCONCELLOS X MARINA DE JESUS NOGUEIRA MELLO X MITIKO SAIKI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Compulsando estes autos, verifico que, após ao declínio de nomeação do perito Antonio Carlos Vendrame (fl. 215), e a não manifestação do perito Wilson Baccarini (fl. 218), fora nomeada a perita Juliana Tetti Gomes, Engenheira de Segurança do Trabalho (fl. 219). Esta, por sua vez, considerando que a decisão de fl. 206, proferida nos autos da IVC nº 0002836-66.2014.403.6100, que havia indeferido às autoras o benefício de Justiça Gratuita era definitiva, conforme menciona em sua petição de fls. 236/239, confeccionou o laudo pericial e apresentou seus honorários estimados em R\$ 6.480,00. Ocorre, no entanto, que Senhora Perita não atentou para o fato de que a decisão que indeferiu Justiça Gratuita às autoras fora reformada pelo E. TRF-3, que deu provimento à sua apelação, concedendo a elas o referido benefício, agora em caráter definitivo, haja vista o trânsito em julgado do acórdão (fls. 222/233). Sendo assim, o valor dos honorários periciais devido à Senhora Perita, é o arbitrado no despacho de fl. 208, qual seja: R\$ 700,00. Intime-a, via email, desta decisão. Dê-se vista às partes, do laudo apresentado às fls. 240/314, para que se manifestem no prazo de 15 dias. Após, se em termos, proceda a Secretaria aos trâmites devidos para o pagamento dos honorários periciais, via AJG. Int.

0001130-73.2013.403.6103 - IZAURA MENEZES(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes, da juntada às fls. 70/79, do ofício do Banco do Brasil com as informações e microfotografias dos cheques, para que se manifestem no prazo de 15 dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003584-98.2014.403.6100 - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Dê-se vista às partes, da juntada às fls. 447/548, do laudo pericial, para que se manifestem no prazo de 15 dias. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento ao Senhor Perito Gonçalo Lopez, da guia de fl. 440 referente aos seus honorários. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008562-95.1989.403.6100 (89.0008562-0) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI)

Providencie a sociedade de advogados Bochara, Barata, Costa & Rocha Advogados, CNPJ nº 04.182.212/0001-98, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do seu contrato social.Fls. 485/491 - Ciência à parte exequente.Fls. 483/484 - Manifeste-se a União Federal.Int.

0041564-22.1990.403.6100 (90.0041564-0) - TOYOMI ETO X ADEMARIO LOURENCO DE LIMA X AHMAD EL RAFIH X AILTON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X ALBERTO MORAES SALLABERRY X ALBINO JANCMIONKA X ALZIRA DA COSTA SANTOS CARPI X AMARO AUGUSTO ANDRADE X APARECIDA CONCEICAO ROBLES CASTILLA X VAGNER RODRIGO PARMA X ANWAR AHMAD YOUSSEF X CHIHIRO AOKI X CLAUDEMIR SZAUTER X CLAUDIO MALENA X CLAUDIO PASSATORE X COM/ DE MATERIAIS DIDATICOS OPUS-6 LTDA X DEBORAH MAURA KUPTY X DERCILIO BASTOS DA SILVA X EDSON DE OLIVEIRA(SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X FERNANDO PAULO ANDRADE NEVES X FLAVIO MAESTRELLO X FRANCISCO ANTONIO CASTANHEIRA X FRANCISCO OLIVEIRA GOMES X GILBERTO BERNARDINO X GILBERTO DE MIRANDA X HELIO AKIRA WAKUI X HELIO APARECIDO PEREIRA X IVETE SANTISI BELFORT MATTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X JEOSAFÁ CAMPOS PRUDENCIO(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X JOANA MARIA CAETANO BASCCHERA X JOAO DE MORAIS X JOAO LUIZ DE BARROS X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X JOSE AUGUSTO ANDRADE CONTRIM X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS TOLEDO X JOSE NILTON OLIVEIRA ALVES X JOSE PAULO TORREZAN X JOSE REINALDO DA ROCHA X LILIA VIVIANE SILVA NAVARRO OLSCHOWSKY DA CRUZ X LUIZ ALBERTO CATANIO X MANOEL LAZARO JOAO X MANUEL NUNES RODRIGUES X MARCOS BAPTISTA DA SILVA X MARIO MASAMITI KAWAI X MARIO ROBERTO PINTO X MASAHARU HANAOKA X MAURILIO BOTAZINE RIBEIRO FILHO X OSMARINA NUNES RIBEIRO X SAUL NUNES RIBEIRO X SAMIR NUNES RIBEIRO X CHAIBE NUNES RIBEIRO(SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI GARCIA E SP114422 - MARIA APARECIDA ROSENO) X MIGUEL ROSA JUNIOR X MINI AUTO POSTO LTDA X NELSON TOSHIMI MATSUDA X NILSON OCTAVIANI X OSVALDO BROGLIATO X PASCHOAL ROSA X PAULO FERNANDO MOTTOLA X PEDRO BUENO VALINHOS X REYNALDO DONATO X RICARDO SEGUCHI X ROGERIO EDUARDO FERREIRA SOARES X RUTH DRESSLER X STAVROS PAPADIMITRIOU X VALTER FONSECA REBOUCAS FILHO X VANIA LUCIA MIRANDA FERREIRA LEITE(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL) X WALDEMAR SOBREIRA X WALDIR PALMESI X WALTER ANTONIO LUTTI X YONE BELTRAME ROMERO X YOSHIYUKI SHIMADA X ZENKI SATO X ZULMIRA MOREIRA X FERNANDO PELEGRINI NETO X IRINEU VISENTEINER X JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO X ELIZEU LOPES FERREIRA X GUIDO JORGE MARTINS(SP043144 - DAVID BRENER) X MIGUEL GANCEV NETO X MARISILDA ACHCAR X ARMANDO SIQUEIRA X GILSON DIAS X MANUEL LEDO LEDO(SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO) X NORTH ATLANTIC - AGENTES INTERNACIONAIS DE CARGA LTDA X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP247898 - VANIA MELO ARAUJO CASTAN E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X TOYOMI ETO X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor constante no extrato de fl. 1996, para uma conta judicial a ser aberta no Banco do Brasil, ag. 5905 - Poder Judiciário, vinculada ao processo nº 0001355-71.2002.8.26.0100, à disposição do Juízo da 10ª Vara da Família e Sucessões.Após, se nada mais for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0719638-07.1991.403.6100 (91.0719638-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702200-65.1991.403.6100 (91.0702200-0)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA X RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da penhora no rosto dos autos, oficie-se ao banco depositário para que proceda a transferência do valor constante no extrato de fl. 487, para a conta judicial nº 4042.635.00008681-0, vinculada ao processo nº 0000878-76.2000.403.6119, à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP.Oficie-se ao Juízo da Penhora informando os valores tranferidos referente a penhora no rosto dos autos.Advindo a resposta, aguarde-se as demais parcelas no arquivo sobrestado.Int.

0023403-90.1992.403.6100 (92.0023403-8) - CELSO DAMICO X LEONIDAS JOSE DAMICO X AMUS MAGRINI X JOSE ILTON SANTOS SOUZA X NEUZA PEREIRA DOS SANTOS APOSTOLO X ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA(SP108235 - RICARDO RABONEZE E SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CELSO DAMICO X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

0056312-88.1992.403.6100 (92.0056312-0) - EDUARDO PORTO DOS REIS X NIVIA BRANCO FERANDES X ISABEL MARIA CUNHA VILLAR X JOSE FRANCISCO VILLAR JUNIOR X PASCOAL DE MARCO FILHO X JURAMI MAZZA X ELECIR AMORIM BOMFIM X EMILIA IIDA X ENEIDA DE SIQUEIRA X AGOSTINHO JACINTO GOUVEIA X LUIZA MARLENE TUACEK X FRANCISCO PAOLILLO X VICTOR PAVILONIS X JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA X HAKUO IDE X FLAVIO HENRIQUE ROSA TATIT X CARLOS DA CONCEICAO CORREA X MOACIR PINHEIRO X ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP157013 - MARCIO MARCUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X EDUARDO PORTO DOS REIS X UNIAO FEDERAL(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Fls. 817/818 - Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando que o valor constante no extrato de fl. 797, seja colocado à disposição deste Juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento. Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulados pelos sucessores de Eneida de Siqueira Castro, às fls. 819/828. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal para que o valor constante no extrato de fl. 806, seja colocado à disposição deste Juízo. Int.

0042290-20.1995.403.6100 (95.0042290-5) - AMBEV S.A. X CARVALHO, VILELA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X AMBEV S.A. X UNIAO FEDERAL(SP018976 - ORLEANS LELI CELADON E RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL)

Ciência às partes do pagamento do ofício precatório juntado à fl. 695, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Ciência à sociedade de advogados Pimentel & Rohenkohl Advogados Associados do pagamento do ofício precatório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal, e o levantamento independe de expedição de alvará. Int.

0060443-33.1997.403.6100 (97.0060443-8) - ELIZABETH ANTUNES X MARIA DE LOURDES DO PRADO X NACIR ROCATELO X TERESA PEREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA X VERGILIO OLYMPIO FILHO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ELIZABETH ANTUNES X UNIAO FEDERAL

Diante do agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou o rateio dos honorários sucumbenciais, ainda não transitado em julgado, proceda a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório nº 20150002116. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004833-09.2000.403.0399 (2000.03.99.004833-9) - ALVAIR FREIRE DE SA NUNES X MARA AREA MAIORINO SANTOS X MARIA LUCIA DE LIMA SOARES X SUELI GONZALES FERNANDES SPADARI X SUEMES GAZZARRO SCARITE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X ALVAIR FREIRE DE SA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o último tópico do despacho de fl. 312. Aguarde-se os pagamentos dos ofícios precatórios de fls. 307/308, no arquivo sobrestado. Int.

0018602-50.2001.403.0399 (2001.03.99.018602-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031326-94.1997.403.6100 (97.0031326-3)) ALMO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E SP136508 - RENATO RUBENS BLASI) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI) X ALMO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP136508 - RENATO RUBENS BLASI E SP080487 - ROBERTO DE BRITTO)

A União Federal interpõe os presentes Embargos de Declaração nos termos do art. 1022, II, do CPC. Alega que a execução contra a fazenda pública iniciada pela inventariante do Dr. José Roberto Marcondes deu-se pela sua quota parte e o despacho de fl. 428 determinou a expedição dos ofícios requisitórios pelo valor total da condenação e requer que o levantamento seja obstado. É o relatório. Compulsando os autos, verifico que a execução iniciada pela inventariante do patrono inicial constituído deu-se pela sua quota parte (fls. 356/361). Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e dou-lhes provimento, para determinar o cancelamento da minuta do ofício requisitório nº 20150000152. Tomem os autos para transmissão via eletrônica do ofício requisitório nº 20150000035 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016174-45.1993.403.6100 (93.0016174-1) - MAC PNEUS LTDA(SP368423 - WILLIANS DE SOUSA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X MAC PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0021860-61.2006.403.6100 (2006.61.00.021860-4) - HERTHA MAX LTDA(SP210788 - GUILHERME STRENGER E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETO FILHO E SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X UNIAO FEDERAL(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X HERTHA MAX LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação da União Federal à fl. 294/294-verso, HOMOLOGO os cálculos de fls. 285/286, para que produza seus regulares efeitos. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 10681

PROCEDIMENTO COMUM

0019572-33.2012.403.6100 - BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentada pelo senhor perito João Carlos Dias da Costa, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003549-03.1998.403.6100 (98.0003549-4) - FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS E SP019927 - ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0034409-16.2000.403.6100 (2000.61.00.034409-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016913-08.1999.403.6100 (1999.61.00.016913-1)) LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Defiro a expedição da certidão de objeto e pé, devendo a parte comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007336-98.2002.403.6100 (2002.61.00.007336-0) - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESIA - SAO PAULO(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIC(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00073369820024036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESIA SÃO PAULO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2017 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Regularmente processado o feito, o impetrante informa às fls. 577/578, que pretende pleitear administrativamente o recebimento de seu crédito oriundo da decisão transitada em julgado, nos termos do art. 82, 1º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 1300/2012. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência relativo à execução da sentença para que produza os seus efeitos jurídicos e legais. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0027349-11.2008.403.6100 (2008.61.00.027349-1) - CLEUSA LOPES MALTA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 233/236: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012680-16.2009.403.6100 (2009.61.00.012680-2) - CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 1039/1051: manifeste-se a parte impetrante sobre as informações trazidas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Recebo a conclusão em 06 de fevereiro de 2017. Converto o julgamento em diligência. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.014566-4 (fls. 55), que deu provimento ao pleito da União Federal, oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão. Após, retornem-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0016155-33.2016.403.6100 - ALINE MIRELE FERREIRA BATISTA(SP341314 - MARIA GABRIELA FERNANDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Intime-se a parte impetrante pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o determinado no despacho de fl. 37, sob pena de extinção do feito.

0019161-48.2016.403.6100 - RAFAEL PIUMA POLVORA(SP352519 - EDINA MARCHIONE) X SUPERINTENDENTE GESTOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.017051-8 (fls. 55), que deu provimento ao pleito do impetrante, oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão. Após, retornem-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0019331-20.2016.403.6100 - MBS PARTNERS CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA.(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021354-03.2016.403.0000 (fls. 169/174), que deferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela União Federal, oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomem-se os conclusos para sentença. Int.

0023922-25.2016.403.6100 - ALLAN ALVES PEREIRA DE LIMA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X PRESIDENTE COMIS EX ADM CURSOS FORM OF AVIADORES INTEND E INFANT DA AERONAUTICA 2016

Fls. 110/117: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomem-se os conclusos para sentença. Int.

0006585-05.2016.403.6106 - MATEUS SILVA VILLAS BOAS(SP357243 - HOMAILE MASCARIN DO VALE E SP368263 - MARCELO AUGUSTO DE FREITAS) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Fls. 109/115: a peça apresentada pelo impetrante deve ser interposta diretamente ao órgão julgador do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que tramita o Agravo de Instrumento e não ao juízo a quo. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomem-se os conclusos para sentença. Int.

0001319-21.2017.403.6100 - PEONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP305135 - DEBORA PEREIRA BERNARDO E SP369631 - GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA E SP369638 - LUANA TEIXEIRA SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma a demonstrar que o diretor classe A Rodrigo Moraes Martins é apto a subscrever a procuração ad judicium, nos termos do estatuto social, uma vez que não consta seu nome na ata de eleição da nova diretoria realizada em 30.08.2016. No mesmo prazo, deverá a parte impetrante apresentar uma contrafeita para intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei nº 9.289/96. Regularizados os autos, tomem-se os conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016973-05.2004.403.6100 (2004.61.00.016973-6) - CARLOS JOSE SANTINI X REGINA ANIELLO(SP201010 - ERIKA JERUSA DE JESUS MARCONDES PEREIRA FACCIN CASARI E SP320815 - ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 65/70: o pedido deverá ser formulado no bojo da ação comum mencionada pelo requerente, diante das razões expostas às fls. 64. Retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001147-55.2012.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal/Fazenda Nacional (fl. 294), defiro o desentranhamento das cartas de fiança juntada às fls. 69/124. Deverá o requerente apresentar cópia simples das páginas indicadas acima para substituição dos originais, tendo em vista que as cópias apresentadas na petição de fls. 264/265 estão incompletas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004252-75.1991.403.6100 (91.0004252-8) - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA(RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP339232A - HENRIQUE CHAIN COSTA) X UNIAO FEDERAL X INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA(RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS)

1. Entendo que as recentes alterações ocorridas na composição da Diretoria Executiva da Eletrobrás, com exonerações, recondução e posse dos novos membros, não influenciam na validade dos atos já praticados com base na procuração outorgada anteriormente, por pessoa que à época exercia o cargo de Presidente da Eletrobrás, entretanto, considero que a regularidade na representação processual, como pressuposto de constituição e validade do processo, deve ser cuidadosamente aferida por ocasião do alvará de levantamento, e acompanho a jurisprudência do STJ que admite o seguinte: o magistrado, seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada (STJ, AgRg no Ag 1222338/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010). 2. E ainda, tendo em conta o disposto no Agravo Regimental no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.027 - MG (2014/0294869-4), Relator Min. Herman Benjamin, publicado em 18/12/2014, número do processo eletrônico na origem (TJMG) 6658687-89.2009.8.13.0024, na parte que dispõe: ..Prevendo o Estatuto Social da empresa autora que cabe aos Diretores a representação da sociedade em Juízo, cumpre à autora demonstrar que o outorgante da procuração que instruiu a inicial ainda exerce a referida função...3. Determino que o patrono da parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição do competente alvará para cumprimento do despacho de fl. 1132: a) junte aos autos procuração atualizada, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato está no exercício regular de suas funções, ainda exercendo, dentre as atribuições do cargo, a representação legal da empresa em juízo, e nos termos do que prevê o Estatuto Social e demais atos normativos internos, também possui competência para delegar tais poderes, outorgando procuração a qualquer diretor ou conselheiro, bem como para nomear representantes, procuradores com poderes para receber e dar quitação, e substabelecer com ou sem reservas de poderes;b) indique o nome completo, número da OAB, CPF e RG, do advogado que deverá constar no alvará para efetuar o levantamento das quantias apontadas no despacho de fls. 1132, observando-se o encadeamento dos instrumentos de mandato.4. Após, cumprida a determinação do item 3 supra, expeça-se o alvará de levantamento, intimando o patrono do beneficiário para retirada no prazo de validade de 60 dias. Int.

Expediente Nº 10689

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0025136-66.2007.403.6100 (2007.61.00.025136-3) - RICLO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP X S&B SERVICOS POSTAIS LTDA X ALCANCE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X AGENCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA X BJMF SERVICOS LTDA - ME X KATSUKO YADA OISHI X MENSAGEM EXPRESSA COM/ E SERVICOS LTDA X TELE POST SERVICOS POSTAIS LTDA X ADVOCACIA LUNARDELLI(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI BARTOLASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP207936 - CLARISSA MARCONDES MACEA E SP084240 - DENISE PEREZ DE ALMEIDA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0025136-66.2007.403.6100 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXEQUENTES: RICLO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP, S&B SERVICOS POSTAIS LTDA, ALCANCE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA, AGENCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA, BJMF SERVICOS LTDA - ME, KATSUKO YADA OISHI, MENSAGEM EXPRESSA COM/ E SERVICOS LTDA E TELE POST SERVICOS POSTAIS LTDA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à parte autora. Da documentação juntada aos autos, fl. 519, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Registre-se que os depósitos efetuados pelos autores em consignação em pagamento foram transformados em pagamento definitivo da União, conforme se verifica do Ofício da CEF, juntado às fls. 535/551. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MONITORIA

0006696-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOILSON SOUZA DE JESUS

Considerando a fase processual em que se encontra o feito, indefiro a penhora de veículos automotores através do sistema RENAJUD. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012380-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X FRANCISCO DAS CHAGAS MUNIZ FARIAS

Convertido em diligência Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar procuração com poderes especiais para o subscritor da petição de fl. 101 requerer a desistência do feito, nos termos da art. 105, caput do Código de Processo Civil.

0007725-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FABIANA CLAUDIA FERNANDES COCUZZO

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0007725-97.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: FABIANA CLAUDIA FERNANDES COCUZZO Reg. nº: _____ / 2017 SENTENÇA AA presente Ação Monitória estava em regular tramitação, quando o autor, à fl. 67, requereu a desistência do feito. Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Tendo em vista que a citação não se aperfeiçoou, não há que se cogitar do consentimento do réu para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, considerando que o réu não foi sequer citado. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016223-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO HENRIQUE SILVA CAVALCANTI

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Int.

0025467-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X XBOI LAPA CARNES LTDA(PR067842 - LUCIANA APARECIDA ZANELLA) X PAULO FRANCISCO IZZO(PR067842 - LUCIANA APARECIDA ZANELLA) X IZABEL MATOSO IZZO

Convertido em diligência Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do falecimento da Corré Izabel Matoso Izzo, conforme noticiado às fls. 129/131. Após, venham os autos conclusos.

0006079-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO ALVES XAVIER

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0006079-47.2016.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: ROBERTO ALVES XAVIER Registro nº _____ / 2017 SENTENÇA Cuida-se de ação monitória em regular tramitação quando, à fl. 32, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito no termos do artigo 485, VI, do CPC, considerando a existência de acordo celebrado no âmbito administrativo. Assim, como não remanesce à parte interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários nos termos do acordo celebrado pelas partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0017224-47.2009.403.6100 (2009.61.00.017224-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006945-46.2002.403.6100 (2002.61.00.006945-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X YULIO ARIKAWA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X YASSU SAITO ARIKAWA X MAURO ARIKAWA X PATRICIA ARIKAWA X FABIO ARIKAWA

Intime-se o embargado, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 320/322. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000754-04.2010.403.6100 (2010.61.00.000754-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ANGELO TAGLIAMENTO PEREZ X REGINALDO FIRMINO X GUILHERME LENDIMUTH X LUCILIO DE OLIVEIRA X OLIVIO TOMASELLA X AMARILDO APARECIDO TOMASELLA X IRES SOARES(SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC. Int.

0019975-70.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038781-42.1999.403.6100 (1999.61.00.038781-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X G QUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO)

TIPO B2ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0019975-70.2010.403.6100 EMBARGOS A EXECUÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EMBARGANTE: UNIAO FEDERALEMBARGADO: G QUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado em verba honorária devida à União Federal. A parte embargada requereu a penhora no rosto dos autos da ação principal 0038781-42.1999.403.6100 do crédito em face da União Federal, sendo deferido às fls. 77. Com o pagamento do precatório nos autos da ação principal e a conversão em renda em favor da União do valor da condenação em honorários, conforme atesta a documentação juntada às fls. 100/102, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestarem, as partes mantiveram-se silentes, exarando a União apenas o seu ciente (fl. 103). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004070-88.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023524-45.1997.403.6100 (97.0023524-6)) FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO EMBARGADA: MARCOS PAIVA MATOS, ANA MARIA TIBIRICA, CARLOS SERGIO DA SILVA, ELOILDA PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO VIEIRA SOBRINHO, FERNANDO VIEIRA SOBRINHO, IRACEMA FAGA e LUIZA MARIA NUNES CARDOSO (SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0004070-88.2011.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO EMBARGADA: MARCOS PAIVA MATOS, ANA MARIA TIBIRICA, CARLOS SERGIO DA SILVA, CLAUDIA CARLA GRONCHI, EDUARDO ALGRANTI, EDVAL PEREIRA SILVA, ELOILDA PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO VIEIRA SOBRINHO, FERNANDO VIEIRA SOBRINHO, IRACEMA FAGA e LUIZA MARIA NUNES CARDOSO Tipo B SENTENÇA / 2017 Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, no qual a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO alega a inexigibilidade do título executivo, em razão da ausência de intimação da decisão monocrática. Sustenta, ainda, que o valor devido aos embargados seria de R\$ 1.262.611,67 (um milhão, duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e onze reais e sessenta e sete centavos), e não o valor de R\$ 1.360.880,79, (um milhão, trezentos e sessenta reais mil, oitocentos e oitenta e setenta e nove centavos), apresentado pela exequente. Assim, requer a redução do valor executado no montante de R\$ 98.269,52. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/68. A embargada apresentou impugnação à fl. 74, afirmando a correção de seus cálculos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos às fls. 81/109, com os quais os embargados concordaram (fl. 113). A embargante reiterou a alegação de inexigibilidade do título executivo, ante a ausência de sua intimação pessoal acerca da decisão monocrática de fls. 1127/1136 dos autos principais, concordando, porém, com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 115/118). A decisão de fl. 119 determinou o desapensamento dos presentes embargos e a remessa dos autos à segunda instância para decisão acerca da alegação da embargante, de que não foi intimada pessoalmente da decisão monocrática proferida nos autos principais. É o relatório. Decido. Superada a questão a alegação da embargante no sentido de que não foi intimada pessoalmente da decisão monocrática proferida nos autos principais, irregularidade que foi sanada pelo E.TRF da 3ª Região, o que lhe permitiu recorrer daquela decisão, com o subsequente trânsito em julgado do feito em 16.02.2016, fl. 1368, resta prejudicada a preliminar de nulidade da execução por inexigibilidade do título executivo. Quanto ao mais, tendo as partes concordado expressamente com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (de fls. 81/109), conforme manifestação de fls. 113 e 115), resta ao juízo tão somente homologá-los. Isto posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para homologar os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 81/109, fixando o valor da execução em R\$ 1.312.309,14 (um milhão, trezentos e doze mil, trezentos e nove reais e quatorze centavos), atualizado até agosto de 2011, já computados nesse montante a verba honorária, o ressarcimento das custas processuais e os honorários periciais, bem como já deduzida a contribuição previdenciária (PSS) devida pelos servidores e a multa de 1% imposta aos mesmos no processo principal. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca das partes nestes autos, deixo de condená-las nas verbas de sucumbência. Prossiga-se a execução nos autos principais, transladando-se cópia desta sentença. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0010099-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013072-54.1989.403.6100 (89.0013072-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X GUILHERME RUIZ FILHO (SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS E SP101181 - EDUARDO BRAVO DOS SANTOS)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado na verba honorária devida a União. Às fls. 47/48 a União requereu a compensação do montante apurado nestes autos com o montante devido ao executado nos autos principais, o que foi deferido à fl. 76. Posteriormente foi noticiado o falecimento do executado, II. 88. A decisão de fl. 93 manteve a decisão de fl. 76. Assim, efetuado o pagamento no bojo dos autos principais, fls. 137/138, foi determinada a conversão em renda em favor da União no valor de R\$ 66,94, fls. 146/147, (todas as folhas dos autos principais). O ofício de conversão em renda foi acostado à fl. 130, dos autos principais. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo,

0016060-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-24.1999.403.6100 (1999.61.00.002252-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X WBS COM/ EXTERIOR LTDA (SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0016060-71.2014.403.6100 EMBARGOS A EXECUÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EMBARGANTE: UNIAO FEDERALEMBARGADO: WBS COM/ EXTERIOR LTDA Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado em verba honorária devida a Embargante. O Embargado, à fl. 21, requereu a compensação da quantia executada nestes autos a título de honorários com o seu crédito em face da União Federal na Ação Principal 0002252-24.1999.403.6100. A União Federal manifestou sua concordância (fl. 24), sendo deferido à fl. 25. Portanto, da documentação juntada aos autos, fls. 35/38, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar sobre o pagamento efetuado, a União Federal exarou o seu ciente (fl. 40). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010276-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-42.2015.403.6100) ALAMO DO BRASIL SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME (SP261260 - ANDRE DE QUEIROZ DA SILVEIRA E SP038615 - FAICAL SALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º: 0010276-79.2015.403.6100 EMBARGANTE: ALAMO DO BRASIL SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG N.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução proposto por Alamo do Brasil Serviços da Construção Civil EIRELI - ME, executado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001348-42.2015.403.6100. A CEF apresentou impugnação às fls. 41/53. Em seguida, foi determinada a intimação da parte embargante para regularizar a sua representação processual (fl. 54). Como permaneceu silente, procedeu-se a sua intimação pessoal para dar regular prosseguimento ao feito. A parte embargante não foi encontrada no endereço constante dos autos, certidão de fl. 77/78. Realizadas diligências para encontrar o endereço atualizado, restaram infrutíferas (fls. 88/90). Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam e de manter seu endereço atualizado nestes autos, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que a parte embargada apresentou Impugnação, condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da Execução. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010258-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE LUCIO CAMPOS ALVES

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º: 0010258-29.2013.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADA: ALEXANDRE LUCIO CAMPOS ALVES REG N.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação quando a CEF noticiou às fls. 48/55 a composição amigável entre as partes, requerendo à extinção do feito. No entanto, a subscritora da referida petição não tinha poderes para efetuar tal requerimento, sendo determinada a sua intimação para apresentação do instrumento do mandato com os poderes específicos (fl. 56). Como a Exequente não cumpriu o despacho, foi determinada a sua intimação pessoal para dar regular prosseguimento ao feito, fl. 59, permanecendo inerte (fl. 62). Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizando as hipóteses contidas no art. 485, III, todos do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029678-79.1997.403.6100 (97.0029678-4) - BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. (SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0029678-79.1997.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTES: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. EXECUTADO: UNIAO FEDERAL. Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 353, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Registre-se que foi procedido o levantamento do valor da Requisição de Pequeno Valor, conforme se depreende do Ofício juntado às fls. 356/358. Instado a se manifestar, o Exequente manteve-se silente, conforme se verifica da certidão de fl. 359. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002252-24.1999.403.6100 (1999.61.00.002252-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014460-74.1998.403.6100 (98.0014460-9)) WBS COMERCIO EXTERIOR LTDA (SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X WBS COMERCIO EXTERIOR LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 249: Compulsando os autos, verifica-se que a transferência do valor depositado à fl. 51 foi efetuada pela Caixa Econômica Federal - AG. 0265, quando deveria ter sido feita para a Ag. 2527, vinculada ao processo 0031913-44.2009.403.6182, à disposição do Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais/SP, conforme Ofício enviado (fl. 242). Portanto, oficie-se o Gerente da Caixa Econômica Federal (Ag. 0265) para que se proceda à transferência do saldo da conta 281760-0 nos termos indicados acima. Com a resposta, informe por e-mail da 12ª Vara de Execução Fiscais/SP a efetiva transferência. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035164-93.2007.403.6100 (2007.61.00.035164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0035164-93.2007.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA, WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA, NATALIE BERTIZ SORIA e GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR Reg. nº: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que foram julgados procedentes em parte os embargos monitorios para declarar serem os Réus devedores da quantia de R\$ 12.074,01 (fls. 298/302). A fase de cumprimento da sentença prosseguia, quando a CEF requereu a desistência da Execução (fl. 368). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018312-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA MORAIS LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MORAIS LESSA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria julgada procedente, tendo em vista a revelia, o que restou convertido o mandado inicial em mandado executivo, reconhecido o direito ao crédito no valor de R\$ 16.906,97. Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença, foi bloqueado valor através do Bacenjud, sendo posteriormente desbloqueado já que os valores não alcançariam sequer o valor das custas judiciais (fl. 82). Em seguida, foi lançada restrição no sistema RenaJud de veículo, a qual foi baixada, conforme decisão de fls. 134/136, por se tratar de veículo fiduciariamente alienado. A fase de cumprimento prosseguia, quando, à fl. 143, a CEF requereu a desistência da Execução. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001853-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X GILMARA SANTANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMARA SANTANA DA SILVA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0001853-38.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: GILMARA SANTANA DA SILVA Registro nº _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria em fase de cumprimento de sentença, na qual a CEF informou a celebração de acordo extrajudicial às fls. 86/92, ratificado à fl. 113. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 10692

PROCEDIMENTO COMUM

0005561-28.2014.403.6100 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da informação supra, torno sem efeito a publicação ocorrida. Compulsando estes autos, verifico que à fl. 153, a autora renuncia expressamente ao direito ao qual se funda esta ação, requerendo sua extinção. O pedido fora efetuado após a publicação da sentença, portanto, encontra-se esgotada a jurisdição desta Instância. Nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil/15, uma vez publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir inexatidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. Sendo assim, o pedido de desistência deverá ser formulado em Segunda Instância. Subam os autos ao E. TRF-3. Int.

25ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001473-85.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: HUMBERTO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU:

Designo o dia 20/04/2017, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se (arts. 701 e 702, ambos do CPC) e intime(m)-se o(s) réu(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o réu alegue que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, assim como para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Ressalte-se que se ocorrer o pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento e/ou embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver composição, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Se não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s).

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001479-92.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LEANDRO SILVA RABELO

Advogado do(a) RÉU:

Designo o dia 20/04/2017, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se (arts. 701 e 702, ambos do CPC) e intime(m)-se o(s) réu(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o réu alegue que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, assim como para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Ressalte-se que se ocorrer o pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento e/ou embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver composição, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Se não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s).

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001481-62.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: KILLA RESTAURANTE LTDA. - EPP, GEORGES EDWARD PEGLER HUTSCHINSKI

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Designo o dia 20/04/2017, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se (arts. 701 e 702, ambos do CPC) e intime(m)-se o(s) réu(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o réu alegue que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, assim como para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Ressalte-se que se ocorrer o pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento e/ou embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver composição, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Se não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s).

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001421-89.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: 4 D EDITORA EIRELI - EPP, PAULO EDUARDO FERNANDES

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Designo o dia 20/04/2017, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se (arts. 701 e 702, ambos do CPC) e intime(m)-se o(s) réu(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o réu alegue que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, assim como para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Ressalte-se que se ocorrer o pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento e/ou embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver composição, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Se não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s).

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000195-15.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LUCIANA DONIZETTI HESSEL

Advogado do(a) RÉU:

Designo o dia 20/04/2017, às 16:00, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se (arts. 701 e 702, ambos do CPC) e intime(m)-se o(s) réu(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o réu alegue que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, assim como para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Ressalte-se que se ocorrer o pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento e/ou embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver composição, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Se não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s).

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BEST COFFEE BAR E CAFE EIRELI - ME, MARCOS YOSHIO OGIUURA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo o dia 20/04/2017, às 16:00, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da GECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão do processo, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000461-02.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CRISTOVAO LOPES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo o dia 20/04/2017, às 16:00, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão do processo, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000537-26.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AM&G CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI - ME, MARIA LUIZA RAMOS MICHEL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo o dia 03/05/2017, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão do processo, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000633-41.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DANIEL CARLOS DIAZ REYES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo o dia 03/05/2017, às 16:00, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão do processo, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000633-41.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DANIEL CARLOS DIAZ REYES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo o dia 03/05/2017, às 16:00, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão do processo, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001029-18.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: STUDIO GARBO CABELO E ESTETICA LTDA - ME, RICARY OSIRO DA SILVA, GERSON DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Providencie o autor o complemento das custas judiciais, no valor de R\$ 1,02, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-90.2017.4.03.6100
AUTOR: SOBRETENSAO ELETRICIDADE DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo o pedido de reconsideração e aprecio o mesmo.

Ainda que comprovado o risco ao bom nome na praça, o inadimplemento é confessado e a cessão de crédito junto a terceiro e sua compensação com dívida em favor de outrem não pode ser imposta ao credor, sendo, ao contrário, impositiva sua anuência (nesse sentido é o art. 299 do Código Civil). Portanto, não é verossímil a existência do direito à compensação, devido a ser o devedor pessoa diversa do credor, bem como a assunção de dívida depende da anuência da credora, o que não se prova ter ocorrido.

Assim, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Prossiga o feito.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3452

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021726-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVA GILDETE DO NASCIMENTO(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 90, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

MONITORIA

0001644-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001644-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO VIEIRA LIMA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X TATIANA DOS SANTOS COSTA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X MARIA DA PAZ DOS SANTOS CORREIA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0007040-90.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RED - SERVICOS DE FUNILARIA E PINTURA LTDA EPP

Vistos em sentença. Considerando que a empresa pública autora apesar de intimada não cumpriu a parte final do despacho de fl. 129, conforme depreende à fl. 133, INDEFIRO a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012156-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIAZZI COMUNICAO E MARKETING EIRELI X CLAUDIO MIAZZI JACOMO

Haja vista a informação constante da certidão de fl. 68, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora para dar seguimento ao feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009774-68.2000.403.6100 (2000.61.00.009774-4) - EDGARD RODRIGUES(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Considerando a comprovação do pagamento do ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente aos honorários advocatícios, conforme depreende à fl. 212, JULGO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0021641-82.2005.403.6100 (2005.61.00.021641-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP062100 - RONALDO TOVANI E SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO E SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES E SP072500 - MARILDA VIRGINIA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Considerando a comprovação do pagamento dos ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV referente aos honorários advocatícios, conforme depreende às fls. 223/224, JULGO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012103-43.2006.403.6100 (2006.61.00.012103-7) - DARLING CONFECÇOES LTDA(SP236520 - ADRIANA DEL COMPARI MAIA DA CUNHA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Considerando a concordância da UNIÃO à fl. 908, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA da execução do título judicial relativo ao indébito reconhecido no processo de conhecimento RESSALVADA a execução dos honorários advocatícios, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oficie-se à CEF solicitando a transferência do valor depositado em favor da UNIÃO, conforme depreende à fl. 685, conforme requerido à fl. 908. Cumprida e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I..

0010854-42.2015.403.6100 - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO(SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA E SP184042 - CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS E SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do requerimento de extinção do feito, formulado pela União Federal, às fls. 477, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0006695-22.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões). Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004582-42.2009.403.6100 (2009.61.00.004582-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEJORADO ESCOBAR OECLUCA CPPVL ME X OSCAR EDUARDO CASTRO LUCA X ROBSON LUIZ LIMA

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0022308-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALUMILAR METAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - ME X VANDERLEI TIBOLA X JULIANA TEIXEIRA LOPES

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, bem como sobre a certidão de decurso de prazo para a manifestação dos citados, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0021763-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO GERSON CARVALHO DOS SANTOS

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0000181-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON PEREIRA VIDINHA(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X EDSON PEREIRA VIDINHA(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI)

Considerando a sentença proferida nos Embargos à Execução, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0010707-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J.O.S. SANTOS - MERCEARIA - ME X JOSE ODAIR SOUZA SANTOS

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0011758-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FD CONTROLLER ASSESSORIA EMPRESARIAL E TRANSPORTES EIRELI - ME X FERNANDO ROBERTO DIZARO

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0013914-86.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDSON LUIZ NORONHA

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover o regular processamento do feito.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0000892-24.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CAROLINA TECCHIO LARA

Indefiro o pedido de isenção de custas. Deveras, em face do plexo de atribuições conferidas à Ordem dos Advogados do Brasil, ela pode, sim, gozar de isenção de custas quando patrocinar ações que visem à tutela da Constituição, da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito, da promoção da justiça social, da boa aplicação das leis e da célere administração da justiça.Quando atua nessa área de tutela dos interesses maiores da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e do regular funcionamento das instituições democráticas, faz sentido que se lhe confira a isenção de custas processuais.Não, porém, quando patrocina causas no interesse corporativo ou nas causas de seu particular interesse, como é a hipótese dos autos. Assim, promova a exequente a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017811-59.2015.403.6100 - MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP285225A - LAURA MENDES BUMACHAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando a interposição de apelação pela União, às fls. 118-130, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0021026-09.2016.403.6100 - CINTIA DOS SANTOS LEAL(SP379575 - KARLA CAROLINA FERREIRA E SP352799 - RAPHAEL PERUCCI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Fls. 48/49: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Quanto às alegações da d. autoridade no sentido de que enviou (ou teria tentado enviar) as informações solicitadas pelo juízo, dentro do exíguo prazo estipulado, mas que elas não foram recepcionadas no destino devido ao (fato de o) endereço eletrônico para resposta estar sublinhado no r. despacho encaminhado à autoridade, foram suprimidos os subtraços (underline) existentes no citado endereço de e-mail, ACOLHO-AS como justificativa - pelo que deixo de aplicar penalidade processual -, embora observe que, considerando-se que a mensagem eletrônica deste juízo fora precedida de contato por via telefônica do gabinete deste magistrado, por óbvio, com um pouco de boa vontade, poderia ter sido feita uma chamada telefônica no sentido contrário, o que seria o bastante para esclarecer qualquer dúvida que porventura estivesse a impedir ou a dificultar a comunicação via e-mail, máxime considerando-se que os editores de textos sublinham, automaticamente, os endereços de e-mail. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0023949-08.2016.403.6100 - EDVALDO BISPO DE ANDRADE JUNIOR(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

Vistos. Fls. 127/128: Cumpram as partes o quanto determinado pelo MPF, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048848-52.1988.403.6100 (88.0048848-0) - ILDENOR PICARDI SEMEGHINI (ESPOLIO)(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI E SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDENOR PICARDI SEMEGHINI (ESPOLIO)

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 34/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0009235-10.1997.403.6100 (97.0009235-6) - DOMINGOS ORTEGA CONSENTINI X AGOSTINHO LEMOS X ALBINO FREITAS X ALCIDES ALVES DE SOUZA X ANTONIO ANATOLIO X ARY STOCOVICK X EURIPEDES BITTENCOURT SAMPAIO X FRANCISCO HERMENEGILDO DE GODOI X GUILHERME FERNANDO EUGENIO ZEININGER X HENRIQUE LARM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DOMINGOS ORTEGA CONSENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBINO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ANATOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY STOCOVICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES BITTENCOURT SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO HERMENEGILDO DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME FERNANDO EUGENIO ZEININGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE LARM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença promovida por DOMINGOS ORTEGA CONSENTINI, AGOSTINHO LEMOS, ALBINO FREITAS, ALCIDES ALVES DE SOUZA, ANTONIO ANATOLIO, ARY STOCOVICK, EURIPEDES BITTENCOURT SAMPAIO, FRANCISCO HERMENEGILDO DE GODOI, GUILHERME FERNANDO EUGENIO ZEININGER e HENRIQUE LARM, visando o recebimento das diferenças de expurgos inflacionários e de juros progressivos incidentes na conta vinculada ao FGTS. Houve a extinção da execução dos coexequentes Francisco Hermenegildo de Godoi (fl. 357), Guilherme Fernando Eugenio Zeininger (fl. 450), Domingos Ortega Consentini, Albino Freitas e Euripedes Bittencourt Sampaio, (fl. 492), Alcides Alves de Souza, Ary Stocovick e Henrique Larm (fl. 600). Decisão que determinou que a CEF promovesse o pagamento das diferenças em favor de Agostinho Lemos (fls. 686/687). REJEITADOS os Embargos de Declaração opostos pela CEF às fls. 689/691 (fls. 693/694). Com o trânsito em julgado da decisão que NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto pela CEF (fl. 776), a executada apresentou o extrato fundiário (fl. 791). Manifestação do exequente à fl. 794. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Considerando a concordância do coexequente Agostinho Lemos acerca do creditamento do valor da execução na conta vinculada do FGTS (fl. 791), conforme se depreende à fl. 794, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0027888-60.1997.403.6100 (97.0027888-3) - TERMICOM IND/ E COM/ TERMINAIS E CONEXOES MECANICAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERMICOM IND/ E COM/ TERMINAIS E CONEXOES MECANICAS LTDA

Vistos em sentença. Considerando a conversão em renda do valor bloqueado pelo sistema Bacen Jud em favor da UNIÃO, conforme depreende às fls. 250/252, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0073207-77.2000.403.0399 (2000.03.99.073207-0) - APARECIDO JOSE DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X MARIO ROSSI X CELSO THEODORO DA SILVA(SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP070417 - EUGENIO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X APARECIDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO THEODORO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora das alegações da CEF, dos depósito referente à verba honorária (fl. 309), bem como da documentação juntada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007696-33.2002.403.6100 (2002.61.00.007696-8) - MAURICIO RODRIGUES(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP177380 - RICARDO SALDYS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA X MAURICIO RODRIGUES

Vistos em sentença.Considerando o cumprimento do acordo firmado entre as partes pelo pagamento do valor ora exigido (fls. 484/485), conforme depreende à fl.486, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0021069-82.2012.403.6100 - VINAGRE BELMONT S.A.(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VINAGRE BELMONT S.A.(SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS)

Intime-se a União Federal acerca da expedição da Carta Precatória n. 35/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

ALVARA JUDICIAL

0001106-15.2017.403.6100 - JOSE ROBERTO COSTA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 17.448,05 (dezessete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinco centavos) a título de levantamento de FGTS. No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Nesse sentido, decisão do E. TRF da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZAO COMUM FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. PARA LEVANTAMENTO DE FGTS. PRETENSÃO OBSTADA PELA CEF POR MEIO DE CONTESTAÇÃO. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Federal Vitória/ES em face do 2º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, nos autos de alvará judicial, no qual se objetiva o levantamento de FGTS. 2. A resistência da CEF à pretensão deduzida revela o caráter contencioso da questão a ser dirimida, fato que acarreta a competência da Justiça Federal para a solução da lide. Precedente: TRF2, CC 20090092756-0, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJE 28.8.2009. 3. A competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos é absoluta, na forma do previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Competência do 2º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, ora suscitado (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 00131166120124020000, RELATOR RICARDO PELLEGRINO, TRF2, DATA DA DECISÃO 06/10/2015). Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-69.2016.4.03.6100

AUTOR: PATRICIA MARTINS BORGES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora sob o argumento de que houve contradição na decisão que deferiu a tutela de urgência.

Afirma que a sua doença é genética e costuma se consultar semestralmente, já que a variação de sua condição de saúde é muito baixa. Afirma, ainda, que o medicamento requerido não é profilático, mas sim de resgate de crises, razão pela qual não é possível a entrega das embalagens mensalmente.

Acrescenta que se compromete a comprovar a utilização do medicamento com relatórios médicos e protocolos de atendimento, inclusive para fins de reposição das ampolas utilizadas.

Pede que os embargos sejam acolhidos para sanar a contradição apontada.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que a decisão embargada concedeu a tutela de urgência, determinando o fornecimento do medicamento Icatibanto 30mg, na forma e na quantidade prescrita pelo médico. Determinou, ainda, que a autora juntasse mensalmente relatório médico atualizado, indicando a evolução da doença e do tratamento, bem como que entregasse as embalagens do medicamento utilizado no mês.

Tendo em vista as alegações da autora, na petição denominada embargos de declaração, reconsidero parte da decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que a autora apresente, em secretaria, as embalagens utilizadas, na medida em que forem utilizadas, já que estas não são usadas, necessariamente, todos os meses.

No entanto, mantenho a necessidade de apresentação de relatório médico mensal, com a evolução da doença e do tratamento para controle do uso do medicamento e do cumprimento da presente decisão.

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Corrija-se a autuação para que no pólo passivo passe a figurar a União Federal.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001880-91.2016.4.03.6100
REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho do Id 506819 no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

*

Expediente Nº 4556

USUCAPIAO

0015780-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015780-0) - LUIZ SAITO X SERAFINA DE MENEZES SAITO X MARLY SAITO X ARLINDA KYOMI SEO X JORGE SEO X APARECIDA MIYCO SAITO X MILTON YOSHIHIRO SAITO X MIYOKO MATSUNO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0021516-95.2016.403.0000 (fls. 709/710), intime-se a concessionária MRS Logística S/A, observado o endereço de fls. 661, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se se possui interesse em ingressar no feito. Dê-se vista ao MPF. Int.

MONITORIA

0013476-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO EVARISTO DE LIMA

Fls. 254: Nada a decidir, tendo em vista que todas as diligências já foram realizadas e a parte citada por edital.Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 253, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do NCPD, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

0023464-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLA RODRIGUES SANTOS

Ciência à autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000427-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIANO GUIDO RAMOS

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC).Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, tomem conclusos para análise do pedido de fls. 99/113.Int.

0006275-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RANNY DRIELLY ANDRE CARDOSO - ME X RANNY DRIELLY ANDRE CARDOSO

Fls. 73 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora, por meio do sistema Bacenjud, tendo em vista que a parte requerida ainda não foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC. Assim, preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Cumprido o determinado supra, intime-se a requerida, nos termos do art. 523 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018123-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009249-32.2013.403.6100) NASRIN HADDAD BATTAGLIA - ME X NASRIN HADDAD BATTAGLIA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0022700-22.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015480-07.2015.403.6100) INTERCONSULT INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP228502 - WAGNER JUZO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a parte embargante para que cumpra o despacho de fls. 12, apresentando as peças processuais relevantes, atribuindo valor à causa e regularizando sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016147-42.2005.403.6100 (2005.61.00.016147-0) - ROSALBA SEBBA SOARES X JOAO SANTUCCI(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 60 - Preliminarmente à análise do pedido, intime-se a CEF para que regularize a sua representação processual, vez que o Dr. Renato Vidal de Lima não possui poderes para substabelecer (fls. 57/58), no prazo de 15 dias, sob pena de desconsideração da petição e remessa dos autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009984-22.2000.403.6100 (2000.61.00.009984-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OXIGENIO TERAPIA EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP162910 - CLAUDIA REGINA FERREIRA) X SIDNEY DADDE(SP162910 - CLAUDIA REGINA FERREIRA) X NILSON DONIZETI TECCO GIMENEZ(SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Fls. 623 - Nada a decidir, tendo em vista que não há bens penhorados nos autos. Arquivem-se, em cumprimento ao tópico final do despacho de fls. 618. Int.

0023593-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDALUZ CONFECOES E COM/ LTDA - EPP(SP271573 - LUIS GUSTAVO PEDRONI MARTINEZ) X JOSE ROBERTO PEDRONI X ELAINE GILIO PEDRONI

Preliminarmente à designação de novos leilões, faz-se necessária a reavaliação dos bens penhorados. Assim, intime-se a exequente para que comprove a cotação de mercado do bem penhorado às fls. 240, nos termos no art. 871, IV do CPC, no prazo de 15 dias. Em relação ao imóvel penhorado às fls. 301, expeça-se carta precatória para sua reavaliação. Int. FLS. 370 : Fls. 368/369 - Dê-se ciência da constatação e reavaliação do imóvel penhorado. Comprovada a cotação de mercado do veículo penhorado, venham conclusos para a designação dos leilões. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 348.

0018487-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA BRAZ LEME PAES E DOCES LTDA EPP X DOMINGOS SAVIO PEREIRA VARGAS X FABIO MORAES BARRETO X DOMINGOS MANUEL FERNANDES

Fls. 391: Nada a decidir, tendo em vista que o feito já encontra-se suspenso, conforme despacho de fls. 380. Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005034-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTE EM FRANQUIA E PARTICIPACOES LTDA X PAULO RENATO FELIPE TEIXEIRA

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 209, para que apresente a planilha de débito atualizada, nos termos da sentença dos embargos à execução n. 0025976-95.2015.403.6100 (fls. 193/197), sob pena de arquivamento por sobrestamento. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Bacenjud. Int.

0014360-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ BERRO NETO(SP242307 - EDISON PAVÃO JUNIOR)

Às fls. 113, o exequente requereu, novamente, a penhora pelo sistema Renajud. Tendo em vista que decorreu menos de um ano desde a última diligência efetuada (fls. 72) e nesse período o réu dificilmente acumularia bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de Renajud. Intime-se o exequente para que cumpra o despacho de fls. 70, apresentando pesquisas junto aos CRIs, a fim de que o sistema Infojud seja diligenciado, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0021301-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO RAPOSO DE MELO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 96, para que apresente as pesquisas junto aos CRIs e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0021599-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MACIEL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA. - ME X LEONILDA DA SILVA FOGAGNOLLO

Fls. 179 - Nada a decidir, tendo em vista que já foi expedido mandado de constatação do bem penhorado, juntado às fls. 173/174, onde o oficial de justiça informa não ter localizado o veículo. Assim, intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da penhora e arquivamento, por sobrestamento. Int.

0006009-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FORMULA SERVICOS FINANCEIROS LTDA - ME X EDUARDO SOARES GASPARETE

Fls. 221 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a CEF apresente a matrícula do imóvel indicado, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0008379-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MES SERVICE DO BRASIL COMFECCAO LTDA ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO X MARIA ESTER MOLINA SALERNO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 164/165, para que cumpra o despacho de fls. 161, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0008665-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FREUA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CESAR FREUA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 247 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente apresente pesquisas junto aos CRIs, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se a última declaração de imposto de renda dos executados, por meio do sistema Infojud, e processe-se em segredo de justiça. Int.

0009375-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ALBERTO GONCALVES MIELE X CAIO MONTEIRO DA SILVA NETO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 150/152). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO - RENAJUD POSITIVO

0012504-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STIL PAPER - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR) X MARCO ANTONIO VENTURINI(SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR) X LORENA VELLASCO DE SA PEIXOTO VENTURINI(SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR)

Às fls. 81/83, a exequente requereu, novamente, Renajud e Infojud. Tendo em vista que decorreu menos de um ano desde a última diligência efetuada (fls. 71) e nesse período o réu dificilmente acumularia bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de Renajud. Intime-se o exequente para que cumpra o despacho de fls. 69/70, apresentando pesquisas junto aos CRIs, a fim de que o sistema Infojud seja diligenciado, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0013579-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OPCA O ELETRICA LTDA - ME(SP340169 - RENATA SAMPAIO VALERA E SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X SHEILA MACHADO DE CARVALHO(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X VANESSA MACHADO DE CARVALHO(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Intime-se a exequente para que apresente planilha de débito atualizado, nos termos das sentenças dos embargos à execução n. 0022305-64.2015.403.6100 (fls. 63/70) e n. 0022304-79.2015.403.6100 (fls. 80/87), descontados os valores apropriados às fls. 94/98, bem como requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0023634-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR E SP189234 - FABIO LUIZ BARROS LOPES)

Intime-se a executada para que comprove o cumprimento integral da obrigação de fazer, no prazo de 15 dias. Int.

0000246-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS 28059251813(SP353328 - JOÃO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA) X CELIA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP353328 - JOÃO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA) X ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP353328 - JOÃO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA E SP315501 - ALAN COUTO DE JESUS)

Tendo em vista que a parte executada foi citada para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, de propriedade da empresa executada e de ANDERSON DOS SANTOS, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Em relação à coexecutada Célia, aguarde-se o julgamento do incidente de falsidade. Int.

0007528-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COELHO & ALMEIDA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X IVAN COELHO DA SILVA X ANGELICA REGINA DE ALMEIDA SILVA

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 829 (fls. 48), opondo, através da DPU, os embargos à execução n. 0019275-84.2016.403.6100, os quais estão pendentes de julgamento. Intimada, a parte executada pediu Bacenjud (fls. 55). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, tornem os autos conclusos para designação de leilão. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

0010902-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANOFLEX COMERCIO DE METAIS LTDA - ME X MIRIAM FERNANDES DE LIMA SILVA

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 47). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO - RENAJUD NEGATIVO

0011126-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEYLOGIX AUTOMATION LTDA - EPP(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X MANUEL FRANCISCO ESTEVES(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X JEFERSON DESSIDERIO ESTEVES(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 144). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL

INCIDENTE DE FALSIDADE

0006106-30.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-48.2016.403.6100) CELIA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP353328 - JOÃO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 29/52 - Dê-se ciência às partes do laudo pericial, para que se manifestem no prazo de 15 dias. Fls. 53 - Considerando o grau de especialização do perito nomeado às fls. 23, bem como a complexidade do exame realizado, defiro o pedido de majoração dos honorários em 3 vezes do valor ora fixado. Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais e comunique-se ao Corregedor-Geral, nos termos do parágrafo 1º do art. 3º da Resolução 558 de 22/05/2007 do CJF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012277-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON GOMES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GOMES FERREIRA

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0021399-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO CALEFE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO CALEFE DOS SANTOS

Fls. 100 - Indefiro. Com efeito, as pesquisas junto aos CRIs já se encontram juntadas aos autos (fls 85/90). Devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 4557

MONITORIA

0020030-70.2000.403.6100 (2000.61.00.020030-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X EVERALDO MARTOM(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls. 247/248: Intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 25.897,44 para dezembro/2016, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0009071-35.2003.403.6100 (2003.61.00.009071-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELENE DE CARVALHO MINAMI(SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA E SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 416/420: Intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 87.535,30 para 31/10/2016, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Fica, ainda, o requerido intimado de que tem o dever de declinar o endereço residencial ou profissional onde receberá intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V do CPC), sob pena de serem presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, par. ún. do CPC). Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0015672-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015672-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR CASTILHO X ELIANA DE OLIVEIRA GOMES CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CASTILHO

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 534/538 - Tendo em vista que decorreu menos de um ano desde a última diligência efetuada e nesse período os réus dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de nova penhora on line. Fls. 539 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0020370-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020370-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURIVAL RODRIGUES JUNIOR X ANTONIA PEREIRA RODRIGUES

Fls. 30: Indefiro, por ora, os pedidos de Bacenjud. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização das diligências em busca de bens, a parte deve ser devidamente intimada nos termos do Art. 523 a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Assim, cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 261, apresentando a planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Int.

0014609-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICK DE ARRUDA(SP264908 - EPAMINONDAS SERAFIM DE FREITAS)

Fls. 259 - Indefiro, por ora, o pedido de diligências junto ao Infojud. É que a requerente não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, como pesquisas junto aos CRIs. Assim, defiro à parte requerente que apresente pesquisas junto aos CRIs, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se junto ao Infojud a última declaração de imposto de renda dos executados e processe-se em segredo de justiça. Int.

0023215-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS NOGUEIRA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, 2º - por carta com aviso de recebimento ou por advogado, caso o tenha (art. 513, 2º, I) - observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do CPC). Int.

0023487-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE RICARDO DE JESUS MIRANDA

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 125 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0019025-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO COSTA SPINDOLA(SP179214 - ANDRE VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA)

Fls. 100: Indefero, por ora, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal. É que a requerente não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis. Assim, determino à parte requerente que apresente, no prazo de 15 dias, as pesquisas junto aos CRIs, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e processe-se em segredo de justiça. Int.

0016224-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO HENRIQUE MARQUES SILVA

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 63, para que cumpra o despacho de fls. 59, apresentando as pesquisas junto aos CRIs, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e processe-se em segredo de justiça. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015828-88.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008988-62.2016.403.6100) RODOLPHO PEREIRA DA SILVA X LUCIANO PEREIRA DA SILVA(SP076781 - TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da CEF, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0023115-05.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012651-19.2016.403.6100) ALESSANDRO DUARTE MATA X HELENA IVONE DUARTE MATA(SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 70/86: Recebo como aditamento à inicial. Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, corrijo-o de ofício para R\$ 170.649,95, ou seja, o valor executado pela CEF - o valor alegado como pago somado ao valor alegado como em excesso, conforme fls. 78/79, nos termos do art. 292, par. 3º do CPC. Solicitem-se ao Sedi as providências cabíveis. PA 0,10 Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

0000388-18.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015684-17.2016.403.6100) GISLENE MARQUES RUY(SP224119 - BRAHIM POLO AL SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a parte embargante para:- apresentar as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC;- regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008498-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER ROBERTO PONTES

Fls. 179 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 178, recalculando o débito, nos termos da sentença dos embargos à execução, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Int.

0006429-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PONTO PALITO COMERCIO DE AVIAMENTOS E FACCAO EM GERAL LTDA. EPP X VALDIVINA AUGUSTA DE QUEIROZ ISSA

Às fls. 191, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos e nada mais sendo requerido no prazo de 15 dias, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

0007308-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON RAMOS DA SILVA

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 137, para que apresente a nota de débito atualizada, nos termos da sentença dos embargos à execução n. 006536-16.2015.403.6100 (fls. 132/136) e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007767-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGT VEICULOS LTDA - ME X MARCIO ALMEIDA SILVA X MARIA IGNEZ FRAGA FORSTER

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 276, para que cumpra o despacho de fls. 264, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, bem como juntando planilha atualizada do débito, nos termos da sentença dos embargos à execução n. 0017198-39.2015.403.6100 (fls. 265/272), sob pena de retorno dos autos ao arquivo sobrestado.No tocante ao pedido de intimação pessoal para pagamento nos termos do Art. 523, indefiro, visto que o pedido não é compatível com o processo de execução.Int.

0008186-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUAN RENAN FERREIRA

Dê-se ciência do desarquivamento.Fls. 75 - Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 15 dias.Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.PA 1,7 Int.

0009843-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO GOUVEIA

Defiro tão somente o prazo de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 112, para que cumpra o despacho de fls. 111, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.Int.

0017323-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BERLINGIERI E REIS PERICIAS E VISTORIAS A LTDA X MARIA APARECIDA SOUZA BERLINGIERI X EDISON BERLINGIERI

Dê-se ciência do desarquivamento.Preliminarmente à análise dos pedidos de fls. 148 e 149, intime-se a exequente para que junte planilha de débito atualizado, nos termos da sentença dos embargos à execução n. 0014195-42.2016.403.6100 (fls. 144/146), no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001230-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA GONCALVES ANTUNES PEREIRA

Dê-se ciência do desarquivamento.Fls. 105 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0009250-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PERFILMAK IND/ E COM/ LTDA X ELIANA DA SILVA CENSON X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência do desarquivamento.Fls. 100 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0010164-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SCUDERIA COMUNICACAO LTDA - ME X OSCAR DEL MANTO X CESAR GONCALVES DA SILVA(SP192147 - MARCELO NUNES DA CRUZ)

Fls. 151 e 152 - Indefiro, por ora, o pedido de diligências junto ao Infojud. É que a requerente não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, como pesquisas junto aos CRIs. Assim, defiro à parte requerente que apresente pesquisas junto aos CRIs, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento.Apresentadas as pesquisas, obtenha-se junto ao Infojud a última declaração de imposto de renda dos executados e processe-se em segredo de justiça.Int.

0018638-07.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE LUIZ FARIA SILVA

Preliminarmente, intime-se a exequente para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado (Acordo 39610/2011), devidamente firmado pelas partes, em sua via original ou cópia, declarando-lhe a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias.Int.

0019962-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIVINA SANTA CONFECOES LTDA - EPP X VANESSA MAISCHBERGER MROZOWSKI X SERGIO DA SILVA CORREA

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 214, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.Int.

0021936-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO MARTINS JUNIOR

Dê-se ciência do desarquivamento.Fls. 47 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0022307-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA X SERGIO ANTONIO ATANAZIO X OSVALDO FERNANDES

Fls. 96/102 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/13, como requerido. Intime-se o procurador da parte autora para que compareça ao balcão desta secretaria, a fim de retirar as peças desentranhadas, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, devolvam-se ao arquivo.Int.

0022352-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOCADORA DE VEICULOS SANKAI LTDA ME X SANDRA REGINA PEREIRA

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 104/112, para que cumpra o despacho de fls. 96, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

0017569-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALWAYS DAY COMERCIO DE BONES E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X GERARDA CALLA

Dê-se ciência do desarquivamento.Fls. 130 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0023024-12.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HENRIQUE UNTERMAN FERRAZ LUZ

Intime-se a exequente para junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, em sua via original ou cópia, declarando-lhe a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0011673-13.2014.403.6100 - G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência do retorno dos autos da E. TRF da 3ª Região.Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003995-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO PEREIRA DA SILVA

Fls. 264 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a autora requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do requerido, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.Int.

0025154-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI(SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI

Intimada, a parte requerente pediu Renajud (fls. 88), o que defiro.Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8768

EXECUCAO DA PENA

0005527-04.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI)

O pedido de comutação da pena formulado pela defesa com base no decreto nº. 8.615, de 23 de dezembro de 2015, não merece conhecimento. Conforme se infere dos autos, o apenado foi condenado ao cumprimento de prestação de serviços à comunidade por 1460 horas. Nos termos do artigo 2º do Decreto nº. 8.615, de 23 de dezembro de 2015, para concessão da comutação da pena se faz necessário o cumprimento de 1/4 da pena imposta, até a data de 25 de dezembro de 2015, ou seja 365 horas, no caso dos autos. Conforme informações prestadas pela CEPEMA (planilhas de fls. 81/82), o apenado cumpriu até 25/12/2015 o total de 356 (trezentos e cinquenta e seis) horas, não atendendo, sequer, ao requisito objetivo exigido. Dessa forma, não merece conhecimento o pedido. Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos até o cumprimento integral da pena.

Expediente Nº 8774

EXECUCAO DA PENA

0010733-62.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCINILDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA)

Fls. 39/49 e 51: 1) Torno sem efeito o despacho de fls. 35/36; 2) A pena de prestação pecuniária fica substituída por outra atividade de prestação de serviços comunitários à razão de 100 (cem) horas, adicionais às horas pendentes de cumprimento, totalizando 1.375 horas, com a jornada semanal mínima de 14 horas e máxima de 28 horas. Fica o apenado advertido que a ausência injustificada às atividades poderá implicar a perda do benefício, com possível regressão de regime prisional e em última hipótese a expedição de mandado de prisão; 3) O apenado deverá efetuar o pagamento da pena de multa, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Nacional; 4) Expeça-se carta precatória, no endereço de fls. 41, ao Juízo de Direito da Comarca de Olímpia/SP, para a realização de audiência admonitória e a fiscalização das penas; 5) Instrua-se a carta precatória com as cópias pertinentes; 6) Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 8775

EXECUCAO DA PENA

0012814-81.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARQUIMEDES CHEFFER(SP266313 - PAULA ARANTES OLIVEIRA E SP302944 - SILVANA APARECIDA CASSEB E SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0012814-81.2015.403.6181 (execução da pena) Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. ARQUIMEDES CHEFFER, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 304 c/c art. 298 e 71, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi convertida em restritiva de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e no pagamento de prestação pecuniária, esta fixada no valor de 05 salários mínimos (fls. 11/17 e 20/23v). A sentença transitou em julgado para o MPF em 08/10/2012 (fls. 18v) e para a defesa em 24/06/2015 (fls. 24v). O apenado, após sua regular intimação (fls. 31), compareceu à audiência admonitória, ocasião em que foi encaminhado para o início do cumprimento de suas penas. (fls. 37/38v). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do executado em razão do cumprimento integral das penas que lhe foram impostas (fls. 82). É o relatório do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena de multa, da pena de prestação pecuniária, bem como pela regularidade dos comparecimentos mensais do condenado, conforme certificado pela CEPEMA às fls. 73, considero cumpridas as todas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARQUIMEDES CHEFFER, em razão do cumprimento integral da sua pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Em razão do cumprimento integral da pena imposta ao executado, conforme destacado acima, não vejo óbice em deferir o pedido formulado às fls. 83/85, razão pela qual autorizo a viagem do executado para a Alemanha no período 01/03/2017 a 28/02/2018. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C. São Paulo, 16 de fevereiro de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 5818

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008171-51.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E DF044869 - FELIPE FERNANDES DE CARVALHO E DF044568 - WILLIAM PEREIRA LAPORT E SP384608 - PAULA STOCO DE OLIVEIRA) X DEMETRIO CARTA(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA PACHECO DE AGUIRRE E SP280732 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) X LEANDRO BOAVISTA FORTES(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP280732 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA E MG086468 - DINO MIRAGLIA FILHO) X NILTON ANTONIO MONTEIRO(MG169759 - JUAREZ PIRES DOS SANTOS)

Fls. 1043/1047: Dou por justificada a ausência do réu Nilton Antonio Monteiro na audiência realizada dia 13/02/2017. Ainda, tendo em vista a comunicação feita pelo defensor Juarez Pires dos Santos, bem como a solicitação realizada pelo mesmo réu, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar em seu favor, e designo o dia 09/03/2017 as 13h00 para o interrogatório do acusado por videoconferência. Dê-se vista dos autos à DPU. Por fim, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG para oitiva das testemunhas arroladas à fls. 1000, devendo constar na deprecata a observação de que as testemunhas a serem ouvidas são deputados Estaduais, detentores das prerrogativas constantes no artigo 221 do CPP

0009663-10.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDISON GONCALVES(SP308816 - RICARDO LUDWIG MARIASALDI PANTIN) X ANTONIO CELSO ZANETTI(SP308816 - RICARDO LUDWIG MARIASALDI PANTIN)

Fls. 35/36 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia Contra EDISON GONÇALVES e ANTONIO CELSO ZANETTI, dando-os como incurso nas penas do artigo 10, da Lei n.º 7347/85. Fls. 37/38 - A denúncia foi recebida aos 18 de setembro de 2015, com as determinações de estilo. Fls. 112/117 - A defesa constituída dos acusados apresentou resposta à acusação, sustentando, em síntese, sua inocência, já que inexistem nos autos elementos suficientes a vincular os acusados ao delito em comento. Arrolaram 03 (três) testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 10, da Lei n.º 7347/85, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Sem prejuízo, designo o dia 19 de ABRIL de 2017, às 14:15 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5819

HABEAS CORPUS

0011086-68.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7235

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009633-09.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE ALVES DE PADUA(SP285978 - SERGIO APARECIDO DA SILVA E SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X DANILLO SANTOS CRUZ(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fl.340, designo audiência de instrução e julgamento apenas para realização dos interrogatórios dos acusados aos 05 de abril, às 16:30 de 2017 Intime-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente Nº 7236

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008313-26.2011.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP076271 - LILIAN MARIA GREGORI E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO E SP167207 - JOSE VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP111086 - DURVAL FERRATONI E SP218967 - KARLA CAVALCANTE GRANATO VALIN FRANCO E SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP205741 - CELISA FERNANDES DE MELO E SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA E SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP230180 - EDFRE RUDYARD DA SILVA E SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP228678 - LOURDES CARVALHO E SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP179862 - MARCO FABRICIO VIEIRA E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP248550 - MARCELO TARANTO HAZAN E SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP139227 - RICARDO IBELLI E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP292240 - JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP119439 - SYLVIA HELENA ONO E SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE E SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP168592 - WASDLEY BRITO WINSRAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP298513 - RENATO PIRES DE CAMPOS SORMANI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP337142 - MARCELO DOS SANTOS COSTA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7237

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005036-60.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO FERNANDO RUIZ(SP118165 - MARCOS APARECIDO FUMANI)

Designo audiência dia 22 de maio de 2017, 14h30min, para a oitiva das testemunhas de acusação Fabiana de Paula Chaves Mourão e José Benedito Colevati Yahn Ferreira e oitiva das testemunhas de defesa Manoel Mauro Gomes Oliveira, Antônio dos Santos Magalhães, Francisco Paz de Souza e José dos Santos Novo, bem como interrogatório do acusado Celso Fernando Ruiz. As testemunhas de acusação serão inquiridas por meio de videoconferência. Intime-se, cumprindo o necessário.

Expediente Nº 7238

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000586-06.2017.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SAREYAH AL SIBAI(SP206210A - ISMAEL SIMOES MARINHO E SP306341 - RENATO CHIERIGHINI BICUDO E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO)

Fls. 88/91: trata-se de pedido formulado pela defesa de SAREYAH AL SIBAI, requerendo autorização para a realização de uma viagem ao exterior a fim de regularizar sua situação empregatícia junto ao Hospital Universitário em que trabalha (Sultan Qaboos University), localizado em Omã e, em consequência, a liberação de seu passaporte Libanês. Alega a defesa que, no dia 30 de janeiro de 2017, o requerente teria recebido uma ordem por escrito assinada pelo Diretor daquele Hospital - a qual estaria anexada como docs. 01/02- para que se apresentasse urgente, até o dia 8 deste mês, sob pena de ser despedido por justa causa. Verifico, entretanto, que o pedido vem instruído com cópia de documento emitido por aquele Hospital declarando, a pedido do próprio requerente, que este trabalha como especialista naquela Universidade desde 7 de janeiro de 2008 e seu contrato expirará em 6 de janeiro de 2018 (doc.s 01/02), não havendo nenhuma menção no referido documento do quanto alegado pela defesa. Porém, apesar de não estar comprovada a necessidade e urgência alegadas, não foi estabelecida proibição por este Juízo de o indiciado ausentar-se temporariamente do País ou da Comarca, bastando que tal fato seja comunicado. Foi concedida a liberdade provisória ao investigado com arbitramento de fiança, o que o obriga a comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento, além de não mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicar o lugar onde será encontrado, sob pena desta ser quebrada (artigos 327 e 328 do CPP). Desse modo, a não ser pela apreensão do passaporte nos autos durante o flagrante, não verifico qualquer impedimento legal para a sua viagem e, considerando que os autos ainda se encontram na fase de inquérito policial, não se mostra razoável determinar que investigado, por eventual prática de crime praticado sem violência ou grave ameaça permaneça privado de seu passaporte, o que dificulta a prática de atos da vida civil. Diante do exposto, DEFIRO o requerimento formulado pela defesa de SAREYAH MOUFFAK AL SABAI autorizando o investigado a empreender viagem ao exterior e determino, em consequência, a devolução de seu passaporte n.º 011242746 cuja cópia encontra-se às fls. 30/34 (auto de apreensão de fls. 28), a fim de que possa empreender viagem. Intime-se a defesa para que esclareça a divergência entre o alegado na petição de fl. 88/89 e o teor do documento nela anexado, bem como para que informe os dados da viagem (local, data de partida e retorno) e o endereço onde o investigado poderá ser encontrado. Comunique-se a DELEFAZ/SR/DPF/SP desta decisão a fim de que proceda a entrega do passaporte ao investigado, o qual deverá comparecer àquela Delegacia para a sua retirada. Ciência ao Ministério Pública Federal.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4153

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013564-54.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANTONIO PALOMARES(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X CARLOS ALBERTO PALOMARES(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO)

D e c i s ã o Chamo o feito à ordem. Verifico que o pedido da defesa dos réus PAULO ANTÔNIO PALOMARES e CARLOS ALBERTO PALOMARES à fl. 867-868, para obtenção do dossier contribuinte foi deferido, com requisição da autoridade fazendária e sua resposta de fls. 874, a qual informou sobre aparente inexistência de tal documentação. Intimada a defesa, esta manifestou-se às fls. 883-888, limitando-se a reiterar o pedido sem fornecer solução sobre a alegada inexistência da documentação requerida. Cumpre assinalar, que diversamente do alegado pela defesa, a Procuradoria da Fazenda tratou de responder sobre o documento requerido: (...) não obtivemos êxito em encontrar documento chamado dossier encartado nos autos ou identificado nos sistemas (...). Ademais, a defesa não trouxe comprovação sobre eventual falsidade do certificado pelo órgão. Dessa forma, oportunizado e precluso o momento de manifestação das partes sobre tal diligência, não havendo nova providência que possa ser adotada e, portanto, não havendo prejuízo à defesa que possa ser imputado à condução do devido processo legal, declaro ENCERRADA a instrução processual. INTIMO a defesa dos réus PAULO ANTÔNIO PALOMARES e CARLOS ALBERTO PALOMARES para manifestação peremptória, no prazo de 2 dias, nos estritos termos do art. 402 do CPP, ou seja, sobre eventual necessidade de diligências sobre o teor já apurado na instrução, o que evidentemente não se confunde com a reiteração do pedido de documentos cuja obtenção já revelou-se prejudicada. Decorrido o prazo sem manifestação, ou havendo mera reiteração da requisição do dossier (fls. 867-868 e 883-888), publique-se o presente para a defesa a fim que sejam apresentadas as alegações finais no prazo legal, tendo em vista que tal peça já restou apresentada pela acusação. Havendo manifestação nos termos do 402 do CPP, abra-se vista ao MPF e após, venham conclusos com urgência. Publique-se. Cumpra-se. Aguarde-se o prazo.

Expediente Nº 4306

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012193-84.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES) X WALTER STEFANI(SP304767 - MICHELE LIMA DA SILVA MEDEIROS)

Designo o dia 22 de março de 2017 às 13h00 para a oitiva da testemunha comum FRANCISCO DE ASSIS SILVA mediante sistema de videoconferência com o Juízo de Recife/PE. Depreque-se ao Juízo da Subseção de Recife as providências necessárias para a realização do ato. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4307

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004345-08.1999.403.6181 (1999.61.81.004345-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X ANTONIO CARLOS CAMPINA PANISSA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E PR036010 - DOUGLAS BONALDI MARANHÃO)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANTONIO CARLOS CAMPINA PANISSA, imputando-lhes a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 1º, I, Lei 8137/90. Segundo informa o MPF, o crédito tributário teria sido definitivamente constituído em 09.02.2008 (fls. 586). A denúncia foi recebida em 10.08.2015 (fls. 588/589). Regularmente citado (fls. 661), o réu apresentou Resposta(s) à acusação às fls. 641/659, por meio de advogado constituído, alegando inépcia da denúncia e ausência de autoria. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão objeto de análise no decorrer da instrução processual. Designo o dia 19 de maio de 2017, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas, bem como será realizado o interrogatório. Destaco que a audiência será realizada por meio de videoconferência/teleaudiência perante a Subseção Judiciária de Londrina-PR, local onde deverão comparecer as testemunhas residentes naquela localidade, bem como o réu, e será presidida por este juízo deprecante (sala de videoconferência 1). Providencie a Secretaria o agendamento da videoconferência perante o juízo deprecado. Expeça-se o necessário para intimação ou oitiva das testemunhas, nos termos do art. 222 do CPP. Expeça-se o necessário para a requisição de testemunhas funcionários públicos. Expeça-se o necessário para a intimação e comparecimento obrigatório do(s) réu(s) em audiência, sob pena de revelia. Requiram-se as informações criminais do(as) acusado(as), se ainda tais documentos não constarem dos autos, das distribuições da Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Federal e junto ao INI e IIRGD, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos, anotando-se sua juntada no sumário dos autos. Após a expedição das cartas precatórias, providencie a Secretaria a intimação das partes da presente decisão para ciência nos termos da Súmula 273 do STJ. Cumpra-se. Intimem-se. Carta Precatória nº 19/2017 - Encaminhada ao juízo deprecado em 09 de fevereiro de 2017.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3122

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006313-97.2004.403.6181 (2004.61.81.006313-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MARLENE OLIVEIRA CONTALDI(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP167496 - ALINE RODRIGUES SACOMANO E SP299923 - LETICIA APARECIDA LOURES DE MORAIS) X FERNANDA CONTALDI(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP167496 - ALINE RODRIGUES SACOMANO E SP299923 - LETICIA APARECIDA LOURES DE MORAIS) X CARLA CONTALDI PUPIN(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP268464 - RICARDO VARGAS BEZERRA DE MENEZES E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP125946 - ADRIANA BARRETO POLI E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA SUZANO E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Vistos.Intime-se a Defesa de Carla Contaldi e Fernanda Contaldi para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na restituição dos bens apreendidos nos presentes autos.

Expediente Nº 3123

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012366-26.2006.403.6181 (2006.61.81.012366-9) - JUSTICA PUBLICA X CID GUARDIA FILHO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA) X ERNANI BERTINO MACIEL(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA) X JOSE ROBERTO PERMONIAM RODRIGUES X HELIO BENNETI PEDREIRA X MOACYR ALVARO SAMPAIO

Vistos.Manifeste-se a defesa sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça às fs. 1716, em relação ao réu CID GUARDIA FILHO.Int.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10204

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011354-93.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANDER JOSE DE CASTRO(SP206365 - RICARDO EIJENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, onde fora decretada a absolvição do acusado, determino:I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual do acusado como ABSOLVIDO.II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 10205

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009958-23.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FATIMO DE OLIVEIRA SA(SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 12.02.2014, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra JOSÉ FÁTIMO DE OLIVEIRA SÁ, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. A denúncia (acostada a fls. 124/127 dos autos) narra que no dia 26.05.2010, agentes da ANATEL em realização de vistoria técnica, com suporte de policiais civis, compareceram no imóvel localizado na Rua Rainha das Missões, n.º 521, Vila das Missões, São Paulo/SP, de propriedade do denunciado, onde constataram a existência de equipamento de radiodifusão (um transmissor não certificado pela ANATEL com potência aferida de 80 Watts, uma antena do tipo monopólio vertical plano terra de aproximadamente 16 metros de altura, além de equipamentos de estúdio com acesso à internet), sem a respectiva autorização do Ministério das Comunicações. Narra a denúncia, ainda, que os fiscais verificaram que a emissora, autodenominada Rádio 91,9 FM, utilizava-se do espectro de radiofrequência na faixa de 91,9 MHz. Conforme e exordial, ainda, o denunciado admitiu ter concedido a autorização para a instalação dos equipamentos de radiodifusão em sua propriedade, atendendo pedido de indivíduo conhecido como Alagoas (fls. 14 e 60), o qual foi identificado posteriormente como sendo JOSÉ LOPES DOS SANTOS FILHO, falecido em 08.06.2011 (fls. 100/102 e 116/114), e a materialidade delitiva está comprovada pelo auto de infração, termo de apreensão, nota técnica e relatório fotográfico de fls. 24/28 e 55/57, os quais atestaram o funcionamento ilegal da emissora, além de sua capacidade de causar interferências nas radiocomunicações. A denúncia foi rejeitada em 17.10.2014 por este Juízo (fls. 168/170). Em 24.04.2016, o egrégio TRF da 3ª Região (colenda Décima Primeira Turma) recebeu a denúncia, dando provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a rejeição da denúncia (fls. 209). Os autos retornaram a este Juízo de 1º grau no dia 01.08.2016 (fl. 897). O acusado, que tem domicílio em SÃO PAULO/SP, foi citado pessoalmente em 24.09.2016 (fl. 284/285), constituiu defensor nos autos (procuração à folha 184) e apresentou resposta à acusação em 30.09.2016, arrolando 03 (três) testemunhas, todas com endereço nesta Capital/SP (fls. 286/287). A Defesa reservou-se o direito de discutir o mérito da causa em momento oportuno. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto inexistem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada a fls. 248/249-verso (item 10), para o dia 08 DE AGOSTO DE 2017, às 14h00min, quando será prolatada a sentença. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia. Quanto às testemunhas arroladas pela Defesa, observo que foram arroladas 03 (três) testemunhas, todas com endereço em São Paulo/SP (fl. 287), sem requerimento de sua intimação ou mesmo justificativa da necessidade da intimação por parte do Juízo. Nesse passo, deve ser dito que o artigo 396-A do Código de Processo Penal explicita que: Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário - foi grifado e colocado em negrito. Como se extrai do preceito legal, o requerimento de intimação das testemunhas de defesa, a partir da vigência da Lei n. 11.719/2008, pressupõe que o acusado indique as efetivas razões, de fato, que justificam a necessidade de intimação judicial. Não foi expendida nenhuma justificativa na resposta à acusação para demonstrar a necessidade de intimação das testemunhas, não se depreendendo da peça defensiva nenhuma inviabilidade das testemunhas serem trazidas pela própria parte. Desse modo, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, caberá à Defesa trazer as testemunhas indicadas a folhas 287, na audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado para efetivação da intimação, sob pena de preclusão. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência. Providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência e o julgamento do feito na data supracitada. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5975

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013569-71.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012819-69.2016.403.6181) CLEDSON DOS SANTOS(SP320880 - MAURÍCIO SANT ANNA NURMBERGER) X JUSTICA PUBLICA

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 140: (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de restituição do veículo Fiat Ducato Cargo, placa PUS-9877, São Paulo/SP, cor branca, ano/modelo 2014/2014, apreendido nos autos n 0012819-69.2016.403.6181, em favor do Requerente MARCO ANTONIO JORGE, brasileiro, solteiro, portador do RG n 24.803.705-5 e do CPF n 125.058.288-14. Oficie-se à Defezãz, informando a presente decisão, bem como solicitando seja encaminhado a este Juízo o respectivo termo de entrega. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 26 de janeiro de 2017. (...).

Expediente Nº 5976

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014740-34.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA)

Fls. 619/620 e 623: Expeçam-se cartas precatórias, visando a oitiva das testemunhas, com prazo de 60 (sessenta) dias e pelo método convencional: 1) À Subseção Judiciária de Maringá/PR, para a testemunha José Edmilson Cardoso da Silva; 2) À Subseção Judiciária de Anambá/MS, para a testemunha Jeferson Gonçalves da Luz; 3) À Comarca de São José dos Pinhais/PR, para a testemunha André Muzza. Acerca do pedido de fls. 624/626, deliberarei em momento posterior, tendo em vista a indicação de endereço da referida testemunha à fl. 623 pela defesa de Jair Antonio de Lima. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 5977

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001292-09.2005.403.6181 (2005.61.81.001292-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X YONG JUN CHOI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA)

Fl. 880: defiro a vista do feito no balcão desta Secretaria ou mediante carga fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 5978

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008721-12.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA(SP353545 - EDUARDO MATIVE)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 27/2017 Folha(s) : 71 EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.580/589:(...) Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, ABSOLVO DENILSON TADEU SANTANA, brasileiro, nascido aos 29/10/1963 em São Caetano do Sul/SP, filho de Alcibiades Santana e Joana Cantareiro Santana, portador do RG n 13.096.746-4 e do CPF n 066.433.498-93, das imputações que lhes foram feitas, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. P.R.I.C.(...)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003938-89.2005.403.6181 (2005.61.81.003938-1) - JUSTICA PUBLICA X MACIEL KORZUNE(PR041573 - MILTON KORZUNE) X SILVANA FERRACUTI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X MARCELO SADAHITO HIRATANI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X PAULO SERAFIM PEREIRA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra os réus Maciel Korzune, brasileiro, separado, nascido em 12.11.1967, portador do CPF 567.964.129-15, Silvana Ferracuti, brasileira, casada, nascida em 09.01.1963, portadora do CPF nº 100.093.838-75, Marcelo Sadahiro Hiratani, brasileiro, casado, nascido em 13.06.1973, portador do CPF nº 129.261.208-85 e Paulo Serafim Pereira, brasileiro, casado, portador do CPF nº 546.980.819-04, acusados, em síntese, de estarem incurso no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, porque eles, na qualidade de gerentes da agência Nova Taboão da Caixa Econômica Federal, em Taboão da Serra, geriram fraudulentamente aludida instituição financeira entre os anos de 2000 e 2004 ao conceder empréstimos e financiamentos fraudulentos, além de colocar em risco o patrimônio da instituição e acarretarem prejuízos financeiros a esta no montante aproximado de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) (fls.137/152).A denúncia foi recebida (fls.153/154) em 20 de outubro de 2009.Os réus foram citados (fls.179 verso; 217; 219 verso; 292) e apresentaram respostas às acusações (fls.220/232; 234/245;247/262; 306/318). Às preliminares arguidas foram rejeitadas e ratificado o recebimento da denúncia (fls.337/340).Foram ouvidos os testemunhos de Rosa Maria Alvarez Caneiro Fazio (fl.402); Creusa Marisa Russo Maurício (fl.423/424); Sílvia Malinoski (fl. 425); Livone Maria Longhi de Albuquerque Della Nina (fls.490/492); Ana Maria Santana Korzune (fls.530/532); Maria Helena G. Freitas (fls.623/624); Maria Edinolea dos Santos B. Silva (fls.656/657); Marcelo dos Santos Simão; Maria Odília Sorensen Alcantara (fl.699); Santa Rodrigues Neta (fl.990); Karini Bellini (fl.1.039). Houve a desistência da oitiva da testemunha Luís Cláudio (fl.873).Os réus foram interrogados (fls.1118/1121; 1136). O Ministério Público Federal requereu diligências na fase do art. 402 do CPP (fl.1226).Encerrada a instrução as partes apresentaram alegações finais.Para o Ministério Público Federal a materialidade e a autoria do delito de gestão fraudulenta restaram comprovadas pelo relatório de apuração sumária do processo administrativo instaurado pela Caixa Econômica Federal que identificou a concessão pelos réus de empréstimos e financiamentos fraudulentos em 46 (quarenta e seis) contratos. Pediu, assim, a procedência da ação penal com a condenação dos acusados nas sanções previstas para o delito do artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86 (fls.1.238/1.247).Maciel Korzune, por sua vez, em alegações finais, sustentou a nulidade do processo administrativo fundado em violação não autorizada do sigilo bancário que recaía sobre a conta corrente 4039001.10-0 e realizada sem que houvesse em favor do acusado defensor constituído. No mérito sustentou a ausência do dolo do acusado no desempenho de suas atividades laborais perante a CEF, isto é, sustentou que nunca agiu com a intenção ou a consciência de fraudar o sistema da Caixa Econômica Federal ou obter qualquer vantagem para si ou para outrem. Ademais, segundo o acusado, a maioria dos contratos foi integralmente quitada e todos os procedimentos foram realizados pelo acusado dentro das normas estabelecidas pela CEF para cumprir as metas propostas. Alternativamente pediu a desclassificação do crime para gestão temerária (fls.1275/1296).Silvana Ferracuti, Marcelo Sadahiro Hiratani e Paulo Serafim Pereira apresentaram alegações finais individualizadas, mas de idêntico teor. Negaram a qualidade de gestor. Eram subordinados ao gerente geral Korzune e obedeciam a suas orientações. Os contratos celebrados continham meras irregularidades, muitas regularizadas durante o procedimento administrativo investigativo. Não agiram com dolo com o fim de obter vantagem indevida (fls.1298/1327).É o relatório.Decido.FundamentaçãoCom relação à alegada violação do sigilo bancário pela ausência de ordem judicial que autorizou seu levantamento é razoável adotar, na linha daquilo que foi proposto em resposta à consulta formulada, fl. 429 do apenso, que o órgão de apuração interno - a comissão sindicante - integra a intimidade administrativa da Instituição Financeira, de modo que eventual acesso a informações e documentos, pela comissão sindicante, mantidos pela Instituição Financeira, essenciais à comprovação de alguma irregularidade, não configuraria, tecnicamente, violação ao dever de sigilo porque tudo se passaria no âmbito interno da Instituição. Por essa razão, indefiro o pedido de nulidade formulado pela defesa do acusado Maciel Korzune.Com relação a preliminar de nulidade por ausência de defensor constituído no processo administrativo disciplinar, cumpre ressaltar que ao réu, no referido processo administrativo, foi concedido o direito à informação, à manifestação e a consideração de argumentos, de modo que, conforme estabelece a súmula vinculante número cinco (5) do Supremo Tribunal Federal, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Rejeito, com esse argumento, a outra preliminar de nulidade arguida.A gestão fraudulenta se caracteriza pela tomada de decisões, atos de direção, administração ou gerenciamento que, de forma voluntária e consciente, represente manobras ilícitas com recurso a qualquer tipo de ardil, engano, sutileza, apta a dissimular o real objetivo do negócio realizado.O delito do art. 4º da Lei 7.492/86 consiste em crime de perigo, sem que seja necessária à produção de resultado natural. É relevante, para a verificação da adequação típica, que haja conduta fraudulenta do gestor da instituição financeira, eis que a objetividade jurídica do tipo se relaciona com a proteção da transparência, da lisura, da honradez, da licitude na atividade da gestão das instituições financeiras.A fraude compreende a ação realizada de má-fé, com intuito de enganar, iludir, mediante expedientes ardilosos. Entretanto, no caso há dúvida razoável se os réus Silvana Ferracuti, Marcelo Sadahiro Hiratani e Paulo Serafim Pereira praticaram atos fraudulentos com o propósito de auferir recursos financeiros com certa facilidade, pois o relatório final da comissão sindicante em relação a eles imputou-lhes atos de imprudência, negligência, imperícia ou descumprimento de normas e nunca comportamentos dolosos, tanto que eles receberam, respectivamente, as sanções de advertência (Silvana e Paulo) e (5) cinco dias de suspensão do contrato de trabalho (Marcelo), conforme comprova o ofício de fl.331. Apenas em relação ao corréu Maciel Korzune o relatório, em pelo menos duas ocasiões, mencionou ter ele agido de forma dolosa por não ter observado a capacidade de pagamento do devedor ou ter considerado com renda comprovada valores acima do que ele percebia (fl.1857), tanto que a ele foi imposta a sanção de rescisão do contrato de trabalho, conforme comprova o ofício de fl. 331.Em tese, o gerente de agência bancária pode ser sujeito ativo do crime do art. 4º da Lei 7.492/82, quando tiver poderes reais de gestão. Entretanto, o corréu Maciel Korzune, (e também os demais corréus, subordinados a ele), não tinha poderes reais de gestão da Instituição Financeira. Era um empregado subordinado a diversas diretorias; e as operações bancárias que ele podia realizar estavam submetidas a um valor de alçada relativamente baixo. Só houve o sucesso de sua atividade

delituosa em decorrência do concurso culposo de outros funcionários, que agiram por comodidade ou por temor reverencial em desacordo com as normas internas vigentes. Se tais funcionários tivessem seguido as regras internas vigentes, o corrêu Maciel Korzune não poderia ter cometido tais ações, o que demonstra que os fatos ocorridos não decorrem de eventual posição de destaque, do ponto de vista administrativo e gerencial, que ele ocupava na instituição financeira. Nesse aspecto, cumpre observar que o parágrafo único do art. 25 da Lei 7.492/86, que estendia os efeitos da lei a meros subordinados que trabalham nas instituições financeiras, foi vetado, exatamente, porque se considerou inoportuno e inconveniente tal extensão, de modo que, conforme lição de Manoel Pedro Pimentel, o sujeito ativo próprio dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional ficou sendo apenas pessoa que se caracterize como controlador ou administrador de instituição financeira e que são os diretores e os gerentes, a eles se equiparando, por força do parágrafo único do art. 25, o interventor, o liquidante ou o síndico (Crimes Contra o Sistema Financeiro, Comentários a Lei 7.492, de 16.6.86, pág. 51). Nem é o caso de se enquadrar os comportamentos no tipo penal descrito no artigo 19 da Lei 7.492, de 16.6.86 porquanto não obstante o tipo não coloque requisito especial à conceituação do sujeito ativo o fato é que não pode haver autoengano, isto é, a configuração do tipo penal pressupõe que o engodo, o ardil, que induziu a erro a instituição financeira seja realizado por estranho à intimidade da instituição financeira e não por funcionário que integre o seu quadro e sobre quem repousa o dever de observar as normas de concessão dos empréstimos. Por todos estes argumentos, a presente ação deve ser julgada improcedente. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a ação penal promovida pelo Ministério Público Federal e absolvo os réus Maciel Korzune, brasileiro, separado, nascido em 12.11.1967, portador do CPF 567.964.129-15, Silvana Ferracuti, brasileira, casada, nascida em 09.01.1963, portadora do CPF nº 100.093.838-75, Marcelo Sadahiro Hiratani, brasileiro, casado, nascido em 13.06.1973, portador do CPF nº 129.261.208-85 e Paulo Serafim Pereira, brasileiro, casado, portador do CPF nº 546.980.819-04 da acusação de estar incurso no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, com fundamento no artigo 386, incisos III e VII do Código de Processo Penal. Ao SEDI para os registros necessários. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem os autos. P.R.I. São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

0006996-61.2009.403.6181 (2009.61.81.006996-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROSIMAR PERES TAVARES(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA) X ELIEZER TAVARES DE OLIVEIRA(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA)

PUBLICAÇÃO DA R.SENTENÇA PROLATADA EM 09.02.2017 ÀS FLS. 756/756v:O réu Eliezer Tavares de Oliveira foi condenado como incurso nas penas do artigo 16 da Lei nº 7.492/86, a 1 (um) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (fls. 749/752). A sentença foi publicada em 19.12.2016 (fl. 753) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 27.01.2017 (fl. 754). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição da pretensão punitiva retroativa regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos fixados no artigo 109 desse mesmo diploma legal. Por sua vez, o artigo 110, 1º, do Código Penal, dispõe que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Na espécie, verifica-se que a denúncia foi recebida em 09.06.2009 (fls. 269) e a sentença foi publicada em 19.12.2016 (fl. 753). Houve o trânsito em julgado para a acusação em 27.01.2017 (fl. 754). A pena corporal fixada é de 01 (um) ano de reclusão. Pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, o prazo prescricional, in casu, é de 04 (quatro) anos. Deve ser contado do recebimento da denúncia, já que é causa interruptiva da prescrição, ex vi do artigo 117, inciso I, do Código Penal. Entre 09.06.2009 e 19.12.2016, decorreu lapso superior a 4 anos. Logo, ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa pela pena in concreto (art. 110, 1º, do Código Penal). Ante o exposto, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal, e artigos 107, IV, 109, V, 110, caput, e 114, II, todos do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Eliezer Tavares de Oliveira, qualificado nos autos às fls. 707.** Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações em relação aos réus, especialmente para a alteração da autuação, devendo constar: Eliezer Tavares de Oliveira - **EXTINTA A PUNIBILIDADE.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de fevereiro de 2017. **PUBLICAÇÃO DA R.SENTENÇA PROLATADA EM 19.12.2016 ÀS FLS. 749/752:**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ELIEZER TAVARES DE OLIVEIRA e ROSIMAR PERES PATROCÍNIO, qualificados nos autos, como incurso no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, c.c. os artigos 171 e 71, ambos do Código Penal, porque, entre 14 de julho de 2005 e 02 de março de 2006, operaram como instituição financeira com atividade principal a captação e aplicação de recursos de terceiros em moeda nacional sem a devida autorização (fls. 266/268). Narra a exordial que os denunciados constituíram a empresa Shekel Administradora de Bens Ltda e passaram a aliciar pessoas na comunidade judaica Yehudin Haredim Emuná Shelemá, convencendo-as a firmarem contrato de administração de investimentos com a referida empresa. Segundo esse contrato, os investidores entregariam à empresa mencionada uma parte de seu dinheiro para que fosse aplicado no mercado de câmbio Foreign Exchange (FOREX) e remunerado com taxas de juros mensais fixas que chegavam a 57,8% mensais. Inicialmente, os valores correspondentes aos juros eram depositados conforme prometido, o que garantia credibilidade à operação e atraía mais pessoas para formalizar novos contratos. Ocorre que em 08 de março de 2006 Rosimar e Elizer desativaram o escritório da empresa sob a alegação de que abririam um novo escritório em Sorocaba, porém o referido estabelecimento nunca foi aberto e o dinheiro não foi devolvido aos contratantes. Ademais, apurou-se que a SHEKEL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA não possuía autorização do Banco Central do Brasil nem da CVM para atuar como instituição financeira ou no mercado FOREX. A denúncia foi recebida em 09.06.2009 (fls. 269). Citados na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal (fl. 313), por meio da Defensoria Pública da União, apresentaram respostas à acusação às fls. 315/320, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Cada acusado arrolou três testemunhas. Em 17.01.2012 foi confirmado o recebimento da denúncia, porquanto ausente qualquer hipótese que fundamentasse a decretação de absolvição sumária, conforme artigo 397 do Código de Processo Penal (fls. 237/239). Foram ouvidas as testemunhas da acusação, Daniela Cristina da Silva e Antonio Carlos da Silva (fls. 412/414), André Xavier Antunes (fl. 427/428), Luciana Aparecida Pereira (fls. 453/455) Wegton Silva dos Santos (fls. 525/526) e da defesa Sandro Romano Deolindo (fls. 488/490), José Luiz dos Santos Leite (fls. 583/584) e Elaine Aparecida da Silva (fls. 628/629). Os réus foram interrogados (fls. 707/712). Juntadas folhas de antecedentes às fls. 283/284, 290, 292, 297, 302, 143/150, 171/172, 185, 187/188, 211 e 240/241. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 716 e 726). Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação de Eliezer Tavares de Oliveira pela prática do delito do artigo 16 da Lei nº 7.492/86 e a absolvição de Rosimar Peres Patrocínio, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal (fls.

728/731). Eliezer Tavares de Oliveira e Rosemar Peres Tavares, ambos por meio de defensor constituído, em memoriais finais, sustentaram, em síntese: a) absolvição de Rosimar por não ter participação em qualquer conduta típica; b) o réu Eliezer Tavares de Oliveira foi procurado por pessoas da comunidade judaica para ajuda para investir e apenas passou a gerenciar investimentos de seus amigos e conhecidos a fim de lhes garantir maior segurança e por isso celebrou contrato de prestação de serviços com sua empresa; c) o fato é atípico porque não houve dolo; d) o réu incorreu em erro de tipo, uma vez que não havia conhecimento, por parte do acusado, da ilicitude da conduta; e) o termo fazer operar indica habitualidade da conduta, o que não ocorreu no caso; f) a denúncia é frágil e não há provas para a condenação, uma vez que a remessa de capitais para o exterior nunca ocorreu; g) conforme depoimento da testemunha Sandro Romano Deolindo (fls. 236/237) o prejuízo causado deveu-se ao desvio de recursos da empresa por parte do funcionário Elias José de Andrade. Por fim, requereu sua absolvição e, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal. É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação Dos Fatos No período compreendido entre julho de 2005 a março de 2006, os réus, por intermédio da Shekel Administradora de Bens Ltda., celebraram diversos contratos de administração de investimento com clientes pessoas físicas nos quais captavam dos respectivos clientes valores monetários para aplicá-los no mercado financeiro nacional ou no mercado Forex, com rentabilidade pré-fixada, durante período pré-estipulado, com a promessa de assegurar-lhes elevada rentabilidade mensal, mesmo descontada taxa administrativa previamente contratada.

Da Materialidade Encontra-se comprovada a materialidade do delito por diversos documentos, entre eles o contrato social da empresa Shekel Administradora de Bens Ltda. (Shekel Investimentos) e as cópias dos contratos de investimento formalizados pela empresa Shekel Administradora de Bens Ltda e inúmeras vítimas, que se encontram acostados aos autos às folhas 06, 89, 98, 100, 102, 116, 150, 274, 295, 303, 305, bem como pelas declarações de que a referida sociedade não possui registro nem no Banco Central, nem na Comissão de Valores Mobiliários (fls. 24/48 e 139/140).

Da Autoria Ambos os réus, Rosimar Peres Patrocínio e Eliezer Tavares de Oliveira, figuravam como sócios, e ora um ou outro, subscrevia, como contratado, os denominados contratos de investimento. Esses contratos de investimento eram o instrumento jurídico engendrado pelos réus para captar recursos de terceiros, que eram estimulados a investir as respectivas economias, ou parte delas, em decorrência da alta rentabilidade prevista e assegurada para os contratos de administração de investimentos celebrados. Os réus atuavam de forma consciente e intencional na captação de recursos de terceiros para investi-los no mercado financeiro e, com isso, operavam, sem a devida autorização, instituição financeira, o que, inclusive, restou comprovado, também, pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, conforme mídias de fls. 414, 428, 455 e 490. As teses defensivas devem ser afastadas. Ninguém, sem a devida autorização, pode exercer a principal função de uma instituição financeira e que consiste, justamente, em captar, intermediar ou aplicar recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, conforme descreve o artigo 1º da Lei 7.492, de 16 de junho de 1986. Ademais, a experiência do réu em investir no mercado financeiro serve de argumento para afastar a alegação de erro sobre a ilicitude do fato, que, ademais, não foi por ele demonstrada de forma inequívoca. Ele, conforme já mencionado, não poderia captar recursos de terceiros para investi-los no mercado financeiro, seja a que título for. É essa atividade que é proibida pela lei, exatamente para evitar que pessoas físicas ou jurídicas capturem recursos de terceiros, ainda que de forma eventual, conforme dispõe o artigo 1º, parágrafo único, inciso II, da Lei 7.492, de 16.06.86. Com isso, afasta-se, também, a alegação de que haveria necessidade de uma habitualidade na conduta daquele que sem autorização legal capta, intermedeia ou aplica recursos financeiros de terceiros. O crime, por sua vez, previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, consumou-se com a captação dos recursos, cuja prova foi realizada tanto pela juntada dos contratos de investimentos, como pelos depoimentos testemunhais prestados em juízo e não pela aplicação desses recursos no mercado financeiro, seja a que título for. A prova da aplicação dos recursos captados em produtos disponíveis no mercado financeiro não é essencial para a caracterização do crime descrito no artigo 16. Por isso, afigura-se, também, irrelevante, para fins de fixação de responsabilidade penal, a conduta do Gerente Elias José de Andrade, que, supostamente, desviou recursos da empresa para fins pessoais e causou-lhe enormes prejuízos. Os réus devem ser absolvidos da imputação de terem cometido o crime descrito no artigo 171, caput, do Código Penal porque não restou comprovado que eles tiveram a intenção de induzir ou manter os investidores em erro. A ação é parcialmente procedente. O réu Eliezer Tavares de Oliveira é primário e não apresenta antecedentes criminais. As demais circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. Fixo a pena-base em reclusão de 1 (um) ano de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Também não há causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual a pena definitiva resta fixada em 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa. O dia-multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Consideradas as circunstâncias judiciais reconhecidas, assim como o quantum da pena privativa de liberdade aplicada, fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena corporal imposta, porquanto suficiente para prevenir e reprimir o delito por ele praticado, em especial, porque o encarceramento é medida excepcional (artigo 33, 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso II, ambos do Código Penal). Nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas, por idêntico prazo, a ser definida pelo Juízo da Execução, nos termos do art. 46, 3º, do Código Penal.

Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra ELIEZER TAVARES DE OLIVEIRA e ROSIMAR PERES PATROCÍNIO para: a) Absolvê-los da imputação de estar incurso nas sanções do artigo 171, caput, do Código Penal com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; b) Absolver Rosimar Peres Patrocínio da imputação de estar incurso nas sanções do artigo 16 da Lei 7.492, de 16.06.86, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; c) Condenar Eliezer Tavares de Oliveira por estar incurso nas sanções do artigo 16 da Lei 7.492, de 16.06.86 à pena de reclusão de 1 (um) ano de reclusão, regime inicial aberto e a 10 (dez) dias-multa, valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, substituída a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas, por idêntico prazo, a ser definida pelo Juízo da Execução, nos termos do art. 46, 3º, do Código Penal, bem como no pagamento de 10 (dez) dias-multa. O réu poderá apelar em liberdade se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal). Custas pelo réu, na forma da lei. Não se aplica à hipótese o disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que o Ministério Público Federal não fez pedido neste sentido. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001472-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X ANA MARIA CESAR FRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LICIO DE ARAUJO VALE(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X ALESSANDRO RODRIGUES MELO(SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSE SPAGNOLO) X DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA) X CELIO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI) X FABIO COLELLA(SP050778 - JORGE ELUF NETO E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP357299 - KLEITON TAKEISHI NAKUMO E SP368948 - ANA CAROLINA ABRAHAO) X TELMA CECILIA PERES RAMOS(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X NEWTON DE ALMEIDA PINHO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X LAERTE PAROLO COSTA(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X HAMILTON SUTTO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO) X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X GLEIDE SANTOS COSTA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS) X CLEUZA ZUANON(SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA)

A petição de fls. 11848-11850, informa a efetiva mudança de endereço do réu FABIO COLELLA. O comprovante de endereço de fls. 11849, possui data de 26.12.2016, o que demonstra que o réu mudou-se há pelo menos 8 meses sem ter comunicado este Juízo. Ademais, uma das audiências a que o réu seria intimado realizar-se-á no próximo dia 24, o que dificulta o cumprimento de eventual intimação do réu, dado o prazo exíguo para expedição e encaminhamento ao juízo deprecado de nova carta precatória. Por cautela, no entanto, determino a expedição da carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para intimação do réu no endereço indicado. Caso não haja tempo hábil para a intimação do acusado, cuja revelia já poderia ter sido decretada, diante da alteração de endereço sem a comunicação deste Juízo, fica o réu FABIO COLELLA intimado na pessoa de seu defensor, de que foram designadas as seguintes audiências: 1. Dia 24.02.2017 às 17h para oitiva das testemunhas CACILDA LANUZA (defesa de Alessandro), RODOLFO TORELLY e EZEQUIEL NASCIMENTO (defesa de Gleide) a serem ouvidos, por este juízo, através de videoconferência com a Seção Judiciária de Brasília/DF e 2. Dia 17.03.2017 às 17h para oitiva da testemunha RONNY CHARLES (defesa Alessandro) a ser ouvido, por este juízo, através de videoconferência com a Seção Judiciária de João Pessoa/PB. Publique-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1694

EXECUCAO FISCAL

0007620-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A.(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X SUSTENTARE SANEAMENTO S/A X MODERNA AMBIENTAL S/A(SP324701 - CARLOS EDUARDO SIMIÃO)

Vistos, Fls. 177/209 e 367/371: Inicialmente defiro o pedido formulado pela FN de exclusão de Adilson Alves Martins, Jaime Bargallo Arnabat e Marcel Gelfi do polo passivo da presente execução fiscal, considerando que noticia a exequente que teve ciência somente nesta fase processual do contexto em que operacionalizadas as cisões das empresas executadas, entendendo por ora prematura suas inclusões. Quanto ao pedido formulado pela empresa executada de anulação de todo o processo a partir da folha 26, considerando que deixou de ser regularmente intimado das decisões de fls. 62, 64/65 e 136, entendo pelo seu indeferimento. A um, porque a determinação de penhora online sobre os ativos financeiros encontra-se dentro do poder geral de cautela do juiz e visa assegurar o direito da credora em obter o seu crédito, não havendo necessidade de prévia intimação da parte devedora, que poderia tomar tal medida inócua. Assim decidido nos autos do Agravo de Instrumento AI nº 00350418620124030000, de lavra do MM. Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, do TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014. A dois, ausente qualquer prejuízo financeiro à parte executada, considerando que nenhum valor restou penhorado nos autos. A três por não vislumbrar este Juízo qualquer dificuldade da parte executada exercer sua defesa nestes autos, mostrando-se bem integrada e ciente de todos os atos processuais. Outrossim, eventual erro da Secretaria do quanto certificado nestes autos não apresentou prejuízo para quaisquer das partes. Quanto ao mérito propriamente dito da petição ora apresentada pela empresa executada, observo que é vedado à parte executada pleitear direito alheio em nome próprio, a teor do disposto no artigo 18 do CPC. Não vislumbro nestes autos autorização para a empresa executada realizar a defesa de terceiras empresas, sejam criadas pela Cisão ou de outra forma e, nem de pessoas físicas, razão pela qual indefiro a defesa realizada pelo executado peticionário da (s) empresa (s) citada (s) que não o autorizou (aram) previamente. Não obstante, providencie a empresa petionária, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de certidão narrativa atualizada do citado Processo nº 0059572-92.2011.8.26.0100, em curso na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais dos Foro Central Cível/SP, com especial esclarecimento sobre a Cisão envolvendo a Sustentare Saneamento AS e a Sustentare Serviços e as responsabilidades dela decorrentes, em especial as que envolvam o Fisco Federal. Após, devidamente cumprido, vista à FN pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me os autos novamente conclusos. Quanto ao mais, mantenho as decisões proferidas nestes autos, devendo a Secretaria cumprir integralmente com a decisão das fls. 166/169, atentando-se quanto à (s) parte (s) executada (s) que efetivamente permanece (m) nestes autos. Por ora indefiro o item c da fl. 371, que já restou analisado por este Juízo na parte final do despacho da fl. 169, por ausência do cumprimento da FN do quanto determinado. Ao SEDI, para exclusão do polo passivo de Adilson Alves Martins, Jaime Bargallo Arnabat e Marcel Gelfi. Int.

Expediente Nº 1695

EXECUCAO FISCAL

0022771-94.2001.403.6182 (2001.61.82.022771-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CLEIDE VITAL PLACIDO(SP332838 - BRUNO DA SILVA RAMOS E SP339371 - DANILO MARTINS)

Por ora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0038173-11.2007.403.6182 (2007.61.82.038173-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Reconsidero o despacho de fl. 106. Considerando o cálculo apresentado, expeça-se ofício requisitório, devendo-se encaminhar ao próprio devedor, conforme disposto na Resolução nº 168/2011, art. 3º, parágrafo segundo do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da requisição, respeitados os limites previstos nos incisos II e III do art. 2º da Resolução nº 122/2010. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06. Int.

0020216-89.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X AIR CANADA(SPI19576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proceda-se ao levantamento do depósito judicial de fl. 44 em favor da parte executada. Por ora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06. Após, intime-se o exequente nos termos do artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais, encaminhando-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049525-68.2004.403.6182 (2004.61.82.049525-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059988-06.2003.403.6182 (2003.61.82.059988-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP107219 - JANETE MARIA PATRIARCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 196/197: Considerando que sobre a verba honorária paga à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos incide Imposto sobre a Renda, expeça-se alvará de levantamento. Por ora, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Após a expedição do alvará, intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06. Com o cumprimento ou no silêncio da parte embargante, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2703

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009110-77.2003.403.6182 (2003.61.82.009110-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019786-21.2002.403.6182 (2002.61.82.019786-3)) CKL TELECOMUNICACOES S/A X EDUARDO HENRIQUE SCHIMIDT REHDER X CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER X FRANCISCO EDUARDO CAMARGO DE ABREU (SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1. Cumpra-se a decisão de fls. 266/7, item 4, promovendo-se o desbloqueio (fls. 268/9). 2. Fl. 283 verso: Prejudicado o pedido, em face do teor da certidão de fl. 261. 3. Remetam-se os autos ao arquivo findo, nos termos da decisão de fls. 282/3, parte final.

0005188-91.2004.403.6182 (2004.61.82.005188-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097724-63.2000.403.6182 (2000.61.82.097724-0)) MARCPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP066614 - SERGIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 199/202: Prejudicado o pedido formulado, uma vez que o Subscritor da petição não se encontra constituído como representante processual. Retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0026606-46.2008.403.6182 (2008.61.82.026606-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011919-74.2002.403.6182 (2002.61.82.011919-0)) AUTOMIT COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 216/219: Prejudicado, dado o trânsito em julgado (fls. 212). Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0044630-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-82.2012.403.6182) VOTORANTIM CIMENTOS S/A (SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante. 2. Concedo ao embargado o prazo de 15 (quinze) dias para a formulação de quesitos. 3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Nomeio como perito(a) o(a) Sra Elisangela Natalina Zebini. 5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para o(a) perito(a) apresentar estimativa de honorários definitivos. 6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 7. Realizado o depósito dos honorários, ao(à) perito(a) para laudo em 30 (trinta) dias.

0026756-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023482-55.2008.403.6182 (2008.61.82.023482-5)) ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal: a visão que a testemunha indicada tem sobre os fatos em debate encontra-se atestada no documento constituidor do crédito. Ademais, a embargante deixou de arrolar a(s) testemunha(s) no prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, Lei n.º 6.830/80.II. 1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante, com exceção do item c.1, revelador de simples pedido de eventual quesito suplementar, devendo a parte embargante formulá-lo, se for o caso, no tempo apropriado.2. Concedo ao embargado o prazo de 15 (quinze) dias para a formulação de quesitos. 3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a) Elisangela Natalina Zebini. 5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para o(a) perito(a) apresentar estimativa de honorários definitivos. 6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 7. Realizado o depósito dos honorários, ao(à) perito(a) para laudo em 30 (trinta) dias. III.Faculto à embargante a apresentação de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. IV. Intimem-se.

0043345-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053969-66.2012.403.6182) CLAUDETE GALDINO PEREIRA(SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial do feito principal e determinou a citação da executada (embargante nestes autos), não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais.2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia.3. Por isso, quando citada, à executada (aqui embargante, reitero) foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo - exatamente o que ela fez, seguindo à risca os termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, caberia rejeitar, sem maior digressão, a matéria preliminar suscitada com a impugnação da embargada, tendente a afirmar a inadmissibilidade, à falta de garantia, dos embargos opostos.5. Agisse este Juízo nos termos postulados pela embargada, acolhendo a aludida matéria, negaria vigência, com efeito, ao valor da confiança, desdobramento natural do princípio da segurança jurídica e que, em termos processuais, se explica, muitas vezes, pela noção de lealdade.6. A isso acresce-se o fato de o multicitado decisum não ter sido objeto de recurso manejado pela embargada - circunstância que faz repugnar a dedução, hic et nunc, da tal preliminar (que fica, nessas condições, com uma aparência de oportunismo).7. A par dessas considerações, uma coisa não posso negar: como sinalizado de início, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação prenunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/02/2017 168/199

da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistêmica da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei)8. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos.9. Vista por esse ângulo, a matéria preliminar trazida na impugnação da embargada seria, pois, acolhível - não fosse o óbice, ressalve-se mais uma vez, desde antes anunciado, relacionado ao problema da lealdade/segurança/confiança.10. Conjugados os pontos, tenho, então, que, se não é possível acolher a aludida preliminar tal qual lançada (de modo a julgar extintos os embargos opostos, sem resolução de mérito), é de se reconhecer sua compatibilidade, em termos de conteúdo, com a orientação jurisprudencial a que me referi, o que autoriza/impõe a adoção de solução intermediária, a saber, sem extinguir estes embargos, cabe suspender seu trâmite, até que sobrevenha, nos autos principais, o aperfeiçoamento da decantada condição - a garantia.11. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial da execução fiscal e determino que a parte embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. 12. Tendo em vista que os autos principais encontram-se arquivados, a determinação supra deverá ser cumprida nesses autos. 13. Em não havendo prestação de garantia, voltem conclusos para prolação de sentença. 14. Cumpra-se. Intimem-se.

0042974-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014138-40.2014.403.6182) RAIZEN ENERGIA S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

A embargada, nos autos da execução fiscal, noticia a substituição da Certidão de Dívida Ativa, providência que implica a incidência do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80 in casu. Assim sendo, promova-se a intimação da embargante para oferecer novos embargos, devendo providenciar cópia da certidão de dívida ativa substituída.

0000152-48.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062319-38.2015.403.6182) BANCO GMAC S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011306-88.2001.403.6182 (2001.61.82.011306-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X COBRAL CONFECOES BRASILEIRAS LTDA(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAUZI NACLE HAMUCHE

I. Fls. 177/8: Uma vez despido de natureza tributária (multa), ao crédito a que a hipótese se refere não se põem aplicáveis as disposições da Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. Não havendo nada que justifique o postulado esclarecimento, nego provimento aos declaratórios opostos. II. 1) Regularize o coexecutado Fauzi Nacle Hamuche sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, não havendo prestação de garantia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

0002370-40.2002.403.6182 (2002.61.82.002370-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Oficie-se à Agência 2527 da Caixa Econômica Federal localizada neste edifício das Execuções Fiscais/SP para que seja procedida a apropriação em renda do saldo remanescente apontado às fls. 191/2. Cumprida a providência acima, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000315-82.2003.403.6182 (2003.61.82.000315-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA) X GABRIEL ATHAYDE(RJ006877 - MANOEL FRANCISCO MENDES FRANCO) X JOAO CARLOS CORREA CENTENO X OMAR FONTANA - ESPOLIO X FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO X JOSE PETRONIO MORATO FILHO - ESPOLIO X FERNANDO PAES DE BARROS(PRO25168 - GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA) X PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS X ANTONIO CELSO CIPRIANI X MARIO SERGIO THURLER(Proc. GUILHERME N. LINS DE SOUZA-PR-25168)

I) Fls. 448/452, pedido com relação aos coexecutados OMAR FONTANA - ESPÓLIO e JOSE PETRONIO MORATO FILHO - ESPOLIO: 1. Haja vista a informação prestada pela própria exequente sobre o falecimento dos coexecutados, remeta-se o presente feito ao SEDI, a fim de excluí-lo da presente demanda. 2. Ressalte-se que é uníssona e reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal ao espólio antes de efetivada a citação do pretense executado (a saber: STJ - REsp 1410253-SE, AgRg no AREsp 373438-RS e AgRg no AREsp 741466 / PR). II) Fls. 448/452, demais pedidos: Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na ideia de ocorrência de ilícito declarado em âmbito de processo falimentar. É o relatório do necessário. Os documentos acostados aos autos pela exequente às fls. 304/330 demonstram que o Ministério Público Estadual entendeu por bem denunciar, por suposta conduta delituosa, os sócios / administradores ANTONIO CELSO CIPRIANI, MARISE PEREIRA FONTANA CIPRIANI, DENILDA PEREIRA FONTANA, ROBERTO TEIXEIRA, FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO, JOAO CARLOS CORREA CENTENO, PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS, GABRIEL ATHAYDE, ROBERTO ARATANGY, HUMBERTO CERRUTI FILHO, PAULO ENRIQUE MORAES COCO, FERNANDO PAES DE BARROS, MARIO SERGIO THURLER, DOMINGOS PINTO DA SILVA, RICARDO VASTELLA JUNIOR, AFONSO EUCLIDES DE OLIVA COELHO, FERNANDO ANTONIO DANTAS, ALCIO CARVALHO PORTELLA, CARLOS AUGUSTO DA COSTA BADRA, JOSE HUMBERTO BARBACENA, THOMAS ANTHONY BLOWER e EMIDIO CIPRIANI. Contudo, referida ação penal fora arquivada, uma vez que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu, em sede de Habeas Corpus, a prescrição da pretensão punitiva estatal, cf. fls. 454/verso e 462/467-verso. Pois bem, muito embora os documentos acostados pela exequente aos autos demonstrarem que de fato existiam indícios, quando da formulação da denúncia pelo Ministério Público Estadual, acerca da ocorrência de ilícito criminal, tais indícios, uma vez extinta a ação penal, não bastam para fundamentar o redirecionamento da presente execução fiscal em face dos sócios / administradores. O artigo 135 do CTN e expresso em condicionar a responsabilização dos sócios / administradores aos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Assim, imprescindível que a exequente demonstre cabalmente que os sócios / administradores cometeram ações ilícitas que tiveram como consequência o não recolhimento dos tributos executados na presente demanda, não bastando, para tanto, a simples juntada aos autos de cópia da denúncia criminal apresentada pelo Ministério Público Estadual (a saber: REsp 1616314 (decisão monocrática) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) DJe 13/09/2016). Ademais, mesmo que houvesse nos autos prova acerca da responsabilidade dos sócios / administradores pelo não recolhimento dos tributos exequendos, verifico que o redirecionamento pretendido seria inviável, uma vez que referida pretensão encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Estadual e o pedido de redirecionamento (a saber: REsp nº 1607604/RS (decisão monocrática) Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJe 02/08/2016). Dessa forma, pelo acima exposto, indefiro, por ora, o redirecionamento pretendido e determino a exclusão dos sócios / administradores GABRIEL ATHAYDE, JOAO CARLOS CORREA CENTENO, LUIZ ARATANGY, FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO, FERNANDO PAES DE BARROS, PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS, ANTONIO CELSO CIPRIANI e MARIO SERGIO THURLER do polo passivo do presente feito, desde que decorrido o prazo recursal ou a falta de ordem suspensiva. III) 1. Dê-se nova vista à exequente para que requiera o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo até o desfecho do processo falimentar e / ou provocação das partes.

0065263-33.2003.403.6182 (2003.61.82.065263-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO ANASTACIANO LTDA X CLEMENTE OSTILIO VALDEMAR NIGRO X BRAZ MOLINA MONTEIRO X HAROLDO DE ARRUDA CAMARGO JUNIOR X JOSE RUI PRUDENCIO DA SILVA X VICENTE VIEIRA X ODAIR RICARDO DIAS SAMUEL(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO BOTELHO)

1. Uma vez frustrada a tentativa de citação postal (meio reconhecido como preferencial, nos termos do art. 246, inciso I, do CPC/2015 e art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80) e por oficial de justiça (de tom subsidiário, na forma do art. 246, inciso II, c/c o art. 249, parte final, ambos do Código de Processo Civil de 2015), defiro o pedido de citação por edital dos coexecutados HAROLDO DE ARRUDA CAMARGO JUNIOR, JOSÉ RUI PRUDENCIO DA SILVA e ODAIR RICARDO DIAS SAMUEL forma expressamente autorizada no sistema normativo desde que superadas aquelas outras (art. 246, inciso IV, e art. 8º, inciso III, parte final, da Lei n. 6.830/80). 2. Proceda-se na exata forma prescrita pelo art. 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80. 3. Decorridos os prazos (o de trinta dias do edital, mais o de cinco dias, conferido à parte executada para fins de pagamento ou garantia), se sobrevier o silêncio da parte executada, intime-se a parte exequente para que: a) diga se possui interesse na manutenção dos coexecutados VICENTE VIEIRA e BRAZ MOLINA MONTEIRO no polo passivo da execução haja vista os respectivos falecimentos ocorridos conforme fls. 449/450 e 24, considerando-se que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio somente é admissível quando, antes do seu falecimento, o responsável tributário estiver devidamente citado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 188.050/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 18/12/2015) b) verifique a informação de falecimento do coexecutado CLEMENTE OSTILIO VALDEMAR NIGRO (fls. 445) ,manifestando-se com cópia de certidão de óbito, caso o relato tenha sido verdadeiro, dizendo se possui interesse em mantê-los no polo passivo e noticiando a existência de processo de inventário ou, conforme o caso, indique os herdeiros do de cujus a fim de se redirecionar a execução, observada sua responsabilidade até o montante do quinhão do eventual legado ou da meação. c) requiera, objetivamente, o que mais entender ser de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 30(trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0020250-74.2004.403.6182 (2004.61.82.020250-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.R.D. CLINICA DENTARIA LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

A prévia oitiva da União, nos termos do despacho de fls. 222, tinha por objetivo confirmar a afirmada suficiência dos depósitos desde antes feitos e o consequente excesso de constrição, a reclamar liberação, como requerido às fls. 222 / 3. Intimada, a União noticia existência de outros créditos, noutras execuções, em trâmite noutros Juízos, para, com isso, objetar a liberação do excesso aqui constatado - e confirmado pela própria União. Ocorre que este Juízo não retém competência universal para assegurar créditos da União para com um mesmo executado onde quer que estejam, podendo fazê-lo, isso sim e quando muito, mediante comunicação oficial do Juízo - para o que a União deveria diligenciar ativamente e não apenas noticiar a singela elaboração de uma petição a ser protocolizada futuramente. Lembro, a propósito, que, nos termos do art. 854, parágrafo 1º do CPC / 2015, não é condição para liberação de excesso de constrição a prévia oitiva do exequente, mormente para fins de redistribuição do excesso em favor de outros potenciais processos. Isso posto, confirmada pela exequente a suficiência dos depósitos realizados para alocação nas três CDAs aqui em cobrança (fls. 225), determino a liberação dos valores bloqueados às fls. 220, porque excessivos. Defiro, por outro lado, o pedido da exequente formulado às fls. 227, verso. Oficie-se à CEF, conforme requerido, observados os cálculos de fls. 183/209 e informações de depósitos às fls. 174 / 180. Cumpra-se. Intimem-se.

0039218-55.2004.403.6182 (2004.61.82.039218-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão prolatada na vigência do CPC revogado (fl. 295), que extinguiu parcialmente os créditos referentes aos vencimentos de 10/02/1999, 10/03/1999, 10/04/1999 da CDA nº 80.6.04.009549-55 e os créditos das CDA(s) nº(s) 80.2.99.052834-83, 80.204.008875-58 e 80.6.99.113466-44, permanecendo-se a execução em relação às demais CDA(s) remanescentes, afirmando-a omissa quanto à condenação de honorários advocatícios. Relatei. Decido. Os embargos improcedem. Inviável a apreciação, neste momento, da condenação de honorários advocatícios, em razão da extinção parcial do débito. Assim, tal matéria debatida será retomada quando ocorrer decisão terminativa. É que a decisão recorrida não ostenta função terminativa e sim interlocutória. Inaplicável as regras do CPC/2015, uma vez que a decisão interlocutória foi prolatada na vigência do CPC revogado. Não havendo nada que justifique o postulado esclarecimento, nego provimento aos declaratórios opostos. Nada mais requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar e/ou manifestação das partes. P. I. C..

0041457-32.2004.403.6182 (2004.61.82.041457-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FENICIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

I. Fls. 292/293: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 285, que extinguiu a presente execução em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.102779-20, permanecendo-se a execução em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.03.032132-54, afirmando-a omissa quanto à condenação de honorários advocatícios. Relatei. Decido. Os embargos improcedem. Inviável a apreciação, neste momento, da condenação de honorários advocatícios, em razão da extinção parcial do débito. Assim, tal matéria debatida será retomada quando ocorrer decisão terminativa. É que a decisão recorrida não ostenta função terminativa e sim interlocutória. Não havendo nada que justifique o postulado esclarecimento, nego provimento aos declaratórios opostos. II. Fls. 257 e 297/302: A exequente informa que foram tomadas as devidas providências para retificação da CDA remanescente. Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) para trazer aos autos a Certidão de Dívida Ativa substituída com as devidas retificações, ficando prejudicada a exceção de pré-executividade, uma vez que tal providência implicará a incidência do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80 in casu. III. Intimem-se.

0056216-98.2004.403.6182 (2004.61.82.056216-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Fls. 167/9: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 272 que afastou, de ofício, as alegações de decadência e de prescrição, afirmando-a contraditória no tocante a prescrição intercorrente. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Embargos manifestamente improcedentes, tendo em vista a falência decretada da devedora, o que acarretou o sobrestamento da presente execução até o desfecho do processo falimentar - não havendo, portanto, em se falar de prescrição intercorrente e/ou de qualquer contradição ou omissão. Não havendo nada que justifique o postulado esclarecimento, nego provimento aos declaratórios opostos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar. Cumpra-se. Intimem-se.

0026324-13.2005.403.6182 (2005.61.82.026324-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA X LUIZ FERNANDO GONCALVES X TARLEI VATANABE(SP101867 - ELOI VATANABE E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

I. Fls. 171/174: Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 272, que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada, afirmando-a contraditória no tocante ao pedido de prescrição intercorrente atinente ao redirecionamento dos atos executivos em face do embargante Luiz Fernando Gonçalves. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judícia firmada, uma vez já suficientemente sinalada a regularidade da inclusão do embargante/excipiente na lide, anteriormente ao decurso do quinquênio subsequente ao fato gerador do redirecionamento - não havendo, portanto, em se falar de prescrição intercorrente e/ou de qualquer contradição ou omissão. Não havendo nada que justifique o postulado esclarecimento, nego provimento aos declaratórios opostos. II. Fls. 176: Prejudicado, em face da penhora efetivada de fls. 163/166. III. Intime-se o exequente, nos termos da decisão de fls. 169/170, item II.

0017696-64.2007.403.6182 (2007.61.82.017696-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. Pois bem. O pedido em foco escora-se em matéria (redirecionamento em face do suposto responsável pela dívida executada) afetada, em decisão de 26/9/2016, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos à mesma relacionados - Recurso Especial n. 1.377.019-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães. Antes desse evento, a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já havia guindado agravos de instrumento (de números 0003927-27.2015.4.03.0000 e 0008232-54.2015.4.03.0000) a versar sobre a mesma temática, definindo-os como representativos de controvérsia e remetendo-os, nessa condição, ao Superior Tribunal de Justiça - ali receberam, respectivamente, os números 1.614.158 e 1.614.228. A questão de fundo posta nesses recursos aborda a definição do sujeito contra quem, nos casos em que há dissolução irregular da empresa, o processo executivo pode ser redirecionado, se ao sócio-gerente da (i) época da ocorrência do fato gerador ou (ii) do encerramento ilícito da pessoa jurídica, verbis: (...) O tema referente a identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais, oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 543-C, Código de Processo Civil de 1973, e do parágrafo 1º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015. Logo, de rigor o envio recursal a tanto. Ante o exposto, REMETA-SE o recurso em questão para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça (observada a admissibilidade dos recursos dos autos de nº 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0), com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação. (...) Da afetação desse tema, este juízo foi comunicado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (parágrafo 1º do art. 1.036 do código de processo civil/2015), razão pela qual é de se determinar a suspensão do feito (já que nada há mais em termos de andamento), tudo com fundamento no inciso II do art. 1.037 do código de processo civil/2015. Nos termos do parágrafo 8º do mesmo art. 1.037, proceda-se à intimação da parte exequente, querendo, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se os termos do art. 234 e parágrafos do código de processo civil de 2015. Deixo de determinar a intimação da parte executada, dada a inviabilidade - e a provável inocuidade - uma vez desprovida de representante na presente execução. Na hipótese de quaisquer das partes apresentarem requerimento demonstrando a distinção do caso presente em relação ao precedente, fica, desde logo, determinada a oitiva, desde que haja representante constituído para tanto, da outra nos termos do parágrafo 11º do mesmo art. 1.037. Não havendo oposição à suspensão do processo, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha provocação das partes noticiando decisão do tema, quando, então, deverão os autos tornar conclusos para decisão - isso, evidentemente, se não houver pedido de impulso relativamente a outro(s) executado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0026192-82.2007.403.6182 (2007.61.82.026192-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOOD OPTICAL DISTRIBUIDORA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X IRISMILDA APARECIDA RIEKSTINS X CHEN SHENG TSAI

Vistos, em decisão. A executada Goop Optical Distribuidora Ltda. atravessou exceção de pré-executividade (fls. 143/83), alegando que (i) os créditos em cobro seriam inexigíveis posto que indevidamente apurados, dentre outras coisas pela inserção de ICMS na correspondente base de cálculo, (ii) formalmente nulos se revelariam os títulos em que se escuda a pretensão executória. Pois bem. A exceção oposta deve ser prontamente rejeitada. Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela sociedade executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. E é, da mesma forma, o que basta constatar para afastar o ataque desferido sobre a cobrança de alguns dos tributos em foco (momento sob o argumento de que sua base de incidência estaria indevidamente inchada pela inclusão de valores que ali não deveriam constar). Não faz sentido, com efeito, que, tendo sido o crédito exequendo constituído pela sociedade devedora, seja dito, via exceção, que os títulos produzidos a partir das correspondentes declarações contemplariam valores indevidos - ainda mais sem identificar concretamente esses valores, limitando-se a referir teses jurídicas cuja aplicabilidade ao caso em tela não se põe atestada. Nenhum vício se detecta, por outra banda, no que toca ao revestimento dos títulos em execução: encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, de todo modo, caberia lembrar (mais uma vez): os tais defeitos afirmados em nada perturbariam o exercício do direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração prestada pela sociedade devedora. Isso posto, rejeito, de pronto, a exceção de pré-executividade de fls. 143/83. Tendo decorrido em branco o prazo do edital de fls. 142, determino, reportando-me ao pedido de fls. 135 e verso, a indisponibilidade, para fins de penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome do coexecutado Cheng Sheng Tsai (CPF 043.124.368-94), limitada tal providência ao valor apresentado às fls. 136/7. Observar-se-ão, para tanto, os seguintes pontos: 1. tomar-se-á, como instrumento, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promover-se-á o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6. 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. Nessa oportunidade, deverá exequente falar, inclusive, sobre a coexecutada Irisilda Aparecida Riekstins. 13. Com a intimação a que se refere o item anterior, se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo. Dê-se ciência à executada, por seu patrono, após. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se.

0027675-50.2007.403.6182 (2007.61.82.027675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PBC COMUNICACAO LTDA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP344217 - FLAVIO BASILE)

I. Fls. 202/203 e 218/220:Uma vez extinta a presente execução em relação às CDA(s) 80.6.05.016366-30 (fls. 93 e 97), 80.2.06.063965-09 (fls. 117 e 185), 80.6.06.138712-67 (fls. 193 e 208/209), promova-se a transferência dos montantes depositados (fls. 71, 72 e 73) à disposição do Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, vinculando-os ao processo nº 0026245-68.2004.403.6182, nos moldes de depósito judicial. Para tanto, oficie-se o necessário e comunique-se ao Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais o teor da presente decisão. Para garantia em relação ao crédito nº 80.6.05.016365-50, fica mantido o depósito judicial de fls. 74.II. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00044246620084036182.

0021643-92.2008.403.6182 (2008.61.82.021643-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X EDSON DE ARAUJO RAMOS(SP199326 - CASSIANO PILAN)

I. Fls. 124/5:1. Indefiro o pedido de desbloqueio, uma vez que o executado deixou de comprovar a sua impenhorabilidade.2. Promova-se a transferência do montante bloqueado (fl. 79), nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já intimado o executado acerca da penhora efetivada. II. Para que frua in concreto do benefício da gratuidade, basta que o executado afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Mantenho, pois, o benefício da gratuidade.III. Intimem-se.

0026645-43.2008.403.6182 (2008.61.82.026645-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X PRO ENSINO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP099519 - NELSON BALLARIN E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

Fls. 481/3: Indefiro, dado que o pedido de restituição de valores já desbloqueados com a aplicação de correção monetária e de juros refoge ao objeto da presente execução. Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0038924-90.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLARIANT LAMPADAS E ILUMINACAO LTDA X SANDOVAL SANTANA LIMA(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA)

I. Fls. 319/330: Uma vez que os documentos trazidos não são suficientes para comprovar a inserção do coexecutado Sandoval Santana de Lima de forma fraudulenta no quadro social da empresa devedora, fica mantida a sua inclusão no polo passivo da execução pelos fundamentos já expostos na decisão prolatada às fls. 314/316, facultando-lhe, todavia, a apresentação de novos documentos para reapreciação da matéria já suficientemente debatida. II.1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0045469-79.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

1) Tendo em vista a r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0038008-51.2013.403.6182, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Com a intimação a que se refere o item anterior, se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0048103-48.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

1) Dê-se ciência às partes acerca da informação prestada pelo MM. Juízo da 13ª Vara Cível Federal (fls. 584/586).2) Requeira o exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso do presente feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos moldes do artigo 313, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil.4) Decorrido o prazo supra, informe o executado o estado da ação ordinária nº 0009762-88.1999.403.0000.

0000372-72.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO CESARIO JACOMOSSI(SP095949 - HELAINE GARCIA SANTOS NOGUEIRA DE SA)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Paulo Cesario Jacomossi (fls. 28/48) em face da pretensão executiva que lhe foi lançada pela União, por meio da qual é exigida dívida de IRPF do período de apuração/ano base/exercício 2004, objeto da certidão de dívida ativa (CDA) 80.1.09.046862-65. Em sua petição, o excipiente sustenta (i) a nulidade da CDA por ter sido produzida (i.1) com base na quebra do sigilo bancário sem prévia ordem judicial, (i.2) sem que tenha ocorrido regular intimação no processo administrativo, (i.2.1) seja porque não recebeu qualquer notificação a respeito do auto de infração, (i.2.2) seja porque a intimação por edital foi precipitada, (ii) a decadência, (iii) a prescrição intercorrente e (iv) indevida a cobrança porque os valores que circularam em sua conta referem-se a depósitos de cheques recebidos pela empresa de que é dono. Recebida a exceção (fls. 77), apresentou a União impugnação (fls. 78/81), sustentando a regularidade da CDA, a legitimidade da requisição de informações financeiras do excipiente pela autoridade administrativa fiscal para fins de constituição do crédito tributário e a legalidade da notificação por edital quando o contribuinte não é

encontrado em seu domicílio fiscal. Ainda pontuou a inocorrência quer da decadência, afirmando ter sido o crédito constituído na data da notificação do auto de infração (17/06/2009), quer da prescrição. Relatei o necessário. Passo a fundamentar e decidir, não sem antes proceder à identificação do caso, aspecto que, observada a suma adrede lançada, diz com a definição de quatro questões, quais sejam, (i) a nulidade (ou não) da CDA em razão de nulidades constantes no ato de produção do auto de infração em virtude da (i.i) validade (ou não) da quebra do sigilo bancário, (i.ii) ausência ou consumação de notificação e (i.iii) legitimidade (ou não) da intimação por edital; (ii) a ocorrência (ou não) da decadência, (iii) da prescrição intercorrente e (iv) a regularidade (ou não) dos valores transitados na conta corrente do excipiente. Diante da multiplicidade de argumentos invocados na exceção, serão eles apreciados apartadamente.

I - Os fundamentos convocados para sustentar a nulidade da CDA como adrede mencionado, o excipiente sustenta a nulidade da CDA fundada (1) na invalidade da quebra do sigilo bancário, (2) na ausência de notificação do auto de infração e (3) na invalidade de sua intimação por edital. Em razão da distinção dos temas, serão eles enfrentados separadamente, cumprindo-se o inciso IV do 1º do art. 489, do código de processo civil.

I.1 - A questão da requisição de informações financeiras pela autoridade administrativa fiscal sem prévia autorização judicial para constituição do crédito tributário A cognição dessa questão colocada na exceção (invalidade da constituição de crédito tributário mediante quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial) não demanda dilação probatória, sendo o meio processual eleito adequado à sua discussão por se tratar de matéria de direito. Sustenta o excipiente que o auto de infração que implicou o título executivo foi lavrado de maneira avessa ao texto constitucional, uma vez que o débito de IRPF foi apurado mediante a obtenção de informações pela autoridade administrativa fiscal junto a instituições financeiras sem prévia autorização judicial. A confirmação de que tal providência foi adotada pela fiscalização se deu por meio da impugnação apresentada pela União, oportunidade na qual afirmou sua legitimidade por reputar dispensável a autorização judicial prévia para a quebra do sigilo bancário do contribuinte para apuração de crédito tributário. Pois bem. Não é nova a questão em foco: desde o ajuizamento das ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) 2.386, 2.397, 2.390, no ano de 2001, e da ADI 2.859, em 2003, aguardava-se definição do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o assunto. Passados oito anos, já na vigência da emenda constitucional 45/2004, foi reconhecida, em 22/10/2009, a repercussão geral da matéria, nos autos do recurso extraordinário 601.314. Em 24/02/2016, o plenário do STF julgou conjuntamente as ADIs e o recurso extraordinário, definindo a questão quanto a seu mérito; e o fez de modo a reconhecer a constitucionalidade da legislação que autoriza a obtenção pela autoridade administrativa de informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes sem prévia autorização judicial. Na referida sessão (24/02/2016), o STF decidiu ser constitucional a lei complementar 105/2001, mais especificamente seu art. 6º, reconhecendo (i) a validade da disposição que autoriza que os órgãos da administração tributária quebrem o sigilo bancário de contribuintes sem prévia autorização judicial objetivando a constituição do crédito tributário por ter reputado que tal providência (o envio de dados financeiros dos particulares) compreende mera transferência de informações entre instituições financeiras e o Fisco, que permanecem protegidas do acesso por terceiros, bem como (ii) a possibilidade de aplicação retroativa da lei 10.174/2001 por estatuir regra meramente procedimental. Assentada em que, destarte, foram fixadas as seguintes teses a serem observadas pelos demais órgãos jurisdicionais (por se tratar de questão julgada em controle abstrato e com o reconhecimento da repercussão geral):

6. Fixação de tese em relação ao item a do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

7. Fixação de tese em relação ao item b do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Diante disso, uma vez que (i) a legislação que ensejou o processo de produção do ato administrativo de constituição do crédito tributário não está viciada, por se fundar em lei reconhecida constitucionalmente pelo STF, (ii) a questão tal como decidida pelo STF (com reconhecimento de repercussão geral e, especialmente, em controle abstrato) vincula a prestação da tutela jurisdicional em todas as instâncias inferiores, por força do 2º do art. 102 da constituição federal/1988, forçoso concluir que o crédito tributário foi validamente constituído no auto de infração, de maneira que o título executivo que embasa a presente execução fiscal é exigível. Rejeita-se a exceção de pré-executividade neste ponto, portanto.

I.2 - A questão da ausência de notificação

Concerne a essa questão, o excipiente alega que não foi notificado do procedimento administrativo fiscal, o que teria prejudicado sua defesa. Em que pese o esforço promovido pelo excipiente para demonstrar a existência de nulidade no ato de intimação do auto de infração, não há, adiante, como acolher sua pretensão. Como é cediço, considera-se válida a intimação do ato administrativo quando ela é promovida no endereço do domicílio do contribuinte, considerado esse, para fins fiscais, aquele cadastrado e informado junto à Receita Federal do Brasil. No caso concreto, não se verifica qualquer vício na produção do ato de intimação, uma vez que as notificações enviadas pela Receita Federal do Brasil foram ao endereço que o próprio executado declarou àquele órgão como sendo seu domicílio fiscal (Av. Barão de Valim, 252 - apto 111), fato esse incontroverso diante da manifestação de fls. 36 em que se afirma textualmente: o Excipiente, tinha seu endereço declarado junto ao Fisco, como sendo a Avenida Barão de Valim, 252 - apto 111, Campo Belo, em São Paulo-SP; Segundo dispõe o art. 23, 4º, I do decreto 70.235/1972, é válida a intimação dos atos administrativos promovida no domicílio tributário fornecido pelo contribuinte, verbis: Art. 23. (...) 4º. Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e Se alguma alteração é promovida no domicílio (endereço), tem o contribuinte o dever de informar à Receita Federal, inclusive, dentro do prazo de trinta dias, consoante art. 195 do decreto-lei 5.844/1943: Art. 195. Quando o contribuinte transferir de um município para outro, ou de um para outro ponto do mesmo município, a sua residência ou a sede de seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes, dentro do praxe de 30 dias. Essa providência (alteração de endereço) poderia ter sido facilmente adotada quando da apresentação pelo excipiente de suas declarações de imposto de renda, consoante regra contida na instrução normativa (IN) 461/2004 (vigente à época do fato gerador, reproduzida nas instruções normativas que a seguiram (art. 13, I da IN 864/2008, art. 12, I da IN 1.042/2010 e art. 8º, 1º, I da IN 1.548/2015 - essa última, a atualmente vigente): Art. 34. A alteração de endereço poderá também ser efetivada por intermédio da: I - DIRPF; ou Ao sustentar que a exequente tinha ciência de sua alteração de endereço em função dos extratos bancários que obteve junto às instituições financeiras ou que poderia fazer contato telefônico para obter tal informação, o excipiente tenta eximir-se de seu dever legal de manter atualizadas suas informações cadastrais junto aos órgãos públicos, o que não pode prosperar. Diante desse cenário, forçoso concluir que a intimação do auto de infração se deu em estrita observância à legislação de regência, razão pela qual rejeitada está, como a anterior, também, a alegação de nulidade do ato de comunicação do auto de infração.

I.3 - A questão da nulidade da notificação por edital

Sustenta o excipiente a nulidade da CDA porque precipitada teria sido sua intimação administrativa por edital - tudo porque não exauridas as demais formas de comunicação. Lembra o excipiente, nesse sentido, que a intimação por edital é medida excepcional, somente podendo ser consagrada se exauridas as demais tentativas de localização do

contribuinte.No caso concreto, diante do que já foi aduzido no item I.2, a intimação por edital foi promovida porque o excipiente não foi localizado no endereço cadastrado na Receita Federal do Brasil para o recebimento de correspondência postal. Assim, por ter sido improficua a tentativa de intimação por correio, ao contrário do que alega o excipiente, foi devidamente observado o 1º do art. 23 do decreto 70.235/1972 (na redação vigente à época do ato de intimação), não havendo que se falar em nulidade do ato de intimação por edital.Assim, rejeita-se também a exceção neste tocante.Diante do exposto, afastada está a alegação de nulidade da CDA por cada um dos fundamentos convocados pelo excipiente.Passo, então, aos demais fundamentos.II - A questão da decadênciaAtrelada à questão da nulidade da intimação do auto de infração sustenta o excipiente a ocorrência da decadência diante da ausência de intimação válida do procedimento administrativo. Entretanto, em que pesem os fundamentos invocados na exceção, não há que se falar em decadência do crédito tributário, porque a premissa de que partiu o excipiente para afirmá-la (ausência de intimação regular do processo administrativo) não se coaduna com a interpretação das disposições normativas adrede enunciadas, de maneira que entre a data da ocorrência do fato gerador (31/12/2004) e a notificação do auto de infração (17/06/2009) não fluíram cinco anos.A respeito da data indicada como de ocorrência do fato gerador do IRPF, cumpre apontar que se a adotou diante da orientação firme do Supremo Tribunal Federal de que o fato gerador desse imposto se concretiza no último dia de cada ano (31 de dezembro, portanto):CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. MP 492/1994. 1. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento consolidado no sentido de que o fato gerador do imposto sobre a renda se materializa no último dia do ano-base, isto é, em 31 de dezembro. Assim, a lei que entra em vigor antes do último dia do período de apuração poderá ser aplicada a todo o ano-base, sem ofensa ao princípio da anterioridade da lei tributária. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 553508 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-092 DIVULG 16-05-2011 PUBLIC 17-05-2011 EMENT VOL-02523-01 PP-00183 RTFP v. 19, n. 99, 2011, p. 407-410)Imposto de renda: correção monetária: atualização pela UFIR: constitucionalidade do art. 79 da L. 8383, de 30.12.91: precedentes. Se o fato gerador da obrigação tributária relativa ao imposto de renda reputa-se ocorrido em 31 de dezembro, conforme a orientação do STF, a lei que esteja em vigor nessa data é aplicável imediatamente, sem contrariedade ao art. 5, XXXVI, da Constituição (AI 333209 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00023 EMENT VOL-02158-05 PP-00844)Rejeita-se, assim, a alegação de decadência.III - A questão da prescrição intercorrenteConvoca o excipiente para afastar a exigência tributária a prescrição intercorrente, alegando que transcorreram mais de cinco anos entre o ajuizamento da execução fiscal (26/01/2010) e o seu regular andamento (11/06/2015).Tal fundamento também não prospera, porque a demora na citação do excipiente não se deu por inércia da exequente, mas por motivos inerentes à Justiça, tendo sido a petição inicial protocolizada dentro do prazo de prescrição.Como apontado, com efeito, o crédito tributário foi constituído por auto de infração do qual o excipiente foi regularmente notificado em 17/06/2009, sendo a execução fiscal aforada em 26/01/2010, dentro, portanto, do prazo quinquenal. A propósito, proclama a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça:PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. (Súmula 106, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/05/1994, DJ 03/06/1994, p. 13885)Mas não é só: o caso concreto sujeita-se à orientação firmada em recurso julgado como representativo de controvérsia, especificamente o Especial 1.111.124/PR: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ.1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário.2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111124/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)Rejeitada, nesses termos, a alegada prescrição intercorrente.IV - A questão da origem dos valores depositadosNo que tange a essa questão, é ela daquelas que confronta com os estritos limites do instrumento de defesa eleito. É possível antecipar, com isso e já de logo, que este ponto cogitado na peça oferecida pelo excipiente deve ser rejeitado, não propriamente em seu mérito, senão por sua inadequação formal.Sabe-se, com efeito, que a exceção de pré-executividade é via que se ajusta a temas que dispensem dilação instrutória - é isso que se extrai, em suma, dos precedentes que ensejaram a formação da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.É igualmente sabido, não se nega, que, com o advento do código de processo civil de 2015, passou a operar, em nosso sistema, o assim designável princípio da cooperação, extraível do art. 6º do novel diploma, eis seus termos:Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.Por conta da inovadora regra, seria possível inferir (e assim tem se posicionado este Juízo) que as balizas impostas à exceção de pré-executividade (resumidas, insista-se, na precitada Súmula 393) estariam em parte relativizadas. Assim ocorreria, explico, naqueles casos em que os fatos convocados pelo executado-excipiente impõem distensão instrutória a cargo da entidade credora. O que se quer dizer, a partir dessa observação, é que não seria dado ao credor, diante do mencionado art. 6º (impositivo, reitero, de seu dever de cooperar), recusar argumentação de um dado devedor simplesmente porque lançada por exceção, se é dele, do próprio credor, a titularidade da prova que atestaria o fato vertido (pense-se, por exemplo, nos casos em que o devedor diz que procedeu à compensação do crédito, instrumentalizando sua alegação com a correspondente declaração; por certo que não há, nessa hipótese, prova absolutamente cabal da extinção do crédito, já que a declaração de compensação pode perfeitamente ser glosada pela Administração; o fato, entretanto, é que não é do devedor a prova desse evento, a glosa administrativa, mas sim do próprio credor, ao qual se atribuiria, então, o dever de, cooperando - ex vi do indigitado art. 6º -, vir a Juízo e tratar do mérito da exceção, e não objetá-la com base na Súmula 393 simplesmente).A par de tais convicções, tenho como seguro que a alegação que ora se focaliza está fora desse tipo de raciocínio, uma vez que demanda dilação probatória a cargo do próprio excipiente: para infirmar a omissão da receita que lhe foi imputada teria que demonstrar que toda a base da movimentação havida em sua conta corrente efetivamente corresponde aos pagamentos que alega terem sido feitos em nome de sua empresa, não se tratando de hipótese passível de comprovação apenas com alguns cheques como pretendeu fazê-lo. Outrossim, não se pode deixar de mencionar que a cláusula sétima, indicada às fls. 48 como suposta confirmação para a possibilidade de a conta do sócio ser utilizada para movimentar dinheiro da empresa, não se veste dessa potência. Ao contrário, indica tão somente o direito dos sócios de retirada de pró-labore (fls. 57), de modo que é ineficiente para confirmar o quanto sustenta o excipiente.Em suma: o tema levantado pelo executado é daqueles que demanda dilação probatória, sobre ele incidindo a literalidade da Súmula 393, sem qualquer possibilidade de obtemperação pelo princípio da cooperação.Rejeita-se, assim, mais

esse ponto da exceção de pré-executividade, devendo o feito prosseguir. Intime-se o executado, já que espontaneamente compareceu em juízo, a cumprir ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda em cinco dias, observadas as letras a e c do item 2 da decisão de fls. 06. Nada sendo providenciado pelo executado dentro do prazo concedido, abra-se vista para que a exequente se pronuncie a teor da Portaria PGFN n. 396/2016, arts. 20 e 21. Registre-se, como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se. Intimem-se.

0001288-09.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUITTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Fls. 44/48 e 50/52: Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar quando ocorreu a intimação da impetrada acerca da garantia ofertada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0002821-03.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAYR BENEDICTO CONTE(SP035356 - EDSON IUQUISHIGUE KAWANO)

Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade oposta às fls. 16/25 articula parcialmente temas dotados da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Parte deles, porém, deve ser no mérito rejeitada desde logo. Assim é, com efeito, quando se fala em prescrição intercorrente de parte do crédito tributário constante na certidão de dívida ativa (CDA) 80.1.1000.2683-39. O excipiente alega que transcorreu mais de cinco anos entre o ajuizamento da execução fiscal (03/09/2010; fls. 01) e o seu regular andamento (23/08/2016; fls. 23). Tal fundamento não prospera, posto que a demora na citação do excipiente não se deu por inércia da exequente, mas por motivos inerentes à Justiça - afinal, tomando-se em consideração a data de constituição do crédito (05/09/2006, como consta da CDA) e a da protocolização da inicial (03/09/2010), menos de quatro anos teria transcorrido, incidindo sobre o caso concreto, destarte, o raciocínio subjacente à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça (PROPOSTA AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA). Assim, a propósito, tem caminhado a jurisprudência daquela mesma Corte, inclusive em sede recurso representativo de controvérsia, caso do Especial 1.111.124/PR-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. 1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. 2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111124/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) Rejeita-se, assim, a alegada prescrição intercorrente. Acerca da afirmada prescrição (em sua versão ordinária), por outro lado, qualquer posição conclusiva (inclusive quanto ao recebimento da exceção oposta) deve ser postergada, conferindo-se prévia oportunidade ao executado para apresentar documentos que permitam a este Juízo confirmar se houve causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante a juntada do documento de adesão ao parcelamento e os respectivos comprovantes de pagamento. Isso porque, ao contrário do que afirma o excipiente, a data da notificação constante na CDA (05/09/2006) não se refere à data de confissão da dívida, mas sim à de exclusão do parcelamento. Dou-lhe, para tanto, cinco dias. Diante do exposto, rejeito, de pronto, a exceção de pré-executividade em foco - assim especificamente no que toca à alegada prescrição intercorrente, determinando a abertura de vista ao executado nos termos retro-expostos. Após, com ou sem manifestação do executado, tornem conclusos para decisão. A Serventia deve acompanhar o estrito cumprimento do prazo indicado supra, cobrando a devolução dos autos tão logo esgotado, observados, inclusive, os termos do art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil. Registre-se, como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, rejeita-a parcialmente. Cumpra-se.

0011170-42.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1) Tendo em vista a r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0046582-97.2012.403.6182, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Com a intimação a que se refere o item anterior, se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0014880-70.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP161554 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X VELSEN COMERCIO DE VESTUARIO LTDA ME(SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI PASCHOALI E BARBOSA) X RENE MAVER X SIMONE MAVER

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi ofertada pela coexecutada Simone Maver às fls. 37/46. Diz, em suma, que sua inclusão no polo passivo da lide seria indevida, uma vez que, tendo se retirado do quadro diretivo da sociedade devedora em 28/6/2006, não responderia pela dívida exequenda. Considera, nesse sentido, que o vencimento da prestação em cobro (aprazado para 13/10/2006), por posterior àquele evento, a isentaria da debatida corresponsabilidade. Recebida (fls. 58), a exceção foi respondida pela entidade credora (Inmetro) às fls. 60/5, ocasião em que, primeiro de tudo, impugnou a via eleita pela coexecutada, cuidando, na sequência, de reafirmar sua corresponsabilidade pelo crédito exequendo, dada a dissolução irregular da sociedade devedora. Disse irregular tal encerramento porque, ainda que firmado o correlato distrato, pendia, naquele ensejo, a dívida executada. É o relatório do necessário. Vale consignar, preliminarmente, que o debate a que o feito se reporta - sobre ser lícito, ou não, o redirecionamento travado em desfavor da coexecutada - encontra assento em questão de fato - a retirada da coexecutada do quadro diretivo da sociedade devedora - que se encontra devidamente assentada em prova documental. Inclusa a hipótese concreta, portanto, nos estritos limites da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, é o caso de afastar a resistência da entidade credora quanto ao exame do tema em seu mérito. É o que passo a fazer, alertando, não obstante o que se disse até aqui, que a razão está, com efeito, com o instituto exequente. Lembro, primeiro, que o que se executa - multa administrativa - de fato não tem natureza tributária, apartando-se, a priori, das regras que tratam de corresponsabilização previstas pelo Código Tributário Nacional, inclusive a do art. 135, inciso III. Apesar disso, parece sem sentido entender que, para fins tributários, o redirecionamento em foco é viável, se atestada a prática de ato ilícito pelo gestor, mas, para fins administrativos, não. Esse paradoxo deve ser naturalmente resolvido, reconhecendo-se que a prática de ato ilícito responsabiliza, sim, o gestor da pessoa jurídica devedora - tal como aconteceria no ambiente tributário, mas não propriamente pelo inadimplemento, senão pelo ilícito propriamente dito. Pois é justamente aí que a origem do crédito presentemente executado (o que se executa, lembre-se, é multa administrativa) ganha relevante roupagem: o ilícito que justificaria o redirecionamento debatido encontraria-se depositado na própria gênese do crédito - diversamente do que se vê no plano tributário, em que se supõe que o fato gerador é ato necessariamente lícito. Usando outros termos: a prática, pela pessoa jurídica, de ato infracional provocador da cobrança de multa há de ser considerada, em si, ilícito justificador do redirecionamento, mormente se desfeita a sociedade (caso dos autos), pena de se inviabilizar a consequência derivada do indigitado ato (leia-se: a aplicação e consequente realização da sanção correspondente). Se é certo dizer, destarte, que o inadimplemento, em si, não é ilícito provocador, em caso como o dos autos, de redirecionamento (como de resto não é em matéria tributária), é igualmente certo que, vinculado a ato ilícito, o fato gerador da dívida carrega consigo a ideia de ilicitude provocadora, no ambiente focalizado, do indigitado redirecionamento. E como o ilícito, in casu, ocorreu em 9/5/2006 (assim aponta a Certidão de Dívida Ativa), deve a coexecutada-excipiente, porque confessadamente inserta no quadro social a esse tempo, ser corresponsabilizada. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 37/46, impondo-se o prosseguimento do feito. Uma vez recebida a indigitada peça com eficácia suspensiva (fls. 58), devolvo à coexecutada o ensejo de cumprir ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda. Prazo: cinco dias, contabilizável da intimação de seu patrono. No eventual silêncio da coexecutada, abra-se vista em favor do exequente, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Registre-se como interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

0030263-88.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1) Tendo em vista a r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0038015-43.2013.403.6182, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Com a intimação a que se refere o item anterior, se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0030952-35.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1) Tendo em vista a r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0038016-28.2013.403.6182, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Com a intimação a que se refere o item anterior, se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0004370-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s). 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0005746-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA)

Para fins de garantia do crédito fazendário executado pela PGFN, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes:(i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada, a União, representada pela PGFN;(ii) deve conter, como tomador, o devedor;(iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes;(iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União;(v) a apólice gerada não perde sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66;(vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento;Considerando que o seguro garantia trazido pela executada não atende a todos os requisitos mencionados (item x), concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularização.Cumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo assinalado, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007118-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA TRANSPORTES-ME(BA032240 - BRUNO OLIVEIRA REIS E BA024176 - RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO) X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Chamo o feito.1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita.2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0027321-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X BANCO SAFRA S A(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES)

1) Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela exequente. Requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, nos termos dos requerimentos das partes (fls. 114/5 e 119), suspendo o curso do presente feito, inclusive quanto ao transcurso do prazo para interposição de embargos à execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos moldes do artigo 313, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil.3) Decorrido o prazo supra, informe o executado o estado da ação anulatória nº 0018502-49.2010.4.03.6100.

0043521-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(RS006973 - GERALDO BEMFICA TEIXEIRA)

Fls. 490/496: Sobre a alegação de parcelamento, a parte executada deve trazer aos autos os documentos referidos pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto ao seu interesse no recebimento dos embargos à execução. Em não havendo interesse no recebimento dos embargos opostos, venham conclusos os autos dos embargos à execução para prolação de sentença, desapensando-os. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0047120-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO ICHIKAWA BAZAR ME(SP324179 - MARCOS ANTONIO FARIAS DE SOUSA)

Chamo o feito.1. Haja vista o disposto no artigo 10 da Lei nº 11.941/09, dê-se nova vista à exequente para que indique, no corpo de sua petição, qual o montante do valor bloqueado às 72/verso que lhe deve ser convertido em renda. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Fica, assim, reconsiderado o item III-2 da decisão de fls. 89.2. Com a resposta da exequente, tomem-me os autos conclusos.Int.

0011425-29.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A (MASSA FALIDA)(SP315197 - AUGUSTO MAGALHÃES OLIVEIRA)

I. Fls. 16/33 e 37/43 Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade em que se ataca a pretensão executória deduzida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Diz a executada que, por submetida a regime falimentar, seria indevida sua submissão ao sistema executivo de que trata a Lei n. 6.830/80. Ataca, outrossim, a cobrança que lhe é dirigida no que se refere à multa e no tocante da não incidência de juros. Afirma, também, a decadência do crédito exequendo. Recebida em parte, a exceção foi rejeitada, de plano, somente em relação aos outros temas já decididos pela decisão prolatada à fl. 35, restando pendente de decisão os temas supracitados, na sequência, foi respondida pela exequente (fls. 37/43). Relatei. Decido. A submissão da executada ao regime falimentar não se aparta do procedimento de que trata a Lei n. 6.830/80, nos termos do art. 29 desse mesmo diploma. Multa, de outra banda, é, na espécie, componente que não integra o total exequendo (fl. 4), afigurando-se irrelevante, pois, qualquer discussão a seu respeito. Sobre a alegada decadência, carece de razão a executada: o crédito a que refere o presente executivo, por despido de natureza tributária, não se submete à disciplina preconizada pelo CTN. Afóra isso, o exame dos autos dá conta de que entre a ocorrência do trânsito julgado administrativo (12.09.2008), conforme informação trazida pela exequente, e a constituição do crédito cobrado (ocorrido aos 25.01.2013) não decorrerá o prazo de cinco anos. Sobre a alegada não incidência dos juros, a jurisprudência consolidada, vinha este Juízo dando ao tema levantado (atinentes aos juros) tratamento diverso do sugerido pela exequente. Tomava-se como referência, nesse sentido, a orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, sintetizada no seguinte trecho da ementa do acórdão tirado no Recurso Especial 2001.00385184/RS, Segunda Turma, DJ 25/02/2004, p. 130, Relator Ministro Castro Meira: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. FALÊNCIA (...). 3. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, os juros de mora posteriores à data da quebra somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Ponderando, vejo que a orientação pretoriana, diferentemente do que vinha fazendo este Juízo, não autoriza, por si, a exclusão dos juros, impondo tratamento outro. E assim seria, principalmente porque a exclusão dos juros devidos após a quebra ficariam na dependência de evento a ser definido pelo Juízo da falência: a insuficiência de recursos para quitação do passivo da massa. Razoável supor, portanto, que os juros pugnados nos autos principais são, sim, de cobrança viável, impondo-se sua glosa em sede de habilitação do crédito exequendo se e quando verificado, ali, o sobredito evento. Isso, por certo, não é razão que justifica censura em relação à pretensão deduzida. Isto posto, rejeito a exceção oposta. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. II. 1. Antes do prosseguimento feito, manifeste-se a exequente se o débito exequendo teve origem na aplicação retroativa da lei 9.656/98, matéria que se encontra em discussão com repercussão geral reconhecida nos autos do recurso extraordinário com agravo nº 652.492/RS. 2. Este Juízo está ciente de que, de fato, o recurso referido é anterior à vigência do código de processo civil de 2015, não experimentando, por esse dado, os efeitos contemplados em tal diploma. Contudo, tal conclusão, conquanto possível, merece temperamento. É que, embora tenha sido interposto e recebido pelo Pretório Excelso na vigência do código revogado, o recurso em foco está apto a veicular resposta à questão nele debatida com potencial influenciador do que se apresenta neste feito (caso confirmada a analogia, nos termos do item 1 retro). 3. Nesse sentido, parece indúvidos que, mesmo sendo a priori destituído do efeito que a novel legislação fixa - momento do ponto de vista procedimental -, tal recurso (ou melhor, a solução que dele brotará) deverá repercutir, materialmente, sobre o presente feito. Em termos bem práticos, possível inferir: se se reconhecer, ali, que a norma em que se escuda, potencialmente, a pretensão executória é incompatível com a Constituição, ferida de morte quedará essa mesma pretensão. E isso, não por outra razão, senão por força dos valores que determinaram a construção da sistemática definida pelo código de 2015, a saber, isonomia e segurança, fundamentalmente. 4. Daí a conclusão de que, conquanto esteja, por questão temporal, fora do espectro das normas trazidas pela legislação processual em vigor, a existência do recurso não pode ser ignorada pela exequente. Afinal, interessa à entidade credora levar adiante, sem qualquer freio, execução de crédito fundado em norma cuja constitucionalidade está posta a exame da Suprema Corte, correndo o risco de, mais adiante, se ver colhida pelos efeitos do reconhecimento de potencial inconstitucionalidade? 5. Penso que a resposta a essa é pergunta deve ser pela negativa - daí a razão da prolação desta decisão. 6. É certo, por outro lado, que, definido o sobrestamento, à entidade credora não caberia impor os efeitos da prescrição, à medida que a paralisação do feito por razões que lhe são exógenas desautorizam o reconhecimento da inatividade do sujeito ativo. 7. É igualmente correto, por fim, que o efeito sobrestador que o adrede mencionado recurso traria para situações como a dos autos só se apresentaria, em rigor, se constatado que o crédito exequendo deriva da aplicação da mesma norma que está, naquele recurso, sendo confrontada - dado cuja apuração cabe, prioritariamente, à entidade exequente, já que é portadora do procedimento implicativo do crédito. 8. Assim, é seu dever, nesses termos, cooperar na elucidação desse ponto, fazendo, se for o caso, o distinguish dos casos. 8. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 9. Após, com a manifestação da exequente, tomem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0005695-03.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fl. 102/115:1. Haja vista a recusa da exequente quanto à garantia ofertada, intime-se a executada a fim de sanear as irregularidades apontadas ou para apresentar nova garantia. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente. 3. Publique-se.

0014138-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS) X RAIZEN ENERGIA S/A (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 1045 dos autos dos embargos apensos.

0018483-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SELO PIRITUBA SERVICOS DE LOCAÇÃO DE IMOVEIS S/C LTDA (SP128439 - MARCIA GOMES DE SOUZA)

Fls. 88:1) A este juízo não compete, na estreita via executiva, analisar se a executada tem ou não direito subjetivo a parcelamento. Fls.: 77-verso:1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0030303-65.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Suspendo a presente execução pelo prazo de 6 (doze) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Dê-se ciência à executada do teor da manifestação da exequente de fls. 25/26. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0035224-67.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALMINHER S/A(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL)

D) Fls. 10/1: 1. A executada ofereceu à penhora os créditos pendentes na Ação n. 0020165-39.1987.406.6100. 2. Por outro lado, a exequente não aceitou os créditos ofertados (cf. fl. 30/1). 3. Os créditos ofertados em garantia pela executada não se revestem ainda de liquidez e certeza, de modo que não constituem ativos idôneos para assegurar o cumprimento das obrigações expressas na CDA. 4. Isso posto, indefiro a penhora sobre os créditos ofertados. II) Fls. 30/1, quanto ao pedido de BACENJUD:1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0046611-79.2014.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP328187 - GUSTAVO DE SOUZA MACHADO E SP240552 - ALEX SORVILLO)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. O argumento acerca da formalização de parcelamento do crédito exequendo reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

0002217-50.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GALK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP188956 - FABIO FORLI TERRA NOVA)

1. Citada para fins de pagamento ou de indicação de bens à penhora, a executada procedeu à nomeação de fls. 169/170.2. Instada (fls. 178), a exequente manifestou-se sobre a nomeação à penhora dos bens ofertados pela executada, mas não se aceitaria, requerendo, naquele momento, a penhora de ativos financeiros.3. Não se desconhece a orientação pretoriana que afirma preferencial a penhora de dinheiro (inclusive sob via remota), mormente após o advento da Lei nº 11.382/2006. A despeito disso, cabe lembrar que referido regime (de preferencialidade, insista-se) é de ser visto de forma contemporizada, harmonizando-se com a regra inscrita no art. 805 do CPC/2015. Quer isso significar, na prática, que, comparecendo regularmente em Juízo para se valer da prerrogativa de indicar bens à penhora, tem o devedor a seu dispor o ensejo de nomear aqueles que, sendo aptos a satisfazer o crédito exequendo, mostram-se, em seu sentir, menos gravosos.4. Seguida essa linha, o que se concluiria é que, ressalvada a possibilidade de o credor, em resposta à nomeação concretamente engendrada, demonstrar sua ineficácia prática, as indicações efetivadas pelo devedor podem (e devem), ainda que não se processem na exata ordem do art. 835 do CPC/2015, ser aceitas.5. Diferente seria, admita-se, se o devedor, citado para uma das condutas mencionadas no item 1, deixasse transcorrer em branco a oportunidade de indicar bens (ou pagar) - caso em que, aí sim, caberia à autoridade judicial dar seguimento ao processo, observando a estrita ordem do mencionado art. 835.6. Pois bem, como relatado alhures (item 2), na hipótese dos autos, a executada utilizou-se da prerrogativa de indicar bens à penhora - fazendo-o, pressupostamente, sob o influxo da ideia de menor gravosidade (a que alude o já apontado art. 805). Chamada a falar - ocasião em que poderia demonstrar a ineficácia prática da indicação -, a exequente limitou-se a convocar a ordem legal de preferência, silenciando, solenemente, sobre os bens concretamente indicados.7. Tal postura, segundo se tira da combinação dos dispositivos retro-mencionados, não pode ser admitida, pena de implicar a tomada de um (o art. 835) em total detrimento do outro (o art. 805), como se isolados - e não contextualizados - estivessem.8. Isso posto, tomo, por ora, como inconclusiva a manifestação da exequente.9. Para efetiva formalização da constrição do(s) bem(ns) ofertado(s), deverá a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer ao autos:a) anuência do(a) proprietário(a) dos bens, se for o caso;b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); ec) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CPF/CIC, filiação e comprovante de residência).10. Intimem-se.

0034107-07.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERA ARANTES CAMPOS(SP348201 - CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY)

Vistos, em decisão.A exceção de pré-executividade de fls. 13/8 (retificada às fls. 75/80), atravessada pela executada Vera Arantes Campos, foi recebida, ex vi da decisão de fls. 138, com a suspensão do feito, uma vez identificada, a priori, a compatibilidade do que nela se arguiu com os estritos limites da via eleita.Respondida pela União às fls. 141/6 verso, a exceção foi na oportunidade rechaçada no que se refere a seu cabimento - tendo sido dito, nesse sentido, que a temática vertida desafiaria dilação instrutória -, assim como em seu conteúdo meritório, tendo sido defendida, nesse aspecto, a legitimidade da pretensão executória.É o necessário relatar, por ora.Passo a fundamentar e decidir, não sem antes proceder à identificação do caso, aspecto que diz com a definição de quatro questões, quais sejam, (i) equívoco (ou não) na fixação da base de cálculo do imposto apurado sobre a receita decorrente de atividade rural, (ii) nulidade (ou não) da decisão que julgou a impugnação apresentada pela excipiente na esfera administrativa, (iii) validade (ou não) da quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial para apuração do crédito tributário, (iv) validade (ou não) da legislação que autoriza a apuração do imposto sobre a renda com base em presunção de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários sem comprovação de origem.Pois bem.A União tem razão, adiantando, tanto num ponto (o formal) quanto noutro (o material) que veicula em sua resposta.O crédito exequendo refere-se a imposto sobre a renda derivado da omissão de rendimentos, por um lado, hauridos em atividade rural e, por outro, caracterizados por depósito bancário de origem não comprovada.A exceção de pré-executividade assenta-se, como explicitado na narrativa há pouco feita, em quatro pontos, fundamentalmente: (i) que a executada exerce atividade rural que a submete ao regime de tributação definido no art. 5º da Lei n. 8.023/90, em que a base de incidência limitar-se-ia a 20% da receita bruta, sendo inviável, portanto, o ato constituidor do crédito exequendo, mormente porque, ignorando esse regime, atribuiu à executada regime de tributação abrangente de todos os depósitos havidos em suas contas;(ii) que a decisão administrativa que, revendo o ato constitutivo do crédito exequendo, o reduziu seria nula, de modo a contaminar a exigência objetada;(iii) a invalidade da forma de constituição do crédito tributário, posto ter sido promovida com base em quebra de sigilo bancário sem prévia ordem judicial, sustentando-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar 105/2001;(iv) a inconstitucionalidade do art. 42 da Lei n. 9.430/96, no que tange ao emprego de presunção de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários sem comprovação de origem (fundamento do auto de infração ensejador do crédito exequendo) para fins de apuração do imposto de renda.Pois bem.Parte expressiva do que vem articulado na exceção de pré-executividade demanda, como assevera a União, distensão probatória, assim ocorrendo quando se impugna a exigência de imposto sobre a renda derivado de omissão de rendimento, ora obtido em atividade rural, ora caracterizado por depósito bancário de origem não comprovada.A executada-excipiente assentou, nesse particular, que os valores que transitaram em sua conta corrente compreendem receitas auferidas do exercício de atividade rural e que a tributação dos depósitos bancários teria desrespeitado o regime especial a que se submete justamente por exercer atividade rural, regime esse que, nos termos da lei 8.023/1980, implica a fixação da base de cálculo do imposto com a limitação de 20% (vinte por cento) da receita bruta do ano-base.Justamente no que tange a essas questões (origem dos valores transitados na conta corrente e regime de tributação), há nítido confronto com os estritos limites do instrumento de defesa eleito. É possível antecipar, com isso e já de logo, que este ponto cogitado na peça oferecida pela excipiente deve ser rejeitado, não propriamente em seu mérito, senão por sua inadequação formal.Sabe-se, com efeito, que a exceção de pré-executividade é via que se ajusta a temas que dispensem dilação instrutória - é isso que se extrai, em suma, dos precedentes que ensejaram a formação da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.É igualmente sabido, não se nega, que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, passou a operar, em nosso sistema, o assim designável princípio da cooperação, extraível do art. 6º do novel diploma, eis seus termos:Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.Por conta da inovadora regra, seria possível inferir (e assim tem se posicionado este Juízo) que as balizas impostas à exceção de pré-executividade (resumidas, insista-se, na precitada Súmula 393) estariam em parte relativizadas. Assim ocorreria, explico, naqueles casos em que os fatos convocados pela executada-excipiente impõem distensão instrutória a cargo da entidade credora. O que se quer dizer, a partir dessa observação, é que não seria dado ao credor (e nem a este juízo), diante do mencionado art. 6º (impositivo, reitero, de seu dever de cooperar), recusar argumentação de um dado devedor simplesmente porque lançada por exceção, se é dele, do próprio credor, a titularidade da prova que atestaria o fato vertido (pense-se, por exemplo, nos casos em que o devedor diz que procedeu à compensação do crédito, instrumentalizando sua alegação com a

correspondente declaração; por certo que não há, nessa hipótese, prova absolutamente cabal da extinção do crédito, já que a declaração de compensação pode perfeitamente ser glosada pela Administração; o fato, entretanto, é que não é do devedor a prova desse evento, a glosa administrativa, mas sim do próprio credor, ao qual se atribuiria, então, o dever de, cooperando - ex vi do indigitado art. 6º -, vir a Juízo e tratar do mérito da exceção, e não objetá-la com base na Súmula 393 simplesmente). A par de tais convicções, é seguro que o caso concreto revela o oposto: para indicar a origem dos valores transitados em sua conta corrente e infirmar a base de cálculo utilizada para apurar o imposto que lhe é cobrado, a executada teria que desconstruir faticamente a autuação fiscal, mediante a confrontação de documentos que fizessem prova do equívoco que aponta na apuração do imposto, como, e especialmente, (i) os extratos bancários do período fiscalizado, (ii) documentos que comprovem a origem dos valores recebidos, como (ii.1) notas fiscais emitidas pelos sujeitos que pagaram as receitas auferidas, (ii.2) comprovantes dos negócios comerciais praticados no exercício de sua atividade rural, (ii.3) documentos que demonstrem o tipo de atividade rural exercida (agricultura, pecuária, exploração vegetal e/ou animal, apicultura, avicultura, etc., tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei 8.023/1980), (iii) a declaração de imposto de renda do período fiscalizado, a fim de demonstrar que a excipiente optou por apurar o imposto pelo resultado presumido, nos termos do art. 5º da referida lei, ou pelo regime regular (receita menos despesa), nos termos do art. 4º, dentre outros que minimamente pudessem confirmar suas alegações. Fundamentos desse jaez não são (e nem foram) comprováveis de plano, tampouco se incluindo no rol das matérias estritamente de direito cognoscíveis de ofício, tudo de molde a se submeterem aos rigores da já mencionada Súmula 393, sem qualquer possibilidade de obtemperação pelo princípio da cooperação. Rejeita-se, destarte, a exceção de pré-executividade quando afirma equivocada a fixação da base de cálculo do imposto apurado sobre a receita decorrente da atividade rural. A questão da requisição de informações financeiras pela autoridade administrativa fiscal sem prévia autorização judicial para constituição do crédito tributário não demanda, por sua vez, dilação probatória, sendo o meio processual eleito, ao contrário, plenamente adequado à sua discussão. Sustenta a excipiente que o auto de infração que implicou o título executivo foi lavrado de maneira avessa ao texto constitucional, uma vez que (i) era dispensável a requisição de informações às instituições financeiras porque espontaneamente apresentou os extratos solicitados, e (ii) o crédito foi apurado mediante obtenção de informações pela autoridade administrativa fiscal junto a instituições financeiras sem prévia autorização judicial. Fez prova de sua assertiva por meio da juntada do termo de verificação fiscal (fls. 94/102). Pois é o caso de, primeiramente, rejeitar a alegada ilegalidade do ato de requisição de informações sobre movimentação financeira (RMF). Isto porque, ao contrário do que sustenta a excipiente (e não há prova de sua afirmação), a RMF foi emitida porque a excipiente não apresentou em sua completude os extratos bancários solicitados pela fiscalização, muito embora tenha requerido prazo suplementar para tanto. É o que consta destacado no documento juntado pela excipiente (passagem de fls. 95): II. DA ORIGEM DOS DOCUMENTOS QUE EMBASARAM A AÇÃO FISCAL (...) Foi concedido prazo suplementar, atendendo solicitação do contribuinte, para apresentação dos extratos bancários referentes ao Banco Safra S/A e Caixa Econômica Federal. Transcorrido o prazo, o contribuinte não apresentou os documentos solicitados. Sendo assim, em 14/04/2010 foi emitida (...) A questão da quebra do sigilo bancário não é nova, por outro lado. Desde o ajuizamento das ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) 2.386, 2.397, 2.390, no ano de 2001, e da ADI 2.859, em 2003, aguardava-se, deveras, a definição do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o assunto. Passados oito anos, já na vigência da Emenda Constitucional 45/2004, foi reconhecida, em 22/10/2009, a repercussão geral da matéria, o que ocorreu nos autos do Recurso Extraordinário 601.314. Pois em 24/2/2016, o plenário do STF julgou conjuntamente as ADIs e aquele recurso extraordinário, definindo a questão quanto a seu mérito, tudo de modo a reconhecer a constitucionalidade da legislação que autoriza a obtenção pela autoridade administrativa de informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes sem prévia autorização judicial. Na referida sessão (24/2/2016), o STF decidiu ser constitucional a lei complementar 105/2001, mais especificamente seu art. 6º, reconhecendo a validade da disposição que autoriza que os órgãos da administração tributária quebrem o sigilo bancário de contribuintes sem prévia autorização judicial, objetivando a constituição do crédito tributário. Assentou-se, nesse sentido, que aquela providência (o envio de dados financeiros dos particulares) compreende mera transferência de informações entre instituições financeiras e Fisco, permanecendo protegidas do acesso por terceiros. Deliberou-se, outrossim, pela possibilidade de aplicação retroativa da Lei 10.174/2001 por estatuir regra meramente procedimental. Na assentada foram fixadas as seguintes teses, todas de observância obrigatória, uma vez postas em julgamento em controle abstrato e com o reconhecimento da repercussão geral: 6. Fixação de tese em relação ao item a do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 7. Fixação de tese em relação ao item b do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Diante disso, uma vez que (i) a legislação que ensejou o processo de produção do ato administrativo de constituição do crédito tributário não está viciada, por se fundar em lei reconhecidamente constitucional pelo STF, (ii) a questão tal como decidida pelo STF (especificamente a prolatada em controle abstrato) vincula a prestação da tutela jurisdicional em todas as instâncias inferiores, por força do 2º do art. 102 da Constituição Federal, forçoso concluir que o crédito tributário foi validamente constituído no auto de infração de maneira que o título executivo que embasa a presente execução fiscal é exigível. De se rejeitar a exceção de pré-executividade nesse ponto, pois. No mais, não é possível falar em nulidade da decisão administrativa que, revendo o ato constitutivo do crédito exequendo, o reduziu, de modo a contaminar a exigência objetada. Ao contrário do que afirma a executada, no que o crédito foi mantido, as razões de decidir (fls. 127/9) são explícitas. Pois era/é nesse ponto (relativo à parcela mantida, reitera-se) que a fundamentação daquele ato decisório devia ser exauriente - e o foi -, não se afigurando razoável qualificá-lo como nulo porque supostamente a executada desconheceria as razões que, em seu benefício, reduziram o crédito. Ademais, causa estranheza esse argumento (o de nulidade da decisão administrativa por desconhecimento das razões de decidir), pois consta literalmente no decísium que a parte do crédito tributário anulado assim o foi porque a autoridade fiscal não levou em consideração, ao apurar o imposto devido, o fato de a excipiente ter optado pela apuração do tributo pelo resultado arbitrado, portanto, limitado a 20% (vinte por cento) dos rendimentos apurados. É o que está expresso às fls. 129: Com efeito, como houve opção da contribuinte pelo resultado arbitrado, deve-se seguir esse critério quando da tributação dos rendimentos omitidos, sendo necessário promover um ajuste no lançamento de forma que o valor a ser considerado, quando do cálculo do imposto devido, deve ser somente 20% dos rendimentos apurados, (...) Por fim, resta apreciar a questão relativa à afirmada inconstitucionalidade do art. 42 da Lei 9.430/96, dispositivo que estabelece presunção de receita/rendimento, para fins de apuração do imposto sobre a renda, relativamente a valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, sempre que o titular, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Pois bem. Primeiro de tudo, cabe destacar que essa matéria encontra-se afetada ao Plenário do STF com a

repercussão geral pronunciada nos autos do Recurso Extraordinário 855.649 em 27/8/2015, antes, portanto, da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Não teria havido, como de fato não houve, destarte, determinação de suspensão dos processos pendentes que versem sobre o assunto. Isso significa que o caso não se sujeita à regra do inciso II do art. 1.037 do Código Processual, o que não afasta, entretanto, o fato de que, embora tenha sido interposto e recebido pelo Pretório Excelso na vigência do código revogado, aquele recurso está(rá) apto a veicular resposta com potencial influenciador do que se apresenta neste feito. Nesse sentido, parece indubitável que, mesmo sendo a priori destituído do efeito que a novel legislação fixa - mormente do ponto de vista procedimental -, tal recurso (ou melhor, a solução que dele brotará) deverá repercutir, materialmente, sobre o presente feito. Em termos bem práticos, possível inferir: se se reconhecer, ali, que a norma em que se escuda, potencialmente, a pretensão executória é incompatível com a Constituição, ferida de morte quedará essa mesma pretensão. E isso, não por outra razão, senão por força dos valores que determinaram a construção da sistemática definida pelo código de 2015, a saber, isonomia e segurança, fundamentalmente. Daí a conclusão de que, conquanto esteja, por questão temporal, fora do espectro das normas trazidas pela legislação processual em vigor, a existência do recurso não pode ser ignorada, razão pela qual seria o caso de, nos termos do 8º do art. 1.037 do Código de Processo Civil de 2015, conceder prazo para as partes para que se pronunciem sobre a congruência entre o tema tratado aqui e aquele afetado com repercussão geral no recurso extraordinário 855.649. Contudo, a despeito da potencial coincidência de temas, a hipótese não pode ser analisada tão somente sob um aspecto, o de que a solução a ser dada pelo STF impacta a exigência nestes autos contida, já que a não sujeição do Recurso Extraordinário 855.649 à sistemática da novel legislação não autoriza, por si, a paralisação da execução. Ou seja, ainda que se tome como relevante esse tema, é fato que eventual efeito estancador do curso desta execução demandaria a prévia prestação de garantia, sob pena de caracterização de um paradoxo - ao mesmo tempo em que o processamento da execução e o definitivo exame da exceção (no que tange a esse tema) ficariam paralisados, é certo que, segundo o sistema executivo, a regra é a de que a paralisação só se dê com a prestação de garantia (pensar de outra forma, autorizando-se a aplicação isolada e irrestrita do inciso II do art. 1.037 do Código de Processo Civil de 2015 para processos processados no regime do código revogado, para o fim de suspender este feito executivo pela só existência da repercussão geral, implicaria indevida reescritura do art. 151 do Código Tributário Nacional, aviltando, ademais, a força que recobre os títulos executivos). Diante do exposto, postergo a apreciação da questão da (in)constitucionalidade do art. 42 da Lei 9.430/1996 e, pela ordem (i) determino a intimação da executada, por sua patrona, a cumprir ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda em cinco dias, observadas as letras a e b do item 2 da decisão de fls. 12; (i.i) no mesmo prazo deverá a executada apresentar manifestação a respeito da (in)congruência entre a questão afetada no Recurso Extraordinário 855.649 e a posta na exceção, demonstrando analiticamente a convergência ou a divergência de assunto; (iii) após, com ou sem manifestação da executada, tomem os autos conclusos para decisão, secundum eventum litis, a respeito do pleito da União de fls. 146 verso e a abertura de vista à União para se manifestar, como a executada, acerca da congruência entre a questão afetada no Recurso Extraordinário 855.649 e a posta na exceção, demonstrando analiticamente a convergência ou a divergência de assunto. Registre-se, como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita parcialmente. Cumpra-se.

0062319-38.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X BANCO GMAC S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5000251-90.2017.4.03.6183

AUTOR: MICHELE OTTONI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000580-39.2016.4.03.6183

REQUERENTE: MARIA BIATRIS SOUSA BRAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como apresente rol de testemunhas, para demonstração da manutenção do vínculo conjugal, que serão oportunamente ouvidas em audiência.

Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-11.2016.4.03.6183

AUTOR: GERSON DONATO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-40.2017.4.03.6183
AUTOR: RUTH FRAGOSO SMOCK
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BERTOLLI CASERTA RODRIGO - SP216368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, que serão ouvidas em audiência oportunamente designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-02.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-24.2017.4.03.6183
AUTOR: AUTELINA ROSA RIBEIRO, NEUZA SCANA VINI FISCHER
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-75.2017.4.03.6183
AUTOR: DARCI DORETTO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-89.2017.4.03.6183
AUTOR: ALCEU BICALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-74.2017.4.03.6183
AUTOR: HORTENCIA ZAMBON DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-50.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE NEIVA CLEMENTINO
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o conflito de interesses presente nestes autos em relação ao beneficiário Eduardo da Silva Klein (fls. 136/137), intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo-o no polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-30.2016.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO GONCALVES CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-92.2016.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO ALMEIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000341-98.2017.4.03.6183

REQUERENTE: ELZA RODRIGUES MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA FORTE GONCALVES - SP350933

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-02.2017.4.03.6183

AUTOR: HAROLDO DE SOUSA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-54.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: EDSON JAIR MENONCIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Verifica-se que a autoridade indicada como coatora foi o Gerente Regional do INSS em São Bernardo do Campo, conforme consta da inicial (fls. 02). E conforme iterativa jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL, MANDADO DE SEGURAN?A. JUÍZO COMPETENTE. 1- A jurisprudência já consagrou o entendimento de que o Juízo competente para dirimir Mandado de Segurança é o do domicílio da autoridade coatora. competência absoluta. 2- decisão anulada. 3- Remessa dos autos a Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, competência para o feito. (REO nº 92.010559-6, TRF – 1ª região, Rel. Juiz Plauto Ribeiro, 1ª T, D.J. 17/08/92, pág. 24215)".

Assim, sendo o domicílio da autoridade, pretensamente coatora, o determinante da competência em sede de segurança, **declino da competência**, determinando a remessa dos autos à distribuição de uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo/SP.

À Sedi para as devidas anotações.

Intime-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11094

PROCEDIMENTO COMUM

0010557-48.2013.403.6183 - SERAFIM AURELIANO CORREIA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS.Int.

0002031-87.2016.403.6183 - MOISES RAMIRO NOGUEIRA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria a disponibilização de data para a realização de perícia médica.Int.

0007004-85.2016.403.6183 - CARLOS ADAO SALVINO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a disponibilização de data para a realização de perícia médica.Int.

0007040-30.2016.403.6183 - TEREZA MACIEIRA DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a disponibilização de data para a realização de perícia médica.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004985-29.2004.403.6183 (2004.61.83.004985-5) - IRINEU MARCOS DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IRINEU MARCOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.Int.

0004273-58.2012.403.6183 - DANIEL DA SILVA CARLOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DA SILVA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11122

PROCEDIMENTO COMUM

0003028-70.2016.403.6183 - MOISES FERNANDES JUNIOR(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a data designada para a perícia, seja porque não comprova a parte autora a imprescindibilidade no seu reagendamento na medida em que não há a comprovação de que se trata de viagem de trabalho; seja porque, em caso de realmente se tratar de viagem de trabalho, tal fato pode indicar a aptidão do autor ao trabalho.Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-59.2016.4.03.6183

AUTOR: OSCAR ANDRADE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO - SP222017

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Diante da informação juntada aos autos (ID 603358), afasto a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI (ID 497090).

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI – CRM/SP 40.896.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 16 de maio de 2017, às 15:00 horas, no consultório à Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-41.2016.4.03.6183

AUTOR: MARI SANTANA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR - SP271065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id n. 567487: Concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-69.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA CAMPOS - SP314175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação neste Fórum Federal Previdenciário, por ter afirmado na causa de pedir que a origem da incapacidade laborativa do autor decorreu de acidente de trabalho.

Prazo: 05 (cinco) dias

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-32.2016.4.03.6183

AUTOR: LUCINEIA ALVES AMORIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1 - Id n. 607070: Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-63.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA IVONETE MACEDO BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: EDES PAULO DOS SANTOS - SP201565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1 - Id n. 607439: Concedo ao autor o derradeiro o prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorrido o prazo sem o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-83.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Diante da emenda à inicial apresentada, esclareça a parte autora quais são os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais ou comuns.
2. Manifeste-se sobre a existência de coisa julgada material em relação aos períodos de 18/06/1974 a 13/03/1978 e de 07/07/1976 a 30/06/1988, em razão da decisão judicial no processo nº 0007924-74.2007.403.6183.
3. Informe, ainda, qual a data do requerimento administrativo (DER) do benefício previdenciário pretendido.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2442

PROCEDIMENTO COMUM

0000543-97.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO(SP226824 - FABIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da designação da audiência no Juizado Deprecado, dia 21 de fevereiro de 2017 às 10:45h.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2220

PROCEDIMENTO COMUM

0002841-28.2009.403.6306 - MARCOS ANTONIO MONTEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 727 e 729/733: Verifico que a empresa FIBRAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. passou a exercer suas atividades em novo endereço. Assim, cumpre-se o despacho de fls. 722 no endereço de fls. 730.Int.

0009068-10.2012.403.6183 - CLEONICE RODRIGUES LIMA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE FREITAS PALAZZO X GUILHERME PALAZZO

Pelo MM Juiz Federal foi dito: Redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 30/03/2017, às 14:00 h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA e a CORRÉ comparecerem à audiência, para prestarem depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo aos seus advogados comunicá-las da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sai a Procuradora do INSS intimada da redesignação da audiência. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. Intimem-se. Nada mais.